Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Cleusa Regina Halfen
Presidente do TRT da 4ª Região

José Felipe Ledur
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Márcio Lima do Amaral
Rodrigo Trindade de Souza
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: volta ao índice
volta ao sumário

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Decisões de 1º Grau
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura

:: Ano X | Número 168| Maio de 2014 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador *Joao Ghisleni Filho* (acórdão);
- Dr. *Ney Maranhão*, Juiz do Trabalho do TRT8 (PA), Doutorando pela Uiversidade de São Paulo, Mestre pela Universidade Federal do Pará, Professor universitário e das Escolas Judiciais dos TRTs da 2ª, 8ª, 14ª e 19ª Regiões, Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior e Secretário-Geral do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

1.1 Atualização monetária. Débitos trabalhistas. Utilização do INPC que, a partir de 14 de março de 2013, é impositiva. Declaração de inconstitucionalidade, pelo STF (ADI 4357), da TR como fator de atualização. Doutrina e jurisprudência. Necessidade de pagamento integral do débito judicialmente declarado para que haja a completa reparação do dano que decorre do descumprimento da legislação trabalhista. Impositiva a efetiva correção monetária desde a lesão até o pagamento. Adequação, dentre os diversos índices existentes, do INPC. Metodologia adotada que mede o custo de vida nas onze principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000479-60.2011.5.04.0231 AP. Publicação em 12-05-2014).....24

1.2 Dano moral. Indenização devida. Responsabilidade objetiva. Atropelamento de fiscal de ônibus. Atividade que se caracteriza como de risco. Autor que trabalhava externamente, em acentuada proximidade com o fluxo do

trânsito. Acidente que desencadeou doença psiquiátrica. Relação de concausalidade reconhecida, ainda que provocado por terceiro. Redução, contudo, do valor arbitrado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0001403-92.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 20-03-2014).....29

1.3 Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Prescrição do direito de ação. Prejudicial de mérito que não alcança a modulação dos efeitos do julgamento do STF no Recurso Extraordinário n. 586.453. Decisão do Pretório Excelso que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que houver sido proferida sentença de mérito propriamente dito. *Decisão por maioria*.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0001253-14.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 10-04-2014).....33

1.4 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Postagem, no *facebook*, de mensagem ofensiva ao superior hierárquico e à empresa. Acesso, por empregado desta, que é incontroverso. Rede social que não constitui espaço privado, mas praticamente público, dada a possibilidade de acesso às postagens por pessoas estranhas ao rol de "amigos" do titular da conta, à exceção de comando específico em contrário. Ato lesivo à honra e à boa fama cuja prática se reconhece. Aplicação do art. 482, *k*, da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0000886-66.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 03-04-2014).....36

1.5 Justa causa. Regularidade da denúncia cheia. Reconhecimento. Incontroversas agressões mútuas praticadas pelas empregadas. Apuração por meio de procedimento interno. Providência ultimada em tempo célere. Ausência de violação ao princípio da imediatidade. Inocorrência de perdão tácito.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0001918-35.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 01-04-2014).....39

1.6 Relação de emprego. Condenado. Inexistência. Trabalho prestado no âmbito de execução de pena privativa de liberdade. Obrigatoriedade do trabalho decorrente da própria característica da modalidade de execução da pena. Atividade laboral como um dos mecanismos de que o Estado se vale para a ressocialização do preso. Condição jurídica diferenciada que o apenado possui, que não decorre de entendimento doutrinário, mas do próprio ordenamento jurídico positivo, que retira do condenado a plena condição de cidadão – art. 15, III, da CF/88. Indivíduos libertos e condenados que mantêm relações jurídicas distintas com o Estado. Natureza administrativa do trabalho como elemento de execução da pena. Admissão do reclamante nos quadros da ré em virtude de convênio celebrado com a SUSEPE com desligamento em razão da concessão de prisão domiciliar.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000230-37.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 30-04-2014).....43

1.7 Seleção pública. Grupo Hospitalar Conceição. Formação de cadastro de reserva. Trabalhadora selecionada para cadastro de reserva em virtude de

aprovação em primeiro lugar em seleção pública. Lançamento, no prazo de vigência da seleção anterior, de novo edital em que consta expressamente a previsão de uma vaga para o cargo. Reconhecimento, pelo reclamado, da existência de vaga no prazo de validade da seleção. Expectativa de nomeação que se transforma em direito subjetivo. Manutenção da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou, de forma definitiva, a imediata nomeação da reclamante para o cargo de médico infectologista.

(11ª Turma. Relator o Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0001634-97.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 30-04-2014).....54

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 Ação civil pública. Trabalho em feriados. Comércio. Admissibilidade apenas mediante autorização em norma coletiva, observada a legislação municipal. Art. 6º-A da Lei n. 10.101/2000, com a redação da Lei n. 11.603/2007.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0010313-78.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 30-04-2014).....59

2.2 Acidente de trabalho. Construção civil. Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Ausência de controvérsia sobre o acidente. Irrelevância da definição de culpa ou dolo. Aplicação da teoria do risco criado em razão das atividades da empresa.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0002274-48.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 01-04-2014).....59

2.3 Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Monitor da FASE. Acidente vascular cerebral – AVC. Ocorrência durante princípio de motim de menores infratores. Relação de concausalidade reconhecida.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0000002-58.2011.5.04.0030 RO/REENEC. Publicação em 03-04-2014).....59

2.4 Acúmulo de função. Diferenças devidas. Trabalhador contratado como auxiliar financeiro que passa a efetuar transporte de numerário. Atividade que exige treinamento específico e remuneração mais elevada, dada a maior responsabilidade que envolve.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000440-55.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 30-04-2014).....59

2.5 Adicional de insalubridade. Desconto. Faltas. Natureza de salário-condição (e não indenizatória). Ausências injustificadas que devem ser objeto da devida dedução.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.
Processo n. 0000807-78.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 10-04-2014).....59

2.6 Adicional de insalubridade. Devido. Cimento. Álcalis cáusticos. EPIs que não impedem contato cutâneo com mãos e outras partes do corpo. Presença permanente no ambiente de trabalho, ainda, da poeira do produto.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001189-85.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 04-04-2014).....60

2.7 Adicional de insalubridade. Devido. Enfermeiro embarcadiço. Atendimento à tripulação. Contato permanente com potenciais portadores de doenças infectocontagiosas. Grau médio. Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado.
Processo n. 0113000-55.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 26-03-2014) 60

2.8 Adicional de insalubridade. Indevido. Atendimento e higiene íntima de crianças em creches ou berçários que não configuram labor insalubre. Trabalho não condizente com o teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0001620-49.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 09-05-2014).....60

2.9 Adicional de insalubridade. Indevido. Exposição à chuva que não se enquadra na hipótese de trabalho em ambiente com umidade excessiva – Anexo 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78 –, máxime quando meramente eventual.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000044-24.2012.5.04.0305 RO. Publicação em 03-04-2014).....60

2.10 Adicional de periculosidade. Indevido. Hospital. Radiações ionizantes. Ambiente onde realizados exames com aparelho de raio-x móvel. Mera permanência do empregado que não enseja a efetiva exposição. Indispensável comprovação da participação direta na realização do exame. Eventualidade da ocorrência, na espécie.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0000092-86.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 28-03-2014).....60

2.11 Adicional de periculosidade. Indevido. Motorista de caminhão. Mera permanência em área de risco durante o abastecimento. Entendimento diverso que levaria ao extremo de reconhecer situação de risco a todo o ocupante de veículo em abastecimento, contrariando estatísticas.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0001713-65.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 20-03-2014).....61

2.12 Anistia. Lei n. 8.878/94. Ex-bancário. Sétima e oitava horas diárias que não são extraordinárias. Ausência de enquadramento como bancário ou de exercício de função que autorize jornada reduzida. Alteração de enquadramento que se impôs diante da extinção do empregador originário. Ausência de ofensa ao art. 468 da CLT. Hipótese prevista no art. 2º, parágrafo único, da própria Lei n. 8.878/94.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0000255-14.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 03-04-2014).....61

2.13 Aposentadoria por invalidez. Suspensão – e não extinção – do contrato de trabalho. Art. 475 da CLT. Possibilidade de restabelecimento em caso de recuperação da capacidade laborativa, com consequente cancelamento do benefício. Passagem de cinco anos da sua concessão que não enseja extinção do contrato. Impossibilidade de conversão da aposentadoria provisória em definitiva, a ensejar suposta despedida injusta. Súmula 160 do TST.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000056-78.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 05-05-2014).....61

2.14 Assédio moral. Indenização. Empregador que persiste em práticas danosas. Efeito pedagógico não alcançado. Imposição de incremento de valores indenizatórios.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000138-09.2013.5.04.0831 RO. Publicação em 27-03-2014).....62

2.15 Atleta profissional. Pagamentos a título de "uso da imagem, nome, apelido desportivo e direitos derivados". Natureza indenizatória. Reconhecimento. Ainda que celebrado o contrato paralelamente ao de trabalho, tais verbas não possuem natureza de contraprestação pelo trabalho. Natureza civil, conforme vontade e interesse do contratante.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0001355-50.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 28-03-2014).....62

2.16 Aviso-prévio proporcional. Lei n. 12.506/11. Período anterior. Admissão da definição de conteúdo. Aplicação analógica do art. 478 da CLT. Fixação, razoável, à proporção de 30 dias por ano trabalhado. Adoção do critério da lei nova a partir da vigência. Objetivo de atenuar inclusive a quebra de isonomia entre os despedidos antes ou depois da vigência. Aplicação retroativa que não se configura, por se tratar de mero aproveitamento do critério que estabelece a extensão do direito.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0002193-48.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 27-03-2014).....62

2.17 Aviso-prévio. Inexistência. Descumprimento da redução de jornada ou dispensa de sete dias (art. 488 da CLT). Frustração do objetivo de oferecer ao empregado a busca de uma nova colocação no mercado de trabalho.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0010698-41.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 05-05-2014).....62

2.18 Benefício da justiça gratuita. Pessoas jurídicas. Imprescindibilidade da efetiva comprovação da insuficiência financeira, ainda que os Tribunais Superiores as tenham reconhecido como beneficiárias. Condição de entidade filantrópica que, por si só, não garante o direito à gratuidade da tramitação processual.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.
Processo n. 0000428-50.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 02-04-2014).....62

2.19 Benefício da justiça gratuita. Recurso ordinário não recebido. Admissibilidade recursal que passa por duplo exame. Pedido de dispensa do preparo que compõe as razões recursais. Necessidade de encaminhamento da peça, pelo juízo de origem, a quem irá apreciá-la. Agravo de instrumento provido.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000232-65.2013.5.04.0019 AIRO. Publicação em 30-04-2014).....62

2.20 Comissão de conciliação prévia. Eficácia liberatória. Limitação aos valores constantes do termo de conciliação. Pretensões de declaração de vínculo de emprego com o tomador de serviço – que não participou da CCP – e de pagamento de diferenças decorrentes que não estão abrangidas pela eficácia do acordo.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000361-19.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 30-04-2014).....63

2.21 Comissões. Diferenças. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Princípio da aptidão para a prova. Dever legal de documentação da relação de emprego. Encargo que pertence ao empregador, inclusive quanto à forma e critérios de remuneração e condições especiais. Art. 29 da CLT.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000946-38.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 05-05-2014).....63

2.22 Contrato de aprendizagem. Empresa de vigilância. Base de cálculo. Ação civil pública. Formação de vigilantes e guardas de segurança que exige habilitação profissional de nível técnico. Exclusão da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Art. 10 do Decreto n. 5.598/2008.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0058200-04.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 19-03-2014).....63

2.23 Contribuição sindical. Ajuizamento de ação ordinária de cobrança. Cumulação com ação de cumprimento. Possibilidade. Art. 606 da CLT que autoriza o Sindicato a ajuizar ação executiva para cobrança de contribuição sindical, mas não impede o ajuizamento de ação ordinária de cobrança do débito, tampouco veda sua cumulação com ação de cumprimento referente à contribuição assistencial.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0000127-06.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 23-04-2014).....63

2.24 Correspondente bancário. ECT. Contratos com Bradesco e Banco do Brasil. Inviabilidade de reconhecimento da condição de bancário. Preponderância de serviços postais típicos.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0000187-76.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 24-04-2014).....64

2.25 Dano moral. Indenização devida. Empregador que criou obstáculos à intervenção médica sofrida pela trabalhadora. Ainda que, a rigor, desnecessária a autorização, foram criados, pelo empregador, entraves

ao afastamento para cuidados com a saúde. Prolongamento do sofrimento e das dores. Despedida pouco antes da intervenção, quando já agendada. Ilícito que causou constrangimento e sofrimento à autora.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000199-31.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 30-04-2014).....64

2.26 Dano moral. Indenização indevida. Reconhecimento que exige comprovação de conduta apta a causar efetiva lesão a direitos da personalidade, além de meros dissabores e aborrecimentos. Fato de ser chamado por apelido que constituía prática em tom de brincadeira e descontração. Ausência de conteúdo ofensivo ou vexatório.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0001511-44.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 28-03-2014).....64

2.27 Danos materiais. Pensão mensal. Base de cálculo. Termo inicial. Adoção da última remuneração, considerados o terço de férias e a gratificação natalina. Princípio da reparação integral. Pagamento a partir do primeiro dia de afastamento em razão do acidente, início das consequências do infortúnio. Art. 950, *caput*, do CC.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.
Processo n. 0000600-65.2012.5.04.0292 RO. Publicação em 23-04-2014).....65

2.28 Danos morais. Indenização devida. Fase pré-contratual. Criação, pela reclamada, de expectativa de admissão, deixando claro que o contrato seria efetivado. Afronta à boa-fé. Evidentes prejuízo e sofrimento. Possibilidade da reparação pretendida.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.
Processo n. 0000944-75.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 30-04-2014).....65

2.29 Danos morais. Indenização devida. Retenção injustificada da CTPS, além do prazo legal, que é ato ilícito. Prática do empregador que configura dano moral *in re ipsa*.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado.
Processo n. 0000856-93.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 03-04-2014).....65

2.30 Deserção. Configuração. Valor do depósito recursal que deve corresponder ao fixado na norma vigente ao tempo da interposição do recurso. Necessidade de complementação se o recolhimento foi anterior, com posterior majoração.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0000995-07.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 19-03-2014).....65

2.31 Despedida de empregado público. CEEE. Necessidade de motivação. Irregularidade. Decisão do STF no RE 589998 que exige que as empresas públicas e sociedades de economia mista motivem a dispensa de empregados. Objetivo de moralizar o serviço público e evitar contratações de interesse pessoal. Motivação para os atos administrativos que não se resume a somente elencar razões genéricas e subjetivas. Necessidade de prova de que as razões condizem com a realidade. Inexigência, do empregado, de prova negativa, dita diabólica. Necessidade de instauração

de processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, mesmo quando não estável o empregado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior.
Processo n. 0000182-73.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 19-03-2014).....65

2.32 Despedida por justa causa. Férias proporcionais. 13º salário proporcional. Vantagens devidas, a despeito do art. 146 da CLT e da Súmula 171 do TST. Férias que têm por finalidade a recomposição física, biológica e mental. Art. 7º, XVII, da CF que constitui norma constitucional de eficácia plena. Convenção n. 132 da OIT, de que signatário o Brasil, que detém a condição de lei ordinária. Art. 3º da Lei n. 4.090/62 – quanto ao 13º salário – que não foi recepcionado pela CF, cujo artigo 7º, VIII, norma de eficácia plena, não impõe qualquer ressalva.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000081-26.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25-03-2014).....66

2.33 Devolução de descontos. Determinação. Mercadorias não encontradas na conferência de estoque. Descontos ao título que extrapolam o poder diretivo e hierárquico. Flagrante repasse dos riscos do empreendimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0000554-87.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 27-03-2014).....66

2.34 Embargos de terceiro. Intempestividade reconhecida. Prazo para oposição. Art. 1.048 do CPC. Fluência que pressupõe o desconhecimento anterior acerca da penhora. Ciência prévia da constrição que constitui o marco inicial do prazo.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno.
Processo n. 0001124-26.2012.5.04.0304 AP. Publicação em 07-04-2014).....66

2.35 Erro material. Execução. Cálculos. Possibilidade de correção a qualquer tempo, de ofício. Art. 463, I, do CPC. Sentença de homologação não impugnada que não impede a providência, pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B.A. de Miranda.
Processo n. 0000434-62.2012.5.04.0541 AP. Publicação em 24-03-2014.....66

2.36 Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Contrato a prazo determinado. Compatibilidade. Súmula 378, III, do TST. Obtenção de outros empregos ou demora em procurar a tutela jurisdicional que não interferem no prazo para exercício do direito de ação, tampouco inviabilizam a pretensão.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0001212-03.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 22-04-2014).....67

2.37 Excesso de execução. Inocorrência. Restabelecimento de plano de saúde. Deferimento "nos mesmos moldes" em que concedido enquanto vigente o contrato. Inclusão de dependentes. Extensão cuja ocorrência, à época, é incontroversa.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0078700-69.2006.5.04.0122 AP. Publicação em 07-03-2014).....67

2.38 Execução por precatório. Impenhorabilidade de bens. Reconhecimento. Hospital Nossa Senhora da Conceição que integra a administração indireta. Natureza formal de sociedade anônima. Existência, todavia, de apenas seis ações que não pertencem à União. Dedicação exclusiva a serviços de caráter público. Orientação Jurisprudencial n. 2 da Seção Especializada em Execução.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B.A. de Miranda.
Processo n. 0082500-19.2007.5.04.0010 AP. Publicação em 31-03-2014).....67

2.39 Férias. Venda. Pagamento do abono em dobro. Deferimento da dobra. Comprovação de que o empregado solicitou a conversão de 1/3 em abono que é ônus do empregador (dever de documentação e melhor aptidão para a prova). Direito a trinta dias que é regra geral, sendo a conversão exceção. Inexistência de prova. Deferimento, todavia, apenas da dobra, por não negado o recebimento do abono.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000929-05.2012.5.04.0025 RO. Publicação em 08-05-2014).....67

2.40 FGTS. Acréscimo de 40%. Indevido. Transposição de regime jurídico de celetista para estatutário. Extinção do contrato de trabalho (Súmula 382 do TST) que decorre de lei e não se equipara à despedida arbitrária ou imotivada. Ausência de solução de continuidade na prestação de serviços. Inocorrência de perda do emprego, situação fática que o acréscimo de 40% visa a indenizar.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0001419-35.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 20-03-2014).....68

2.41 FGTS. Prescrição. Marco inicial. Existência do vínculo de emprego e ocorrência de rescisão sem justa causa reconhecidas em sentença de outro processo e que constituem a causa de pedir remota do FGTS pleiteado. Inocorrente o trânsito em julgado daquela decisão quando do ajuizamento deste, não há falar em prescrição total. OJ 401 da SDI-I do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0113100-76.2001.5.04.0028 RO. Publicação em 20-03-2014).....68

2.42 Fraude à execução. Reconhecimento. Venda do veículo penhorado que se deu após o redirecionamento da execução. Eventual boa-fé dos adquirentes que não se sobrepõe ao direito da exequente, de natureza alimentar, independentemente do intuito fraudatório de quem adquiriu o bem.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0000852-16.2013.5.04.0201 AP. Publicação em 24-03-2014).....68

2.43 Gestante. Estabilidade provisória. Indenização devida, dada a gravidez quando da despedida (Art. 10, II, b, do ADCT). Limitação, todavia, à remuneração apenas do período compreendido entre a dispensa e a data da admissão em novo emprego.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000929-05.2012.5.04.0025 RO. Publicação em 08-05-2014).....68

2.44 Hipoteca judiciária. Compatibilidade com o processo do trabalho. Reconhecimento. Art. 466 do CPC. Efeito secundário da sentença condenatória. Inscrição no cartório competente que pode ser ordenada de ofício. Eficácia contra terceiros. Finalidade de salvaguardar a execução de sentença condenatória, independentemente do trânsito em julgado.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000282-44.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 02-04-2014).....69

2.45 Horas extras. Devidas. Acompanhamento de "janelas de manutenção". Inexistência de diferença entre trabalho na sede da empresa ou no domicílio do empregado. Acompanhamento de manutenção de máquinas (no local ou à distância) que é trabalho a ser remunerado, inclusive com o adicional de horas extras e a observância do adicional noturno e da hora reduzida noturna, se o caso.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000626-62.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 27-03-2014).....69

2.46 Horas extras. Devidas. Chefe de seção de supermercado. Art. 62, II, da CLT. Impossibilidade de enquadramento, mesmo diante de empregado que detinha chefia setorial ou possuía alguns subordinados. Complexidade da estrutura organizacional. Empresa de amplo porte.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0000682-32.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 10-04-2014).....69

2.47 Horas extras. Devidas. Instrutor de CFC. Intervalos entre aulas práticas que devem ser suportados pelo empregador. Inserção no risco da atividade econômica, descabida a transferência ao trabalhador. Art. 2º da CLT. Súmula 118 do TST.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000133-83.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 27-03-2014).....69

2.48 Horas extras. Devidas. Motorista carreteiro. Atividade externa. Controle da jornada. Compatibilidade demonstrada. Utilização de rastreador, determinação e programação de horários de carga e descarga, contatos telefônicos frequentes, controle das viagens e realização de *check list*. Aplicação do art. 62, I, da CLT afastada.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0000134-93.2012.5.04.0802 RO. Publicação em 22-04-2014).....69

2.49 Impenhorabilidade. Não reconhecimento. Bem de família. Créditos decorrentes, todavia, de relação de emprego doméstico. Ressalva legal expressa. Art. 3º, I, da Lei 8.009/90.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0136600-84.2008.5.04.0010 AP. Publicação em 24-03-2014).....70

2.50 Indenização. Acidente do trabalho. Danos extrapatrimoniais. Arbitramento. Forma. Pesquisa jurisprudencial de grupos de casos típicos, conforme interesse lesado e identidade fática. Critério pretoriano. Objetivo de evitar excessiva oscilação de valores.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000525-81.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 22-04-2014).....70

2.51 Intempestividade. Recurso ordinário. Embargos declaratórios não conhecidos. Irregularidade de representação. Inocorrência da interrupção do prazo recursal.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado.
Processo n. 0000496-49.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 26-03-2014).....70

2.52 Interesse processual. Inexistência. Parte que ajuíza ação contra pessoa jurídica de que é proprietária. Ausência de alegação ou pedido de nulidade da relação societária. Inexistência de litígio. Indício de interesse de agir escuso, simulatório, em prejuízo do fisco e da outra reclamada. Extinção sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0000035-42.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 01-04-2014).....70

2.53 Justa causa. Configuração. Abandono de emprego. Reconhecimento. Engajamento ao serviço militar. Período posterior à prestação do serviço obrigatório. Ausência ao trabalho por mais de trinta dias consecutivos. Art. 60, § 2º, da Lei n. 4.375/64.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo n. 0002085-73.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 27-03-2014).....71

2.54 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Ausência de testemunhas comprovadamente convidadas. Negativa de adiamento da audiência. Prejuízo manifesto. Arts. 794 e 825, parágrafo único, da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo n. 0000124-76.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 03-04-2014).....71

2.55 Nulidade. Configuração. Reconhecimento. Chamamento ao processo *ex officio* que não constitui prerrogativa legal do Magistrado. Parte autora a quem compete a eleição do polo passivo da relação processual.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0002006-08.2011.5.04.0341 RO. Publicação em 23-04-2014).....71

2.56 Parcelas vincendas. Inclusão devida. Título executivo que não as contemplou. Contrato, todavia, que se encontra em vigor. Incidência do art. 290 do CPC. Cálculo que deve incluir as parcelas vincendas. Comando implícito. Necessidade de cumprimento das disposições do título executivo.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
Processo n. 0000725-07.2011.5.04.0021 AP. Publicação em 24-03-2014).....71

2.57 Plano de saúde. Manutenção. Necessidade. Suspensão do contrato de trabalho por auxílio-doença. Obrigações acessórias que remanescem. Restabelecimento do plano de saúde que é impositivo, principalmente quando o afastamento decorre de moléstia, quando mais se faz necessária a assistência médica. Observância de direitos fundamentais que visam à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, bem como reconhecem a função social da empresa (arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF).

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000179-92.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 03-04-2014).....71

2.58 Professor. Enquadramento. Inviabilidade. Empregado que, como assistente de aula ou tutor, não exerce a docência. Atividades administrativas e de assistência. Mera aplicação de provas, não sua elaboração. Simples registro de notas e gabaritos no sistema, não a efetiva avaliação dos alunos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000489-76.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 20-03-2014).....72

2.59 Recuperação judicial. Atos executórios e constritivos. Incompetência da Justiça do Trabalho. Competência adstrita até a apuração e a liquidação do crédito. Líquido o título – mesmo após o prazo fixado pela Lei n. 11.101/05 –, impositiva a remessa ao Juízo da recuperação para inclusão no quadro geral de credores. Jurisprudência do STF e do STJ.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo n. 0000801-18.2012.5.04.0014 AP. Publicação em 14-04-2014).....72

2.60 Redirecionamento da execução. Possibilidade. Massa falida. Sócios integrantes do quadro social à época da prestação de serviços. Responsabilização que decorre da aplicação analógica do CDC, não obstante as limitações do CC. Compatibilização com os princípios do Direito do Trabalho. Supressão de lacuna axiológica. Valor social do trabalho, fundamento da República e sobre o qual se fundam as ordens social e econômica. Direito fundamental à razoável duração do processo. Precedentes da Seção Especializada em Execução.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0077000-11.2008.5.04.0018 AP. Publicação em 14-04-2014).....72

2.61 Regime compensatório. Banco de horas. Invalidade do sistema que se reconhece. Ausência de extratos mensais a demonstrar o total de créditos e débitos. Impossibilidade de conhecimento, pelo trabalhador, do real quantitativo ou saldo de horas que possui. Inviabilidade da própria implementação do regime. Prática voltada, na realidade, a evitar contabilização e pagamento das horas extras realizadas, que não há como se considerar compensadas.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0000106-41.2013.5.04.0851 RO. Publicação em 22-04-2014).....72

2.62 Representação sindical. Trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva que exercem suas atividades na Construção Pesada. Representação pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras De Terraplenagem em Geral No Estado Do Rio Grande Do Sul. Entendimento pacificado na Seção de Dissídios Coletivos.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000586-81.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 08-05-2014).....73

2.63 Requisição de pequeno valor. Renúncia aos valores excedentes a 40 salários mínimos. Alteração da base de cálculo dos honorários assistenciais. Redução de forma proporcional. Acessório que segue a sorte do principal.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0008100-84.2009.5.04.0003 AP. Publicação em 07-04-2014).....73

2.64 Rescisão indireta. Caracterização. Reconhecimento. Não concessão de férias de forma reiterada. Descumprimento de norma cogente. Obrigatoriedade do descanso anual tendente à reparação da fadiga.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0001199-78.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 27-03-2014) 73

2.65 Rescisão indireta. Reconhecimento. Inviabilidade. Companhia CARRIS. Reclamante que não buscou o INSS quando do segundo assalto sofrido, ocasião em que se sentiu incapacitada. Necessidade de perícia para afastamento ou readaptação. Opção por gozar férias e, após, solicitar readaptação ou despedida, com o que não concordou a ré. Conduta do empregador que não se enquadra nas hipóteses do art. 483 da CLT.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0001129-03.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 02-04-2014).....73

2.66 Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Reconhecimento que não decorre de liame de natureza trabalhista, mas do Valor Social do Trabalho prestado em seu benefício. Dever de fiscalizar o adimplemento dos encargos trabalhistas. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O contrário é que tornaria letra morta o princípio constitucional da Valorização Social do Trabalho. Impossibilidade de deixar à deriva o trabalhador, privado de verbas de natureza alimentar.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
Processo n. 0000481-52.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 08-05-2014).....74

2.67 Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Direito de edificar, ampliar ou melhorar prédio que não possui dignidade constitucional. Colisão com o direito ao trabalho adequadamente remunerado que não integra o designado direito constitucional colidente. Ente público contratante que deve responder subsidiariamente pela satisfação do crédito trabalhista.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000912-26.2012.5.04.0103 RO. Publicação em 27-03-2014).....74

2.68 Responsabilidade subsidiária. Tomador dos serviços. Encargo probatório. Princípio da aptidão para a prova. Ônus que recai sobre a parte que melhor tem condições de dele se desincumbir, que não é o empregado. Ente público tomador a quem compete comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre prestadora e empregado, sob pena de responsabilização subsidiária.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0000501-30.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 20-03-2014).....74

2.69 Salário *in natura*. Configuração. Custeio, pelo empregado, de parcela ínfima da alimentação fornecida. Caráter salarial reconhecido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0000672-47.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 19-03-2014).....74

2.70 Salários. Indevidos. Período de suspensão do contrato de trabalho. Benefício previdenciário indeferido. Reclamante que assumiu o risco de aguardar decisões da Previdência Social e da Justiça Federal. Indeferimento do benefício que obsta a pretensão.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000274-46.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 04-04-2014).....75

2.71 Substituição processual. Sindicato. Legitimidade ativa que se reconhece. Atuação nas ações que versem sobre direitos e interesses individuais homogêneos da categoria. Art. 8º da CF/88. Reconhecimento não apenas do interesse, mas sobretudo do dever de atuar na defesa de quem encontra dificuldades de exercer seus direitos no curso da relação de emprego.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0000665-12.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 22-04-2014).....75

2.72 Sucessão trabalhista. Ocorrência. Reconhecimento. Arrendamento da unidade produtiva. Continuidade na exploração do estabelecimento. Mesma organização produtiva. Arts. 10 e 448 da CLT.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0001133-72.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 01-04-2014).....75

2.73 Suspensão do contrato de trabalho. Salários indevidos. Indeferimento de benefício previdenciário. Ausência de prova de que o empregador impediu o retorno do empregado enquanto este investia contra decisão do INSS. Trabalhador que assumiu o risco de aguardar o desfecho da insurgência. Art. 476 da CLT.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0001146-96.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 07-05-2014).....75

2.74 Tempo à disposição do empregador. Reconhecimento. Cursos realizados em casa (sistema "treinet") que poderiam ser efetuados durante a

jornada. Benefício ao empregador, ainda que não obrigatórios e em proveito também do empregado. Art. 4º da CLT.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0000902-67.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 21-03-2014).....75

2.75 Unicidade contratual. Configuração. Reconhecimento. Lei 6.019/74. Prestação de trabalho, nas mesmas condições, para empresas do mesmo grupo econômico. Sucessivos contratos temporários. Estratégia que visa à supressão de direitos trabalhistas. Art. 9º da CLT.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado.
Processo n. 0000093-50.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 26-03-2014).....76

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Configuração. Ofensa racista que constitui lesão a direito não patrimonial. Prova oral que confirma as alegações do autor. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo n. 0001332-07.2012.5.04.0305 Ação Trabalhista - Rito Ordinário.
5ª Vara do Trabalho de Gravataí. Julgamento em 14-03-2014).....77

3.2 Penhora. Desconstituição. Inviabilidade. Imóvel penhorado adquirido por herança. Embargante que, todavia, é casada – desde muitos anos antes do contrato de trabalho da embargada – pelo regime da comunhão universal de bens com sócio que figura como executado nos autos principais. Arts. 1.667 e 1.668, I, do Código Civil. Embargos de terceiro rejeitados.

(Exma. Juíza Adriana Freires. Processo n. 0001438-22.2013.5.04.0373 Embargos de Terceiro.
3ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Julgamento em 18-03-2014).....78

▲ volta ao sumário

4. Artigo

Penhora de salário e os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade: breve análise da jurisprudência brasileira à luz de aportes críticos pós-positivistas

Ney Maranhão.....81

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Fernando Cassal e Brígida Charão Barcelos Toschi tomam posse como desembargadores do TRT-RS

Publicada aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho

- **Desembargador Emílio Papaléo é o novo presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais**
- **Juíza Patrícia Helena Alves de Souza é promovida e assume titularidade da VT de Frederico Westphalen**
- **TRT-RS empossa juíza titular e dois juízes substitutos**

Nova diretoria da Amatra IV é eleita

Juiz Carlos Alberto Lontra recebe comenda do TRT maranhense

- **Ministra Cármen Lúcia aborda a efetividade dos direitos sociais em palestra na Escola Judicial**
- **Em palestra na Escola Judicial, ministra Delaíde elogia EC nº 72 e afirma: "Só teremos igualdade quando os domésticos forem incluídos no caput do artigo 7º da Constituição"**

- **Confira as novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT-RS**
- **PJe-JT é implantado em mais três Turmas Julgadoras do TRT-RS**
- **PJe-JT é implantado em Cachoeirinha e Alvorada**

Escola Judicial lança Caderno da EJ nº 8

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministra Cármen Lúcia diz que juízes devem relevar crise econômica para proteger direitos
Veiculada em 06-05-2014.....96

5.1.2 Encerrada reunião da Comissão de Veneza em Ouro Preto (MG)
Veiculada em 06-05-2014.....97

5.1.3 Repercussão geral: STF discutirá conceito de atividade-fim em casos de terceirização
Veiculada em 19-05-2014.....98

5.2 Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Grupo finaliza proposta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no Judiciário
Veiculada em 02-05-2014.....99

5.2.2 Conselheiro debate papel do CNJ e autonomia dos tribunais durante 17º Conamat
Veiculada em 06-05-2014.....100

5.2.3 Rede Nacional de Cooperação Judiciária faz levantamento de boas práticas
Veiculada em 12-05-2014.....101

5.2.4 CNJ avalia política para agilizar julgamento de ações sobre trabalho escravo
Veiculada em 21-05-2014.....102

5.2.5 CNJ aprova resoluções voltadas à melhoria da Justiça de primeiro grau
Veiculada em 23-05-2014.....104

5.2.6 CNJ firma acordo para reinserção social de egressos da escravidão contemporânea
Veiculada em 26-05-2014.....105

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Corregedoria-Geral da JT aposta em Lance Certo para precisão de dados estatístico
Veiculada em 08-05-2014.....107

5.3.2 Desembargadores auxiliarão TST no julgamento de processos
Veiculada em 12-05-2014.....108

5.3.3 Rede de lojas é condenada em dano moral coletivo por exigir jornada excessiva
Veiculada em 12-05-2014. 109

5.3.4 Justiça do Trabalho se mobiliza pelo Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil
Veiculada em 20-005-2014.....110

5.3.5 Relatório da OIT aponta lucros de US$ 150 bilhões com trabalho forçado
Veiculada em 20-05-2014.....111

5.3.6 Condenações por tratamento discriminatório sinalizam mudanças nas relações de trabalho
Veiculada em 20-05-2014.....113

5.3.7 TST delibera conversão de orientações jurisprudenciais em súmulas
Veiculada em 21-05-2014.....116

5.3.8 Corregedor lança campanha "e-Gestão – Lance Certo" para dirigentes dos TRTs
Veiculada em 23-05-2014.....116

5.3.9 TST regulamenta funcionamento em dias de jogos da Copa
Veiculada em 23-05-2014.....117

5.3.10 Funcionalidades do PJe-JT serão absorvidas pelo PJe Nacional
Veiculada em 26.05.2014.....117

5.3.11 Para presidente do TST, aprovação da PEC do Trabalho Escravo representa evolução social
Veiculada em 28-05-2014.....119

5.3.12 Cartão vermelho para o trabalho infantil
Veiculada em 06-05-2014.....120

5.3.13 Trabalho esportivo não é brincadeira de criança
Veiculada em 11-06-2014.....121

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Justiça do Trabalho lança campanha para tornar estatísticas mais precisas
Veiculada em 09-05-2014.....123

5.4.2 Presidente do CSJT e do TST acolhe Recomendação para prioridade nas ações civis públicas
Veiculada em 05-06-2014.....124

5.4.3 Presidente do CSJT e do TST participa da promulgação da Emenda do Trabalho Escravo
Veiculada em 05-06-2014.....124

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Juiz Carlos Alberto Lontra recebe comenda do TRT maranhense
Veiculada em 13-05-2014.....125

5.5.2 Integrantes dos gabinetes dos desembargadores Alexandre Cruz e Tânia Reckziegel visitam o MPT
Veiculada em 13-05-2014.....125

5.5.3 Presidente do TRT-RS confere experiência do TRF4 na área de conciliação
Veiculada em 13-05-2014.....127

5.5.4 TRT-RS firma parceria com a Furg para a preservação e a disponibilização de processos findos
Veiculada em 14-05-2014.....129

5.5.5 Greve dos servidores: TRT-RS determina manutenção de 30% do efetivo das unidades
Veiculada em 15-05-2014.....129

5.5.6 Justiça do Trabalho em Três Passos destina R$ 50 mil a duas instituições filantrópicas locais
Veiculada em 15-05-2014.....130

5.5.7 Escola Judicial lança Caderno da EJ nº 8
Veiculada em 15-05-2014.....131

5.5.8 Presidente do TRT-RS realiza visitas institucionais em Brasília
Veiculada em 15-05-2014.....131

5.5.9 Presidente e magistrados do TRT-RS visitam diretoria da OAB/RS
Veiculada em 16-05-2014.....132

5.5.10 Escola Judicial do TRT4 participa da Assembleia Geral do Conematra, em Brasília
Veiculada em 19-05-2014.....132

5.5.11 Juíza Patrícia Helena Alves de Souza é promovida e assume titularidade da VT de Frederico Westphalen
Veiculada em 19-05-2014.....133

5.5.12 Desembargador Emílio Papaléo é o novo presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais
Veiculada em 19-05-2014.....133

5.5.13 Administração do TRT-RS recebe da Braskem o convite para o Fronteiras do Pensamento
Veiculada em 20-05-2014.....134

5.5.14 Jockey Club promove Clássico Tribunal Regional do Trabalho
Veiculada em 23-05-2014.....134

5.5.15 PJe-JT é implantado em Cachoeirinha e Alvorada
Veiculada em 25-05-2014.....135

5.5.16 Ministra Cármen Lúcia aborda a efetividade dos direitos sociais em palestra na Escola Judicial
Veiculada em 26-05-2014.....137.

5.5.17 CEF é autorizada a receber depósitos judiciais do TRT-RS via boleto bancário
Veiculada em 27-05-2014.....139

5.5.18 Advogados também expuseram entendimentos sobre a Convenção 158
Veiculada em 27-05-2014.....139

5.5.19 Representantes de instituições discutem ratificação da Convenção 158 da OIT em seminário no TRT-RS
Veiculada em 27-05-2014.....141

5.5.20 Presidente do TRT4 comparece à posse da nova administração do TRE-RS
Veiculada em 30-05-2014.....143

5.5.21 Ação conjunta na Redenção alerta a sociedade sobre o problema do trabalho infantil
Veiculada em 01-06-2014.....144

5.5.22 Coleprecor: des. Cassou apresenta e-Jus² e aborda melhorias do PJe-JT
Veiculada em 02-06-2014.....146

5.5.23 PJe-JT é implantado em mais três Turmas Julgadoras do TRT-RS
Veiculada em 02-06-2014.....147

5.5.24 Lançamento de livro em homenagem à ministra Rosa Maria Weber acontece nesta quarta-feira
Veiculada em 03-06-2014.....148

5.5.25 Em palestra na Escola Judicial, ministra Delaíde elogia EC nº 72 e afirma: "Só teremos igualdade quando os domésticos forem incluídos no caput do artigo 7º da Constituição"
Veiculada em 03-06-2014. 149

5.5.26 Foro Trabalhista de Caxias do Sul doa materiais de expediente a escola municipal
Veiculada em 03-06-2014.....152

5.5.27 Procuradoria Geral do Estado conhece práticas de gestão estratégica do TRT-RS
Veiculada em 03-06-2014.....153

5.5.28 Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil é lembrado em evento no TRT-RS
Veiculada em 03-06-2014.....155

5.5.29 Abertura da 2ª Sipat conta com palestra sobre saúde física e mental no ambiente de trabalho
Veiculada em 03-06-2014.....156

5.5.30 Encaminhada proposta de manutenção mínima dos serviços durante greve da EPTC
Veiculada em 03-06-2014.....156

5.5.31 Confira as novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT-RS
Veiculada em 04-06-2014.....157

5.5.32 Fernando Cassal e Brígida Charão Barcelos Toschi tomam posse como desembargadores do TRT-RS
Veiculada em 05-06-2014.....160

5.5.33 Publicada aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho
Veiculada em 05-06-2014.....161

5.5.34 "O PJe reduziu em 51% o tempo de tramitação do processo até o julgamento", anuncia presidente do TRT-RS em evento do Iargs
Veiculada em 05-06-2014.....162

5.5.35 V Semana Interinstitucional do Meio Ambiente abre com assinatura de Termo de Cooperação entre instituições
Veiculada em 05-06-2014.....164

5.5.36 TRT-RS realiza seminário sobre segurança e saúde do trabalhador
Veiculada em 06-06-2014.....166

5.5.37 TRT-RS empossa juíza titular e dois juízes substitutos
Veiculada em 06-06-2014.....167

5.5.38 Seminário também abordou análise de ergonomia no local de trabalho e normas para produção de laudos periciais
Veiculada em 06-06-2014.....168

5.5.39 Nova diretoria da Amatra IV é eleita
Veiculada em 06-06-2014.....169

5.5.40 Tribunal media negociação entre Sinttel-RS e prestadora de serviços da Oi
Veiculada em 06-06-2014.....170

5.5.41 Grevistas de empresa terceirizada da Oi devem garantir atendimento de serviços essenciais, decide TRT-RS
Veiculada em 10-06-2014.....170

5.5.42 Saiba como emitir boletos bancários para depósitos judiciais trabalhistas
Veiculada em 11-06-2014.....173

5.5.43 Foro Trabalhista de Caxias do Sul doa equipamentos à Brigada Militar
Veiculada em 11-06-2014.....174

5.5.44 Desembargadoras do TRT-RS reúnem-se com representantes de instituições de São Leopoldo
Veiculada em 12-06-2014.....174

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 08-05 a 09-06-2014
Ordenados por Autor

Livros.....176
Artigos de Periódicos.....180

volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1 Atualização monetária. Débitos trabalhistas. Utilização do INPC que, a partir de 14 de março de 2013, é impositiva. Declaração de inconstitucionalidade, pelo STF (ADI 4357), da TR como fator de atualização. Doutrina e jurisprudência. Necessidade de pagamento integral do débito judicialmente declarado para que haja a completa reparação do dano que decorre do descumprimento da legislação trabalhista. Impositiva a efetiva correção monetária desde a lesão até o pagamento. Adequação, dentre os diversos índices existentes, do INPC. Metodologia adotada que mede o custo de vida nas onze principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000479-60.2011.5.04.0231 AP. Publicação em 12-05-2014)

EMENTA

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, em razão da declaração de inconstitiucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, da TR como fator de atualização monetária.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do INPC como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

[...]

MÉRITO.

ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR).

A exequente busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, com determinação de substituição desse índice pelo IGP-M ou, sucessivamente, pelo IPCA ou, ainda, por outro índice que reflita efetivamente a inflação, a ser determinado judicialmente. Alega que o STF já reconheceu que a TR não é índice de correção monetária, tendo declarado a inconstitucionalidade de sua aplicação no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, que tinham por objeto a Emenda Constitucional n. 62/2009. Argumenta que a TR não cumpre a finalidade de atualização monetária, diversamente do IGP-M, largamente utilizado. Argumenta que o STF assentou expressamente, no julgamento da ADI 493, que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Sustenta que, como a TR não pode mais ser utilizada na correção dos

precatórios, deve ser adotado o mesmo raciocínio no caso dos autos, com a utilização de outro índice na atualização da dívida. Defende que o pronunciamento do STF é aplicável, de forma incidental, a toda e qualquer lei que utilize o mesmo índice, sendo inaceitável que a TR permaneça sendo aplicada para a correção dos débitos trabalhistas, uma vez que é inconstitucional e não reflete a inflação. Invoca diversos dispositivos legais em favor de sua tese.

Na decisão agravada, os embargos à execução do Município de Gravataí foram acolhidos para determinar à parte autora que proceda à retificação da conta de liquidação, utilizando como índice de atualização o FACDT, aos seguintes fundamentos (fls. 282-282v)

> *O embargante alega que há excesso de execução, uma vez que foi utilizado o IGP-M como fator de correção do crédito trabalhista.*
>
> *Procede a insurgência.*
>
> *A parte autora atualizou os valores utilizando o IGP-M, conforme vastamente defende nas manifestações nas ff. 220-7 e 265-80, o que se mostra irregular, diante da normatização pátria.*
>
> *O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio da Resolução nº 008/2005, estabeleceu a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas - FACDT (artigo 1°) e, integrado a esta, o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho - SUCJT (artigo 2°).*
>
> *De acordo com o artigo 3° da Resolução CSJT nº 008/2005, a Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas vigerá a partir de 1° de novembro de 2005 e sucederá a todas as demais tabelas editadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.*
>
> *Ademais, a recente Orientação Jurisprudencial n. 23 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região, editada em janeiro de 2013, corrobora a decisão do CSJT, determinando a aplicação do FACDT:*
>
> ***OJ Nº 23. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT.** Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento.*
>
> *Logo, merece reparos a conta de liquidação apresentada.*
>
> *Destarte, acolho os embargos à execução, também, nesse tópico, para determinar à parte autora que proceda à retificação da conta de liquidação, utilizando como índice de atualização o FACDT.*

Com parcial razão a agravante.

Para que haja a completa reparação do dano que decorre do descumprimento da legislação trabalhista, necessário o pagamento integral do débito judicialmente declarado, corrigido monetariamente desde a data em que este era devido até a data do efetivo pagamento.

A Justiça do Trabalho ainda se utiliza para atualização dos débitos por ela reconhecidos a TR (art. 39 da Lei nº 8.177/91, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/93). Tal prática resultou na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Tabela FACDT), adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização: "*§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho: I - promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;*". O índice também era utilizado pelas cadernetas de poupança.

Há quem diga, entretanto, que a TR não é índice de correção monetária. Nesse sentido, afirmam Antonio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC. *Justiça do Trabalho.* Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102): "*A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida.*".

Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, já pronunciava na ementa do acórdão, publicado no já distante 04-09-1992: "*A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.*".

Apesar disso, vinha a TR sendo usada como índice de correção das cadernetas de poupança e também como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

A Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que o investimento servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, "[...] *e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas.*" (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).

Observa-se que no julgamento da ADI nº 4.357-DF, o STF dá um passo além a respeito do assunto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição, que determina a correção dos *precatórios* pelos mesmos índices da remuneração da poupança ("*§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.*"), ou seja, a mesma TR utilizada para correção trabalhista

No julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, por maioria e nos termos do voto do relator, o Ministro Ayres Britto, foi dado parcial provimento à ADI, no julgamento concluído em 14-03-2013:

> *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013.*

Do voto do relator designado, Ministro Luiz Fux, ainda não publicado, extrai-se o seguinte excerto (disponível no andamento processual da ADI 4357, junto ao site do STF): "*Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Européia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013.*" (DJ nr. 52, do dia 19-03-2013, sublinhei).

Observa-se, portanto, que o próprio STF entende que não cabe a correção monetária por meio da TR, declarada, inclusive, sua inconstitucionalidade. Embora ainda não publicado o acórdão, conforme já se manifestou o atual presidente do TST, Ministro Min. Levenhagen em despacho no Processo TST-RR-1000-39.2007.5.01.0203, de 13.03.2013:

> *Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardião da Constituição da República, como preconizado no artigo 102 do Texto Constitucional.*
>
> *Daí ser imperativo extrair da certidão referente ao RE nº 586.453 e do acesso ao sítio do STF, alusivo ao RE 659.109, a concomitante e incontrastável eficácia dessas decisões, mesmo que não tenham sido publicadas no DJE, com firme propósito de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, pelo que inviabilizada a admissão dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem."*

Nesse sentido o entendimento do STF, há anos pacificado, de que orientação firmada pelo Plenário gera efeitos imediatos, conforme ementa a seguir:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO. ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda pendente de publicação, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. II - Agravo regimental improvido. (RE 550027 ED-AgR/PR - PARANÁ AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/08/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma)*

Portanto, não há como desconsiderar o que decidiu a Suprema Corte do país no aspecto sob exame.

Assim, resta afastar a TR como critério de atualização monetária, encontrando aquele mais se adapta ao seu objetivo, até que a legislação venha a substituir este índice por outro.

Nesse sentido, em que pese a existência de vários índices no mercado brasileiro (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, dentre outros), é adequado que se utilize o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em razão da metodologia adotada para sua medição, qual seja, o índice mede o custo de vida nas onze principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos (GHISLENI FILHO; VARGAS, *op. cit.*, p. 45). Castro, Mattei e Reimann (*op. cit*., p. 106) informam que de acordo com as informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, a remuneração média nacional ficava em R$ 1.902,13, cerca de 3,5 salários-mínimos, o que situa-se na faixa em que calculado o INPC.

Importante mencionar, também, que a legislação nacional já começa a adotar o mencionado índice com o objetivo de correção do valor da moeda. Nesse sentido, a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.430/06, que estabelece o INPC como índice oficial de correção dos benefícios previdenciários. Da mesma forma, ainda no campo previdenciário, o índice de correção dos salários de contribuição (para apuração do cálculo dos benefícios) e a atualização dos valores pagos em atraso pela Previdência Social são feitos de acordo com o INPC (arts. 29-B da Lei nº 8.213/1991 e 31 da Lei nº 10.741/2003).

Conforme relatam Castro, Mattei e Reimann (*op. cit*., p. 107-108), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que acompanha as negociações salariais em todo o país, assevera que o INPC "*é o indicador normalmente utilizado como referência nas negociações salariais.*". Ghisleni Filho e Vargas (*op. cit.*, p. 45), citando César Reinaldo Offa Basile, apontam, ainda, que a Lei nº 12.382, de 25-02-2011, ao dispor sobre diretrizes de valorização do salário-mínimo, também lança mão deste indexador.

De modo a garantir a segurança jurídica (sem aplicar nova orientação a situações pretéritas) e prestigiando a decisão do Supremo Tribunal Federal desde já, extraindo-se sua máxima eficácia (embora ainda não publicada em seu inteiro teor), a adoção do INPC como índice de correção monetária deve se dar a partir de 14-03-2013, data da conclusão do julgamento em razão de retificação da ata anterior, ou seja, da conclusão do julgamento no referido item em que o STF entendeu inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100 da Constituição.

Assim, dou provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do INPC como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

mbk.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR):

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

1.2 Dano moral. Indenização devida. Responsabilidade objetiva. Atropelamento de fiscal de ônibus. Atividade que se caracteriza como de risco. Autor que trabalhava externamente, em acentuada proximidade com o fluxo do trânsito. Acidente que desencadeou doença psiquiátrica. Relação de concausalidade reconhecida, ainda que provocado por terceiro. Redução, contudo, do valor arbitrado.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001403-92.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 20-03-2014)

EMENTA

DOENÇA PSIQUIÁTRICA DESENCADEADA POR ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. Hipótese em que o reclamante foi atropelado por uma motocicleta que invadiu a calçada onde estava trabalhando na fiscalização de ônibus da ré, tendo o acidente desencadeado doença psiquiátrica no trabalhador. No caso, a atividade laborativa do reclamante caracteriza-se como de risco, já que o autor trabalhava externamente, em acentuada proximidade com o fluxo do trânsito. Presente o nexo de causalidade, vez que a circunstância de o autor estar prestando serviços à ré foi decisiva à ocorrência do acidente, ainda que causado por terceiro.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Análise conjunta.

1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$30.000,00, em face da doença psiquiátrica que acomete o autor em razão de acidente de trabalho sofrido. A magistrada da origem consignou que, em que pese ser incontroverso que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, a ré responde objetivamente pelo ocorrido ante o risco criado pela atividade do empregado.

O reclamante não se conforma com a quantia arbitrada. Sustenta que o valor não corresponde à dimensão dos danos sofridos ou à capacidade econômica da reclamada. Salienta que a perda da capacidade laborativa é total e, muito provavelmente, permanente. Refere que perdeu sua liberdade, não podendo sair de casa sozinho ou permanecer nela desacompanhado. Afirma que sofreu internações psiquiátricas e faz uso de medicamentos de receituário controlado em doses crescentes. Diz que tem alucinações e apresenta comportamento infantilizado, com alterações psicológicas negativas e ideias suicidas. Narra estar perdendo a capacidade de gerenciar os atos da vida civil, o que levou à necessidade de interdição, cujo processo está sendo manejado na Justiça Comum. Requer a majoração da indenização para o patamar de 100 salários mínimos ou conforme arbitramento desta Turma.

A reclamada não se conforma com a responsabilidade objetiva que lhe foi imputada. Invoca o art. 7º, XXVIII, da CF, além dos arts. 186, 187 e 927, do CC, e defende que a responsabilidade civil depende da constatação de dolo ou culpa. Diz que a atividade de fiscal não se enquadra na hipótese do § único do art. 927 do CC. Salienta que o próprio reclamante refere que a culpa do acidente foi do motociclista que o atropelou, não tendo a reclamada qualquer participação no ocorrido, o que foi reconhecido pela sentença. Afirma que não se pode permitir a aplicação indiscriminada da responsabilidade objetiva, prequestionando a incidência do art. 927 ao caso. Sustenta que qualquer pessoa está sujeita ao mesmo infortúnio, que não é corriqueiro ou previsível, não se relacionando com as atividades desenvolvidas pelo reclamante. Defende que deve ser excluído o nexo causal, estando fora do dever de cautela do empregador prever situação que escapa à normalidade e ocorre independentemente da vontade dos envolvidos. Argumenta que agiu com toda a cautela e cuidado necessário para a preservação do bem estar e saúde do autor. Refere que, inexistente culpa ou nexo de causalidade, não há falar em indenização. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado, por não observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz que não há motivos para o valor da condenação considerar caráter punitivo e pedagógico, ante o fato de a reclamada não ter contribuído para o acidente. Colaciona jurisprudência.

Analiso.

É incontroverso que o reclamante foi atropelado por uma motocicleta que invadiu a calçada onde estava trabalhando na fiscalização de ônibus da ré. O acidente causou diversas sequelas no trabalhador, tendo desencadeado doença psiquiátrica, segundo o laudo pericial das fls. 257-269. O perito registrou que:

> *No caso do Sr. R., o mesmo sofreu atropelamento em abril de 2008 e algum tempo depois começou a apresentar sintomas psiquiátricos, tendo vindo buscar tratamento em setembro de 2009. Com o passar do tempo o quadro foi se agravando. Inicialmente havia sido diagnosticado como depressão e ansiedade e com o passar do tempo o diagnóstico foi modificado para uma psicose. No caso do Sr. r., a patologia é grave e lhe incapacita permanentemente para sua atividade laboral. A doença não tem relação de nexo causal com o trabalho, pois suas causas principais são genéticas/hereditárias. Entretanto foi desencadeada pelo acidente sofrido, tendo nexo concausal com esse acidente*. (fl. 261, sublinhei)

Em manifestação posterior (fls. 405-408v), a reclamada não impugnou o laudo, salientando que o perito afastou o nexo causal direto entre o acidente e o trabalho. O reclamante concordou com as conclusões do perito (fl. 394).

Diante desse quadro, resta analisar a imputação dos danos à reclamada. Nesse aspecto, a responsabilidade por acidente de trabalho encontra seu fundamento constitucional no art. 7º, XXVIII, que assegura ao trabalhador o direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Embora o referido dispositivo mencione que a responsabilização ocorre quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa", entendo que, em se tratando de atividades que tenham o risco como elemento a ela inerente, a responsabilidade por eventos danosos causados ao trabalhador independe da análise de culpa. Nesse sentido, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil estipula que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Com efeito, sempre que a atividade da empresa caracteriza risco anormal à incolumidade do trabalhador, não cabe perquirir a respeito da culpa da empregadora, bastando a presença dos elementos conduta (lícita), dano e nexo de causalidade. Aplicam-se a esses casos as teorias do risco criado e do risco proveito.

No tocante ao risco criado, José Affonso Dellagrave Neto (em "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho", 3ª Edição, São Paulo: LTr, 2008, p. 95) leciona que:

> *Risco criado - nesta teoria, a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade. (...) A teoria do risco criado diferencia-se da clássica teoria subjetiva da culpa, já que enquanto essa se funda no desenvolvimento de uma ação ilícita, aquela se perfaz com base no desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de dano físico.*

Já no que tange ao risco proveito, o benefício econômico auferido pela recorrente fundamenta a responsabilidade, de natureza extracontratual, de reparar os danos causados em decorrência da morte de seu trabalhador no serviço. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ("Programa de Responsabilidade Civil", 6ª Ed., Editora Malheiros: São Paulo, 2005, p. 156):

> *Pela teoria do risco proveito, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no principio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo - ubi emolumentum, ibi onus.*
>
> *O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorrem (…)*

Na hipótese dos autos, a atividade laborativa do reclamante caracteriza-se como de risco, apta a fazer incidir a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, já que o autor trabalhava externamente, na fiscalização dos ônibus da reclamada em atividade. Ao contrário do que defende a reclamada, o trabalho em acentuada proximidade com o fluxo do trânsito representa risco anormal ao empregado, sendo notória a fragilidade da segurança do indivíduo que cumpre toda sua jornada de trabalho em ruas, avenidas, calçadas e paradas de ônibus, circunstância que se diferencia do risco comum que o trânsito oferece às pessoas em geral.

Por outro lado, como bem observado pelo perito, ainda que a doença tenha sido desencadeada pelo acidente sofrido pelo reclamante, sua origem é de ordem genética/hereditária, sendo concasual à ocorrência do acidente.

Destarte, considero presentes os elementos necessários para a atribuição da responsabilidade à reclamada, quais sejam, o dano e o nexo de concausalidade com a atividade desempenhada pelo autor (fiscal externo).

Observo que embora o acidente tenha sido causado por terceiro, a hipótese não autoriza excluir o nexo de concausalidade, na medida em que a circunstância de o autor estar prestando serviços à ré foi decisiva para a ocorrência do acidente. Nesse sentido, destaco o documento da fl. 397, não impugnado pela reclamada, que afirma que o autor descia do ônibus da ré, o qual estava sendo atendido por estar com defeito, quando foi atropelado. Notório, portanto, que a prestação de

serviços contribuiu diretamente para a ocorrência do sinistro, sendo a reclamada objetivamente responsável pelos danos morais decorrentes ao autor.

Contudo, observo que o laudo médico do INSS datado de 21.10.2009 (fl. 372) refere que o "*periciando informa ter iniciado com depressão há 3 meses (DID 01/07/2009) quando foi assaltado, atualmente queixa-se de cefaleia, medo do ônibus, sentir-se desamparado pela empresa de vínculo, crises de choro...*" (sublinhei). O assalto é novamente referido em laudos posteriores (fls. 374, 375, 378 e 382) e não foi mencionado pelas partes no curso do processo, razão pela qual presumo que o assalto não ocorreu em momento em que o reclamante estivesse a serviço da reclamada. Assim, trata-se de episódio desvinculado do trabalho, mas que também contribuiu para o quadro psiquiátrico atestado pelo perito judicial, o que deve ser levado em consideração, ainda que não afaste o nexo concausal já reconhecido entre a doença e o acidente de trabalho.

Ante todo o exposto, concluo que a doença psiquiátrica do reclamante foi parcialmente desencadeada pelo acidente de trabalho, o que causou prejuízo extra patrimonial ao trabalhador. Certamente o autor experimentou grande dor ao sofrer o acidente, que além de resultar em diversas lesões físicas, foi o primeiro fator concausal da sua invalidez permanente, que o acompanhará por toda a vida. Também concluo que foi parcialmente em razão do acidente que o reclamante foi internado em clínica psiquiátrica por mais de uma ocasião e que está em curso sua interdição e decorrente perda da capacidade de gerir os atos de sua vida civil, apresentando-se evidente o dano extra patrimonial, a autorizar a condenação em indenização por danos morais.

A seu turno, a fixação do respectivo *quantum* indenizatório deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado de responsabilidade da empregadora, reparando o correspondente prejuízo suportado sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do destinatário da parcela.

No caso dos autos, ainda que a reclamada tenha sido responsabilizada em virtude da aplicação da teoria objetiva, o acidente contribuiu com a incapacidade total e permanente do empregado, dano excepcionalmente grave. Por outro lado, o laudo pericial produzido nos autos foi contundente em fixar a concausalidade, registrando que a doença do autor era preexistente, sendo apenas desencadeada pelo acidente. Nada obstante, nos termos do laudo do INSS, o próprio autor informou que o início da depressão deu-se com o assalto do qual foi vítima, o que permite concluir pela presença de duas concausas ao desencadeamento da enfermidade (acidente e assalto), situação que autoriza a redução, pela metade, do valor arbitrado na origem.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir para R$ 15.000,00 o valor da indenização por danos morais deferido ao autor.

[...]

Desembargadora Maria Helena Lisot

Relatora

1.3 Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Prescrição do direito de ação. Prejudicial de mérito que não alcança a modulação dos efeitos do julgamento do STF no Recurso Extraordinário n. 586.453. Decisão do Pretório Excelso que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que houver sido proferida sentença de mérito propriamente dito. *Decisão por maioria*.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001253-14.2010.5.04.0203 RO. Publicação em 10-04-2014)

EMENTA

Incompetência da Justiça do Trabalho. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. A declaração da prescrição do direito de ação, prejudicial de mérito, não alcança a modulação dos efeitos do julgamento do STF no Recurso Extraordinário nº 586.453, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que houver sido proferida sentença de mérito.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.**

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Incompetência da Justiça do Trabalho. O reclamante objetiva a reforma da sentença que determinou a remessa dos autos à Justiça comum em face da decisão do STF no RE 586.453. Sustenta que os autos devem permanecer em trâmite nesta Justiça Especializada, pois antes de 20.02.2013 houve prolação de sentença de mérito que pronunciou a prescrição do direito de ação, decisão reformada por este TRT com a determinação de retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da demanda. Invoca o artigo 1º do artigo 162 do CPC.

Razão não lhe assiste.

A sentença das fls. 783/784-v. (prolatada em 09.05.2011) declarou a prescrição do direito de ação. O acórdão das fls. 872/877-v., por sua vez, proferido por esta Turma Julgadora, modificou a decisão, afastando a prescrição pronunciada na origem e determinando o retorno dos autos ao 1º grau para julgamento do mérito da ação.

A partir daí o Magistrado de origem esposou os seguintes fundamentos na decisão ora atacada (fls. 948/949):

> *"(...) A modulação dos efeitos pelo STF, fixou a data de 20/02/2013 como limítrofe da competência da Justiça do Trabalho, e mesmo assim, somente para aqueles processos cuja decisão de mérito já havia sido proferida na referida data. Dos debates travados no referido julgamento pela Suprema Corte, é possível observar que o* ***termo "sentenciado" se refere ao julgamento do mérito****.*
> *No caso concreto o mérito propriamente dito não chegou a ser julgado. Foi inicialmente* ***pronunciada a prescrição total (prejudicial de mérito)****, a qual*

restou afastada pelo TRT da 4ª Região, retornando então, os autos para julgamento do mérito propriamente dito.
Desta feita, e atualmente, é incompetente a Justiça do Trabalho para proferir sentença de mérito após 20/02/2013" (negritei).

Irretocável o decidido na origem, pois a decisão proferida pelo STF, assim dispôs:

> ***"EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13)***. *1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida* ***sentença de mérito*** *até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (**20/2/2013**). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio" (grifei).*

Portanto, considerando que não se configura como propriamente 'de mérito' a sentença originalmente prolatada em 09.05.2011 (fls. 783/784-v.), pois se limitou a pronunciar a prescrição do direito de ação, que é uma **prejudicial de mérito** e não mérito propriamente dito, mostra-se inaplicável ao caso concreto a modulação de efeitos levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque irreparável a decisão de origem ao declarar incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso do autor.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Incompetência da Justiça do Trabalho

Peço vênia à eminente Relatora para divergir no tópico em questão.

No presente caso, houve a apreciação da matéria atinente à prescrição, tanto em primeiro grau, em maio/2011, quanto em grau de recurso, em 22.08.2012, o que caracteriza julgamento de mérito, conforme previsão expressa do art. 269, IV, do CPC.

Como percebo, ao acolher ou afastar a arguição de prescrição os julgados anteriores já ultrapassaram as questões meramente processuais e adentraram no exame do mérito da pretensão, fixando em definitivo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, considerando a modulação dos efeitos atribuída pelo STF nos julgados já citados.

Dou provimento ao recurso do autor, assim, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, determinando o retorno dos autos à origem para julgamento das pretensões deduzidas na petição inicial.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Incompetência da Justiça do Trabalho (voto convergente).

Peço vênia ao nobre Revisor para divergir quanto ao reconhecimento da Competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, pelas seguintes razões:

1ª) A sentença das fls. 783/784-v. (prolatada em 09.05.2011) declarou a prescrição do direito de ação; mas o acórdão das fls. 872/877-v., prolatado em 22/08/2012 por esta Turma Julgadora, modificou a decisão, afastando a prescrição pronunciada na origem e determinando o retorno dos autos ao 1º grau para julgamento do mérito da ação.

2ª) A nova decisão das fls (fls. 948/949) referiu que:

> *"(...) A modulação dos efeitos pelo STF, fixou a data de 20/02/2013 como limítrofe da competência da Justiça do Trabalho, e mesmo assim, somente para aqueles processos cuja decisão de mérito já havia sido proferida na referida data. Dos debates travados no referido julgamento pela Suprema Corte, é possível observar que o* ***termo "sentenciado" se refere ao julgamento do mérito****.*
>
> *No caso concreto o mérito propriamente dito não chegou a ser julgado. Foi inicialmente* ***pronunciada a prescrição total (prejudicial de mérito)****, a qual restou afastada pelo TRT da 4ª Região, retornando então, os autos para julgamento do mérito propriamente dito.*

3ª) De fato, o Supremo Tribunal Federal em face da decisão no RE 586.453, modulou os seus efeitos para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida **sentença de mérito** até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso até **20/2/2013**.

4ª) Agora, a controvérsia a ser interpretada é saber se o julgamento do primeiro grau que afastou a prescrição total pode ser considerado como sentença de mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC) conforme sustentado na divergência.

Com a devida vênia, peço licença para divergir do nobre Revisor levando em consideração: o novo conceito de sentença introduzido pela lei 11.232/2005, o verdadeiro conceito de sentença definitiva e a interpretação sistemática da aplicação do artigo 269, inciso IV, do CPC com base na doutrina do hermeneuta Carlos Maximiliano revelada na sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", este jurista ensinava que **"o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto".**

Esta lição doutrinária nos revela que o juiz ao decidir não pode ter em mira uma parte da lei. **É preciso examinar-se o conjunto,** ou seja, também, o artigo 162, § 1º do CPC, não pode ser interpretado literalmente.

Assim, a segunda decisão do primeiro grau de fls (fls. 948/949) que entendeu que a decisão anterior (sentença das fls. 783/784-v.) se limitou a pronunciar a prescrição do direito de ação, seria uma **prejudicial de mérito** e não mérito, propriamente dito, está de acordo com a melhor interpretação sistemática, seja porque a primeira decisão, na prática, deixou de existir em face da sua revisão pelo Acórdão das fls. 872/877-v., prolatado em 22/08/2012; seja porque, a rigor o julgamento com base no (inciso IV, do artigo 269 do CPC - prescrição) é considerado pela boa doutrina **"um falso julgamento de mérito"**, pois, o verdadeiro julgamento de mérito seria somente a hipótese do inciso I do art. 269 do CPC.

Por outro lado, o STF quando refere a "sentença de mérito", no meu entender quer dizer quando o processo resolve por inteiro o objeto principal da lide. No presente caso, nenhuma das decisões de primeiro grau chegou a resolver integralmente a lide, antes da decisão do STF.

Ademais, apesar da Lei 11.232/2005 considerar a prescrição com fundamento jurídico da extinção do processo com resolução de mérito, não podemos deixar de considerar que a prescrição é um instituto vinculado ao direito material; razão pela qual boa parte doutrinária afirma que a prescrição é atualmente um instituto ligado a possibilidade jurídica do pedido e não a resolução do mérito.

Portanto, considerando-se que somente a sentença definitiva é a que resolve mérito da demanda, e não uma "decisão parcial" que pronuncia ou afasta a prescrição, concordo com as razões do voto da ilustre Relatora de que *"a sentença originalmente prolatada em 09.05.2011 (fls. 783/784-v.), pois se limitou a pronunciar a prescrição do direito de ação, que é uma prejudicial de mérito e não mérito propriamente dito, mostra-se inaplicável ao caso concreto a modulação de efeitos levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque irreparável a decisão de origem ao declarar incompetente a Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual".*

Diante desse contexto, também, nego provimento ao recurso do autor.

1.4 Justa causa. Configuração. Reconhecimento. Postagem, no *facebook*, de mensagem ofensiva ao superior hierárquico e à empresa. Acesso, por empregado desta, que é incontroverso. Rede social que não constitui espaço privado, mas praticamente público, dada a possibilidade de acesso às postagens por pessoas estranhas ao rol de "amigos" do titular da conta, à exceção de comando específico em contrário. Ato lesivo à honra e à boa fama cuja prática se reconhece. Aplicação do art. 482, *k*, da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000886-66.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 03-04-2014)

EMENTA

JUSTA CAUSA. ATO LESIVO À HONRA E À BOA FAMA DO EMPREGADOR E DE SUPERIOR HIERÁRQUICO.

Justa causa configurada pela prática de ato lesivo à honra e à boa fama do empregador e de superior hierárquico. Aplicação do artigo 482, "k", da CLT.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

[...]

2. MÉRITO.

2.1 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

A sentença, ainda que reconheça ser o autor membro eleito representante dos empregados na CIPA, detentor de estabilidade no emprego até 2013, foi despedido por justa causa, na forma do art. 482, "b", "j" e "k" da CLT, porque postou no *Facebook* (rede social informatizada) comentários ofensivos à honra e à imagem, tanto de superior hierárquico, quanto da empresa. E fundamenta, ainda, que a estabilidade do empregado integrante da CIPA se estabelece contra despedida arbitrária ou sem justa causa (artigo 10, II, "a", do ADCT), não sendo essa a hipótese dos autos.

O recorrente aduz que seu desabafo na rede social não gerou qualquer ato lesivo à honra e à boa fama do empregador ou superior hierárquico por não haver prova nesse sentido.

Argumenta, ainda, ser postagem com caráter eminentemente privado e que exterioriza seu direito de opinião, em computador pessoal, fora do horário e local de trabalho, e compartilhada exclusivamente entre amigos do recorrente, sem menção sobre o local de trabalho ou referência a algum superior hierárquico. Invoca em favor de sua tese o artigo 5º, IV, X e XII, da Constituição Federal e alude ter a ré violado o sigilo da correspondência, sendo tal prova ilícita, razão da pretensão à reintegração ao emprego ou, em ordem sucessiva a respectiva indenização.

Trata-se de postagem em rede social (*Facebook*), com o seguinte teor, *ipsis litteris* (fl. 57):

> *BOA NOITE!!! venho atraves do face fazer um desabafo... uma pessoa mal caracter, sem vergonha* ***e vagabundo que trabalha comigo e vinculado a minha conta do face*** *usou uma foto postada para prejudicar duas pessoas honesta e trabalhadoras e que sustenta esse vagabundo que coloca sua bunda na cadeira e fica cuidando da vida dos outros... para seu governo seu sem vergonha... estávamos no horario de almoço e estavamos comendo bolacha graças a porcaria de comida que vcs servem ai... falta caracter para vc, vc devia ter vergonha em sua cara de fazer isso, quer crescer na empresa cresce atraves de teu trabalho, nao prejudicando os outros, vai trabalhar seu vagabundo... vcé escoria... merda, vc não merece ser chamado homem... faço essas minhas palavras...se vc tiver coragem vem falar comigo, seu bundao...* (grifei)

Inexistiu violação ao sigilo de correspondência por ser matéria incontroversa ter a empresa tido acesso à postagem por intermédio do empregado **P. I.,** um dos destinatários (fls. 44 e 93v.).

Relata a empresa (fls. 43-4) que essa postagem, cuja autoria é assumida pelo autor (fl. 99), foi feita em demérito do encarregado C. porque este comentou que a fotografia da fl. 58, divulgada pela mesma rede social, mostra o demandante e um colega de trabalho lanchando em local não adequado, o que não foi especificamente impugnado pelo demandante (fls. 93-4).

Os termos da postagem são lesivos à honra e à boa fama do encarregado C. e da própria empresa, ao contrário do mencionado no recurso, por ser identificável, motivo pelo qual incide à espécie o artigo 482, "k", da CLT, e não deve ser acolhida a tese do recorrente no particular.

Observo, ainda, que as redes sociais não são espaço privado, mas praticamente público, porquanto mesmo que uma pessoa não faça parte da sua rede de "amigos", tem acesso a qualquer dos seus comentários, postagem de fotos, vídeos, etc. por intermédio de terceiro. Não raro se verifica nas postagens do *Facebook*, a seguinte expressão "Fulano, amigo de beltrano, compartilhou o seu link"; ou "Fulano, amigo de sicrano, também comentou a foto de beltrano" e assim por

diante. Os comentários feitos em rede social não se destinam apenas aos vinculados à rede de determinados amigos, porquanto esses têm outros tantos amigos, e aqueles outros tantos, o que permite que o conteúdo originalmente para determinado grupo insertas na conta seja reproduzido para um número indeterminado de pessoas.

Registro que eu, particularmente, tenho uma conta na rede social do *Facebook* e sempre tenho muito cuidado com o que posto a título de comentários ou mesmo conteúdo. Na minha conta são exatos trezentos e quarenta e nove "amigos". Em uma postagem realizada, esta recebeu não menos do que quatrocentas e oitenta e oito "curtidas" e um grande número de comentários, alguns completamente estranhos. E outra, as fotos receberam oitocentas e sessenta e duas "curtidas", o que bem ilustra o fato de que nas redes sociais inexiste privacidade, à exceção de comando específico para tal finalidade.

O autor não prova que o referido comentário, com palavras mais do que ofensivas e destinado a pessoa específica (...) *uma pessoa mal caracter, sem vergonha* ***e vagabundo que trabalha comigo e vinculado a minha conta do face***, tenha tido caráter sigiloso, tanto que o fato foi divulgado para terceiros.

Observo, ainda, que em depoimento pessoal o próprio autor confessa ter se arrependido da referida postagem: *(...) em realidade a postagem tratou-se de um desabafo em defesa a dois colegas, tendo posteriormente se arrependido de tê-la feita (...).*

Ora, desabafos não são feitos em rede social e muito menos pode se admitir que empregado integrante da CIPA, eleito como representante dos empregados, por ter garantido o emprego, não podendo ser despedido de forma arbitrária, lance em rede social palavras que, em tudo, desmoralizam o empregador, ainda que não diretamente identificado.

Não havia outra conduta do empregador a não ser a rescisão por justa causa, sob pena de ser condenado à indenização por dano moral, por ato de empregado ao terceiro destinatário da mensagem, e, no contexto do grupo de trabalho, perfeitamente identificável, até porque, como o próprio autor menciona, ***vinculado a minha conta do face.***

O fato de a postagem ter sido feita em computador pessoal, fora do horário do trabalho, em nada favorece o autor, na medida em que lançados comentários desabonadores tanto para a empresa quanto para outro empregado em rede social, cuja abrangência, em alguns casos, pode atingir milhões de pessoas. Com esse tipo de comunicação, não há privacidade, como já referido, e também indicativo que a sociedade está em rede, muito próxima do que o escritor George Orwell previa em 1949 no seu livro "1984".

Em conformidade com informações via *internet*, *Nineteen Eighty-Four, é um romance distópico clássico do autor inglês Eric Arthur Blair, mais conhecido pelo pseudônimo de George Orwell. Wikipédia, Publicado em: 8 de junho de 1949*.

Nada a prover.

[...]

Desembargadora Vania Mattos
Relatora

1.5 Justa causa. Regularidade da denúncia cheia. Reconhecimento. Incontroversas agressões mútuas praticadas pelas empregadas. Apuração por meio de procedimento interno. Providência ultimada em tempo célere. Ausência de violação ao princípio da imediatidade. Inocorrência de perdão tácito.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001918-35.2012.5.04.0405 RO. Publicação em 01-04-2014)

EMENTA

RECURSOS DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM PREJUDICIAL. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. IMEDIATIDADE. Apuração das agressões mútuas praticadas pelas empregadas por meio de procedimento interno que ocorreu em tempo célere, não ensejando a violação ao princípio da imediatidade ou a configuração do perdão tácito por parte da empregadora. Regularidade da despedida por justa causa com base no artigo 482, alínea "j", da CLT que se impõe.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos ordinários do segundo reclamado (Município de C. S.) e da primeira reclamada (O. RS) para reconhecer a regularidade da despedida por justa causa aplicada, e absolvê-lo da totalidade da condenação imposta na origem, restando prejudicada a análise do apelo no tocante à responsabilidade subsidiária. [...]

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSOS DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM PREJUDICIAL.

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. IMEDIATIDADE.

A sentença (fls. 91-v), com base na prova oral, reverteu a justa causa aplicada à autora, convertendo-a em despedida sem justa causa, por entender ausente a imediatidade na incidência da punição.

O **segundo reclamado**, Município de C. S., sustenta a regularidade da conduta da empregadora. Afirma que a penalidade não foi aplicada imediatamente em razão da instauração de procedimento interno de apuração quanto as responsabilidades das empregadas envolvidas, o que, no seu entender, não afasta a imediatidade da dispensa.

A **primeira reclamada**, O. RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda., por sua vez, destaca que o comportamento faltoso da empregada, por si só, enseja a "imediata justa causa". Alega que, com o intuito de não proceder em ato arbitrário, procurou certificar-se dos fatos por meio da oitiva das

pessoas envolvidas, o que ensejou o transcurso de alguns dias entre a conduta da empregada e a dispensa por justa causa. Colaciona jurisprudência. Impugna, ainda, a indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Examino.

No presente caso, discute-se a regularidade da conduta da empregadora que, ao tomar conhecimento de agressões mútuas entre a reclamante e sua colega de trabalho, dispensou-as por justa causa.

A reclamante junta com a petição inicial o registro de ocorrência nº [...], datado de 10.09.2012, em que descreve as agressões sofridas de sua colega de trabalho neste mesmo dia.

Em sua defesa (fls. 42v-3), alega a primeira reclamada que:

> *Quanto ao fato da imediatidade, a declaração demonstra que o fato só foi de conhecimento da reclamada em 13/09, em razão dos telefones da sede da reclamada estarem com problemas, cabe ressaltar que em razão da aplicação da justa causa ser um ato extremo, este deve ser apurado para após ser devidamente aplicado. Conforme se verifica pelo calendário, dia 13/09 era uma quinta, e a justa causa foi aplicada na segunda.*
> *Quanto à alegação de perdão tácito, este não deve prosperar, porque o cartão ponto não demonstra a realidade, pela declaração a reclamante e a outra colega saíram da escola logo após as 15h30, horário do fato e no entanto no cartão consta o horário totalmente preenchido. (sic)*

Contudo, a única testemunha ouvida no feito, M. G. S., convidada pela reclamada, referiu (fls. 85-v):

> *(...)* ***a direção da escola passou à depoente que a reclamante e uma outra colega teriam "se agredido"****; que a reclamante disse que foi a Sra. B. quem começou e a Sra. B. diz que foi a reclamante quem começou; que* ***depois dos fatos recorreu à procuradora da empresa; que foi sugerido pela procuradora a elaboração de uma espécie de "procedimento administrativo" já que ouviu as duas partes****; que* ***esse documento onde havia o relato das duas partes foi encaminhado ao jurídico da empresa****; que a reclamante foi para uma outra escola por um ou dois dias; que Sra. B. também foi despedida por justa causa; que* ***ao que se recorda a reclamante e Sra. B. compareceram ao escritório para relatar os fatos no dia seguinte ao contato telefônico havido, contato este que ocorreu um dia após os fatos****; que não se recorda se recebeu contato da reclamante relatando o problema que estava havendo com a Sra. B.; que* ***a depoente compareceu no final do dia na escola e que ao que sabe por informações da própria reclamante é que a Sra. B. a estava ameaçando, tendo a depoente sugerido à reclamante registro de ocorrência policial****;* ***que sugeriu também que relatasse todos os fatos havidos junto à autoridade policial****; que acompanhou a rescisão da reclamante mas que quem operacionalizou foi o Sr. R., quando a reclamante já estava em outra escola. (Grifei)*

Com efeito, nos termos do art. 482, alínea "j", da CLT, constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho o "*ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem*".

No particular, encontra-se cabalmente demonstrada nos autos a ocorrência de ato faltoso praticado pela empregada contra sua colega de trabalho. Registro que tanto o "termo de

declaração" que fundamentou a sindicância interna (fl. 50) quanto o depoimento prestado em juízo pela reclamante (fl. 85) autorizam que se reconheça a existência de agressões mútuas entre as funcionárias, o que justificaria a penalidade extrema aplicada pela primeira ré.

Por outro lado, o princípio da imediatidade/imediaticidade exige que a aplicação da justa causa ocorra de forma contemporânea ao conhecimento, pelo empregador, dos fatos que justificam a penalidade. O tempo que deve ser considerado para a caracterização da imediatidade depende de diversos fatores, tais como organização empresarial, tamanho da empresa, ou mesmo da existência de norma interna que assegure procedimento investigativo com ampla defesa e contraditório.

No caso dos autos, ao contrário do decidido na origem, entendo razoavelmente justificada a demora para a aplicação da dispensa por justa causa à autora.

Verifico que a empregadora tão somente teve conhecimento das condutas irregulares praticadas por suas empregadas três dias após a sua ocorrência (13.09.2012), em razão de problemas técnicos em suas linhas telefônicas, o que impediu à Diretora da escola em que ocorria a prestação dos serviços noticiar os fatos ocorridos. Ademais, diante da divergência entre as justificativas apresentadas pelas funcionárias acerca da briga, realizou procedimento interno de apuração e, após dois dias da tomada das declarações das empregadas, dispensou-as motivadamente.

Nesse contexto, diante de tais elementos, considero que a penalidade aplicada pela empregadora ocorreu de forma contemporânea à ciência da conduta faltosa, sem que a sindicância interna aberta pela empresa tenha se alongado desarrazoadamente no tempo, o que provocaria violação ao princípio da imediatidade e a configuração do perdão tácito.

Cito, no particular, os seguintes precedentes deste Tribunal:

> *RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. VENDEDOR. Emissão de pedidos de vendas, pelo empregado vendedor, sem o conhecimento do cliente/comprador. Caso em que comprovada a conduta imputada pela reclamada ao autor - de passar pedidos de vendas de produtos à empresa sem o respectivo pedido dos clientes - e que justifica a despedida diante da configuração do ato de improbidade. Na atividade comercial de vendas de produtos, o vendedor é o elo de ligação da empresa com os seus clientes. Ao "fabricar" pedidos de vendas, o empregado vendedor atua com deslealdade em relação à empresa e à própria clientela, provocando a situação de quebra de confiança que está sempre presente nas hipóteses de improbidade. Daí ser necessário reconhecer que, neste caso, há justa causa para a despedida, nos exatos termos do artigo 482, "a", da CLT. Requisito da imediatidade mitigado dada a dinâmica da relação comercial "pedido-faturamento-envio-recusa", que demanda tempo razoável para apuração dos fatos previamente à comunicação de dispensa. Recurso provido para considerar válida a despedida por justa causa imputada pela empregadora e absolvê-la do pagamento das parcelas próprias da demissão imotivada. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, [...] RO, em 17/04/2013, Desembargador Flavio Portinho Sirangelo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*
>
> *RESCISÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. Vendedor externo. Hipótese em que se confirma a realização de vendas a cliente considerado pela empregadora como de "risco", mediante fraude ao sistema de controle de crédito da empresa, com deliberado intuito de transpor-se às críticas oferecidas pelo sistema e ultimar a negociação. Justa causa configurada. Recurso desprovido. (TRT da 4ª Região, 4ª. Turma, [...] RO, em 18/12/2013, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador George Achutti)*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. Observadas a gradação, proporcionalidade e imediatidade da medida, é legítima a dispensa por justa causa da empregada que reiteradamente falta ou se ausenta injustificadamente do trabalho. Inteligência do art. 482, "e" da CLT. (TRT da 4ª Região, 8ª. Turma, [...] RO, em 18/10/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Da mesma forma, é elucidativo o aresto a seguir colacionado oriundo do Tribunal Superior do Trabalho que, embora antigo, dado o impedimento para o reexame de fatos e provas pela Súmula nº 126 do TST, expõe de forma clara em sua ementa as circunstâncias que envolvem a questão:

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A DISPENSA. PERDÃO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. A ausência de imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato de trabalho por justa causa não caracteriza perdão tácito quando a reclamada instaura sindicância para apuração da falta cometida e posterior efetivação da dispensa por justa causa. A exigência de prévia instauração de sindicância em empresas de grande porte é salutar. E a apuração dos fatos, por certo, demanda algum tempo e se reveste de natureza complexa, pois carece de efetiva apuração, com investigação cuidadosa por parte do empregador, justamente para que não aja injustiça na punição. De tal sorte, o procedimento não admite solução instantânea e, via de consequência, os dias ou alguns meses tomados para apuração dos fatos ocorridos de maneira alguma implicam perdão tácito. Este (perdão tácito) poderia restar presumido ante a falta de interesse do empregador na apuração da falta, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (E-RR - [...], Relator Juiz Convocado: José Antônio Pancotti, Data de Julgamento: 10/03/2004, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/04/2004)

Assim, diante das agressões físicas praticadas, entendo legítima a despedida por justa causa aplicada pela primeira reclamada, nos termos da previsão do art. 482, alínea "j", da CLT, razão pela qual é indevida a condenação dos réus ao pagamento do aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, e da indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos dos reclamados, no tópico, para reconhecer a regularidade da despedida por justa causa aplicada à reclamante, e absolvê-los da totalidade da condenação imposta na origem.

[...]

Resta prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo do segundo reclamado no tocante à responsabilidade subsidiária.

[...]

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno

Relatora

1.6 Relação de emprego. Condenado. Inexistência. Trabalho prestado no âmbito de execução de pena privativa de liberdade. Obrigatoriedade do trabalho decorrente da própria característica da modalidade de execução da pena. Atividade laboral como um dos mecanismos de que o Estado se vale para a ressocialização do preso. Condição jurídica diferenciada que o apenado possui, que não decorre de entendimento doutrinário, mas do próprio ordenamento jurídico positivo, que retira do condenado a plena condição de cidadão – art. 15, III, da CF/88. Indivíduos libertos e condenados que mantêm relações jurídicas distintas com o Estado. Natureza administrativa do trabalho como elemento de execução da pena. Admissão do reclamante nos quadros da ré em virtude de convênio celebrado com a SUSEPE com desligamento em razão da concessão de prisão domiciliar.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000230-37.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 30-04-2014)

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO PRESTADO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. No ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho se constitui de um dever a ser cumprido pelo condenado a pena privativa de liberdade, seja qual for o regime de cumprimento. De acordo com o Código Penal Brasileiro, no regime fechado a regra é que as atividades laborativas ocorram no interior do estabelecimento prisional, embora se admita a possibilidade de trabalho externo em obras públicas. Tratando-se do cumprimento de pena em regime semiaberto, a mesma sistemática é adotada, com o acréscimo de se admitir também a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, e de ensino médio ou superior. No entanto, o Código Penal atribui especial atenção ao fator trabalho quando se trata da execução da pena no regime aberto, o qual se baseia no senso de responsabilidade do apenado. Neste caso, o exercício de atividade laborativa representa condição necessária para que seja franqueado ao réu o acesso ao regime aberto, o qual se baseia na disciplina e na responsabilidade do condenado. Diante da ausência do elemento volitivo a formar a relação contratual, não há como reconhecer o vínculo empregatício pretendido pelo autor. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

Vínculo de emprego. Trabalhador condenado a pena privativa de liberdade.

O autor apresenta recurso ordinário, afirmando que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o trabalhador lhe prestou serviços na condição de autônomo. Argumenta ser inaplicável a Súmula nº 363 do TST, pois a ré se constitui de sociedade de economia mista, regulando-se pelo direito privado, e por isso não pode se beneficiar de trabalho alheio sem a devida

contraprestação. Por tais razões, entende que lhe são devidos direitos trabalhistas, pois laborou de forma a preencher os pressupostos da relação de emprego (fl. 145).

A sentença julgou improcedente a ação movida pelo autor, indeferindo o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Em que pese entenda que é de emprego a relação de trabalho existente entre presidiários e particulares que lhe tomem serviço, o Julgador de origem afastou tal conclusão no presente caso, sob o fundamento de que a reclamada é pessoa jurídica da qual o Município de Porto Alegre detém o controle acionário, de modo que não há enriquecimento ilícito pela utilização da mão de obra do preso trabalhador (fl. 140).

Inicialmente, verifica-se que a reclamada em face da qual o autor postula o reconhecimento de vínculo de emprego constitui-se de pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista da qual o Município de Porto Alegre detém o controle acionário, sendo pacífico o entendimento de que é inviável a formação de vínculo empregatício, sob pena de violação do princípio constitucional do concurso público. No entanto, remanesce a possibilidade de condenação do réu nas verbas que seriam devidas caso a relação fosse considerada de emprego (Súmula nº 363 do TST), pelo que permanece o interesse na análise de sua natureza.

O contrato de emprego, espécie do contrato de trabalho pela terminologia adotada por MARTINS CATHARINO, é sinalagmático, consensual, *intuitu personae*, de trato sucessivo e oneroso. Para que seja verificada a sua existência, necessário se faz que existam as condições acima expostas, juntamente com a caracterização dos polos da relação de emprego na forma prevista pela CLT, ou seja, empregado e empregador. O art. 3º da CLT traz a definição de empregado: "... é toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário". Por seu turno, o art. 2º da mesma Consolidação define o empregador como sendo aquela empresa, individual ou coletiva, que "assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Essencial, portanto, a presença dos elementos subordinação, pessoalidade, não eventualidade na prestação de serviços e pagamento mediante salário.

O empregado necessariamente é pessoa física, sendo impossível a existência de vínculo jurídico de emprego sendo empregado uma pessoa jurídica. Trabalho eventual não caracteriza a existência de relação de emprego, devendo haver correspondência e atendimento às atividades normais do empreendimento econômico, de maneira persistente, com continuidade. O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, de onde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens, sempre, é claro, nos limites legais e ético-morais, segundo PAUL COLIN, citado por DÉLIO MARANHÃO *in* DIREITO DO TRABALHO, 13ª edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985, p. 53. Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

Tais são as premissas de que doutrina e jurisprudência nacionais se utilizam quando é preciso identificar se uma determinada relação de trabalho *latu sensu* reúne os requisitos necessários para que seja considerada uma típica relação de emprego, passando o trabalhador a receber proteção jurídica mais ampla oferecida pelo sistema juslaborista. No entanto, de acordo com o que se extrai das informações contidas nos autos, a relação existente entre as partes é *sui generis*, pois a atividade laborativa foi exercida no contexto de uma relação administrativa existente entre o autor, que cumpria pena em regime aberto, e a Administração Pública, pois é do Estado a competência de zelar pela fiel execução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

A vida em sociedade exige regras a fim de controlar e possibilitar a convivência entre os indivíduos, sob pena de fragmentação da sociedade pela violência. Segundo Kelsen, o princípio fundamental que determina a conduta do homem primitivo frente à natureza é o mesmo que decide seu comportamento frente aos demais indivíduos: o princípio social da retribuição (KELSEN, Hans. *Sociedad y Naturaleza*. Buenos Aires: Depalma, 1945, p. 79). A retribuição seria a emoção primária do homem relacionada com a vingança, seja ela interpretada como uma reação de autopreservação para esquivar ou atenuar o mal, seja ela como a intenção de infligir um mal ao autor da ofensa, assim considerado individual ou coletivamente (KELSEN, p. 79). De uma certa maneira, o instinto de vingança se relaciona com a tendência original do homem à agressão, e a retribuição acaba por frear a própria agressão, seja imediata, seja depois de um determinado tempo (KELSEN, p. 483; o autor cita Herbert Spencer para embasar suas conclusões). Essa é a origem das penas: direcionar uma retribuição àquele que transgrediu as normas de conduta, a fim de que pague por seus atos, não volte a praticá-los, e sirva de exemplo para que os demais não o imitem. Assim, as penas têm o duplo aspecto, retributivo e didático.

A evolução das penas sai da vingança primitiva privada até o seu exercício por uma autoridade imparcial. Em um primeiro momento, era o próprio indivíduo quem executava a pena contra o ofensor, seus bens, ou sua família. Poderia ter a ajuda de terceiros, mas ainda assim exercia uma vingança privada (KELSEN, p. 91). Com a evolução do Estado, este toma para si o monopólio da aplicação das penas, organizando o Direito como uma ordem coativa contra as situações socialmente indesejáveis (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 36). Dessa forma, o Estado, por intermédio do Direito, motiva os indivíduos a realizarem a conduta prescrita, ou seja, o indivíduo, no desejo de evitar a sanção, comporta-se de acordo com a conduta prescrita pelo Direito e, consequentemente, pelo Estado.

Ao longo do tempo, percebe-se ter havido intensas modificações na forma pela qual o Estado inflige ao indivíduo infrator a sanção pelo cometimento de atos delituosos. A mais rudimentar dessas formas era causar dor física ao sujeito. O ato punitivo não se dirigia à liberdade ou ao patrimônio, como ocorre nos dias atuais, mas ao próprio corpo do condenado, o principal alvo da repressão penal. A esse método de execução da pena, sempre acompanhada de exposição pública da dor, dava-se o nome de *suplício*, técnica que repousava na arte quantitativa do sofrimento, calculada de acordo com regras práticas, como número de golpes por açoite, localização do ferro em brasa, ou tempo de agonia na fogueira (FOUCALT, Michel. *Vigiar e punir*. 41ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013, p. 36). Medida executória amplamente adotada durante a Idade Média, no Brasil foi aplicada em época não tão distante, no conhecido desfecho da Inconfidência Mineira, quando seu líder, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi condenado à morte pela forca e, depois de morto, foi decapitado, sendo o corpo dividido em quatro partes, para que fossem pregadas em diferentes partes da então Vila Rica.

Gradualmente, pensadores se insurgiram com a violência dos castigos, e novos métodos de execução da pena foram adotados, como a guilhotina (cujo nome remete a seu idealizador, o francês Guillotin), no final do século XVIII, meio considerado eficaz para se chegar à morte do condenado de uma só vez, sem o recurso a suplícios longos e cruéis (FOUCALT, p. 17), que passaram a ser sinônimos de tirania, de excesso. O fundamento principal daqueles que se voltavam contra tais execuções dizia respeito à humanidade do condenado, a qual devia ser respeitada até no caso do pior dos assassinos, ainda que, por trás desse discurso, observava-se que o argumento na verdade era a limitação do poder do soberano, ou seja, o homem era posto como "objeção contra a barbárie dos suplícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir" (FOUCAULT, p. 72).

Um dos mais notáveis desses pensadores foi Cesare Beccaria, considerado por muitos o pai do processo penal moderno, tamanha sua preocupação com a legalidade da atuação do Estado no exercício de seu direito de punir. Contemporâneo daquele que ficou conhecido como o "século das luzes", o filósofo louva os avanços até então obtidos na mudança de mentalidade de sua época, mas observa que "não houve um que se erguesse, senão francamente, contra a barbárie das penas que estão em uso em nossos tribunais. (...) Raramente se procurou desarraigar, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde há muitos séculos; e muito poucas pessoas procuraram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder ilimitado, e extirpar os exemplos bem comuns dessa fria atrocidade que os homens poderosos julgam um de seus direitos (BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Martin Claret: São Paulo, 2004, p. 16). A partir dessas premissas, o iluminista centra sua doutrina na elevação da lei à condição de único meio válido para definição dos crimes e de suas penas, papel que não podia ficar ao alcance do magistrado ou do soberano. Entretanto, mesmo nesse contexto de limitação do poder, a prisão ainda não passava de uma medida simplesmente acautelatória, sem caracterizar uma pena em si. Ao discorrer sobre ela, o autor também defende competir apenas à lei definir os casos em que deve ser empregada, mas reconhece que a prisão era diferente de outras penalidades, pois devia, necessariamente, preceder a declaração jurídica do delito (BECCARIA, p. 26). A proposta, revolucionária para a época, era de que as hipóteses para o encarceramento deveriam ser previstas em lei, mas naquele estágio do pensamento era perfeitamente aceitável que simples indícios como o clamor público, confissões particulares, ameaças feitas por um acusado, e até mesmo o ódio que um suspeito nutrisse pelo ofendido fossem circunstâncias a ensejar a prisão.

À necessidade de eliminação dos castigos corpóreos ao condenado, sobreveio outra, a decisão acerca de qual seria a pena que seria colocada em seu lugar. Nesse momento, a pena de restrição da liberdade, a uma só vez, serviu a dois propósitos: limitar a tirania estatal, e conceder uma segunda chance ao indivíduo infrator. Ainda que se conheçam os malefícios da prisão, parece ser unanimidade entre os doutrinadores que inexiste outra alternativa, à exceção das penas restritivas de direitos em casos específicos. Reconhece-se, inclusive, um caráter igualitário na pena de restrição de liberdade, justamente porque esta é um bem que pertence a todos da mesma maneira, ao qual cada um está ligado por um sentimento universal e constante (DUPORT, A. Discurso à constituinte. *Archives parlementaires. Apud* FOUCALT, p. 218).

Quanto à possibilidade de se oferecer ao sujeito uma nova oportunidade de adequar sua conduta aos parâmetros regulares do homem comum, sabe-se que a prisão foi desde o início uma espécie de empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema, numa verdadeira "transformação técnica" dos indivíduos (FOUCALT, p. 219). Uma das formas de efetivar tal princípio, senão a principal, é oferecer oportunidades de trabalho ao detento, afinal, inexistem maiores dúvidas de que o labor dignifica o ser humano, tanto é que seu exercício foi alçado à categoria de direito fundamental, estando insculpido no art. 6º da atual Constituição Federal. Em que pese estejam previstos benefícios substanciais para aquele que presta atividade laborativa durante o cumprimento da pena, notadamente pela ocorrência da remição dos dias trabalhados, existem efeitos que não podem passar despercebidos pela ciência jurídica, como a possibilidade de se atribuir vínculo empregatício entre o apenado e aquele que lhe toma os serviços.

A Constituição brasileira de 1824 já vedava as penas infames e cruéis (art. 179, XIX), como os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, entre outras. De uma certa forma, tal dispositivo foi reiterado nas Constituições posteriores, até se chegar à atual redação do art. 5º, inciso XLVII:

XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

Assim, a aplicação das penas não pode admitir os trabalhos forçados, por ser considerada pena infamante, mas pode utilizar o trabalho de forma voluntária como meio de redução da pena. A Lei nº 7.214/84 (Lei de Execuções Penais), refere-se ao trabalho com finalidade educativa e produtiva (art. 28) e, evidentemente, trata de uma forma de trabalho livre, embora a própria lei refira expressamente que tal tipo de trabalho não está sujeito ao regime celetista.

Para a resolução de controvérsias envolvendo a possibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego entre apenados e seus empregadores, tradicionalmente tem-se invocado as normas previstas na Lei de Execuções Penais, notadamente o seu artigo 28, que dispõe:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.
§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em que pese a regra prevista no § 2º ofereça importantes subsídios para a tomada de decisão, o simples recurso à norma positivada não soluciona a controvérsia. Ocorre que a referência ao "trabalho do preso", acarreta dúvida acerca de sua abrangência, pois há situações em que o condenado cumpre pena restritiva de liberdade sem necessidade de recolhimento em estabelecimento penal durante o dia, possibilidade que o sistema penal atribui aos regimes semiaberto e aberto, ao contrário do que acontece no regime fechado, do qual a institucionalização é requisito intrínseco. Sendo assim, a análise da questão demanda análise mais profunda da relação jurídica envolvendo o Estado e os indivíduos que sofreram condenação criminal.

O Código Penal Brasileiro, diploma normativo que estabelece as normas pertinentes à relação do Estado com o indivíduo condenado a penas privativas de liberdade, elege o trabalho humano como fator principal do processo de ressocialização do indivíduo, pois o insere como fator obrigatório em todas as etapas de cumprimento da pena, ou seja, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Veja-se:

Regras do regime fechado
Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.
Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

(...)

Analisando-se tais artigos, constata-se que pouco importa o regime em que o condenado está cumprindo pena, pois em todos eles a lei prevê ao apenado a obrigatoriedade do trabalho, interno ou externo. Logicamente, no regime fechado a regra é que as atividades laborativas ocorram no interior do estabelecimento prisional, embora se admita a possibilidade de trabalho externo em obras públicas. Tratando-se do cumprimento de pena em regime semiaberto, a mesma sistemática é adotada, com o acréscimo de se admitir também a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, e de ensino médio ou superior. No entanto, o Código Penal atribui especial atenção ao fator trabalho quando se trata da execução da pena no regime aberto, o qual se baseia no senso de responsabilidade do apenado. Considerando-se os termos do § 1º do art. 36 acima referido, tem-se que o exercício de atividade laborativa representa condição necessária para que seja franqueado ao réu o acesso ao regime aberto, o qual se baseia na disciplina e na responsabilidade do condenado.

Tal conclusão é reforçada diante da previsão de que o recolhimento à instituição penal somente ocorre nos períodos em que não há prestação de trabalho, ou seja, no período noturno e nos dias de folga. Por conseguinte, interpretada a norma em seu contexto próprio, constata-se que não há como separar o cumprimento da pena ao exercício de atividade laboral pelo apenado, seja em regime fechado, semiaberto ou aberto, e que esta atividade é um dos mecanismos de que o Estado se vale na ressocialização do preso, função precípua da pena imposta em virtude da prática delituosa.

Além de um dever imposto pela lei, o exercício de atividade laborativa, como visto acima, também constitui um direito do condenado a pena privativa de liberdade, pois a Constituição Federal, no artigo 6º, considera o trabalho um direito fundamental do indivíduo, inexistindo razão para excluir do apenado a titularidade desse direito. Pelo contrário, só há motivos para reforçar a necessidade de efetivo exercício de atividades laborais, afinal, "o trabalho útil tem papel extraordinário durante o cumprimento da pena. Resgata a personalidade diminuída pela prisão, ocupa o tempo recolhido ao presídio, impõe ordem na carceragem, cria a subordinação necessária, disciplina o comportamento das pessoas, ensina uma profissão, oferece algum recurso financeiro, faz emergir a dignidade humana quase perdida, recupera o indivíduo e prepara a volta à coletividade" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito de Trabalhar dos Presos. *Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário.* V. II, n. 13, São Paulo, jul. 2010, p. 433). A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), e não há cumprimento desse princípio para o detento sem a possibilidade do efetivo exercício laboral, vez que, na sociedade que denominamos pós-moderna, o trabalho é um meio para o cidadão conquistar

reconhecimento, admiração e respeito de seus semelhantes (BARACAT, Eduardo Milléo (coord). *Direito penal do trabalho: reflexões atuais.* Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 306).

Constatado que se trata, ao mesmo tempo, de direito e dever do apenado, deve-se definir a natureza jurídica do trabalho por ele realizado. Para tanto, percebe-se que a presença de todos os pressupostos da relação de emprego tradicionalmente identificados pela doutrina - pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica -, por si só, não é capaz de atribuir à relação entre o condenado e o eventual tomador de seus serviços a natureza empregatícia.

Em que pese seja caracterizado por sua consensualidade, tendo em vista que a lei não estipula forma determinada para sua celebração, o contrato de trabalho, como todo negócio jurídico, requer a vontade das partes na sua celebração. Assim, se o empregado é admitido para trabalhar na empresa, essa admissão pressupõe um acordo de vontades, ou seja, um contrato (SÜSSEKIND, Arnaldo, e outros. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª ed. Vol. I. São Paulo: LTr, 2003, p. 230). Naturalmente, o sistema jurídico trabalhista, pautado pelo princípio da primazia da realidade, rotineiramente afasta relações contratuais formalmente estabelecidas, visando a atingir a verdade fática da relação havida entre as partes, pois, ainda que não exista contrato, daquela prestação podem resultar consequências jurídicas (SÜSSEKIND, p. 231). Entretanto, o diferencial na atividade laboral do condenado é que a eventual presença dos pressupostos da relação de emprego, caso presentes, decorrem de uma medida compulsória do Estado, que tem a prerrogativa legal de impor ao apenado o trabalho, que também cumpre o papel de reeducar o detento para a vida em sociedade e conta como mecanismo redutor da pena (DOMINGOS, Marcos Abílio. Revista LTr: Legislação do Trabalho. Vol. 67. Nº 4. São Paulo: abr. 2003, p. 430).

Nesse ponto, quanto à imposição do trabalho pelo Estado, embora a Constituição Federal proíba expressamente a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, letra "c"), inexiste óbice para que se adote a presente interpretação, pois a pena imposta é a restrição de liberdade. No contexto da execução dessa pena é que se insere a atividade laboral do condenado. O trabalho não pode ser considerado pena, mas um dos meios, senão o principal, para a reinserção do apenado na vida social. Enquanto a atividade laboral do cidadão comum, de regra, visa à obtenção de ganho financeiro, obtido por meio do salário, sendo fundado na livre vontade de contratar, o labor do detento, que é obrigatório, tem finalidade educativa, nos termos do art. 28, *caput* da Lei de Execuções Penais (BARACAT, p. 319).

Apesar de toda análise feita até aqui, cabe ainda indagar a razão pela qual o apenado, embora preste serviço a terceiro, visando à redução de sua pena e obtendo nova oportunidade junto à vida comunitária, não pode ver reconhecido o seu vínculo empregatício, como ocorre com o sujeito em liberdade. A resposta está na condição jurídica diferenciada que o apenado possui, o que não decorre de entendimento doutrinário, mas do próprio ordenamento jurídico positivo. Nesse sentido, veja-se que é a Constituição Federal que retira do condenado a própria condição de cidadão, no sentido estrito do termo, suprimindo um dos principais direitos inerentes ao atual Estado Democrático, que é a possibilidade de votar e ser votado:

> *Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*
> *(...)*
> *III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

Certamente, a condenação penal não retira do condenado direitos fundamentais próprios de sua condição humana. Pelo contrário, o artigo 5º da Carta Magna lhe atribui garantias que visam

justamente a reforçá-los, como no inciso XLIX, que assegura o respeito à sua integridade física e moral. No entanto, não há como negar que indivíduos libertos e condenados mantém relações jurídicas distintas com o Estado. Não bastasse o exemplo da suspensão dos direitos políticos, a partir do momento em que é dado início ao cumprimento da pena, o Estado, a quem compete tal atribuição, torna-se o responsável pela manutenção dos direitos do preso que não foram atingidos pela sentença, por expressa disposição da Lei de Execuções Penais:

> *Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*
>
> *(...)*
>
> *Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

No mesmo diploma legal, encontram-se uma série de direitos e deveres que advêm dessa relação, caracterizando-se como autêntica relação administrativa, cujo conteúdo confirma que o condenado se enquadra em situação jurídica especial. Atentando-se ao fato de que certos direitos ainda podem ser suprimidos pela autoridade competente, veja-se o que dispõe os artigos 39 e 41 da Lei nº 7.210/84:

> *Art. 39. Constituem deveres do condenado:*
>
> *I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;*
>
> *II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*
>
> *III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;*
>
> *IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;*
>
> *V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;*
>
> *VI - submissão à sanção disciplinar imposta;*
>
> *VII - indenização à vitima ou aos seus sucessores;*
>
> *VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;*
>
> *IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;*
>
> *X - conservação dos objetos de uso pessoal.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*
>
> *Art. 41 - Constituem direitos do preso:*
>
> *I - alimentação suficiente e vestuário;*
>
> *II - atribuição de trabalho e sua remuneração;*
>
> *III - Previdência Social;*
>
> *IV - constituição de pecúlio;*
>
> *V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;*
>
> *VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;*
>
> *VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;*
>
> *VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;*
>
> *IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;*

> *X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;*
>
> *XI - chamamento nominal;*
>
> *XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;*
>
> *XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;*
>
> *XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;*
>
> *XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.*
>
> *XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.*
>
> *Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.*

A natureza administrativa do trabalho como elemento de execução da pena também se evidencia pela análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande, ao qual são dirigidas inúmeras questões envolvendo direitos e deveres do apenado. Sobre a possibilidade de aplicação da CLT ao trabalho do condenado, assim se pronunciou aquela Corte:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE REPOUSO SEMANAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. 1. Não há qualquer nulidade na decisão ora atacada, até porque, em recurso de agravo em execução, há juízo de retratação, momento em que o magistrado, caso convencido dos argumentos exarados nas razões de recurso, poderá modificar a decisão. Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo à defesa e resta suprida eventual irregularidade. 2. O labor do apenado não possui a mesma natureza daquele exercido pelo homem livre. Com efeito, o trabalho do preso vem regulado pela Lei de Execuções Penais, que em seu art. 28, §2º, categoricamente afasta a aplicação das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e, portanto, não tem o apenado direito ao reconhecimento dos dias de folga como se efetivamente trabalhados fossem, para fins de remição. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057182644, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 30/01/2014)*

Na inicial, o autor alega ter sido admitido para a função de borracheiro, e que durante a contratualidade ficou caracterizado o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, já que sempre estiveram presentes as características de pessoalidade, subordinação e remuneração, em caráter permanente, mas a reclamada não formalizou o vínculo em CTPS, nem lhe alcançou verbas rescisórias quando do desligamento (fl. 02).

Em contestação, a reclamada sustenta que o autor ingressou em seus quadros por meio de convênio celebrado com a Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), pois o trabalhador encontrava-se albergado na Casa Prisional Miguel Dario. Iniciou a prestação de serviços no setor de lavagem, passando à função de auxiliar de borracheiro, tendo sido desligado no momento em que foi concedida a sua prisão domiciliar. Nega a existência de relação empregatícia com o autor, pois suas atividades foram resultado do Protocolo de Ação Conjunta firmado com a autarquia penitenciária, cujo objetivo era a utilização de mão de obra de apenados na realização de serviços gerais. Reporta-se aos artigos 35, § primeiro do Código Penal, e 28, § 2º da Lei nº 7.210/84, que estabelecem a obrigatoriedade do trabalho para o preso comum, o qual não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, defende que sua relação com o autor é de direito administrativo, pois não se trata de trabalho livre, mas obrigatório. Acrescenta

que não pode haver vínculo de emprego entre o reclamante a ré, já que a empresa se trata de sociedade de economista, integrante da administração indireta do Município de Porto Alegre e, por isso, a admissão de funcionários somente pode ocorrer licitamente por meio de concurso público (fl. 29).

Na documentação que acompanhou a defesa, a ré apresenta registros de horário do reclamante e planilhas referente ao pagamento pelos serviços prestados pelos apenados participantes do Programa, inclusive do autor (fls. 48/113). Através do CD anexado à fl. 121, que complementa a documentação juntada, a reclamada apresenta ficha registro do trabalhador, editais de concursos públicos destinados à seleção de empregados, inclusive para a função que o autor desempenhava, arquivos referentes aos planos anuais de prevenção de riscos ambientais, convenções coletivas dos anos de 2008 a 2010, e o texto do Protocolo de Ação Conjunta que afirma ter autorizado a prestação de serviços do autor, bem como os respectivos aditivos, os quais prorrogaram sua vigência, que se iniciou em 1º de agosto de 2005, até 31 de julho de 2012, último período informado nos autos. Assim dispõe o acordo:

> *Cláusula I - Do Objeto*
>
> *É objeto deste PAC a utilização de mão de obra de apenados à Região Metropolitana, pela Companhia Carris Porto-Alegrense, na prestação de serviços gerais tais como: limpeza do pátio da empresa e dos veículos, manutenção dos prédios, auxílio de pintura e chapeação mecânica, eletricidade, entre outros.*
>
> *(...)*
>
> *Cláusula III - Da Administração da Mão de obra*
>
> *É de responsabilidade da SUSEPE, através da Administração, o recrutamento de apenados que participarão da atividade-fim deste Protocolo.*
>
> *Cláusula IV - Da Solicitação de Mão de obra*
>
> *Recrutados os apenados, os mesmos serão indicados à Companhia Carris Porto-Alegrense que, dependendo da sua necessidade, solicitará por escrito à SUSEPE a disponibilização de mão de obra e indicará a quantidade de trabalhadores a serem empregados, assim como a data, hora e local em que os mesmos deverão se apresentar.*
>
> *Cláusula V - Da Dispensa de Mão de obra*
>
> *A Companhia Carris Porto-Alegrense poderá, a qualquer momento e de acordo com sua necessidade e conveniência, solicitar a dispensa de alguns dos apenados disponibilizados. Fica ainda, outorgado à Cia. Carris Porto-Alegrense o direito à vedação de ingresso nas dependências, bem como a continuidade dos trabalhos, de apenados que, no exercício de suas atividades, transgridam quaisquer normas de conduta observadas pelos demais funcionários da Carris.*

Na ficha registro da fl. 36, consta que a admissão do reclamante nos quadros da ré ocorreu em virtude de convênio celebrado com a Superintendência de Serviços Penitenciários, e que o desligamento originou-se da concessão de prisão domiciliar. Na contestação (fl. 31), a reclamada refere que o fato decorreu que decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais, diante da superlotação dos estabelecimentos penitenciários do Estado. Ademais, no ofício da fl. 43, lavrado pelo Instituto Penal Irmão Miguel Dario, o órgão se refere ao autor como "albergado", denominação própria de quem está cumprindo pena no regime aberto. Sendo assim, a obrigatoriedade do trabalho decorre da própria característica dessa modalidade de execução da pena, tal como previsto no artigo 36, § 1º do Código Penal, e que vem sendo observado em julgados da Justiça Comum Estadual, como segue:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. VINCULAÇÃO A TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. Não há falar em possibilidade de progressão ao regime aberto de cumprimento da pena quando não vinculado a trabalho externo ou à possibilidade de exercê-lo imediatamente. De outra forma, ao invés de estimular a reinserção social, o ócio autorizado consistiria em poderoso estímulo à reincidência. De tal sorte, desatendido requisito essencial do art. 114, I, da LEP, descabe a manutenção da progressão de regime. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. (Agravo Nº 70056749591, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 29/01/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO APENADO. DECISÃO MANTIDA. PRISÃO DOMICILIAR. ANÁLISE PREJUDICADA. - PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REQUISITOS. Nos termos do art. 114 da LEP, imprescindível para o ingresso do condenado em regime aberto a comprovação de que esteja trabalhando ou de que tenha oferta idônea de emprego, exigências razoáveis e coerentes com critérios de autodisciplina e senso de responsabilidade que norteiam essa fase da execução da pena e que são expressamente declinados no art. 36 do Código Penal e 37 da LEP. Requisito implementado pelo apenado que, nos termos da decisão agravada, já se encontrava no exercício de trabalho externo. - PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Matéria que já foi objeto de recurso ministerial e decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n.º 25365/RS, oportunidade em que a ordem foi concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Torres na parte em que deferiu aos presos do regime aberto do IPMT, dentre eles o apenado Jeferson dos Santos Capaverde, o direito de cumprir a pena em regime domiciliar. Recurso improvido, na parte em que conhecido. (Agravo Nº 70056952187, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 11/12/2013)

Além disso, o TST também enfrentou o tema ora analisado, adotando tese análoga, inclusive fazendo expressa menção aos regimes semiaberto e aberto. Veja-se:

TRABALHO DO PRESO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. O pedido de reconhecimento de relação empregatícia, em que o prestador de serviços é réu preso, encontra óbice intransponível na normatização legal em vigor. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), ao cuidar do trabalho do réu preso e suas consequências jurídicas, deixa explicitado que não se sujeita à CLT e Legislação Complementar (art. 28, § 2º), mas que objetiva, dentre outros, possibilitar sua recuperação, através de processo socioeducativo e produtivo, para que possa ser reintegrado à sociedade. Por isso mesmo, a contraprestação remuneratória pelo trabalho que executa não possui o significado técnico-jurídico de salário, daí a impossibilidade de se reconhecer, em relação ao tomador de seus serviços, um contrato de trabalho com suas consequências trabalhistas. Finalmente, revela ressaltar que seu direito ao trabalho não se altera pelo fato de ter obtido progressão do regime para semiaberto ou aberto, porque a norma não faz qualquer distinção quanto a forma em que deve cumprir a pena. Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 90-94.2010.5.03.0051 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)

Assim, verifica-se que toda e qualquer iniciativa visando ao oferecimento de oportunidades de trabalho a apenados significa o esforço de realização do objetivo histórico da pena restritiva de liberdade, que é a recuperação do condenado, não competindo ao Poder Judiciário censurar tal procedimento declarando nulo o convênio celebrado entre a SUSEPE e a reclamada.

Pelo exposto, não há como reconhecer a natureza empregatícia da relação de trabalho mantida entre as partes, sendo incabível a condenação da reclamada ao pagamento das verbas

requeridas, tendo em vista a natureza peculiar do trabalho desenvolvido no âmbito da execução de uma pena restritiva de liberdade.

Nega-se provimento ao recurso ordinário.

Desembargador Francisco Rossal De Araújo

Relator

1.7 Seleção pública. Grupo Hospitalar Conceição. Formação de cadastro de reserva. Trabalhadora selecionada para cadastro de reserva em virtude de aprovação em primeiro lugar em seleção pública. Lançamento, no prazo de vigência da seleção anterior, de novo edital em que consta expressamente a previsão de uma vaga para o cargo. Reconhecimento, pelo reclamado, da existência de vaga no prazo de validade da seleção. Expectativa de nomeação que se transforma em direito subjetivo. Manutenção da sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou, de forma definitiva, a imediata nomeação da reclamante para o cargo de médico infectologista.

(11ª Turma. Relator o Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001634-97.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 30-04-2014)

EMENTA

SELEÇÃO PÚBLICA. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO QUANDO O RECLAMADO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VAGA NO PRAZO DE VALIDADE DA SELEÇÃO. Selecionada a trabalhadora para cadastro de reserva em virtude da sua aprovação em primeiro lugar em seleção pública, a expectativa do direito à nomeação transforma-se em seu direito subjetivo quando o reclamado, no prazo de vigência da seleção anterior, lança novo edital de seleção pública do qual consta expressamente a existência de uma vaga para o cargo.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO:

[...]

MÉRITO.

1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE MÉDICA INFECTOLOGISTA APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO ANTES DE ESGOTADO O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR.

Alega o recorrente que a recorrida participou de processo seletivo público do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), Edital 002/2010, destinado à formação de cadastro de reserva (conforme item

5.1 do edital), com validade de 02 anos a contar da data de publicação dos candidatos classificados no DOU, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período (item 5.2 do edital). Defende, conforme item 10 do edital, que não há direito à admissão, mas apenas sua expectativa. Admite que a reclamante foi aprovada no mencionado processo seletivo, em primeiro lugar, para a vaga de médico infectologista. Diz que o processo somente teve vagas para cadastro de reserva, com validade até 30-06-2012, sem ter sido o prazo de validade prorrogado. Menciona que a reclamante não foi nomeada porque não havia vaga de médico infectologista quando da publicação do processo seletivo 002/2010 e não abriu qualquer vaga durante sua vigência até 30-06-2012. Assevera que quando foi publicado o Edital 002/2011 em 23-12-2011, com uma vaga para médico infectologista, a vaga ainda não existia e nem existiu até o término da vigência do processo seletivo 002/2010 (30-06-2012), sendo que o primeiro classificado no processo 002/2011, para a vaga de médico infectologista, L. W. L., foi admitido em 03-10-2012, após o término da vigência do processo seletivo anterior. Defende que a reclamante não tem direito à nomeação e posse no cargo, já que o processo seletivo do qual participou vigorou até 30-06-2012 e até esta data não abriu vaga de médico infectologista no GHC. Sustenta que a abertura de novo processo seletivo ainda durante a vigência do certame anterior somente se mostraria lesivo aos interesses dos candidatos aprovados se não assegurasse a nomeação preferencial dos selecionados no concurso anterior. Aduz que a abertura de novo processo seletivo, enquanto vigente o processo anterior, se deu pelo prestígio ao princípio da continuidade da prestação do serviço público, assegurando que não haja interrupção da prestação de atividade essencial à sociedade por ausência de servidores concursados para ocupar as respectivas vagas abertas. Invoca em defesa da legalidade do seu procedimento o disposto no inciso IV do art. 37 da Constituição. pede a absolvição da condenação. Defende, ainda, que não estão presentes nos autos os elementos autorizadores da concessão de tutela antecipada, pois na sua visão não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança nas alegações da recorrida, não havendo para esta prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso não deferida a medida. Diz que o pedido não poderia ser deferido pelo perigo de ser irreversível. Finaliza afirmando inviável a pretensão de reserva de uma vaga, merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273 do CPC e determinou a imediata nomeação e posse da recorrida no cargo de médica infectologista.

Nas contrarrazões, a reclamante afirma que o reclamado sequer compreendeu o pedido veiculado na petição inicial, pois alega que sabe que o cadastro de reserva lhe garante mera expectativa de direito, mas que quando comprovada a existência de vaga, esta se transforma em direito subjetivo. Defende que o fato de o Grupo Hospitalar Conceição lançar processo seletivo em 23 de dezembro de 2011, com uma vaga para médico infectologista, quando em vigor processo seletivo (até 30 de junho de 2012) para o qual foi aprovada em primeiro lugar para o mesmo cargo, comprova a existência de uma vaga na especialidade para a qual se candidatou. Transcreve decisões que entende favoráveis à sua tese.

A sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou, de forma definitiva, a imediata nomeação da reclamante para o cargo de médico infectologista, com fundamento no reconhecimento do reclamado da existência de uma vaga para o cargo, comprovada pelo lançamento do Edital nº 02/2011.

Sem razão o reclamado.

A reclamante submeteu-se ao **Processo Seletivo nº 02/2010** (edital às fls. 35-68), promovido pelo reclamado, tendo sido aprovada em primeiro lugar para o cargo de Médico (Infectologia), conforme cópia da página 243 da Seção 3 do Diário Oficial da União de 02-07-2010 (fl. 33).

Conforme se vê no item 2 do edital ("DOS CARGOS"), à fl. 37, sob o Código 27 está indicado o cargo Médico (Infectologia), Carga Horária Mensal 180 horas; Salário Hora de R$ 27,10; e Salário mensal de R$ 4.878,00. Não há um anexo ou item que descreva o número de vagas, mas apenas o item 5.1 do edital, que prevê (fl. 39):

> ***5. DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS***
> ***5.1 Formação de cadastro***
> *5.1.1 Os candidatos aprovados para o cargo formarão um cadastro de reserva cuja admissão estará condicionada à liberação e/ou criação de futuras vagas e ao prazo de validade deste Processo Seletivo Público.*
> 5.1.2 *A utilização do cadastro de reserva obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação final publicada no Diário Oficial da União, respeitado o preenchimento legal das cotas.* [sublinhei]

Daí se concluir, o que é incontroverso nos autos, que neste processo seletivo não foi incluída nenhuma vaga, mas se fez cadastro de reserva para todos os cargos (48 cargos, como se vê da fl. 37).

O **Processo Seletivo nº 02/2010** foi previsto com prazo de validade de 02 (dois) anos (item 5.2, à fl. 39):

> ***5.2 Da validade***
> *5.2.1 Este Processo Seletivo Público terá validade de 02 (dois) anos a contar da data de publicação da lista dos candidatos classificados no Diário Oficial da União, podendo vir a ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da diretoria do Grupo Hospitalar Conceição.*
> 5.2.2 *A inscrição neste Processo Seletivo Público implica na concordância com as normas estabelecidas neste Edital, bem como das regras para a formação do cadastro.*

O documento emitido pela Gerência de Recursos Humanos do reclamado, "Relatório quantitativo de chamados - processo seletivo público 2009 e 2010", cuja última atualização, conforme se vê do alto da fl. 72 à esquerda é de 25-01-2012, dá conta de que para o cargo de Médico (Infectologia) foram dois aprovados (a reclamante e o segundo colocado, S. A. S. J., conforme se vê da fl. 33) no processo seletivo público de 2010, sem nenhum chamado definitivo ou temporário. O mesmo documento, ao final, já na fl. 73 do processo, registra a homologação do Concurso para as vagas de nível superior (Homologação publicada no DOU 125, de 02-07-2010, o mesmo da fl. 33), com validade até 30-06-2010 (PSP 02/2012).

Assim é possível consolidar as informações até aqui auferidas nos autos, que são incontroversas: a) o reclamado lançou processo seletivo público para o cargo de médico infectologista, em 22-02-2010 (Edital 02/2010), com previsão apenas de formação de cadastro de reserva; b) a reclamante foi aprovada em primeiro lugar; c) o concurso foi homologado, com validade até 30-06-2012.

Nas fls. 75-132 consta o **Edital nº 02/2011**, lançado pelo reclamado em 23-12-2011 (fls. 78 e 87), portanto ainda dentro da validade do concurso anterior (cujo prazo expirou em 30-06-2012), em que a reclamante logrou aprovação em primeiro lugar, em que se identifica no item 2, "DOS CARGOS", no Quadro Demonstrativo de Cargos (2.1), **a existência de uma vaga para Médico (Infectologia)**, para uma carga horária mensal de 180h, com salário de R$ 5.524,20.

A publicação pelo reclamado do Edital 02/2011 em 23-12-2011, prevendo uma vaga para o cargo de Médico (Infectologia) **implica em reconhecimento da existência de pelo menos uma**

vaga na especialidade, naquela data, à qual faz jus a reclamante porque aprovada em primeiro lugar em certame cuja vigência somente viria a expirar mais de seis meses depois (em período posterior à própria previsão do reclamado de homologação do segundo processo seletivo - 02/2011, conforme se vê do cronograma das fls. 78-79).

Portanto, não vinga o argumento recursal de que não havia vaga ou não abriu vaga para a área da recorrida durante a vigência do concurso em que foi aprovada em primeiro lugar. Beira a litigância de má-fé por parte do reclamado a afirmação de que "[...] *quando foi publicado o Edital 002/2011 em 23-12-2011, com uma vaga para médico infectologista, a vaga ainda não existia e nem existiu até o término da vigência do processo seletivo 002/2010 (30-06-2012),* [...]", pois o Edital 02/2011 é expresso em prever uma vaga para a especialidade da reclamante.

Se quisesse o reclamado, como afirma, zelar pela continuidade da prestação do serviço público, poderia ter lançado Edital apenas com previsão de cadastro de reserva, como já o fizera em relação ao processo seletivo em que aprovada a reclamante, ou poderia ter prorrogado o prazo de validade da seleção anterior, que contava com dois aprovados (a reclamante em primeiro lugar) e a previsão em edital da possibilidade de prorrogação de sua vigência (parte final do item 5.3.1, fl. 39).

Do que se vê da situação exposta, a reclamante estava aprovada em processo seletivo vigente, a vaga existia e o reclamado preferiu não nomeá-la, mas realizar nova seleção para esta mesma vaga. Ao contrário do procedimento adotado pelo reclamado, ora recorrente, a reclamante tem direito à vaga que surge enquanto vigente o processo seletivo em que logrou aprovação. Nesse sentido recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 2º e 173, § 1º, II, da Constituição. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, para a investidura em cargo ou emprego público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Lei Maior. Precedentes. III - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. IV - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo. Julgado pela Segunda Turma em 25-02-2014. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI.).* [Sublinhei]

Correta a decisão que determinou a imediata nomeação da reclamante no cargo de médico infectologista, junto aos quadros do reclamado.

No que se refere à argumentação relativa à concessão da tutela antecipada, também não assiste razão ao reclamado.

Além de restar demonstrado o direito da reclamante à nomeação, existindo prova inequívoca nos autos do direito postulado, existe presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, uma vez que a reclamante logrou aprovação em primeiro lugar no processo seletivo e existe a vaga, tanto é verdade que o reclamado promove novo processo seletivo, antes de esgotada a vigência do primeiro, para preencher o posto existente. A reclamante resta privada de exercer sua atividade profissional - cuja preparação demandou, no mínimo nove anos, uma vez que se sabe que o curso de graduação em medicina dura em média seis anos e o edital exigia residência médica na área com pelo menos três anos -, recebendo salários e os direitos decorrentes do tempo de serviço, bem como de angariar a experiência profissional que decorre do exercício do seu mister. É possível afirmar que, inclusive, perde a própria sociedade sem o serviço essencial do médico, ainda mais na área da reclamante, que tem, dentre outras responsabilidades, proceder à investigação epidemiológica e combater e prevenir a infecção hospitalar.

Ao contrário do que afirma o reclamado, a concessão da tutela antecipada não lhe causa dano irreparável ou de difícil reparação, pois a admissão da reclamante implica na prestação de serviços para os quais está plenamente habilitada, pelos quais receberá o salário. Assim, não há dano irreparável, razão pela qual deve ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário do reclamado.

[...]

Desembargador João Ghisleni Filho

Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM FERIADOS. COMÉRCIO. A utilização de mão de obra de empregados em feriados, nas atividades do comércio em geral, só é admissível mediante prévia autorização em norma coletiva, e observada a legislação municipal. Aplicação do artigo 6º-A da Lei n.º 10.101/2000, com redação dada pela Lei n.11.603/2007. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0010313-78.2013.5.04.0761 RO. Publicação em 30-04-2014)

2.2 RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Incontroverso o acidente do trabalho, resta configurada a responsabilidade da reclamada pela simples ocorrência da lesão, sendo aplicável a Teoria do Risco para fins de determinar o pagamento da indenização. É irrelevante a definição da culpa ou dolo da reclamada, aplicando-se a responsabilidade pelo risco criado em razão das atividades da empresa demandada, atuante no ramo da construção civil. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0002274-48.2012.5.04.0205 RO. Publicação em 01-04-2014)

2.3 ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTRESSE. CONCAUSA DE AVC - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. MONITOR DA FASE. PRINCÍPIO DE MOTIM DE MENORES. Presente o nexo causalidade entre acidente vascular cerebral - AVC sofrido pelo falecido empregado durante o princípio de motim em casa de reabilitação de menores infratores como fator contributivo - concausa - decorrente do estresse com o trabalho, resulta caracterizado acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparado. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000002-58.2011.5.04.0030 RO/REENEC. Publicação em 03-04-2014)

2.4 ACÚMULO DE FUNÇÃO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. Trabalhador contratado como auxiliar financeiro com acúmulo das funções de transporte de numerário. A função de transporte de valores exige treinamento específico, bem como remuneração mais elevada do que a de auxiliar financeiro, tendo em vista a responsabilidade que envolve a atividade. Desse modo, são devidas diferenças salariais por acúmulo de função. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000440-55.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 30-04-2014)

2.5 Adicional de insalubridade. Desconto dos dias de falta injustificada. O adicional de insalubridade não possui natureza indenizatória, mas de salário-condição, devendo o empregado sofrer a dedução do adicional proporcional às eventuais faltas, quando injustificadas. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000807-78.2013.5.04.0373 RO. Publicação em 10-04-2014)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. *ÁLCALIS CÁUSTICOS*. CONTATO COM CIMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPIs. Os EPIs fornecidos pela reclamada não são suficientes para elidir os efeitos nocivos do cimento, porquanto não impedem completamente o contato cutâneo das mãos e de outras partes do corpo, devendo ser considerada, ainda, a presença permanente da poeira do produto comumente encontrada nos ambientes de trabalho da construção civil. […]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001189-85.2011.5.04.0003 RO. Publicação em 04-04-2014)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENFERMEIRO EMBARCADIÇO. O enfermeiro que desenvolve suas atividades a bordo de navio, em atendimento à tripulação, mantendo contato permanente com pacientes potencialmente portadores de doenças infecto-contagiosas, faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. […]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0113000-55.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 26-03-2014)

2.8 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho de atendimento e realização da higiene íntima de crianças em creches ou berçários não configura causa de pagamento de adicional de insalubridade, por não condizente com o teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. […]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001620-49.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 09-05-2014)

2.9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À CHUVA. O Anexo 10 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE prevê como insalubres as atividades exercidas em ambiente de trabalho que apresente a característica de umidade excessiva, hipótese na qual não se enquadra a exposição à chuva, máxime quando meramente eventual. Recurso ordinário do reclamante desprovido no aspecto. […]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000044-24.2012.5.04.0305 RO. Publicação em 03-04-2014)

2.10 RECURSO ORDINÁRIO DO HOSPITAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. RAIO-X MÓVEL. Segundo entendimento desta Turma, a mera permanência do empregado em ambiente onde são realizados exames com aparelho móvel de raios-X não enseja a exposição a radiações ionizantes, caracterizadora da condição de periculosidade, sendo necessária a comprovação da participação diretamente na realização do exame no paciente, o que no caso ocorreu apenas de forma muito eventual. Recurso do reclamado provido. […]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000092-86.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 28-03-2014)

2.11 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ABASTECIMENTO. Entende-se que a mera permanência em área de risco, durante o abastecimento de veículo, não pode ser reconhecida como incidente na norma contida no Anexo 2 da NR 16, da Portaria n. 3.214/78, quando não se compreende entre as atividades do empregado o abastecimento em si, o que não restou comprovado nos autos. Entendimento diverso levaria ao extremo de que todo o ocupante de veículo em abastecimento está em situação de risco acentuado, contrariando as estatísticas sobre acidentes em tais condições. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001713-65.2011.5.04.0332 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.12 LEI Nº 8.878/94. ANISTIADO EX-BANCÁRIO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O empregado anistiado não tem direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, porque não se enquadra mais como bancário nem exerce função que enseje jornada reduzida. A alteração do enquadramento do autor se impôs pela extinção do empregador originário, não cabendo falar em ofensa ao art. 468 da CLT, mormente porque a própria Lei 8.878/94 previu essa hipótese no parágrafo único do seu art. 2º. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000255-14.2013.5.04.0018 RO. Publicação em 03-04-2014)

2.13 Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. A aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 475 da CLT, não implica extinção, mas sim, suspensão do contrato de trabalho, o qual pode ser restabelecido se houver a recuperação da capacidade laborativa do empregado, com o consequente cancelamento do benefício. O fato de terem sido ultrapassados cinco anos da concessão do benefício não rende ensejo à extinção do contrato de trabalho por iniciativa patronal. Inexistência, à luz da atual legislação previdenciária, da hipótese de conversão dessa aposentadoria provisória em definitiva após transcorridos cinco anos, a dar ensejo, na visão da empregadora, ao término imotivado do vínculo de emprego. Aplicação da Súmula 160 do TST. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000056-78.2013.5.04.0733 RO. Publicação em 05-05-2014)

2.14 ASSÉDIO MORAL. EFEITO PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. Quando o empregador persiste em práticas danosas impõe-se incremento de valores indenizatórios pois o efeito pedagógico das indenizações não é alcançado. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000138-09.2013.5.04.0831 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.15 ATLETA PROFISSIONAL. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem. NATUREZA DA PARCELA. Os valores pagos em decorrência de "Contrato de Licenciamento de Uso da Imagem, Nome, Apelido Desportivo e Direitos Derivados", ainda que este tenha sido celebrado paralelamente ao contrato de trabalho, não possuem natureza de contraprestação pelo trabalho do atleta, mas de indenização, de natureza civil, pelo uso de sua imagem, conforme a vontade e o interesse da contratante. Mantida a sentença que não reconheceu natureza salarial aos valores percebidos pelo autor a título de direito de imagem. Recurso ordinário do reclamante improvido, no aspecto. […]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001355-50.2012.5.04.0402 RO. Publicação em 28-03-2014)

2.16 AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/11. Até a vigência da Lei 12.506/11, a extensão do aviso-prévio proporcional admitia definição de conteúdo pela aplicação, por analogia, do art. 478 da CLT, que também alude ao tempo de serviço. Justificava-se fixar ao aviso-prévio, razoavelmente, à proporção correspondente a 30 dias para cada ano trabalhado. A partir da vigência da Lei 12.506/11, considera-se adequado tomar como parâmetro de proporcionalidade o critério nela própria definido, com o que se pretende atenuar, inclusive, os efeitos da quebra de isonomia estabelecida entre empregados despedidos antes ou depois de outubro de 2011. Não se trata, nesses termos, de aplicação retroativa da legislação infraconstitucional, e sim de mero aproveitamento do critério que estabelece a extensão do direito. Recurso do reclamante provido, no tópico. […]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0002193-48.2011.5.04.0201 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.17 AVISO-PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. Descumprida a redução de jornada ou dispensa de sete dias prevista no art. 488 da CLT, o aviso-prévio deve ser tipo como inexistente, pois frustrado o objetivo de oferecer ao empregado a busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. […]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0010698-41.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 05-05-2014)

2.18 PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ainda que os Tribunais Superiores tenham entendido que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, é imprescindível a efetiva comprovação da insuficiência financeira. A comprovação da condição de entidade filantrópica, por si só, não confere o direito à gratuidade da tramitação processual. Preliminar não acolhida. […]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000428-50.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 02-04-2014)

2.19 AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade recursal passa por duplo exame, primeiramente no juízo de origem e posteriormente na instância recursal; assim, ainda que não

atendidos todos os requisitos para tanto, deve a peça ser encaminhada a quem irá apreciá-la, mormente quando o pedido de dispensa do preparo compõe as razões recursais. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000232-65.2013.5.04.0019 AIRO. Publicação em 30-04-2014)

2.20 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA LIMITADA AOS VALORES CONSTANTES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇO E DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS NÃO ABRANGIDAS PELA EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ACORDO. O termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória apenas quanto aos valores neles constantes, e não quanto às parcelas objeto do acordo. Ainda, na hipótese em que a pretensão da parte autora envolve a declaração vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço, mesmo que se entenda quitadas as parcelas objeto do acordo, a eficácia liberatória do ajuste perante a aludida comissão não alcança eventuais diferenças devidas ao trabalhador decorrentes da relação de emprego pretendida com empresa que não participou da CCP. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000361-19.2012.5.04.0403 RO. Publicação em 30-04-2014)

2.21 Diferenças de comissões. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Princípio da aptidão para a prova. Dever legal de documentação da relação de emprego. Diante do princípio da aptidão para a prova e da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, o encargo probatório quanto ao correto pagamento das comissões pertence ao empregador, por possuir o dever legal de documentação da relação de emprego, inclusive no tocante à forma e critérios de remuneração e condições especiais, nos termos do artigo 29 da CLT. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000946-38.2012.5.04.0026 RO. Publicação em 05-05-2014)

2.22 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. A formação e experiência de vigilantes e guardas de segurança exige habilitação profissional de nível técnico, ficando tal função excluída da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pela reclamada. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 5.598/2008. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0058200-04.2009.5.04.0016 RO. Publicação em 19-03-2014)

2.23 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. O artigo 606 da CLT autoriza o Sindicato a ajuizar ação executiva para cobrança de contribuição sindical, mas não impede o ajuizamento de ação ordinária de cobrança do débito, e, tampouco, veda sua cumulação com

ação de cumprimento referente à contribuição assistencial. Sentença de extinção do processo reformada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000127-06.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 23-04-2014)

2.24 ECT. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. Atividade de correspondente bancário derivado de contrato entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco Bradesco S.A. e o Banco do Brasil não transforma os empregados em bancários por realizarem preponderantemente serviços postais típicos. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000187-76.2013.5.04.0014 RO. Publicação em 24-04-2014)

2.25 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO MÉDICA PELA TRABALHADORA. OBSTÁCULOS CRIADOS PELO EMPREGADOR, SEGUIDOS PELA DISPENSA IMOTIVADA. PRÁTICA INDENIZÁVEL. Ainda que, a rigor, não necessite a trabalhadora de autorização de seu empregador para se submeter a intervenção médica necessária, sabe-se que por força da dependência característica dessa relação e do caráter de subsistência do salário, pode o empregador criar entraves a que o empregado afaste-se do trabalho para cuidados com sua saúde, o que, conforme prova testemunhal e documental, ocorreu no caso em análise. Conforme depoimento da testemunha da autora, a reclamada se recusava a consentir com o afastamento da autora para intervenção médica, o que prolongou o sofrimento e as dores da autora decorrentes de sua patologia (nefrolitíase). A despedida da autora pouco antes de ela se submeter a intervenção médica, quando ela possivelmente já se encontrava agendada, confirma os relatos da inicial e da prova oral. Assim, compartilha-se da posição da sentença quando condena a reclamada ao pagamento dos danos morais advindos de seu ilícito, que causou constrangimento e sofrimento à parte autora. Recurso da reclamada não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000199-31.2013.5.04.0551 RO. Publicação em 30-04-2014)

2.26 DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A caracterização do dano moral necessita da comprovação de conduta que, mais do que meros dissabores e aborrecimentos, seja apta a causar lesão efetiva aos direitos da personalidade, impondo ao lesado um sofrimento maior do que aquele que hodiernamente experimenta na vida em sociedade. O fato de o autor ser chamado entre os colegas por apelido não é suficiente para, por si só, determinar o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que constatado que tal prática era em tom de brincadeira e descontração, sem conteúdo ofensivo ou vexatório ou destinado especificamente ao demandante. Recurso provido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001511-44.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 28-03-2014)

2.27 Danos Materiais. Pensão Mensal. Base de Cálculo. Termo Inicial. A base de cálculo para determinar o pensionamento mensal deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, também considerados o terço de férias e a gratificação natalina, pela consideração do princípio da reparação integral. No que tange ao termo inicial, deve ser deferida a indenização por danos materiais a partir do primeiro dia de afastamento do trabalho, em razão do acidente, ocasião em que o trabalhador passou a sofrer as consequências do infortúnio, nos termos do art. 950, *caput* do CC. […]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000600-65.2012.5.04.0292 RO. Publicação em 23-04-2014)

2.28 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Demonstrado que a reclamada criou a expectativa da contratação, deixando claro que o contrato de trabalho seria efetivado, o que não ocorreu, tem-se que a mesma afrontou a boa-fé dos trabalhadores, causando evidente prejuízo e sofrimento à reclamante, o que torna possível a reparação pretendida. Apelo negado. […]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000944-75.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 30-04-2014)

2.29 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS. A retenção indevida da carteira de trabalho do reclamante, além do prazo legal, é ato ilícito praticado pelo empregador e configura dano moral *in re ipsa* ao empregado, sendo-lhe devido o pagamento de indenização por danos morais. Recurso do reclamante provido em parte. […]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardón – Convocado. Processo n. 0000856-93.2012.5.04.0005 RO. Publicação em 03-04-2014)

2.30 DESERÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao valor fixado na norma vigente ao tempo da interposição do recurso ordinário, devendo ser complementado se o recolhimento se deu em época anterior, caso a interposição ocorra durante a vigência de norma que o majore. […]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000995-07.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 19-03-2014)

2.31 CEEE. DESPEDIDA DE EMPREGADO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A decisão proferida pelo STF no RE 589998 é no sentido de que empresas públicas e sociedades de economia mista devem motivar a dispensa de seus empregados. A motivação da dispensa possui o nítido objetivo de moralizar o serviço público, evitando a despedida de empregados aprovados em concurso público para a efetivação de contratações de interesse pessoal dos integrantes da Administração. Tem-se que a previsão constitucional de necessidade de motivação para os atos administrativos não diz respeito tão somente em elencar razões genéricas e subjetivas, cabendo à administração pública a prova que suas razões condizem com a realidade, não podendo se exigir do empregado a prova negativa, dita prova diabólica. Assim, tem-se que é necessária a instauração do processo administrativo, a fim de

garantir o contraditório e ampla defesa do empregado, mesmo quando ainda não estável, em decorrência do princípio da motivação. Apelo provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Junior. Processo n. 0000182-73.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 19-03-2014)

2.32 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. Em que pese o art. 146 da CLT e a Súmula nº 171 do TST excluam do direito às férias proporcionais os trabalhadores demitidos por justa causa, entende-se que deve ser paga também a esses. A finalidade das férias é a recomposição física, biológica e mental do empregado, e o art. 7º, XVII, da CF constitui norma constitucional de eficácia plena, que não admite restrição infraconstitucional ao direito fundamental que institui sem reservas. Some-se a isso ser o Brasil signatário da Convenção nº 132 da OIT, internalizada ao ordenamento jurídico pátrio na condição de lei ordinária, a qual, em seus artigos 5 e 11 conferem o direito a férias proporcionais sem restrições, tratando-se de direito fundamental, na esteira do art. 5º, § 2º, da CF. Quanto ao décimo-terceiro salário proporcional, entende-se que o art. 3º da Lei n. 4.090/62 não foi recepcionado pela Constituição Federal, que em seu art. 7º, VIII, norma de eficácia plena, trata o direito ao décimo-terceiro salário sem qualquer ressalvas. Nega-se provimento. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000081-26.2013.5.04.0011 RO. Publicação em 25-03-2014)

2.33 DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O procedimento da demandada quanto aos descontos salariais em razão de mercadorias não encontradas na conferência de estoque extrapola o poder diretivo e hierárquico do empregador com o flagrante repasse dos riscos do empreendimento aos trabalhadores. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000554-87.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. A fluência do prazo para oposição de embargos de terceiro a que se refere o art. 1.048 do CPC pressupõe a ausência de ciência anterior da penhora por parte do terceiro interessado. Restando evidenciado o conhecimento prévio da efetivação da constrição, o prazo em comento é contado a partir da ciência inequívoca da penhora. Agravo de petição do terceiro embargante desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001124-26.2012.5.04.0304 AP. Publicação em 07-04-2014)

2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. IMPULSO DO JULGADOR. O erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, por força do disposto no artigo 463, inciso I, do CPC, independentemente de o juízo ter proferido a sentença de homologação, sem a impugnação das partes, sob pena de violação da coisa julgada material, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. Agravo de petição interposto pelo sindicato autor a que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000434-62.2012.5.04.0541 AP. Publicação em 24-03-2014)

2.36 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. Nos termos do item III da Súmula nº 378 do TST, *O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91*. A obtenção de outros empregos ou a demora em procurar a tutela jurisdicional não interfere no prazo que o reclamante tem para exercer seu direito de ação, tampouco inviabiliza sua pretensão. […]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0001212-03.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 22-04-2014)

2.37 RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. EXCESSO DE EXECUÇÃO Não configura excesso de execução a determinação de que o restabelecimento do plano de saúde da autora deferido no título executivo "*nos mesmos moldes*" em que era concedido na vigência do contrato de emprego seja estendido também aos seus dependentes, quando incontroversa a existência de tal previsão na época. […]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0078700-69.2006.5.04.0122 AP. Publicação em 07-03-2014)

2.38 AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. integra a Administração Indireta porque, ainda que formalmente sua natureza jurídica seja de sociedade anônima de direito privado, apenas seis ações do executado não pertencem à União, pelo que se extrai a natureza de empresa pública do executado, que se dedica exclusivamente a serviços de caráter público, motivo pelo qual se declara a impenhorabilidade de seus bens. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Seção Especializada. Agravo de petição interposto pelo reclamante a que se nega provimento. […]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0082500-19.2007.5.04.0010 AP. Publicação em 31-03-2014)

2.39 VENDA DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO ABONO EM DOBRO. É ônus do empregador demonstrar que o empregado solicitou, de fato, a conversão de 1/3 de suas férias em abono, pois, além do dever do empregador de documentação, e da aplicação do princípio da "melhor aptidão para a prova", como regra geral os empregados têm direito e devem usufruir 30 dias de férias, sendo que a exceção é a conversão de parte destas em abono. Caso em que não há nos autos prova de que a reclamante solicitou a conversão de 1/3 das suas férias em abono pecuniário, conforme autoriza o art. 143 da CLT, devendo ser indenizada apenas pela dobra em relação ao abono pecuniário, já que não nega tê-lo recebido. Recurso ordinário do reclamado parcialmente provido. […]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0001129-81.2012.5.04.0002 RO. Publicação em 21-03-2014)

2.40 TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA. A transposição do regime jurídico celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, como disciplinado na súmula 382 do TST, porém não faz devida a multa de 40% do FGTS, porque decorre de lei e não se equipara à despedida arbitrária ou imotivada por iniciativa do empregador, na medida em que não envolve solução de continuidade na prestação de serviços e, por decorrência lógica, não acarreta a perda do emprego pelo trabalhador, situação fática que a multa de 40% do FGTS visa a indenizar, na forma do art. 7º, I, da CF. […]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0001419-35.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.41 FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Hipótese em que a existência do vínculo de emprego e a ocorrência de rescisão sem justa causa reconhecidas em sentença de outro processo constituem a causa de pedir remota do FGTS ora pleiteado. No caso, quando do ajuizamento da presente ação, ainda não havia transitado em julgado a sentença da outra demanda, razão pela qual não há falar em prescrição total. Inteligência da OJ 401, da SDI-1 do TST. […]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0113100-76.2001.5.04.0028 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.42 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO COMPROVADA. Hipótese em que a venda do veículo penhorado se deu após o redirecionamento da execução contra os executados. Na fraude à execução, a eventual boa-fé dos adquirentes não se sobrepõe ao direito da exequente, que tem crédito de natureza alimentar e, portanto, preferencial. Ou seja, ainda que o terceiro embargante tenha adquirido o veículo sem intuito fraudatório, há a fraude, porquanto a configuração desta independe de má-fé de quem adquiriu o bem, conforme dispositivo já referido. Agravo provido. […]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000852-16.2013.5.04.0201 AP. Publicação em 24-03-2014)

2.43 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Caso em que restou devidamente comprovado nos autos que a reclamante estava grávida quando da sua dispensa sem justa causa, motivo pelo qual era detentora da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. No entanto, tendo adquirido novo emprego ainda durante o período gestacional, faz jus a indenização correspondente à remuneração apenas do período compreendido entre a dispensa da ré e a data da admissão no novo emprego. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. […]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000929-05.2012.5.04.0025 RO. Publicação em 08-05-2014)

2.44 HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A hipoteca judiciária, instituto disciplinado no art. 466 do CPC, figura como efeito secundário da sentença condenatória, podendo, a sua inscrição no cartório competente, por força de lei, ser ordenada de ofício pelo Juiz a fim de que a sentença tenha eficácia contra terceiros, sendo sua aplicação compatível com o processo do trabalho. Tem como finalidade salvaguardar a execução de sentença condenatória, consistente no pagamento de dinheiro ou na entrega de coisa, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, visando a coibir eventual fraude à execução. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000282-44.2013.5.04.0261 RO. Publicação em 02-04-2014)

2.45 HORAS EXTRAS. ACOMPANHAMENTO DE "JANELAS DE MANUTENÇÃO". Para fins de remuneração, não há diferença entre o trabalho realizado na sede da empresa ou no domicílio do empregado. A atribuição de acompanhamento das "janelas de manutenção" (manutenção de máquinas), realizada junto às máquinas ou mesmo à distância (no domicílio do empregado), é trabalho e deve ser remunerado, inclusive com o adicional de horas extras, caso extrapolada a jornada diária, e com observância do adicional noturno e da hora reduzida noturna, caso realizada em horário noturno. Recurso provido no item. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000626-62.2010.5.04.0024 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.46 HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO II, DA CLT. CHEFE DE SEÇÃO DE SUPERMERCADO. Ausência de reais poderes de gestão e de representação da empresa que impossibilita o enquadramento na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, notadamente quando se trata de profissional integrante de estrutura organizacional complexa e da amplitude de uma empresa do porte da reclamada, ainda que detivesse chefia setorial ou alguns subordinados. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000682-32.2012.5.04.0281 RO. Publicação em 10-04-2014)

2.47 Horas extras. Instrutor de CFC. Intervalos entre aulas práticas. Os lapsos temporais entre as aulas ministradas pelo instrutor inserem-se no risco da atividade econômica e, portanto, devem ser suportados pelo empregador, nos moldes previstos no artigo 2º da CLT, sendo descabida sua transferência ao trabalhador. Aplicação da Súmula 118 do TST. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000133-83.2013.5.04.0411 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.48 ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DA JORNADA. COMPATIBILIDADE. A compatibilidade entre a fiscalização da jornada e a atividade externa de motorista carreteiro afasta a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT. Hipótese em que amplamente demonstrada a compatibilidade através de utilização do rastreador, determinação e programação de horários de

carga e descarga, contatos telefônicos frequentes, controle das viagens e realização de *check list*. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000134-93.2012.5.04.0802 RO. Publicação em 22-04-2014)

2.49 BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. Tratando-se de execução de créditos decorrentes de relação de emprego doméstico, nada obsta a penhora do imóvel de propriedade da executada, porquanto a Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, expressamente ressalva os créditos do empregado da própria residência. Aplicação do inciso I do artigo 3º da Lei 8.009/90. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0136600-84.2008.5.04.0010 AP. Publicação em 24-03-2014)

2.50 ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A forma ideal de arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais (morais) devidas ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho é a pesquisa jurisprudencial de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso (critério pretoriano), a fim de evitar a excessiva oscilação dos valores. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000525-81.2013.5.04.0812 RO. Publicação em 22-04-2014)

2.51 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É manifesta e evidente a intempestividade do apelo, porquanto os embargos de declaração opostos pela ré não foram conhecidos por irregularidade de representação, não tendo ocorrido a interrupção do prazo para a interposição do presente recurso ordinário. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0000496-49.2012.5.04.0203 RO. Publicação em 26-03-2014)

2.52 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não tem interesse processual a parte que ajuíza ação contra pessoa jurídica da qual é proprietária, à míngua de alegação ou pedido de nulidade da relação societária que implica tal propriedade à luz do artigo 9º da CLT. Hipótese em que evidenciada a inexistência de litígio e, mais, o indício de interesse de agir escuso, simulatório, em prejuízo do fisco e da segunda reclamada. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Recurso improvido. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000035-42.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 01-04-2014)

2.53 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ENGAJAMENTO DO EMPREGADO AO SERVIÇO MILITAR. Resta configurado o abandono de emprego quando, no período posterior à prestação do serviço militar obrigatório, o empregado não demonstra a intenção de retornar ao emprego, ausentando-se do trabalho por mais de trinta dias consecutivos em razão do engajamento livre e espontâneo ao serviço militar. Inteligência do art. 60, §2º da Lei nº 4.375/64. Recurso ordinário do reclamante não provido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0002085-73.2012.5.04.0204 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.54 NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento de defesa o prejuízo manifestamente sofrido pela parte que tem negado o pedido de adiamento da audiência de instrução, quando ausentes as testemunhas comprovadamente convidadas para prestar depoimento. Inteligência do parágrafo único do art. 825 e do art. 794, ambos da CLT. Recurso ordinário do reclamante provido. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000124-76.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 03-04-2014)

2.55 RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. NULIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO *EX OFFICIO*. O chamamento ao processo *ex officio* não constitui prerrogativa conferida pela lei ao Magistrado, por competir unicamente à parte autora a eleição do polo passivo da relação processual. Nulidade reconhecida. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0002006-08.2011.5.04.0341 RO. Publicação em 23-04-2014)

2.56 AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. O título executivo não contemplou as parcelas vincendas. Ocorre, todavia, que o contrato de trabalho encontra-se em vigor, o que atrai a incidência do artigo 290 do CPC. Assim, os cálculos devem contemplar as parcelas vincendas, porquanto implícito no comando. Ademais, sob pena da execução ser *ad eternun*, deverá a reclamada comprovar o cumprimento das disposições contidas no título executivo durante a vigência do contrato, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo de petição interposto pela reclamante a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000725-07.2011.5.04.0021 AP. Publicação em 24-03-2014)

2.57 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora o auxílio-doença previdenciário implique suspensão do contrato de trabalho, com suspensão das principais obrigações das partes, remanescem algumas obrigações acessórias, dentre as quais a manutenção do plano de saúde ao qual está conveniada a empregada, principalmente quando o motivo do afastamento é incapacidade decorrente de moléstia, quando mais se faz necessária a assistência médica. O restabelecimento do plano de saúde, antes de preservar garantias tipicamente trabalhistas, está

em consonância com os direitos fundamentais que visam à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, bem como reconhecem a função social da empresa (CF, arts. 5º, XXIII, e 170, III). Recurso desprovido. […]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000179-92.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 03-04-2014)

2.58 ASSISTENTE DE AULA OU TUTOR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. Não é professor o empregado que, na condição de assistente de aula ou tutor, não exerce a docência, mas sim atividades administrativas e de assistência ao professor, como a mera aplicação de provas ao invés da sua elaboração, ou o simples registro de notas e gabaritos no sistema, ao invés da efetiva avaliação dos alunos. […]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000489-76.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.59 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça Especializada é incompetente para a realização atos executórios e constritivos contra empresa que se encontra em recuperação judicial, restando sua competência adstrita até a apuração e liquidação do crédito. Uma vez tornado líquido o título executivo, mesmo após o decurso do prazo fixado pela Lei nº 11.101/05, o processo deve ser encaminhado ao Juízo da recuperação para que seja incluído no quadro geral de credores. Entendimento adotado por esta Seção Especializada em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ sobre a matéria. Provimento negado. […]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo n. 0000801-18.2012.5.04.0014 AP. Publicação em 14-04-2014)

2.60 MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Evidenciada a insuficiência patrimonial da executada, é cabível o redirecionamento da execução contra os sócios integrantes do seu quadro social à época da prestação de serviços pelo exequente. Não obstante a disciplina dos arts. 50 e 1.052 do Código Civil - os quais limitam a responsabilidade do sócio ao valor das suas quotas e restringem as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica -, o procedimento em questão decorre da aplicação analógica do art. 28, caput e § 5º, do CDC, a qual está autorizada pelo art. 8º da CLT e pela sua compatibilização com os princípios norteadores deste ramo do direito, colmatando lacuna axiológica, em prestígio ao valor social do trabalho, fundamento da República e sobre o qual se fundam as ordens social e econômica (CF, art. 1º, IV, e 6º, 170, caput, e 193), e ao direito fundamental à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Precedentes desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição do exequente provido. […]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0077000-11.2008.5.04.0018 AP. Publicação em 14-04-2014)

2.61 REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. Não havendo nos autos extratos mensais demonstrando o total de créditos ou débitos do regime compensatório adotado na

modalidade banco de horas (§ 2º do art. 59 da CLT), resta inviabilizada a própria implementação desse regime, pois não possibilita que o empregado tenha conhecimento do real quantitativo ou saldo de horas que possui. Trata-se, na realidade, de prática voltada a evitar a contabilização e o pagamento das horas extras devidas ao trabalhador. Diante da invalidade do sistema adotado, não há como considerar compensadas as horas extras realizadas. Recurso da reclamada desprovido. […]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000106-41.2013.5.04.0851 RO. Publicação em 22-04-2014)

2.62 REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Aplicação do entendimento pacificado na Seção de Dissídios Coletivos de que os trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva que exerçam suas atividades na Construção Pesada estão abrangidos pela categoria dos trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral. […]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000586-81.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 08-05-2014)

2.63 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RENÚNCIA DE CRÉDITO. VALOR RELATIVO AOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A renúncia aos valores excedentes ao limite de 40 salários mínimos visando a imediata expedição da RPV em seu favor acarreta a alteração da base de cálculo dos honorários assistenciais, os quais, por consequência, são reduzidos de forma proporcional, na medida em que seguem a sorte do principal, por acessórios. Agravo de petição desprovido. […]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0008100-84.2009.5.04.0003 AP. Publicação em 07-04-2014)

2.64 RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. A não concessão de férias de forma reiterada pelo empregador caracteriza rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprida norma cogente de aplicação coercitiva, que delimita a obrigatoriedade do descanso anual tendente à reparação da fadiga gerada pelo trabalho. […]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001199-78.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.65 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Sendo incontroverso (afirmado na inicial) que a reclamante não buscou o INSS quando do segundo assalto sofrido, quando se sentiu incapacitada de retornar às suas funções, para que, com a competente perícia, fosse providenciado o seu afastamento e/ou determinada a sua readaptação na empresa ré, optando por tirar férias e, após, solicitar a empresa que a readaptasse ou despedisse (com o que não concordou a ré), tem-se por inviável o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de

trabalho, uma vez que a conduta do empregador não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. Recurso da reclamada provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001129-03.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 02-04-2014)

2.66 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública não decorre de liame de natureza trabalhista diretamente com o trabalhador, mas sim do Valor Social do Trabalho prestado em seu benefício e do dever de fiscalizar o adimplemento dos encargos trabalhistas junto à empresa prestadora. Esse entendimento não representa ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Ao contrário, admitir a ausência de responsabilidade do ente público, beneficiário direto da força de trabalho, seria, sim, tornar letra morta o princípio constitucional da Valorização Social do Trabalho, fundamento da República, deixando à deriva o trabalhador, privado de verbas de natureza alimentar. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000481-52.2013.5.04.0007 RO. Publicação em 08-05-2014)

2.67 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. É de imediata apreensão que o direito de edificar, de ampliar ou melhorar um prédio não possui dignidade constitucional. Resulta que uma colisão entre o direito ao trabalho adequadamente remunerado e esse direito de edificar, de categoria infraconstitucional, evidentemente não integra o designado direito constitucional colidente, não se podendo pensar na prevalência do direito de edificar sobre aquele outro. Daí porque deve o ente público que contratou o empreiteiro responder subsidiariamente pela satisfação do crédito trabalhista devido a quem trabalhou em obra certa (o trabalhador). Recurso do réu a que se nega provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000912-26.2012.5.04.0103 RO. Publicação em 27-03-2014)

2.68 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. À luz do princípio da aptidão para a prova, o encargo probatório recai sobre a parte que melhor condições têm de dele se desincumbir que, a toda evidência, não é o empregado. É, pois, do Ente Público tomador de serviços o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do contrato entre a prestadora e o empregado, respondendo de forma subsidiária quando não se desincumbe de seu encargo probatório. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000501-30.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 20-03-2014)

2.69 SALÁRIO *IN NATURA* – ALIMENTAÇÃO - O custeio pelo empregado de parcela ínfima da alimentação fornecida pelo empregador que arca com a maior parte do benefício, não retira o caráter salarial da parcela. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000672-47.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 19-03-2014)

2.70 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O reclamante assume o risco de aguardar as decisões na esfera administrativa da Previdência Social e da Justiça Federal afastado das suas atividades, permanecendo o contrato de trabalho suspenso. Diante do indeferimento do benefício previdenciário, tendo sido o autor considerado apto, incabível pretender o pagamento dos salários do período de afastamento, quando não houve prestação de trabalho. […]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000274-46.2012.5.04.0732 RO. Publicação em 04-04-2014)

2.71 SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato possui legitimidade para substituir os trabalhadores nas ações que versem sobre direitos e interesses individuais homogêneos relativos à categoria. O sindicato, na forma do art. 8º da CF/88, não só possui interesse legítimo, mas, sobretudo o dever de atuar na defesa de quem encontra dificuldades de exercer seus direitos no curso da relação de emprego. Recurso do reclamado não provido no item. […]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000665-12.2012.5.04.0017 RO. Publicação em 22-04-2014)

2.72 RECURSOS DAS RECLAMADAS. MATÉRIA COMUM. ARRENDAMENTO DA UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A continuidade na exploração do empreendimento, por meio da utilização da mesma organização produtiva, ainda que por meio de arrendamento da unidade econômico-jurídica, configura a hipótese de sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. […]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001133-72.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 01-04-2014)

2.73 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS DO PERÍODO. Inexistindo prova nos autos de que o empregador impediu o empregado de retornar ao trabalho, enquanto este investia contra a decisão do INSS extintiva do benefício previdenciário por auxílio-doença, presume-se ter o trabalhador assumido o risco de aguardar, com o contrato suspenso, o desfecho de sua insurgência contra o órgão previdenciário em âmbito administrativo ou judicial. Indevido o pagamento de salários durante a suspensão contratual. Aplicação do art. 476, da CLT. […]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0001146-96.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 07-05-2014)

2.74 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CURSOS REALIZADOS EM CASA PELO SISTEMA TREINET. Ao reconhecer que os cursos promovidos poderiam ser realizados durante a jornada de trabalho, a reclamada confirma que os treinamentos se davam em seu benefício, ainda que não fossem obrigatórios. Embora o empregado também tire proveito próprio ao

realizar tais cursos, deles participa em prol do empregador, em benefício direto do serviço. É como se estivesse trabalhando, nos termos do art. 4º da CLT. […]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000902-67.2012.5.04.0010 RO. Publicação em 21-03-2014)

2.75 UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. LEI 6.019/74. A prestação de trabalho, nas mesmas condições, sem solução de continuidade, para empresas de um mesmo grupo econômico, assegura o reconhecimento de contrato único. A estratégia de firmar sucessivos contratos, em período superior a um ano, a título de trabalho temporário, visa, na verdade, a supressão de direitos trabalhistas, o que é inadmissível, nos termos do art. 9º da CLT. […]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0000093-50.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 26-03-2014)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Configuração. Ofensa racista que constitui lesão a direito não patrimonial. Prova oral que confirma as alegações do autor. Indenização arbitrada em R$ 10.000,00.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo n. 0001332-07.2012.5.04.0305 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 5ª Vara do Trabalho de Gravataí. Julgamento em 14-03-2014)

VISTOS etc.

[...]

DANOS MORAIS:

O autor afirma que foi dispensado por ter solicitado um auxiliar, pois não conseguia fazer as pizzas e realizar a limpeza do local. Alega que a proprietária da reclamada teria dito que não queria um "preto preguiçoso" trabalhando na empresa. Pede a fixação de indenização por danos morais pela ofensa sofrida.

A reclamada alega tratar-se de fato nunca ocorrido, sendo que nenhum dos sócios tratou o autor com preconceito ou desprezo durante as atividades laborais. Alega que o trabalho do autor era admirado, sendo que a sua saída da empresa não era desejada. Assevera que nenhum ilícito foi cometido.

O dano moral consiste em lesão a direitos não patrimoniais da pessoa que seja causado por ato/fato/omissão lesivo de outrem. Dano moral diz respeito ao efeito não patrimonial de uma lesão, a um sofrimento humano, sem valor econômico. O dano moral atinge os direitos da personalidade da pessoa – vida, integridade física, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos – bem como os atributos da pessoa – nome, capacidade e família. Tem relação com constrangimento sofrido pela parte, seguido de forte abalo emocional, que justifique o deferimento de uma indenização.

Em depoimento, o autor afirma que K. lhe faltava com respeito, tendo dito que "não dá mais, esse preto preguiçoso".

A testemunha J. F. afirma saber que o tratamento dispensado ao autor pelos sócios da empresa não era muito bom, que xingavam quando errava uma pizza e diziam que ele não sabia trabalhar.

A testemunha A. afirma: *"(...) que um mês antes da sua saída presenciou "um lance de racismo" de C. para com o reclamante, quando ela determinou que o reclamante refizesse uma pizza que havia sido feita com o recheio errado, ao que o reclamante disse que não era necessário, tendo C. determinado que ele refizesse e dito "preto é preto, se deixar, faz como quer"; que antes disso, ouvia apenas resmungos por parte de C.; (...)."*

A testemunha H. afirma que o tratamento dos sócios com os empregados era muito bom, quase como uma amizade. Refere acreditar que houve um desentendimento entre o reclamante e os sócios, pois ele não estava com vontade de trabalhar.

A testemunha E. afirma que nunca viu os sócios tratarem mal o reclamante.

A prova oral produzida é suficiente para corroborar os fatos alegados pelo autor em relação ao tratamento recebido durante o curso do contrato de trabalho. As testemunhas J. F. e A. confirmam que o reclamante não era respeitado pelos sócios durante o labor, além de ter sido confirmada a prática de ato preconceituoso e de cunho racial.

Assim, tendo sido o autor exposto à situação humilhante durante a execução da sua atividade laboral, deve ser a reclamada responsabilizada por ato de seu sócio, sendo devida a indenização por danos morais pretendida.

Destarte, condena-se a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais na importância arbitrada de R$ 10.000,00.

[...]

> Frente ao exposto, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo decide, [...] no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para, na forma da fundamentação, [...], condenando a reclamada a pagar ao reclamante:
>
> [...]
>
> c) indenização por danos morais na importância arbitrada de R$ 10.000,00.
>
> [...]
>
> Novo Hamburgo, fevereiro de 2014.
>
> **Patrícia Heringer**
>
> **Juíza do Trabalho**

3.2 Penhora. Desconstituição. Inviabilidade. Imóvel penhorado adquirido por herança. Embargante que, todavia, é casada – desde muitos anos antes do contrato de trabalho da embargada – pelo regime da comunhão universal de bens com sócio que figura como executado nos autos principais. Arts. 1.667 e 1.668, I, do Código Civil. Embargos de terceiro rejeitados.

(Exma. Juíza Adriana Freires. Processo n. 0001438-22.2013.5.04.0373 Embargos de Terceiro. 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Julgamento em 18-03-2014)

Embargos de Terceiro

[...]

I – Relatório

S. B. S. opõe Embargos de Terceiro à execução movida nos autos do Processo n. [...] dizendo não ser sócia da executada, nem ter relação com a execução trabalhista, e ter sido surpreendida com intimação da penhora de imóvel de sua propriedade, objeto da Matrícula n. [...], do Ofício de

Registro de Imóveis de Sapiranga/RS, adquirido por herança do falecimento de sua genitora, com registro em 18-05-2010. Requer a desconstituição da penhora. Junta documentos.

O embargado E. R. G. responde às fls. 21/22 e propugna pela improcedência, juntando documentos.

O segundo embargado, notificado, nada manifesta.

Intimadas, as partes não informam a existência de outras provas a serem produzidas, conforme certidão da fl. 39.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

II – Fundamentação

[...]

2.2 – Quanto ao mérito, a embargante sustenta que o imóvel penhorado, objeto da Matrícula n. [...], do Ofício de Registro de Imóveis de Sapiranga/RS, é de sua propriedade, tendo sido adquirido por herança do falecimento de sua genitora, com registro em 18-05-2010, requerendo a desconstituição da penhora.

O embargado afirma que a embargante é casada em regime de comunhão universal de bens com o sócio que figura como executado nos autos principais, desde muitos anos antes do contrato de trabalho havido com o ora embargado. Propugna pela improcedência, pois, nesse regime de bens, é certo que a dívida trabalhista foi contraída em benefício do casal, presumindo-se tenha a esposa compartilhado dos resultados financeiros dos frutos que ensejaram a dívida em execução.

Examina-se.

A matrícula n. [...] do Ofício de Registro de Imóveis de Sapiranga/RS, Livro n. 2 – Registro Geral, juntada à fl. 08, demonstra ter a embargante adquirido o imóvel objeto de penhora, em virtude de transmissão por sucessão legítima.

O sobredito documento identifica ser a embargante casada pelo regime da comunhão universal de bens com o Sr. E. E. S.

E a matrícula do imóvel juntada pela embargada às fls. 26/28, demonstra que eles já eram casados, sob regime da comunhão universal, em 02-08-1984, muitos anos antes da celebração do contrato de trabalho da embargada.

Nesse contexto, presume-se tenha a embargante compartilhado dos ganhos auferidos pela empresa administrada por seu marido, na qual a embargada trabalhou, tendo se beneficiado do trabalho por ela prestado.

A controvérsia, de todo modo, é resolvida pela aplicação das normas legais sobre o tema. O Código Civil ao tratar do regime da comunhão universal estabelece nos seus artigos 1.667 e 1.668, inciso I:

> *"Art. 1.667 - O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte."*
>
> *"Art. 1.668 - São excluídos da comunhão:*

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
(...)".

No caso dos autos, o bem penhorado, adquirido pela embargante por herança, não se insere nas hipóteses de exclusão da comunhão previstas no inciso I, acima transcrito, não tendo sido herdado com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar, não havendo óbice à constrição procedida com vistas à satisfação de dívida trabalhista em execução.

Nos termos acima, rejeito os Embargos de Terceiro, julgando-se subsistente a penhora e boa a avaliação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, [...], e, no mérito, REJEITO os Embargos de Terceiro opostos por **S. B. S.,** julgando-se subsistente a penhora efetivada e boa a avaliação.

[...]

Adriana Freires,
Juíza do Trabalho

4. Artigo

PENHORA DE SALÁRIO E OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE: BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA À LUZ DE APORTES CRÍTICOS PÓS-POSITIVISTAS

Ney Maranhão*

1 INTROITO

O propósito desse estudo é descortinar alguns exemplos da aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade perante a jurisprudência pátria (civil e trabalhista), mais precisamente no que diz com a flexibilização da regra do art. 649, IV, do CPC.

Busca-se analisar a questão à luz de alguns aportes críticos de fundo pós-positivista.

2 O FENÔMENO PÓS-POSITIVISTA: ANOTAÇÕES BÁSICAS

O direito está em crise. Como acentua Luís Roberto Barroso, o direito positivista vive uma *grave crise existencial*, na medida em que não consegue entregar com eficiência os dois produtos que fizeram sua reputação ao longo dos séculos, mencionando o renomado autor que "[...] a *injustiça* passeia pelas ruas com passos firmes e a *insegurança* é a característica da nossa era" (BARROSO, 2006, p. 26). O *pós-positivismo*, nesse compasso, representa exatamente o anseio por um novo fôlego, a busca por uma nova perspectiva...

Rememore-se que a ascensão do jusnaturalismo está associada à necessidade de ruptura com o Estado absolutista, enquanto que sua decadência está vinculada ao movimento de codificação do direito, ocorrida lá pelos idos do século XVIII. Por outro lado, a ascensão do juspositivismo está jungida à crença exacerbada no poder do conhecimento científico (frio e calculista), ao passo que sua decadência está ligada à derrota do nazi-fascismo, no século XX. É exatamente nesse colapso de pensamentos, nessa crise de paradigmas, que o pós-positivismo, em um valioso ímpeto de superação científica, exsurgiu. Realmente, em já clássica construção textual, acentua, com propriedade, BARROSO:

> O *pós-positivismo* é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica* e a teoria dos direitos fundamentais. (...) O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não

* Juiz do Trabalho (TRT da 8ª Região – PA/AP). Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma – La Sapienza (Itália). Graduado e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor convidado da Universidade da Amazônia (UNAMA), do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e do IPOG (Goiânia/GO) (em nível de pós-graduação). Professor convidado das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (SP), 8ª (PA/AP), 14ª (RO/AC) e 19ª Regiões (AL). Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT) e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior (IBDSCJ). Secretário-geral do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA) (biênio 2013/2014). Email:ney.maranhao@gmail.com

> correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade. O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito (BARROSO, 2006, p. 27-28).

Como se pode perceber, a teoria normativa dos *princípios* é assunto estreitamente ligado ao pós-positivismo, que os guindou ao relevante *status* de normas jurídicas e os colocou no privilegiado patamar constitucional[1]. Com isso, os princípios enfim se libertaram daquela velha ideia de que detinham apenas valia ética, passando a ostentar mesmo plena vinculatividade jurídica.

A visão pós-positivista também acarreta mudanças na área da *interpretação constitucional*. Nesse particular, leciona BARROSO:

> A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao *papel da norma*, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao *papel do juiz*, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como *regras*, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante *subsunção*. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao *papel da norma*, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao *papel do juiz*, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis (BARROSO, 2006, p. 35).

Eis o cabedal teórico que servirá de pano de fundo para as singelas reflexões que se pretende

[1] Sobre tão complexa temática, focando na extrema importância atribuída aos princípios nessa nova instância de reflexão, Paulo Bonavides também nos oferta excelentes reflexões, *verbis*: ęÉ na idade do pós-positivismo que tanto a Doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin, jurista de Harvard. Sua obra tem valiosamente contribuído para traçar e caracterizar o ângulo novo de normatividade definitiva reconhecida aos princípios. (...) A construção doutrinária da normatividade dos princípios provém, em grande parte, do empenho da Filosofia e da Teoria Geral do Direito em buscarem um campo neutro onde se possa superar a antinomia clássica Direito Natural/Direito Positivo. (...) Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípiosĢ(BONAVIDES, 2006, p. 265, 276 e 294).

realizar neste estudo.

3 A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADOS INDISSOCIÁVEIS DA ATIVIDADE JUDICANTE

No Brasil, mesmo à época do auge positivista – onde o direito confundia-se com a lei –, ao intérprete recaia o encargo de enxergar bem mais que a simples letra do enunciado legal. Sempre se fomentou, por expressa disposição legislativa, uma impostação de espírito que garimpasse a teleologia da norma e tocasse seus objetivos mais caros. Nesse sentido o constante do art. 5º da hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: **na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**.

Nesse afã, tem sido cada vez mais comum, no âmbito da jurisprudência brasileira, o manuseio de sadios parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade na interpretação/aplicação das normas. Registre-se, a propósito, que razoabilidade e proporcionalidade são tomados aqui como *postulados*, ou seja, enquanto normas metódicas dirigidas ao intérprete e ao aplicador do Direito para a escorreita aplicação de outras normas (*regras* e *princípios*)[2], a nosso ver funcionando, em essência, como verdadeiros **parâmetros de contenção do arbítrio e realização do justo perante cada caso concreto.**

A Constituição Federal de 1988 não se reportou ao princípio da proporcionalidade. Entretanto, esse fato em em nenhum momento constitui óbice para seu manuseio. Como bem acentua Willis Santiago Guerra Filho, **esse vetor de proporcionalidade é mesmo algo intrínseco à própria essência do Estado Democrático de Direito.** Demais disso, dispõe, expressamente, o § 2º, do art. 5º, do texto constitucional pátrio, que "*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados*". Para esse autor, aliás, o princípio da proporcionalidade tem importância especialíssima, a ponto de ser por ele encarado como "[...] princípio dos princípios, verdadeiro *principium* ordenador do direito" (GUERRA FILHO, 2009, p. 91). Segundo Virgílio Afonso da Silva, o objetivo da aplicação do vetor da proporcionalidade "[...] é fazer com que nenhum restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais" (SILVA, 2002, p. 24).

Pontue-se, noutro quadrante, que julgar *por* equidade difere de julgar *com* equidade. No primeiro caso, visualiza-se o culto liberal de premência da lei em busca de segurança jurídica, proibindo ao julgador, arbitrariamente, afastar-se da lei para fazer valer seu sentimento pessoal de justiça. Sucede, porém, que **no paradigma de um Estado Democrático de Direito e à luz da força normativa da Constituição Federal, o agir equitativo é algo mesmo ínsito ao ato de julgar** (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 175). Impõe-se, dessa forma, que **toda interpretação e aplicação da lei se dê também – e sempre – com alguma dose de equidade**, no sentido de que se transcenda "[...] a justiça abstrata e genérica da lei para alcançar-se a justiça concreta e individualizada do caso" (OLIVEIRA, 2009, p. 244), afinal, "[...] o juiz não é uma máquina silogística, nem o processo, como fenômeno cultural, presta-se a soluções de matemática exatidão. Impõe-se rejeitar a tese da mecanicista aplicação do direito" (OLIVEIRA, 2009, p. 223).

Humberto Ávila enxerga no postulado da razoabilidade três acepções: como *equidade*, como *congruência* e como *equivalência*. Fácil inferir que a linha intelectiva supra é consentânea com a

[2] A respeito, confira-se: ÁVILA (2012, p. 142-202). Vale o registro de que a distinção entre os vetores da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a própria pertinência da partição tricotômica das normas (em regras, princípios e postulados), são temáticas dotadas de alta conflituosidade teórica, cujo enfrentamento e resolução demandariam um inevitável desvio dos propósitos deste trabalho.

razoabilidade enquanto vetor de equidade[3]. E é precisamente nessa toada que esse insigne jurista expõe a distinção entre *incidência* e *aplicação* da norma. Eis sua percuciente lição, *in verbis*:

> Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária. Nessas hipóteses as condições de aplicação da regra são satisfeitas, masa a regra, mesmo assim, não é aplicada (ÁVILA, 2012, p. 176).

Ou seja, a inconstitucionalidade não recai sobre o *objeto* da interpretação (o enunciado legal), mas sobre o *produto* dela (a norma produzida para o caso concreto)[4] Em termos mais simplórios: **a inconstitucionalidade é uma mácula que pode recair não apenas sobre o *dispositivo normativo*, como sói acontecer, mas também sobre o *efeito concreto* de sua regular aplicação, sendo essa uma realidade jurídica que o jurista não pode desprezar**.

Busca-se, com isso, pois, uma concepção de justiça que suplante os limites da legalidade estrita. Que, enfim, saia da acanhada dimensão da *lex* e adentre os portais do fértil espectro do *jus*.

4 A PENHORA DE SALÁRIO NO ÂMBITO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA (CIVIL E TRABALHISTA)

A temática da possibilidade de se fazer recair penhora sobre verbas salariais é tema assaz polêmico e que, por isso, sempre agitou a jurisprudência brasileira.

Toma-se a liberdade de colher julgado exarado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo caso e teor do julgamento seguiram bem explanados na notícia publicada no portal daquela Corte. Segue o inteiro teor da reportagem, porque atende aos propósitos desde trabalho:

> A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, reafirmou a impossibilidade de penhora de salário e reformou decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que havia admitido o bloqueio de 30% da remuneração depositada na conta bancária de uma devedora. Após decisão de primeiro grau, que desconsiderou a personalidade jurídica de empresa devedora e determinou o bloqueio de contas bancárias, tanto em nome da empresa como dos sócios, uma sócia – que é servidora pública – apresentou pedido de reconsideração para ter sua conta

[3] A respeito, confira-se: ÁVILA, 2012, p. 173-182.

[4] Daí o acerto das contundentes colocações pós-positivistas de Humberto Ávila: "Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado" (ÁVILA, 2012, p. 33).

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. Vol. 1. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 59. É o que Eduardo Ribeiro Moreira chama de ęderrotabilidade da normaĠ Confira-se sua interessante lição: ęO terceiro sentido da interpretação conforme a Constituição é verificado somente no caso concreto, quando, excepcionalmente, os efeitos da regra são retirados, por uma situação excepcionalmente não prevista (*post factum*). [...] Esse é um dos grandes avanços sustentados pelo neoconstitucionalismo, pois afasta as exceções que combatem a ponderação, sobretudo de regras que se afirmam em uma (errada) ponderação das regras. [...] A derrotabilidade [...] dá à norma a possibilidade de conviver no ordenamento, sem que perca sua carga de regra, porque importou em uma exceção. [...] A regra sofrerá efeito excepcional e não incidirá, casuisticamente, pela sua derrotabilidade factual – após a inferência no caso concreto, mas nunca abstrata. [...] Não se trata de ponderar regras – efeito exclusivo dos princípios –, mas de aceitar, via o terceiro sentido da interpretação conforme a Constituição, a sua derrotabilidadeĠ(MOREIRA, 2008, p. 89 e 94-95).

> desbloqueada. Segundo ela, não foram ressalvados os salários depositados em sua única conta corrente, os quais têm natureza alimentar. O juiz atendeu parcialmente o pedido de reconsideração e liberou 70% do valor pago a título de remuneração salarial. A sócia da empresa recorreu ao TJDF, o qual manteve a decisão do juízo de primeira instância. No recurso especial, a servidora argumentou ser ilegal o bloqueio do seu salário e apontou violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), que considera "absolutamente impenhoráveis" os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e outras verbas de caráter alimentar. O ministro relator do recurso, Luis Felipe Salomão, lembrou que **a jurisprudência do STJ tem interpretado a expressão "salário" de forma ampla. Nessa interpretação, todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida.** Em seu voto, citou vários precedentes relacionados ao tema. **Para ele, a decisão do Tribunal de Justiça contraria entendimento pacífico do STJ, pois é inadmissível a penhora até mesmo de valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho, depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial, ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito. E concluiu que "é possível a penhora *on line* em conta corrente do devedor, desde que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar, como, no caso, os valores percebidos a título de salário"**. Com isso, a Turma deu provimento ao recurso especial **e reconheceu a impenhorabilidade dos valores relativos ao salário recebido pela servidora** (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011, grifo nosso).

O que se percebe, pelo menos da parte desse julgado, é uma aplicação irrefletida da lei, materializando um atuar judicante essencialmente curvado aos ditames da infraconstitucionalidade. Não se fazem recortes pontuais ou mesmo inflexões de sensibilidade à principiologia constitucional.

Ora, o que se deseja sublinhar, aqui, neste breve arrazoado acadêmico, é que **todo e qualquer julgado há de primar pela junção dos juízos de legalidade e de equidade, à luz dos aportes fáticos extraídos do caso concreto e dos ditames axiológicos constitucionais**. **E, para tanto, revela-se mesmo de todo imprescindível o manuseio dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, enquanto diretrizes metódicas de interpretação de outras normas.** Isso significa, em essência, pautar-se em uma visão equilibrada, que, a um só tempo, evite comodidade hermenêutica e não insufle qualquer viés de arbítrio. Vale conferir, a respeito, as sábias palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

> [...] a percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo o ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro (DINAMARCO, 2004, p. 342).

Para ser mais preciso, a proposta é que se imponha, como ponto de partida, a impenhorabilidade de verbas salariais. Tratar-se-ia, portanto, de uma irreprochável regra geral. **Todavia, sem ultraje à coerência do sistema, impõe-se reconhecer a admissão dessa constrição, ainda que em situações excepcionais, à vista dos contornos fáticos de determinado caso concreto e dos direitos fundamentais.** A admissão desse tipo de penhora demandará, é claro, o desenvolver de todo um ônus argumentativo, a recair sobre o intérprete e julgador, de sorte a legitimar, democraticamente, não apenas a decisão que permite uma tal

invasão patrimonial, como, sobretudo, em que parâmetros isso deverá acontecer.

Em julgado mais recente, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou essa regra de impenhorabilidade absoluta de verbas salariais, pontuando-se em aspectos especiais do caso concreto, bem assim no primado de uma hermenêutica essencialmente teleológica e condizente com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A ementa, que segue abaixo, é por demais explicativa:

> PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1326394 / SP. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de março de 2013. Publicado no DJe em: 18.03.2013).

Trata-se, por certo, de uma excelente sinalização de sensibilidade e correção na arte de bem aplicar o direito.

Impende asseverar, agora, que também no **âmbito da processualística laboral tem prevalecido o reconhecimento da absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar**, *ex vi* do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, aplicado pela via do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho[5] Foi o que ocorreu no recente acórdão exarado junto ao C. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo nº TST-RO-37800-94.2011.5.13.0000.

No caso, tratou-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande (PB), que havia determinado, em uma execução definitiva, o bloqueio no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração do Impetrante, sócio da empresa executada. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) denegou a segurança pleiteada, sob os seguintes fundamentos, sintetizados na respectiva ementa:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIOS EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. É possível a penhora sobre percentual de crédito salarial que não inviabilize o sustento básico do executado e sua família, haja vista a necessidade de se adequar a norma do art. 649, IV, do CPC com o direito fundamental do credor à tutela executiva. Na hipótese, houve determinação para que os bloqueios sejam limitados a 25% dos vencimentos do impetrante junto à fonte pagadora, tendo a autoridade impetrada agido em consonância com os padrões de cautela e de razoabilidade exigidos a tal situação excepcional. Portanto, não há que se cogitar na

[5] BRASIL. CLT, art. 769: "Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processualdo trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título".

concessão de segurança.

Diante dessa negativa, o impetrante interpôs recurso ordinário, levando a questão para o crivo do C. Tribunal Superior do Trabalho, onde o Relator, Ministro Emmanoel Pereira, reafirmou que:

> O artigo 649 do CPC, por seu inciso IV, é expresso ao considerar absolutamente impenhoráveis os salários. [...] Já a jurisprudência desta Corte tem se firmado pela aplicação integral da norma em referência, considerando ilegal e arbitrária a ordem de penhora sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, situação na qual tem sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado. Isso devido à natureza alimentar de tais parcelas, indispensáveis à subsistência de quem as recebe e de sua família. [...] Portanto, o Impetrante tem o direito líquido e certo de não serem penhorados os valores recebidos a título de salário, mesmo em se tratando de execução trabalhista, razão pela qual deve ser concedido o pedido (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO 37800-94.2011.5.13.0000. SBDI-2. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Brasília, 30 de abril de 2013. Publicado no DJe: 03.05.2013).

Deveras, são inúmeros os precedentes daquela Corte Superior trabalhista nessa mesma sendo. Confira-se: TST-ROMS-1881/2006-000-15-00.8, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJU 26/09/08; TST-ROMS-697/2005-000-12-00.6, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJU 05/10/07; TST-ROMS-180/2006-000-23-00.8, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJU 15/06/07; TST-ROMS-73/2006-000-23-00.0, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU 08/06/07; TST-ROMS-241/2006-000-23-00.7, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJU 08/06/07; TST-ROMS-830/2005-000-15-00.8, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU 20/04/07; TST-ROMS-84/2005-000-18-00.6, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 13/04/07; TST-ROMS-407/2005-000-18-00.1, Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU 23/03/07; TST-ROMS-176/2004-000-18-00.5, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJU 11/05/05 e TST-ROMS-1882/2004-000-04-00.0, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJU 02/09/2005.

Não sem razão o Tribunal Superior do Trabalho acabou por cristalizar esse entendimento. É o que se lê do teor da **Orientação Jurisprudencial nº 153 de sua SBDI-2**, como segue:

> MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. (DJE divulgado em 03, 04 e 05.12.2008). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SBDI-2. OJ 153. Publicado no DEJT: 03.12.2008).

Ora, bem se sabe que, nos lindes do processo civil, regra geral a parte hipossuficiente ocupa o polo *passivo* da lide, sendo essa, por sinal, uma das dimensões da *ratio* que fundamenta a regra de que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, ao juiz recai o dever de atentar para que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). E é na esteira dessa mesma perspectiva que, aqui, o legislador, antecipando-se na técnica de ponderação de valores, decidiu por firmar disposição legal nitidamente protetora da dignidade humana do *devedor*, blindando de qualquer penhora os créditos que lhe são reservados para atender à manutenção própria e de sua família.

Mas não apenas esse fator de ordem *subjetiva*, atinente a uma possível vulnerabilidade de

uma das partes, que justifica uma tal disposição normativa.

Certamente o legislador anteviu a problemática e projetou um instigante cotejo entre a qualidade da dívida exequenda e a qualidade do patrimônio passível de constrição. Nessa perspectiva, o que se buscou, no plano normativo, foi conferir primazia ao patrimônio que mais diretamente visa a assegurar um patamar mínimo de civilidade e condições materiais para a pessoa humana que figura como devedora em demanda executiva. Noutras palavras: **a efetivação de um crédito de natureza ordinária não deve se dar em detrimento da afetação de um crédito de natureza alimentar**. Entreve-se, aqui, também, algo de um fator de ordem *objetiva*, alusivo à própria qualidade intrínseca dos créditos ocasionalmente postos em comparação no bojo de uma dinâmica executória.

Nessa alheta, a regra exceptiva contida no § 2º do art. 649, do CPC, no sentido de autorizar tal constrição quando se estiver diante de penhora para pagamento de prestação alimentícia, é medida que só reforça a regra geral já acima estampada. Nesse particular, a exceção só se justifica precisamente porque, na comparação da natureza dos créditos – o que serve de lastro à demanda executiva e o que se pretende constringir para lograr garantia de efetividade para essa execução –, **a simetria ontológica de ambos legitima que realize penhora sobre verba alimentícia, exatamente porque o escopo é precisamente o atendimento de crédito de igual dignidade alimentar**.

Nem se pense que o legislador, ao construir a redação do art. 649, IV, do CPC, tenha deliberadamente deixado à margem de proteção os créditos de natureza *salarial* – outra espécie de crédito de matiz alimentar –, como leva a crer grande parte da jurisprudência que se debruça sobre o tema. A questão é de simples intelecção: como se pode exigir do legislador processual civil que fizesse menção, ao elaborar a exceção ao art. 649, IV, do CPC, a crédito que ordinariamente não é afeito aos seus domínios, como é o caso dos créditos salariais?

O foco do legislador, portanto, centrou-se mais na importância axiológica de determinados créditos que propriamente na preocupação de arrolar, pontualmente e em linha taxativa, todos os possíveis créditos que encerrariam, em essência, propensão nitidamente alimentar. **O legislador não deteve, pois, intenções de arrolamento quantitativo, mas, sim, de destacamento qualitativo.** Por isso, há que se ter resguardo com argumentações que enxerguem nesse dispositivo um inarredável afastamento de qualquer intento protetivo dos créditos salariais, simplesmente porque, de sua fria letra, não constou tal modalidade de crédito alimentar.

Mas é preciso dizer mais: por corolário do pensamento acima alinhavado, é possível crer que o foco do legislador, ao redigir o art. 649, IV, do CPC, também buscou ofertar regramento à vista da específica esfera de sua atuação precípua, a saber, a dimensão processual civil. Logo, igualmente por esse argumento se pode perceber a impertinência de se imaginar que a simples não indicação dos créditos salariais, em seu texto, implique em silêncio eloquente. O que se pretende anotar, agora, é que, ainda no particular dessa discussão, **o legislador não deteve elogiáveis intenções de aplicação transversal e interdisciplinar desse dispositivo, senão que decerto se fechou no desejo de regrar exatamente a complexa e específica esfera de mundo que o direito processual civil sempre se prestou a reger** – redundando, por óbvio, na ausência de citação dos famosos créditos salariais nas linhas que dão corpo ao art. 649, IV, do CPC, porque, naturalmente, como já se afirmou, tal dimensão creditícia é quase que alheia à órbita jurídico-processual civil.

Note-se, nesse compasso, que o enunciado legal permissionário de constrição de verba salarial não pode servir justamente para frustrar a tutela jurisdicional de crédito portador de

idêntica envergadura axiológica, de modo a negar sua escancarada teleologia e sua finalidade última. Ou seja, **não se pode aceitar que a aplicação da letra da lei redunde em efeito manifestamente contrário ao seu próprio espírito, ofendendo, assim, o postulado da razoabilidade como vetor de equidade.**

Não se olvida que a impenhorabilidade de bens, tal qual arrolada no Código de Processo Civil, representa proposta do legislador com vistas a harmonizar a satisfação do credor e a dignidade do devedor. **O que se propugna, porém, é que a jurisprudência, na esteira dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, passe a admitir a flexibilidade dessa regra, não pura e simplesmente para ferir aos anseios do legislador, mas, muito pelo contrário, exatamente para atendê-los.** Afirma-se isso porque não raro em lides executivas trabalhistas o julgador se encontra diante de hipóteses em que o vilipêndio à dignidade humana sucederá não se se autorizar a penhora de salário, mas, sim, caso se venha a negar tal constrição.

É o que se dá, por exemplo, com o exequente que, desempregado e possuindo família, com filhos pequenos, está imerso em estado de comprovada privação material, ao passo que o executado figura como servidor público federal que aufere mais de quinze salários mínimos mensais líquidos.

Diante desse cenário, fazer incidir a regra do art. 649, IV, do CPC, será medida que, embora plenamente afinada com os termos da lei, produzirá efeito concreto desafiador dos ditames constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Por outro lado, **a negativa de incidência concreta desse dispositivo, com utilização de um percentual de penhora razoável e adequado, representará importante concordância prática de direitos fundamentais**. Ao exequente, que, para além de ser detentor do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva e adequada, tal qual o executado também não pode se ver privado de um patamar mínimo de dignidade. Ao executado, que faz jus a não sofrer afetações arbitrárias em seus valores salariais, porquanto merecedor do mesmo patamar mínimo de dignidade material.

Sucede, porém, que a penhora de valores salariais nesse tipo de situação em nada ofende àqueles parâmetros basilares do postulado da proporcionalidade, condizentes com os clássicos subjuízos hauridos da doutrina germânica: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito·.

Ora, o meio escolhido é adequado para atingir a sua finalidade (*adequação*)? Sim, a penhora de valores atende aos objetivos satisfatórios da execução. O meio escolhido é o mais suave e ao mesmo tempo suficiente para proteger a norma constitucional (*necessidade*)? Sim, a depender do percentual de penhora do salário aplicado no caso concreto, sendo certo, ainda, que, a permanecer a negativa de qualquer constrição salarial, perenizar-se-á ofensa à dignidade do trabalhador desempregado, gerando proteção estatal insuficiente em relação à existencialidade do credor e, em contrapartida, proteção estatal excessiva em relação ao patrimônio do devedor. Em uma medida de "peso e importância", a medida trará mais benefícios do que prejuízos? **Sim, haja visa que o benefício a ser alcançado com tal medida prestigia a mantença de patamares mínimos no que toca a direitos de mesma envergadura axiológica (dignidade humana) em em face de ambas as partes da demanda executiva**[6].

Francisco Giordani, em belíssimo artigo, bem pontua essa específica questão:

· Para uma enunciação clara e didática dessas três dimensões, confira-se: MARMELSTEIN, 2013, p. 365-377
[6] As diretrizes gerais para os questionamentos ora lançados foram extraídos da obra: MARMELSTEIN, 2013.

> Na Justiça do Trabalho, para citar uma possibilidade, em inúmeras situações se dá o caso de que, não existindo mais a empresa executada, o que acontece, como é fácil de imaginar, pelos motivos os mais diversos, se volte a execução contra a figura de um sócio, agora empregado, que tem, então, seus estipêndios, depositados em uma conta corrente, penhorados; esse sócio vem a juízo, sustentar a ilegalidade/abusividade da determinação judicial, sustentando, vigorosamente, a impenhorabilidade dos seus salários, sendo que, mantida referida constrição judicial, não terá com que manter-se, nem aos seus, restando magoada sua dignidade de pessoa humana. Indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do executado, mas do outro lado, o do credor, há uma pessoa, que também precisa se sustentar e aos seus, que tem sua dignidade, e que, para mantê-la, vê-la respeitada, necessita e tem o direito de receber o que já foi reconhecido judicialmente como lhe sendo devido, e mais: uma pessoa à qual não pode ser jogado o peso de uma iniciativa empresarial que não logrou êxito, porquanto, claro é, se todos podem tentar vencer na vida, os escolhos que então se apresentarem não podem ser contornados, colocando-se os mesmos no caminho de quem, útil quando se tentou uma atividade empresarial, incomoda quando o prosseguimento da mesma não se afigurou mais como possível, isso me parece óbvio! (…) reitero que não há mais espaço para a aplicação praticamente mecânica do art. 649, IV, do CPC, devendo ser feito o exame do caso concreto, tendo bem presente as agruras do trabalhador/credor/necessitado, pena de desrespeito ao direito que lhe foi reconhecido, o que pode representar uma agressão à própria Constituição Federal e a princípios a ela muito caros (GIORDANI, 2006, p. 33 e 35).

É precisamente essa a linha de raciocínio que ficou solidificada no **Enunciado nº 70 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (1ª JDMPT)**, realizada em novembro de 2007, cujo teor segue:

> EXECUÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento.

Esse alvissareiro balizamento doutrinário norteou a linha argumentativa esposada em muitos arestos laborais. Seguem, nesse sentido, alguns relevantes julgados:

> AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. Mitiga-se a impenhorabilidade do valor da aposentadoria da devedora, posto que confrontada com a satisfação de crédito trabalhista de natureza alimentar. Nesse sentido, o Enunciado 70 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007): EXECUÇÃO PENHORA DE RENDIMENTOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTAR E PENSÕES POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e da pensão por morte ou invalidez decorrente de acidente do trabalho (CF, art. 100, § 1º-A), o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto. Admite-se, assim, a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 3). Processo nº 0071100-48.2006.5.03.0114. Desembargador: Marcelo Lamego Pertence. Publicado em 20/10/2011).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de "*uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte*" (STJ, Terceira Turma, REsp 1.326.394, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe publicado em 18/03/2013). 2. Aferida tal premissa jurisprudencial, mitiga-se a impenhorabilidade dos vencimentos da devedora, posto que confrontada com a satisfação de crédito trabalhista de natureza alimentar, mormente quando se trata de acidente do trabalho que ocasiona a incapacidade total do trabalhador. (…) (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 3). AP 01721-2009-058-03-00-4. Sétima Turma. Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Belo Horizonte, 16 de maio de 2013. Publicado em: 24.05.2013).

EXECUÇÃO. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. O entendimento que, a cada dia, vem se encorpando mais, reconhece que o positivismo se exauriu, não servindo mais como modelo único para a solução de inúmeras questões submetidas a julgamento, de modo que é chegada a hora do pós-positivismo, que permite se tenha a lei não mais como algo a ser endeusado, mas, apenas, como um dos elementos a ser tido em linha de consideração, quando da apreciação de um conflito de interesses (…) O pós-positivismo, entre suas ideias, trouxe a de que os princípios são uma espécie do gênero norma, sendo a outra espécie a regra, tendo, portanto, ambos, vocação para embasar uma decisão judicial (…) Enfim, existindo uma questão de impenhorabilidade de salário reclamando solução, a mesma não pode ser encontrada apenas nos horizontes, hoje estreitos e/ou insuficientes, do quanto disposto no artigo 649, IV, do CPC, a não ser assim, de acrescentar, a própria Constituição Federal será atropelada (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 15). AP 096100-14.2004.5.15.0073 Relator: Desembargador Motta Giordani. Campinas, 3 de março de 2006).

Note-se, a propósito, que nos precedentes acima coligidos em nenhum momento se fala em inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que seja. **Cuida-se, tão só, de averiguar que, nada obstante plenamente constitucional o dispositivo legal cabível na espécie (no caso, o art. 649, IV, do CPC), o resultado prático de sua incidência naquela específica situação seria afrontoso à Constituição Federal (art. 1º, III).** É que, como já se consignou alhures, a inconstitucionalidade é uma mácula que pode recair não apenas sobre o *dispositivo normativo*, como sói acontecer, mas também sobre o *efeito concreto* de sua regular aplicação.

O manuseio desse construto intelectivo exigirá o desvencilhar de um ônus de argumentação que por certo recairá sobre a figura do julgador. **Com efeito, nesses casos, o sopesamento de valores realizado *ex ante* e abstratamente pelo *legislador*, à luz de sua legitimação *política*, pode vir a ceder diante de um novo sopesamento axiológico, desta feita realizado *ex post* pelo *julgador,* defronte de um específico caso concreto e à luz de sua legitimação *argumentativa*.** Frise-se que ambas as representações são igualmente assimiláveis em um conceito de democracia que se preste a ser intrinsecamente *deliberativa*, de sorte que "o controle da lei a partir dos direitos fundamentais somente é viável quando a representação argumentativa em prol desses direitos suplanta a representação política identificada na lei", sendo que "essa representação, antes de controlar a lei, deverá ser capaz de convencer os cidadãos de sua racionalidade" (MARINONI, 2006, p. 87-88).

Bem se nota que a importância desse debate implica não aceitar que o juiz seja mero reprodutor de injustiça e instrumento de manutenção de um incômodo *status quo*, escondendo-se atrás de um perfil judicante que, para além de não atentar aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, nega o juramento que prestou quanto ao cumprimento da Carta Magna, mais particularmente quanto ao seu papel de ofertar contributo para a construção de uma sociedade

livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), atento à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho e da libre iniciativa, enquanto poderosos *fundamentos* da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III e IV).

Nem se diga, por fim, que abraçar essa vertente de ideias implicaria séria afetação da segurança jurídica. Ora, como bem leciona Alvaro de Oliveira:

> Cumpre não identificar (...) o valor da segurança jurídica com a 'ideologia' da segurança, que tem por objetivo o imobilismo social (...) Não mais se busca o absoluta da segurança jurídica, mas a segurança jurídica afetada de um coeficiente, de uma garantia de realidade. Nessa nova perspectiva, a própria segurança jurídica induz a mudança, a movimento, na medida em que ela está a serviço de um objetivo mediato de permitir a efetividade dos direitos e garantias de um processo equânime (OLIVEIRA, 2009, p. 79, 92 e 93).

Verdadeiramente, como destacou João Baptista Machado, "[...] segurança sem justiça representaria pura situação de força" (MACHADO, 1989, p. 56).

5 CONCLUSÃO

O direito é fenômeno cultural e, portanto, sujeito a constante reflexão e (re)construção. Mesmo no campo processual, o direito continua a merecer incessante incursão crítica [7].

Um dos pressupostos para que isso ocorra é o rompimento do paradigma liberal de juiz "boca da lei", passando o julgador a assumir, de uma vez por todas, a sua carga de responsabilidade no refinamento do ordenamento jurídico e na realização da justiça do caso concreto, sempre lastreando seu pensar não de acordo com suas convicções pessoais, mas na esteira de uma argumentação que conduza à concreção dos anseios constitucionais e que se paute por vetores de proporcionalidade e razoabilidade, na qualidade de princípios plenamente dotados de força normativa e incidência prática.

A jurisprudência brasileira, com seus naturais avanços e recuos, têm procurado, em linhas gerais, a realização do justo em cada caso concreto – na maior parte das vezes até mesmo alheia à infindável discussão teórica que envolve o tema da conceituação e da aplicação dos vetores axiológicos da proporcionalidade e da razoabilidade –. E os aportes pós-positivistas, assentados grandemente na força normativa dos princípios, aqui e acolá têm dado uma relevante contribuição nessa rica empreitada de conduzir o fenômeno jurídico da estreiteza da *lex* para a amplitude do *jus*.

Apesar das idas e vindas, das tintas e das teses, mercê da elevada polêmica que envolve o assunto, pelo menos uma coisa parece ganhar algum foro de unanimidade: não há direitos absolutos. Daí o despontar de uma tendência, ainda que tímida, no sentido de se reconhecer algum grau de flexibilidade no concernente à expressa diretriz legal de absoluta impenhorabilidade de créditos de natureza salarial (CPC, art. 649, IV), sobretudo em demandas onde há confronto entre duas verbas salariais e a ameaça à dignidade humana está sensivelmente mais avivada junto a quem figura no polo ativo da lide executiva, na qualidade de credor.

O fio da meada, nesta seara, está em se convencer de que de nada valerá todo o esforço judicante se, ao fim e ao cabo, permanecerem incólumes, dentro de cada processo, as condições que lançam algum grau de afronta aos valores constitucionais – ainda que essas condições sejam

[7] Segundo Guilherme Botelho, ęo direito é um processo de adaptação social. Verdadeiro produto da cultura que reflete os valores éticos, morais e históricos de uma sociedade, sendo tal desiderato ainda mais evidente no direito processual, como ramo jurídico mais rente à vidaĠ(BOTELHO, 2010, p. 179).

impostas pela incidência cristalina da própria letra da lei.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Revista da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, ano 1, n. 02, out. 2006.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). *A nova interpretação constitucional*: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado*: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Quarta Turma rejeita penhora de 30% sobre salário.* Brasília, 27 out. 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103706> . Acesso em 27.06.2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1326394 / SP*. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 12 de março de 2013. Publicado no DJe em: 18.03.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1255195>

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 3). *Processo nº 0071100-48.2006.5.03.0114*. Desembargador: Marcelo Lamego Pertence. Belo Horizonte, 20 de outubro de 2011. Publicado em: 03.11.2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=283444>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 3). *AP 01721-2009-058-03-00-4*. Sétima Turma. Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Belo Horizonte, 16 de maio de 2013. Publicado em: 24.05.2013. Disponível em: < http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 15). *AP 096100-14.2004.5.15.0073* Relator: Desembargador Motta Giordani. Campinas, 3 de março de 2006. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/voto/patr/2006/009/00934806.doc>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RO 37800-94.2011.5.13.0000.* SBDI-2. Relator: Ministro Emmanoel Pereira. Brasília, 30 de abril de 2013. Publicado no DJE: 03.05.2013. Disponível em:<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=37800&digitoTst=94&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=13&varaTst=0000>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SBDI-2. *Orientação Jurisprudencial 153*. Publicado no DEJT: 03.12.2008. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S6_141.htm#tema153>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIORDANI, Francisco. *O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário*. *Revista do TST*, Brasília, v. 72, n. 01, jan./abr. 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 6. ed. São Paulo : SRS, 2009.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao estudo do direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*: teoria geral do processo. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo*: a invasão da Constituição. São Paulo: Método, 2008. (Coleção Professor Gilmar Mendes, v. 7).

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*: proposta de um formalismo-valorativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, 2002.

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

5. Notícias

Destaques

Fernando Cassal e Brígida Charão Barcelos Toschi tomam posse como desembargadores do TRT-RS

Publicada aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho

Desembargador Emílio Papaléo é o novo presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais

Juíza Patrícia Helena Alves de Souza é promovida e assume titularidade da VT de Frederico Westphalen

TRT-RS empossa juíza titular e dois juízes substitutos

Nova diretoria da Amatra IV é eleita

Juiz Carlos Alberto Lontra recebe comenda do TRT maranhense

Ministra Cármen Lúcia aborda a efetividade dos direitos sociais em palestra na Escola Judicial

Em palestra na Escola Judicial, ministra Delaíde elogia EC nº 72 e afirma: "Só teremos igualdade quando os domésticos forem incluídos no caput do artigo 7º da Constituição"

Confira as novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT-RS

PJe-JT é implantado em mais três Turmas Julgadoras do TRT-RS

PJe-JT é implantado em Cachoeirinha e Alvorada

Escola Judicial lança Caderno da EJ nº 8

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministra Cármen Lúcia diz que juízes devem relevar crise econômica para proteger direitos

Veiculada em 06-05-2014.

"A crise econômica precisa ser relevada por nós, juízes, ao interpretar e aplicar as leis, porque os direitos sociais começam a ficar em risco", disse a ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia ao sintetizar os debates travados por 38 magistrados e especialistas de diversos países reunidos desde ontem (5) em Ouro Preto (MG), em encontro da Subcomissão para a América Latina, da Comissão de Veneza.

Ao final da reunião, na tarde desta terça-feira (6), será aprovada uma carta com as conclusões dos debates sobre o papel do Judiciário na proteção a direitos econômicos e sociais em tempos de crise. A ameaça a direitos gerada por crises econômicas e a necessidade de o Poder Judiciário de cada país proteger esses direitos foram questões consensuais para os participantes, de países da América Latina, Europa, Ásia e África.

A ministra Cármen Lúcia lembrou que alguns países, como Tunísia e Espanha, enfrentaram crises mais agudas. De acordo com ela, as ameaças recaem sobretudo sobre direitos à saúde, à educação e à segurança pública. "Embora a crise seja geral, a forma de cada país enfrentá-la é diferente", afirmou. "Ninguém tem soluções prontas. Os Estados têm suas singularidades e podem servir de exemplo para os demais."

Na avaliação da ministra, os países europeus demonstraram mais "tristeza" e "pessimismo" nos relatos apresentados na reunião. "Os europeus tiveram seus problemas históricos, suas guerras, e as enfrentaram. Nós (latino-americanos) estamos com vontade de superar as dificuldades, enquanto os europeus neste momento estão mais tristes pela crise que vivem."

Membro substituta da comissão e moderadora do debate sobre "os limites constitucionais aos direitos em tempos de crise", a ministra Cármen Lúcia citou um trecho da música "Comida", do grupo de rock Titãs: "A gente não quer só comida, a gente quer saída para qualquer parte."

A ministra também lembrou poema de Guimarães Rosa ao pregar atuação corajosa do sistema judiciário em cenários de crise. "A vida é assim: esquenta e esfria; aperta e daí afrouxa; sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem."

Dentre os países da América Latina, apenas três não estão presentes na reunião em Ouro Preto: Argentina, Paraguai e Panamá. Também participam do encontro representantes das seguintes nações: Bélgica, Canadá, Grécia, Marrocos, Espanha e Tunísia.

A Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, chamada Comissão de Veneza, é um órgão consultivo do Conselho da Europa sobre questões constitucionais.

SF

5.1.2 Encerrada reunião da Comissão de Veneza em Ouro Preto (MG)

Veiculada em 06-05-2014.

Foi encerrada a reunião da Subcomissão para América Latina da Comissão de Veneza, organizada em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF) na cidade de Ouro Preto (MG). A reunião promoveu exposições e debates que duraram dois dias, envolvendo mais de 40 participantes entre autoridades, juízes e especialistas em direito de quatro continentes.

O tema da reunião foi a proteção de direitos econômicos e sociais em tempos de crise econômica, tendo em foco o papel da Justiça em tempos de transformações políticas e materiais.

O resultado dos debates foi sintetizado em um documento batizado "Carta de Ouro Preto", que será encaminhado para os órgãos judiciais dos países participantes e para os poderes Executivo e Legislativo federais, no Brasil.

Encerramento

Presidindo a sessão de encerramento, a ministra Cármen Lúcia, do STF, destacou a importância da atuação dos magistrados em um período como o atual, e realçou a utilidade dos debates realizados para a promoção da Justiça. Segundo a ministra, a atuação do Judiciário ganha relevo em um momento de grandes transformações, como as que passamos hoje, a fim de que o cidadão possa confiar em suas instituições.

De acordo com a ministra, as ideias apresentadas durante a reunião devem se transformar em ações efetivas pelos magistrados, em benefício de cada homem e de cada mulher em cada um dos países. "Tenham certeza que nós vamos transformar o que foi explanado em atos, votos e decisões, que possam de alguma forma contribuir para o aperfeiçoamento da democracia, para que a Justiça não seja apenas uma ideia, mas uma prática", afirmou.

O presidente da Comissão de Veneza, Gianni Buquicchio, encerrou os trabalhos da subcomissão abordando o papel primordial dos juízes em tempos de crise, uma vez que são os magistrados os garantidores dos direitos das pessoas, e são eles que zelam para que as reformas promovidas pelo poder público não atentem contra direitos fundamentais. "Tendo em vista a conquista da igualdade e dos direitos fundamentais, a crise coloca em evidência os mais vulneráveis. A proteção das crianças, das mulheres, dos doentes e a luta pela discriminação fazem parte dos desafios dos juízes", diz Buquichhio.

José Eduardo Cardozo, ministro da Justiça do Brasil, também abordou, em seu pronunciamento, o papel do Poder Judiciário no momento histórico que se inicia agora. Segundo ele, o Judiciário será chamado a dirimir não só conflitos individuais e coletivos, como no passado, mas também conflitos ligados a políticas do Estado. Será, por isso, o guardião central da afirmação

democrática. "Mais que nunca o Judiciário terá que utilizar sua visão para perceber aquilo que é a conquista das relações sociais em mutação. É inevitável que os novos tempos afetem estruturas de Estado, mas é evitável que se perca o que se conquistou em termos de garantias individuais e sociais", afirma Cardozo.

- Leia a íntegra da Carta de Ouro Preto.

FT/EH

5.1.3 Repercussão geral: STF discutirá conceito de atividade-fim em casos de terceirização

Veiculada em 19-05-2014.

A fixação de parâmetros para a identificação do que representa a atividade-fim de um empreendimento, do ponto de vista da possibilidade de terceirização, é o tema discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 713211, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. O relator da matéria, ministro Luiz Fux, ressaltou que existem milhares de contratos de terceirização de mão de obra nos quais subsistem dúvidas quanto a sua licitude, tornando necessária a discussão do tema.

No ARE 713211, a Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) questiona decisão da Justiça do Trabalho que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhães e Região, foi condenada a se abster de contratar terceiros para sua atividade-fim.

A ação civil teve origem em denúncia formalizada em 2001 pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Madeira e Lenha de Capelinha e Minas Novas relatando a precarização das condições de trabalho no manejo florestal do eucalipto para a produção de celulose. Fiscalização do Ministério do Trabalho em unidades da Cenibra no interior de Minas Gerais constatou a existência de contratos de prestação de serviços para as necessidades de manejo florestal (produção de eucalipto para extração de celulose). Ao todo foram identificadas 11 empresas terceirizadas para o plantio, corte e transporte de madeira, mobilizando mais de 3.700 trabalhadores.

A condenação, imposta pela Justiça do Trabalho da 3ª Região (MG), foi mantida em todas as instâncias da Justiça trabalhista. No recurso ao STF, a empresa alega que não existe definição jurídica sobre o que sejam exatamente, "atividade-meio" e "atividade-fim". Sustenta ainda que tal distinção é incompatível com o processo de produção moderno. Assim, a proibição da terceirização, baseada apenas na jurisprudência trabalhista, violaria o princípio da legalidade contido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Repercussão geral

Em sua manifestação, o ministro Luiz Fux observou que o tema em discussão – a delimitação das hipóteses de terceirização diante do que se compreende por atividade-fim – é matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar. A existência de inúmeros processos sobre a matéria poderia, segundo ele, "ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos".

O entendimento do relator pelo reconhecimento da repercussão geral do tema foi seguido, por maioria, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

CF/AD

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Grupo finaliza proposta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no Judiciário

Veiculada em 02-05-2014.

Gil Ferreira/Agência CNJ

O grupo de trabalho formado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para examinar a necessidade de regulamentação da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) deve concluir, nas próximas semanas, as propostas de uma resolução para a aplicação da lei no âmbito do Poder Judiciário, além de uma instrução normativa interna. "Há grande demanda pela regulamentação dessa matéria", afirmou o conselheiro Saulo Casali Bahia, que faz parte do grupo de trabalho.

A resolução, a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, detalhará as medidas adotadas e como a lei deverá ser cumprida pelos tribunais. Já a instrução normativa, aplicável apenas ao CNJ, deve estabelecer os procedimentos a serem seguidos pelo Serviço de Informações ao Cidadão do Conselho. Após a aprovação das propostas pelo grupo de trabalho, os textos deverão ser submetidos ao Plenário do CNJ.

Segundo o conselheiro, a proposta de resolução deve abordar questões como a classificação das informações, as informações que devem ser prestadas, quais são protegidas por sigilo e quais os recursos previstos caso o acesso à informação solicitada seja negado pelo órgão.

Deve detalhar ainda como deve ser feito o pedido de informações, qual o rito a ser seguido pelo órgão, quais os prazos a serem observados para fornecimento dos dados e quais as responsabilidades de quem detém a guarda de documentos e informações, entre outros aspectos relacionados ao tema. "A finalidade é conferir tratamento uniforme à questão do acesso à informação no Judiciário", disse Saulo Casali Bahia.

Experiências – Para a elaboração dos textos, o grupo de trabalho observou a experiência de outros órgãos que já regulamentaram a matéria e estabeleceram os seus serviços de acesso à informação, como o Tribunal de Contas da União (TCU), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF).

Se aprovados, os novos atos normativos devem aperfeiçoar ou substituir a Resolução n. 79 e a n. 102, de 2009, que dispõem sobre a transparência na divulgação das atividades do Poder

Judiciário brasileiro e sobre a publicação de informações alusivas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. Também deve promover alterações na Portaria n. 26/2013, que institui o Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito do CNJ.

Tatiane Freire - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Conselheiro debate papel do CNJ e autonomia dos tribunais durante 17º Conamat

Veiculada em 06-05-2014.

O debate sobre o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é essencial para a consolidação do órgão, avaliou o conselheiro Flavio Sirangelo durante o 17º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), realizado entre 29 de abril e 2 de maio em Gramado/RS. Com o tema central Judiciário e Sociedade: um Diálogo Necessário, o encontro reservou um de seus painéis para a avaliação sobre o desempenho do CNJ, as atribuições constitucionais do órgão criado em 2005 e a autonomia dos tribunais brasileiros.

Segundo Flavio Sirangelo, todo debate sobre o papel do CNJ é importante para consolidação das obrigações do órgão. "Isso porque a criação do CNJ, por meio da reforma do Poder Judiciário, conforme a Emenda Constitucional n. 45/2004, aconteceu exatamente para institucionalizar as noções sobre a unidade e o caráter nacional da Justiça Brasileira. Essas noções eram frequentemente esquecidas ou mal compreendidas até então e, por causa disso, os organismos do sistema judicial, isto é, os tribunais e até os próprios juízes, atuavam como se estivessem cada um em uma espécie de ilha", disse.

Um dos participantes do painel CNJ: Papel Constitucional e a Autonomia dos Tribunais, Flavio Sirangelo lembra que, antes da instalação do Conselho, faltava interação e não havia uma compreensão comum sobre os valores do Judiciário e os objetivos que, como um todo, o sistema judicial deveria perseguir para prover as necessidades da população na área da solução dos conflitos e da segurança jurídica. "Daí a necessidade de um órgão nacional como o CNJ para coordenar e supervisionar as ações administrativas, as práticas e as políticas públicas da Justiça brasileira", observou.

Por outro lado, como os tribunais – sejam eles estaduais, trabalhistas, federais, militares ou eleitorais – são dotados de autonomia administrativa, a atuação de um órgão de controle como o CNJ deve pautar-se pela busca de certo equilíbrio, de modo que as suas ações e determinações não sirvam para diminuir essa autonomia. "É uma tarefa difícil de ser empreendida, mas felizmente já cumprimos até agora um alentado percurso nessa discussão e temos ao nosso dispor, inclusive, importantes contribuições por meio de julgamentos do próprio STF, da jurisprudência de outros tribunais e das decisões e normas do próprio CNJ para subsidiar esse debate", disse.

Em relação às críticas sobre eventual extrapolação de atribuições e interferência do CNJ na atividade dos tribunais, Flavio Sirangelo lembrou que as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45 exigem tratamento diferenciado. "Temos de estabelecer uma forma de convivência e entender que o Conselho passa, eventualmente, por momentos de maior tensão", ponderou. O conselheiro afirmou ainda que o órgão absorve muita litigiosidade e se vê obrigado a editar normas para solucionar tais demandas. "Temos um Poder Judiciário que possui, por exemplo, 27 tribunais estaduais que eram ilhas, sendo que há alguns que até hoje tentam se manter assim, muitas vezes desrespeitando regras quando se tratam de promoções por merecimento, por exemplo", advertiu.

Protagonismo – Em relação ao tema central do Conamat, segundo o conselheiro, o Judiciário é um dos mais importantes protagonistas dos acontecimentos na sociedade atual. "Houve a reforma e, junto com ela, grande inflexão dos órgãos do Poder Judiciário para uma realidade de maior transparência e visibilidade do que acontecia na realidade anterior. Juízes são pessoas que, antes de serem juízes, são cidadãos que vivem no mesmo mundo em que as coisas acontecem e a partir das quais surgem os conflitos que eles têm de julgar", afirmou.

Flavio Sirangelo acredita que os juízes precisam desenvolver e manter uma tomada de consciência sobre a necessidade de simplificar a forma de atuar e de dar efetividade às ações como magistrados. "Falando de uma maneira um pouco informal, digo que precisamos desse diálogo porque ele nos mostrará que precisamos nos despir de comportamentos 'bacharelistas' e do culto de uma burocracia hiperformalista que, de certo modo, vem impregnada na formação jurídica tradicional por que passam os juízes e as juízas em nosso sistema", acrescentou.

Agência CNJ de Notícias com informações do Conamat

5.2.3 Rede Nacional de Cooperação Judiciária faz levantamento de boas práticas

Veiculada em 12-05-2014.

O Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária iniciou levantamento das boas práticas de cooperação entre os tribunais de todo o País. O levantamento vai fundamentar a elaboração de um estudo sobre a normatização de cooperação judiciária.

Atualmente, existe Recomendação do CNJ que trata do tema (Recomendação n. 38), e a ideia é normatizar as cooperações judiciárias por meio de Resolução do Conselho. O trabalho está entre as deliberações da primeira reunião do Comitê Executivo da Rede, presidido pelo conselheiro Guilherme Calmon.

Instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação n. 38/2011, a Rede Nacional de Cooperação tem a finalidade de imprimir maior fluidez, agilidade e eficácia ao

intercâmbio de atos judiciais e de favorecer o exercício de uma jurisdição mais harmônica e colaborativa.

Além do conselheiro Guilherme Calmon, integram o Comitê: o juiz auxiliar do CNJ Rodrigo Rigamonte Fonseca; o juiz do Trabalho Antônio Gomes de Vasconcelos (TRT3), o desembargador do Trabalho José Eduardo de Resende Chaves Junior (TRT3);a juíza federal Marcella Araújo da Nova Brandão (TRF2); e os juízes estaduais Rinaldo Aparecido Barros (TJGO) e Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari (TJSP).

Representantes nos Tribunais – Na reunião realizada no último mês, o Comitê Executivo da Rede também deliberou pela necessidade de oficiar os presidentes de todos os Tribunais de Justiça, Regionais Federais e Regionais do Trabalho para que seja informado ao Comitê o nome do magistrado de cooperação de primeiro e segundo grau que integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária. A figura do juiz de cooperação, adotada também na Comunidade Europeia, é uma inovação para tornar mais rápidos os processos na Justiça brasileira que envolvem mais de uma jurisdição.

Espírito Santo – O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo realizará no próximo dia 30/5 o 1º Seminário Estadual sobre Cooperação Judiciária do Espírito Santo, com o objetivo de difundir as bases da cooperação judiciária entre os juízes estaduais, federais e trabalhistas do Espírito Santo e de outros estados e promover o intercâmbio de ideias entre os magistrados, a fim de facilitar a prática de futuros atos de cooperação. O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo (TRT/ES) foi um dos primeiros tribunais brasileiros a aderir à Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída em 2011 pelo CNJ, a fim de institucionalizar mecanismos que agilizem a comunicação entre órgãos da Justiça.

O evento tem apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça, do TRT/ES, da Associação dos Magistrados do Espírito Santo (Amages) e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região (Amatra). As inscrições estão abertas e podem ser feitas pelo endereço *esmages@amages.org.br* ou pelo telefone (27) 3345-9707 e 98182-3764.

Waleiska Fernandes - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 CNJ avalia política para agilizar julgamento de ações sobre trabalho escravo

Veiculada em 21-05-2014.

Estão em estudo no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) políticas para agilizar o julgamento de ações penais sobre crimes de trabalho escravo. Uma das opções seria a adoção de meta nacional. O tema já foi levado à consideração da Rede de Governança Colaborativa. Caso seja considerada viável, a proposta será levada à discussão pela Comissão de Gestão Estratégica do CNJ e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais no próximo Encontro Nacional do Poder Judiciário.

É nessa reunião, realizada no fim de cada ano, que são definidos os compromissos da Justiça para o ano seguinte

O tema também está em análise no Fórum de Assuntos Fundiários do CNJ. Institucionalizado em 2010, o órgão é responsável por monitorar e apontar solução para conflitos agrários no campo e nas cidades.

De acordo com o parecer favorável à proposta, assinado pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ Rodrigo Rigamonte, a instituição de uma meta para julgamento das ações penais sobre crime de redução à condição análoga à de escravo "alinha-se aos propósitos e às preocupações do CNJ e vai ao encontro de sua competência constitucional para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário".

O juiz cita as atribuições do Fórum de Assuntos Fundiários, do qual é coordenador. Em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), o *Fórum também realizará o levantamento estatístico* das ações judiciais relacionadas a questões fundiárias, como conflitos de terra e trabalho escravo. O juiz Rodrigo Rigamonte também lembrou que o CNJ já vem combatendo as práticas análogas à escravidão por meio do Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, juntamente com diversos órgãos do Executivo e Judiciário.

Pedido – A apresentação da proposta para fixação da meta atende, em parte, ao pedido da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em ofício enviado ao CNJ, a procuradoria apontou a necessidade de garantir celeridade às tramitações das ações penais para evitar a impunidade. Para isso, pediu a avaliação do CNJ sobre a possibilidade de criação de meta para julgamento, até dezembro de 2014, das ações penais sobre crime de redução à condição análoga à de escravo, ajuizadas entre janeiro de 2010 e dezembro de 2013.

Como os compromissos do Judiciário para 2014 já foram estabelecidos em novembro do ano passado, o CNJ determinou que a proposta seja incluída nas discussões das metas nacionais para o ano de 2015.

Crime – O Código Penal brasileiro descreve, no artigo 149, o crime de trabalho escravo como a submissão de alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador.

Também comete crime de trabalho escravo quem cerceia o transporte por parte do trabalhador, mantém vigilância ostensiva ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do empregado para retê-lo no local de trabalho.

A pena é de dois a oito anos de reclusão, mais multa, além da pena correspondente à violência. A penalidade é aumentada caso o crime seja cometido contra criança ou adolescente e por motivo de preconceito racial, cor, etnia, origem ou religião.

Bárbara Pombo - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 CNJ aprova resoluções voltadas à melhoria da Justiça de primeiro grau

Veiculada em 23-05-2014.

Luiz Silveira/Agência CNJ

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, na sessão da última segunda-feira (20/5), duas das resoluções propostas pelo grupo de trabalho criado pelo CNJ para estudar medidas voltadas à melhoria da Justiça de primeiro grau. As resoluções buscam atacar algumas das causas do mau funcionamento da primeira instância do Judiciário.

A primeira resolução institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e estabelece nove linhas de atuação que visam melhorar a qualidade, a celeridade e a efetividade dos serviços da instância do Judiciário onde há a maior taxa de processos não finalizados (72%) e a maior carga de trabalho de magistrados e servidores (5.910 processos por juiz e 491 por servidor). De acordo com a proposta, os tribunais terão 120 dias para apresentar ao CNJ o plano de ação delineado para alcance dos objetivos, observadas as diretrizes definidas.

A primeira linha de atuação diz respeito ao alinhamento dos programas, projetos e ações dos tribunais à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. A resolução determina a adequação do orçamento, a equalização da força de trabalho entre a primeira e a segunda instância, e a garantia de infraestrutura e tecnologia apropriadas ao funcionamento das unidades judiciárias.

Pela norma, também será necessário fomentar a participação de magistrados e servidores na governança da instituição, além de incentivar o diálogo com a sociedade e instituições públicas e privadas. A prevenção e racionalização de litígios, inclusive na distribuição equitativa de processos entre as varas, é outra meta a ser alcançada. Por fim, a resolução determina a formação contínua de juízes e servidores nas competências relativas às atividades do primeiro grau, e a elaboração de estudos e pesquisas sobre causas e consequências do mau funcionamento da Justiça de primeira instância de modo a auxiliar na tomada de decisões.

A norma aprovada prevê ainda que formas de reconhecimento, valorização ou premiação de boas práticas, projetos inovadores e participação destacada de magistrados e juízes no desenvolvimento da Política poderão ser instituídos pelo CNJ e tribunais.

Para o coordenador do grupo de trabalho e relator da proposta de resolução, conselheiro Rubens Curado, cabe ao CNJ fomentar mudanças na porta de entrada do cidadão ao Judiciário. "O problema estrutural do primeiro grau de jurisdição, visto como a causa principal da baixa qualidade dos serviços judiciários prestados, deve ser enfrentado com iniciativas e projetos de longo e médio prazos inaugurados a partir da mudança do 'olhar' dos gestores dos tribunais", afirmou, em seu voto.

Rede de Priorização do Primeiro Grau – A política nacional será gerida pela Rede de Priorização do Primeiro Grau. Criada por meio da resolução, o grupo será formado por representantes de todos os tribunais e coordenado pela presidência do CNJ em conjunto com a

Corregedoria Nacional de Justiça e a Comissão Permanente de Estatística, Gestão Estratégica e Orçamento. Os tribunais terão 30 dias, após a publicação da resolução, para indicar seus representantes ao CNJ.

Além disso, deverão constituir um Comitê Gestor Regional que terá, entre outras atribuições, fomentar, coordenar e implementar os programas, projetos e ações vinculados à Política.

Durante a discussão em Plenário, o Conselho acatou, por maioria, divergência parcial da ministra Maria Cristina Peduzzi para que as indicações para o Comitê Regional sejam feitas pelo tribunal (e não pelas Presidências e Corregedorias), bem como para inserir na sua composição magistrados e servidores eleitos diretamente por seus pares, em substituição às indicações pelas respectivas associações.

O relator aderiu em parte à divergência, mantendo as indicações das entidades de classe. Ficaram parcialmente vencidos, além do relator, os conselheiros Fabiano Silveira, Flavio Sirangelo, Saulo Bahia e Gilberto Martins. Após, por sugestão do conselheiro Saulo Bahia, o Plenário, por maioria, assegurou a participação de representantes das associações, sem direito a voto.

Orçamento – Também foi aprovada a proposta de resolução que define parâmetros para a alocação do orçamento na Justiça de primeiro e de segundo grau. Segundo a proposta – que ficou em consulta pública entre janeiro e março deste ano e foi discutida na audiência pública realizada em fevereiro –, uma das diretrizes para alocação proporcional dos recursos financeiros será a média de processos novos que cada instância recebeu nos três anos anteriores.

A resolução aprovada também prevê que tanto a proposta orçamentária quanto a execução do orçamento sejam publicadas nos sítios eletrônicos dos tribunais, a fim de dar ampla publicidade.

A proposta também prevê a criação de comitês orçamentários, um para cada grau de jurisdição. Esses comitês serão responsáveis pela governança colaborativa do orçamento do Tribunal. Serão tarefas desses comitês "auxiliar na captação das necessidades ou demandas", discutir e priorizar demandas, construir a proposta orçamentária e acompanhar a execução do orçamento, sempre em conjunto com a direção dos tribunais. Farão parte desses comitês tanto magistrados quanto servidores.

A minuta colocada em consulta pública abordava também a distribuição da força de trabalho nas duas instâncias do Poder Judiciário. No entanto, segundo o conselheiro Rubens Curado, o grupo de trabalho optou por separar os assuntos em duas propostas de resolução devido ao grande número de contribuições referentes à distribuição da força de trabalho, recebidas durante a consulta pública e ainda em análise.

Radiografia – De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2013, 90% dos 92,2 milhões de processos que tramitaram em 2012 estavam no primeiro grau. Some-se a isso o fato de a taxa de congestionamento nas varas ser 56% superior ao registrado nos tribunais.

5.2.6 CNJ firma acordo para reinserção social de egressos da escravidão contemporânea

Veiculada em 26-05-2014.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Joaquim Barbosa, assinou, nesta segunda-feira (26/5), termo de cooperação técnica com o escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso (SRTE/MT) com o objetivo de

replicar nacionalmente e fortalecer o Movimento Ação Integrada pela Liberdade e Dignidade no Trabalho.

Gil Ferreira/Agência CNJ

Realizado desde 2008 no estado do Mato Grosso, o programa consiste na promoção da qualificação educacional, cultural e profissional para reinserção dos egressos do trabalho escravo no mercado e na sociedade.

O presidente do CNJ ressaltou a importância da medida para a erradicação mais breve possível do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. "Essa é uma experiência que não nos engrandece nem um pouco", afirmou o ministro Joaquim Barbosa, na solenidade de assinatura do termo.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho, 45 mil pessoas foram resgatadas de condições degradantes de trabalho, desde 1995.

Multiplicação – A partir do termo de cooperação, estados, municípios e órgãos do Poder Judiciário que manifestarem interesse poderão trabalhar conjuntamente nas atividades que serão desencadeadas a partir de hoje. Entre elas, estão a análise do perfil socioeconômico e profissional dos trabalhadores resgatados, a identificação e localização dos egressos aptos a participar do Movimento, a sensibilização de instituições públicas e privadas para realizarem ações destinadas à inserção social e profissional e a disponibilização de alojamento, transporte, alimentação e ajuda de custo para os trabalhadores realizarem os cursos.

O CNJ terá a tarefa de colaborar com os órgãos na execução do programa, monitorar os indicadores de desempenho das ações do Movimento e cooperar com a sustentabilidade do programa por meio de recomendações para que magistrados revertam condenações por dano moral coletivo em prol do Movimento. "O CNJ veio se unir à OIT, ao SINAIT e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso para transformar o movimento em um programa de âmbito nacional e chamar os juízes a participar", afirmou o juiz auxiliar da Presidência do CNJ Rodrigo Rigamonte.

Segundo Rigamonte, o magistrado que julga processos criminais, cíveis e trabalhistas relativos à escravidão contemporânea poderá ainda conhecer melhor a vítima do crime, saber quais as regiões onde são cometidos os crimes, além de encaminhar as vítimas para os programas de qualificação. "O Movimento tem o diferencial de romper com o ciclo vicioso do resgatado que, pouco tempo depois, é cooptado, pois trata de melhorar as condições profissionais, educacionais e culturais do egresso para que seja, de fato, inserido na sociedade", afirma.

Resultados – De 1.056 resgatados do trabalho escravo no estado do Mato Grosso desde 2009, 600 foram incluídos no mercado formal de emprego como resultado do Movimento Ação Integrada pela Liberdade e Dignidade no Trabalho até o final de 2013. A meta para 2014 é reinserir 380 trabalhadores no mercado.

De acordo com Valdiney Antonio de Arruda, que iniciou o projeto quando era superintendente regional do trabalho e emprego em Mato Grosso, "atualmente, centenas de egressos possuem carteira assinada ou viraram microempreendedores. A mudança econômica e social deles é notável", diz.

Clique aqui para acessar o Termo de Cooperação Técnica n. 9, de 2014.

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Corregedoria-Geral da JT aposta em Lance Certo para precisão de dados estatísticos

Veiculada em 08-05-2014.

Mais de três milhões de processos foram julgados em 2013 pelas Varas e pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). E não entra nessa conta o trabalho administrativo de magistrados, servidores e colaboradores.

Organizar todas essas informações estatísticas, enviadas pelos TRTs ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), é responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Para facilitar a tarefa, ela conta com um aliado de peso: o e-Gestão, Sistema de Gerenciamento de Informações da Justiça do Trabalho.

A cada semana, e também uma vez por mês, todos os 24 TRTs reúnem os dados estatísticos das áreas judiciária e administrativa das Varas do Trabalho e dos Tribunais e os enviam ao TST, por meio da Corregedoria-Geral da JT. "O e-Gestão é para a Justiça do Trabalho e pela Justiça do Trabalho", afirma o atual corregedor-geral, ministro Brito Pereira. Para ele, a ferramenta é, hoje, um sistema já consolidado.

Mas o sucesso do e-Gestão depende da participação de todos os protagonistas: magistrados e servidores. Para reforçar esse conceito, a Corregedoria-Geral da JT lançou, no dia 23 de abril, a campanha nacional "Lance Certo". A ideia é que os usuários do sistema façam do registro de dados no e-Gestão um lance certeiro, pois é com base nas informações extraídas do sistema que são analisados os pleitos por recursos materiais e humanos nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

"Essa campanha não é apenas de conscientização, mas de integração de todos os agentes que fazem a Justiça do Trabalho", assinala o corregedor-geral. "Precisamos do envolvimento de todos: ministros do TST, desembargadores dos TRTs, juízes do Trabalho e servidores".

(Fonte: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)

5.3.2 Desembargadores auxiliarão TST no julgamento de processos

Veiculada em 12-05-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou acordo de cooperação técnica com Tribunais Regionais do Trabalho para a cessão de 16 desembargadores para auxiliar os ministros do TST no julgamento de processos. O trabalho, porém, será feito a distância, com a utilização de ferramentas eletrônicas. Os desembargadores atuarão, inicialmente, por um semestre, a partir da segunda-feira (12/5).

A medida tem caráter excepcional, motivada pelo elevado volume de recursos que têm dado entrada no TST: entre 2011 e 2013, houve uma variação a maior da ordem de 42,3%. Para o presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, a medida é temporária e emergencial e tem, entre outras motivações, a necessidade de garantir à sociedade uma prestação jurisdicional ágil sem comprometimento da qualidade das decisões do Tribunal. "Esse acréscimo, que espero que seja pontual, tem exigido dos ministros intensíssima atividade jurisdicional", afirma Levenhagen, para quem a qualidade jurídica "está intimamente associada à disponibilidade do magistrado".

Desde sua posse, em fevereiro, o ministro Levenhagen tem acentuado a necessidade de aprimorar o sistema recursal trabalhista, que desafogaria o TST em caráter permanente ao inovar, de forma seletiva, a admissibilidade dos recursos de revista. "Enquanto aguardamos que o Poder Legislativo dê andamento ao projeto de lei neste sentido, serão tomadas medidas administrativas ao alcance da Presidência, do Pleno e do Órgão Especial do TST que possibilitem debelar esse repentino aumento de recursos", afirma. Foi neste escopo que o TST decidiu, com o apoio dos TRTs, convocar os desembargadores para uma espécie de mutirão.

Gabinete Virtual

Os magistrados convocados serão distribuídos uniformemente entre as oito Turmas do TST, mas permanecerão em seus locais de origem. Para a análise dos processos, utilizarão a ferramenta denominada "Gabinete Virtual", sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST que permite acessar os processos do TST eletronicamente e enviar minutas de decisões.

Nesse trabalho, serão assessorados por servidores das Turmas do TST, que organizarão os votos e planilhas de julgados. Cada TRT, por sua vez, destacará, para auxiliar na análise dos recursos, pelo menos três servidores, treinados por equipes do TST para o manuseio do sistema do Gabinete Virtual.

Atuação

Os desembargadores ficarão vinculados a cada uma das oito Turmas do TST, sendo dois para cada Turma, e receberão semanalmente cem agravos de instrumento. Caso o agravo seja provido, o mesmo magistrado será relator do recurso de revista.

Cada um virá ao TST uma vez por mês – em cada Turma, um virá na primeira quarta-feira do mês, e o outro na terceira quarta-feira. Na véspera de sua participação na sessão de julgamento, eles receberão, nos gabinetes dos presidentes das Turmas nas quais atuarão, os advogados que pretenderem entregar memoriais. No caso da Oitava Turma, os desembargadores ficarão instalados no gabinete da ministra Dora Maria da Costa.

Desembargadores

Abaixo, a relação dos desembargadores e as Turmas em que atuarão, respectivamente, na primeira e na terceira quarta-feira do mês.

1ª Turma
Alexandre Teixeira de F. B. Cunha (TRT da 1ª Região)
José Maria Quadros de Alencar (TRT da 8ª Região)

2ª Turma
Gilmar Cavalieri (TRT da 12ª Região)
Cláudio Armando C. de Menezes (TRT da 17ª Região)

3ª Turma
Cláudio Soares Pires (TRT da 7ª Região)
Vania Maria da Rocha Abensur (TRT da 14ª Região)

4ª Turma
Sueli Gil El Rafihi (TRT da 9ª Região)
José Ribamar Oliveira L. Júnior (TRT da 10ª Região)

5ª Turma
Maria do Perpétuo S. W. de Castro (TRT da 21ª Região)
Tarcísio Régis Valente (TRT da 23ª Região)

6ª Turma
Paulo Américo Maia V. Filho (TRT da 13ª Região)
Américo Bedê Freire (TRT da 16ª Região)

7ª Turma
André Genn de Assunção Barros (TRT da 6ª Região)
Arnaldo Boson Paes (TRT da 22ª Região)

8ª Turma
Jane Granzoto Torres da Silva (TRT da 2ª Região)
Breno Medeiros (TRT da 18ª Região)

5.3.3 Rede de lojas é condenada em dano moral coletivo por exigir jornada excessiva

Veiculada em 12-05-2014.

A C&A Modas foi condenada a pagar R$ 100 mil de indenização por descumprir uma série de normas trabalhistas, situação que, segundo o Ministério Público do Trabalho, reduziu seus empregados a condição análoga à de escravo em suas unidades em shoppings em Goiás. Agravo interposto pela empresa na tentativa de reverter a condenação foi negado na última quarta-feira (7) pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ficando mantida a punição. A decisão foi unânime.

Trabalho escravo

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) constatou infrações praticadas nas unidades da rede nos shoppings Goiânia e Flamboyant, na capital goiana, e Buriti, em Aparecida de Goiânia.

Entre outras irregularidades, a C&A obrigava o trabalho em feriados sem autorização em convenção coletiva, não homologava rescisões no sindicato dos trabalhadores, não concedia intervalo de 15 minutos quando a duração do trabalho ultrapassava quatro horas, impedia o

intervalo para repouso e alimentação em situações diversas, prorrogava a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias e não pagava horas extras no mês seguinte à prestação de serviços.

Por entender que havia um dano social e moral a ser reparado e que a empresa "reduziu seus empregados à condição análoga à de escravo", tendo em vista que lhes impôs jornadas exaustivas, o MPT ajuizou ação civil pública. Requereu o pagamento de indenização de R$ 500 mil a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador e que a empresa cumprisse uma série de obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R$ 1 mil por trabalhador prejudicado.

Na contestação, a C&A sustentou que não violou direitos e que, sempre que havia necessidade de trabalho além da jornada, pagava as horas extras, todas computadas nos registros de frequência dos empregados. Acrescentou que a não homologação de rescisões não é prática usual da empresa, que as folgas estavam dentro do estabelecido no artigo 67 da CLT e que, em momento algum, impôs dano à coletividade.

Ao julgar o caso, a 6ª Vara do Trabalho de Goiânia deu procedência parcial ao pedido referente às obrigações de fazer, impondo multa de R$ 5 mil por empregado, em caso de descumprimento. Condenou a empresa a cumprir as seguintes obrigações: homologar as rescisões no sindicato; abster-se de prorrogar, sem justificativa, a jornada de trabalho além do limite de duas horas diárias; pagar as horas extras no mês subsequente ao da prestação e conceder intervalo para repouso e ali, entre outras.

Recursos

Tanto a empresa quanto o MPT recorreram. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento ao recurso do MPT para condenar a C&A a arcar com indenização por danos morais coletivos no valor de R$ R$ 100 mil por entender que, desde 2009, a empresa descumpria de forma contumaz normas de ordem pública, violando a dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador.

A C&A agravou da decisão, mas a Quarta Turma do TST negou provimento ao recurso. No entendimento da Turma, o Regional apreciou bem o conjunto fático-probatório e sua decisão está em sintonia com as normas constitucionais. Para julgar de outra forma, disse o relator, ministro Fernando Eizo Ono, a Turma teria que reexaminar a extensão do dano e o grau de culpa, o que é vedado ao TST com base na Súmula 126 do Tribunal.

(Fernanda Loureiro/CF)

Processo: AIRR-1179-08.2012.5.18.0006

5.3.4 Justiça do Trabalho se mobiliza pelo Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil

Veiculada em 20-005-2014.

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente da Justiça do Trabalho definiu o dia 3 de junho para a celebração do Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A data é tradicionalmente comemorada no dia 12 de junho, mas este ano, excepcionalmente, será antecipada devido à realização da Copa do Mundo, cuja abertura será justamente no dia 12.

É considerado trabalho infantil, no Brasil, aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida

passa a ser de 14 anos. Mesmo com essa restrição, o Brasil conta com cerca de 3,7 milhões de pequenos trabalhadores, que integram a população de cerca de 215 milhões de crianças que trabalham ao redor do mundo.

A Justiça do Trabalho passou a integrar a luta pela erradicação do trabalho infantil, a partir da constituição da Comissão pela Erradicação do Trabalho Infantil do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho em 2012 e, em 2013, com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. O objetivo de contribuir, de forma efetiva, com a implementação de políticas públicas e desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente. Desde então, a Justiça do Trabalho vem atuando em diversas frentes, como a colaboração na organização do Seminário "Erradicação do Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", realizado em Brasília, em outubro de 2012.

O programa também tem produzido material de conscientização para a sociedade e para magistrados em relação ao tema, como a cartilha 50 Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil, Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente e Aprendizagem, a fim de elucidar as dúvidas mais frequentes sobre o tema e dar maior visibilidade às normas jurídicas de proteção ao trabalho permitido do adolescente, e a revista Trabalho Infantil: Um Novo Olhar, voltada para a sensibilização de magistrados, que busca, explicar o que é, legalmente, o trabalho infantil, o que o juiz do trabalho tem a ver com ele, como proteger a criança do trabalho precoce e como denunciar tais situações. A revista teve tiragem de 5 mil exemplares.

Conscientização

O ministro Lelio Bentes Corrêa, coordenador da comissão, encaminhou ofício aos gestores regionais do programa e aos presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho com sugestão para que os juízes de primeiro grau incluam, nas atas de audiências realizadas no dia 3, o seguinte texto:

Quem trabalha com o mundo do trabalho tem razões para gritar mais alto: "não ao trabalho infantil!" Neste 3 de junho de 2014, junte-se à Justiça do Trabalho, para entender, explicar, denunciar e combater todas as formas do trabalho infantil. Por um Brasil melhor, que garanta hoje aos futuros trabalhadores o insubstituível tempo de brincadeiras, de sonhos, de estudos e de formação.

Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho: http://www.tst.jus.br/web/comissao-trabalho-infantil/inicio

Segundo a comissão, a inserção do texto contribuirá para o fomento da cultura da importância da erradicação do trabalho infantil em toda a sociedade.

(Carmem Feijó)

5.3.5 Relatório da OIT aponta lucros de US$ 150 bilhões com trabalho forçado

Veiculada em 20-05-2014.

O Relatório sobre as Estimativas Econômicas Globais do Trabalho Forçado, apresentado nesta terça-feira (20) pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, indica que o trabalho forçado, na economia privada, gera cerca de US$ 150 bilhões de lucro por ano. A maior parte desse montante (US$ 99 bilhões) vem da exploração sexual em caráter comercial. O terço restante vem de setores como a agropecuária, o extrativismo, a indústria, o comércio e o trabalho doméstico.

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levanhagen, a diretora do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo, e autoridades nacionais e internacionais participaram da apresentação do relatório, que pela primeira vez analisou o problema sob a perspectiva econômica. Leia aqui a síntese do relatório.

O presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, defendeu, na solenidade de lançamento do relatório a aprovação da proposta.

Efetividade

de Emenda à Constituição 57-A/1999, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que altera o artigo 243 da Constituição Federal para permitir a expropriação de propriedades rurais ou urbanas em que for comprovada a exploração de trabalho escravo, sem qualquer indenização ao proprietário. Para Barros Levenhagen, não basta a garantia constitucional do trabalho digno. "Temos que tornar a legislação efetiva", afirmou.

O ministro ressaltou que o Judiciário tem dado sua contribuição ao julgar questões de empregadores que insistem em se utilizar do trabalho forçado. "Infelizmente, em pleno século XXI, o Trabalho Forçado ainda é uma realidade no Brasil, embora a escravidão tenha sido abolida há mais de 125 anos".

Exemplo brasileiro

Laís Abramo enfatizou o reconhecimento pela OIT de que as práticas brasileiras contra o Trabalho Forçado são das mais eficazes no mundo. Ao "ter a coragem" de reconhecer o problema, em 1995, o Brasil deu um importante passo, pois "superou a atitude de tentar 'esconder a sujeira debaixo do tapete', como alguns países ainda insistem em fazer". Os números revelados no relatório sobre os lucros gerados pela prática criminosa de submeter pessoas ao Trabalho Forçado evidencia ainda mais, segundo ela, a gravidade do problema.

A diretora da OIT no país enumerou uma série de ações promovidas pelo Brasil em combate ao trabalho escravo, como planos nacionais, grupos móveis de fiscalização, cadastros de entidades flagradas e avanços legislativos, que poderão ser disseminadas pelo mundo. "O trabalho forçado, ao lado do trabalho infantil, é a antítese maior do trabalho decente", destacou. "Ele não ocorre apenas nos países pobres ou em desenvolvimento, ou na economia formal: essa atividade faz parte das cadeias produtivas nacionais e multinacionais, sendo extremamente lucrativa. O combate a esse mal exige forte compromisso político".

Também fizeram parte da mesa de abertura do evento a ministra Ideli Salvatti, da Secretaria de Direitos Humanos e presidente da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; a embaixadora dos Estados Unidos no Brasil, Liliana Ayalde; o subprocurador-geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, que representou o Procurador-Geral; o secretário de Inspeção do Trabalho Paulo Sérgio de Almeida, representando o ministro do Trabalho e Emprego; e o procurador-geral do Trabalho Luís Antônio Camargo de Melo.

O secretário Paulo Sérgio de Almeida, representando o ministro do Trabalho e Emprego, falou da importância do estudo desenvolvido pela OIT, pois as formas de trabalho forçado têm mudado e é necessário identificá-las. "Hoje sabemos que o trabalho escravo não é só eminentemente rural, mas também ocorre nas cidades. Em 2013, para se ter uma ideia, pela ação do MTE houve mais resgates, pela primeira vez, no meio urbano do que no rural".

Paulo Sérgio, como as demais autoridades da mesa, lembrou o episódio ocorrido em 2004 em que três auditores do trabalho e um motorista foram assassinados durante investigação de denúncia de trabalho escravo em Unaí (MG). "Nesse combate também tivemos perdas e é fundamental que os envolvidos sejam processados e julgados. Mas, cabe lembrar que, nesses 20 anos, por causa dos esforços institucionais mais de 46 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas a de escravidão".

Também estiveram presentes na abertura do evento ministros do TST, representantes do Poder Legislativo brasileiro, o embaixador do Chile, representante do embaixador da Espanha, o vice-ministro do Trabalho da Guatemala, o jornalista e coordenador da ONG Repórter Brasil Leonardo Sakamoto, entre outras autoridades que atuam em ações de combate ao trabalho forçado.

Na quarta-feira (21), os participantes discutirão as boas práticas da América Latina, tendências globais e experiências no enfrentamento ao trabalho forçado no setor empresarial em cadeias produtivas.

(Elaine Rocha e Carmem Feijó)

Veja a galeria de fotos do evento.

5.3.6 Condenações por tratamento discriminatório sinalizam mudanças nas relações de trabalho

Veiculada em

Duas condenações recentes por dano moral confirmadas pelo Tribunal Superior do Trabalho demonstram que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, certas situações até então toleradas no ambiente de trabalho são hoje consideradas atentatórias à dignidade do trabalhador. Nos dois casos, o motivo da condenação foram ofensas relacionadas à origem dos trabalhadores e aos estereótipos a ela relacionados.

Na primeira decisão, o TST dobrou o valor da indenização que a TVA Sul Paraná terá de pagar a um empregado que era chamado por seu superior hierárquico de "baiano preguiçoso" – e, numa medida inédita, terá de divulgar o teor da decisão a todos os seus empregados. Na outra, a Doux Frangosul S. A. Agro Avícola não conseguiu reverter condenação a indenizar um trabalhador congolês que era chamado de "árabe sujo".

Mudança nas relações

O ministro Vieira de Mello Filho, presidente da Sétima Turma, órgão que julgou o caso da TVA, destacou que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de reparação de danos materiais e morais vem alterando substancialmente a cultura das relações de trabalho no Brasil. Segundo ele, a falta de um instrumento jurídico efetivo para coibir condutas ética e moralmente reprováveis acabou criando um padrão cultural nas relações de trabalho. "Acredito que nenhum cidadão gostaria de passar pelas situações que temos visto no nosso dia-a-dia, ao julgar esses casos", observou. "E isso é um fato comum".

Para Vieira de Mello, o Brasil parece ter perdido um pouco a consciência de seus valores morais e éticos. "As pessoas acham que tudo é uma piada. Mas não é assim. Aqui, não era uma piada, era uma ofensa. E nós estamos aqui exatamente para coibir esse tipo de procedimento numa relação de trabalho onde há uma condição de subordinação ou, no mínimo, de dependência econômica, que muitas vezes impede o trabalhador de reagir", concluiu.

"Baiano preguiçoso"

Na reclamação trabalhista contra a TVA, o trabalhador, contratado como vendedor de pacotes de assinatura, disse que seu supervisor "cobrava metas impossíveis e acima do razoável", e, quando havia algum equívoco em suas vendas, perguntava, de forma discriminatória, "se ocorreu alguma 'baianada'", além de ofendê-lo com expressões de baixo calão. Testemunhas ouvidas no processo confirmaram o tratamento desrespeitoso: o supervisor fazia comentários alusivos à origem do vendedor, chamando-o de preguiçoso e oferecendo uma rede para descansar. "O supervisor ´pegava no pé' dele por ser baiano", afirmou uma das testemunhas.

Em recurso ao TST, o trabalhador sustentou que o caso configurava discriminação racial no ambiente de trabalho, e que o valor de R$ 4 mil inicialmente arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) não compensava a humilhação, o constrangimento e o abuso de poder sofridos.

A Sétima Turma do TST seguiu a proposta do relator, ministro Cláudio Brandão, de aumentar a indenização para R$ 10 mil. "Não se admite que o ambiente de trabalho seja palco de manifestações de preconceito e que não se observe o mínimo exigido para que as pessoas – empregadas ou não – sejam tratadas com respeito próprio de sua dignidade", afirmou o relator.

Banana no campo

Para o ministro Cláudio Brandão, "a grande questão não está na designação de 'baiano', mas no que o fato em si representa". A relevância, segundo ele, "está na suposição, partida de algumas pessoas, de que são superiores a outras e na 'coisificação' do ser humano; de que a condição pessoal de alguém lhe impinge determinada marca que pode ser utilizada como sinal de distinção pejorativa no grupo social no qual convive". O que está em jogo, destacou, "é o menosprezo, o descaso com a condição humana".

Cláudio Brandão afirmou que a intenção é que deve ser investigada e, "uma vez comprovado o intuito depreciativo, merecer a mais ampla repulsa do Poder Judiciário", como forma de coibir todo e qualquer preconceito, seja ou não no ambiente de trabalho. "Certamente quem assim pensa

deve achar normal um torcedor jogar banana no campo de futebol como forma de ataque ao atleta", assinalou.

"Árabe sujo"

No caso da Doux Frangosul, o trabalhador, nascido no Congo, foi contratado para realizar o "abate islâmico", ou halal, método religioso que consiste no degolamento manual das aves ainda vivas, ao invés da utilização de facas ou máquinas. Na reclamação trabalhista, ele relatou que ele e seus colegas muçulmanos eram humilhados e discriminados. Além de serem chamados de "árabes sujos, molengas e imprestáveis", disse que era agredido pelos chefes do setor, que arremessavam contra ele os frangos mortos, cheios de sangue, toda vez que havia algum corte irregular ou quando a meta diária não era alcançada.

Em defesa, a Doux Frangosul alegou que não podia ser responsabilizada pelos problemas pessoais do empregado com os supervisores e que sempre ofereceu condições seguras e adequadas para seus empregados realizarem suas atividades. Condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) a pagar indenização de R$ 15 mil, a empresa não teve seu recurso conhecido pelo TST.

A Terceira Turma, com base no quadro descrito, entendeu evidenciado que o tratamento humilhante e discriminatório dispensado pelos fiscais "extrapolou os limites do aceitável", caracterizando o assédio moral. O ministro Alberto Bresciani, relator do recurso, afirmou que é obrigação do empregador "respeitar a consciência do trabalhador, zelando pela sua saúde mental e liberdade de trabalho, sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem", impedindo a ocorrência de práticas que o exponha a situações "humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes, vexatórias, tendentes a incutir na psique do trabalhador ideia de fracasso decorrente de uma suposta incapacidade profissional".

Divulgação

Além da indenização, a Sétima Turma adotou, no caso da TVA, uma decisão inédita: determinou que o inteiro teor da decisão seja divulgado a todos os empregados, por meio eletrônico ou equivalente, "como medida suasória para evitar comportamentos que tais, diante de sua gravidade, em virtude da necessidade de se agregar à decisão judicial instrumentos aptos a torná-la efetiva." A medida tem fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que autoriza ao juiz determinar "providências que assegurem o resultado prático" da decisão.

O dispositivo do CPC, segundo o relator, "é um verdadeiro 'cheque em branco' que se atribui ao magistrado para, diante do caso concreto, determinar quaisquer providências que, a seu juízo, possibilitem à decisão judicial produzir efeitos para além do mundo dos autos e alcance a vida real, o mundo dos fatos". "Rompe-se, com isso, com a visão monetarista do processo", afirmou, contribuindo-se "também para fazer cessar o comportamento lesivo".

(Carmem Feijó e Taciana Giesel)

Processos: RR-305-63.2012.5.09.0009 e RR-861-24.2011.5.04.0661

5.3.7 TST delibera conversão de orientações jurisprudenciais em súmulas

Veiculada em 21-05-2014.

O Tribunal Superior do Trabalho deliberou, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada nesta segunda-feira (19), a conversão de diversas orientações jurisprudenciais em súmulas e o cancelamento de outros verbetes. As alterações são as seguintes:

- alteração da redação do item II da Súmula 262;
- conversão em súmula, sem alteração de redação, das OJs 372, 386, 390, 404, 406 e 414 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1);
- conversão em súmula, com alteração de redação, das OJs 4, 353, 373, 387 e 405 da SDI-1;
- conversão das OJs 294 e 295 da SDI-1 em Orientações Jurisprudenciais Transitórias, com modificações de redação.

As propostas foram apresentadas pela Comissão de Jurisprudência do TST.

Confira a íntegra da Resolução 194/2014, que aprovou as alterações.

(Lourdes Tavares/CF)

5.3.8 Corregedor lança campanha "e-Gestão – Lance Certo" para dirigentes dos TRTs

Veiculada em 23-05-2014.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, lançou nesta quarta-feira (23), na reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), a campanha "e-Gestão – Lance Certo" com a exibição de um vídeo de apresentação. O objetivo da campanha, de acordo como o corregedor, é "a busca de melhor qualidade dos dados fornecidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

Brito Pereira falou aos presidentes e corregedores dos TRTs presentes no encontro, realizado no TST, que o eGestão é o gerenciador dos dados da Justiça do Trabalho. "É com base nestes dados que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trabalha para conhecer a instituição, examina nossos pleitos e planejar as ações estratégicas, tal como nós fazemos com o nosso planejamento".

O ministro explicou que a campanha tem o proposito de cuidar da qualificação dos servidores que alimentarão o sistema. "Os servidores são nossos multiplicadores. São os agentes indispensáveis para o sucesso do projeto", afirmou. E, fazendo uma referência ao título da campanha ("Lance Certo"), disse que é necessário qualificar e estimular os servidores a "lançar certo".

"Queremos compartilhar com os Tribunais Regionais o gerenciamento da nossa estatística, porque é no primeiro e no segundo graus onde se registram os dados mais significativos do ponto de vista numérico", afirmou ainda o ministro. "Posso adiantar que nossa agenda contempla para breve ferramentas que possibilitarão ao usuário corrigir as inconsistências, na origem. Isto é, antes de disponibilizar esses dados para o TST, se 'refinar' esses dados".

(Augusto Fontenele)

5.3.9 TST regulamenta funcionamento em dias de jogos da Copa

Veiculada em 23-05-2014.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, assinou, nesta sexta-feira (23), o Ato GDGSET.GP 287/2014, que regulamenta o funcionamento do Tribunal no período da Copa do Mundo.

Nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo, o expediente será das 8h às 12h30.

Nos dias 26 e 30 de junho, em que haverá jogos de outras seleções em Brasília às 13h, não haverá expediente.

Os prazos processuais que se encerrarem nessas datas ficarão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

A medida leva em consideração as dificuldades de locomoção no trânsito em função da elevada concentração de veículos circulando em horários coincidentes e para minimizar transtornos, nesses dias, a advogados, partes e servidores.

5.3.10 Funcionalidades do PJe-JT serão absorvidas pelo PJe Nacional

Veiculada em 26.05.2014.

A coordenadora nacional do processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), desembargadora Ana Paula Lockmann, e a juíza Gisela Lutz, integrante do Comitê Gestor, participaram na terça-feira (20) de reunião no Conselho Nacional de Justiça para discutir a proposta de unificação das versões do processo judicial eletrônico em todos os ramos da Justiça. Atualmente, existem pelo menos três sistemas em funcionamento: o da Justiça Federal, o

Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT) e o do próprio CNJ, no âmbito dos Tribunais de Justiça.

O objetivo da unificação é não só economizar recursos e esforços, mas dotar todo o Poder Judiciário de um sistema único, apenas com as adaptações necessárias às especificidades de cada ramo da Justiça. Na reunião, a pauta principal foi o alinhamento do conjunto de ações visando à unificação e a elaboração de um documento sobre a política de governança que vai balizar os procedimentos.

Para a desembargadora Ana Paula Lockmann, o processo de unificação é um "grande desafio", sobretudo porque a Justiça do Trabalho já tem o PJe-JT instalado em 1.050 Varas do Trabalho do país (65% das existentes, com perspectiva de chegar a 80% até o fim do ano) e em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. A adoção de um sistema único, porém, absorverá muitas das funcionalidades do atual sistema. Em reunião, realizada nos dias 8 e 9 de maio, com técnicos e representantes do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Paulo Cristóvão, elencou pelo menos 25 funcionalidades do PJe-JT a serem integradas ao PJe Nacional.

A unificação dos diversos sistemas vem sendo discutida desde março pela Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Gestores do PJe. O conselheiro Saulo Casali, presidente da comissão, defende que um único sistema é essencial para melhorar o serviço do Poder Judiciário e evitar perda de energia em desenvolvimento de versões em paralelo. A unificação, porém, não significará perda de funcionalidades dos sistemas já existentes. "É importante que essas funcionalidades sejam agregadas numa única versão, a fim de que tenhamos uma versão mais apta a responder às necessidades dos usuários", afirmou.

O juiz do trabalho Rubens Curado, conselheiro do CNJ, representante da Justiça do Trabalho, estima que a unificação deve levar cerca de seis meses, mas está condicionada à disponibilidade de recursos humanos. "Se conseguirmos agregar mais técnicos, pode ser que este prazo seja menor", avalia.

Comitê Gestor Nacional do PJe-JT

Também nesta semana, em reunião periódica no TST, o Comitê Gestor Nacional do PJe-JT discutiu pautas técnicas, como a aprovação de demandas de contratação de equipamentos e ferramentas de suporte à gestão estratégica, e questões ligadas à unificação.

Encontro Nacional

Na quinta-feira, a desembargadora Ana Paula Lockmann apresentou o PJe-JT no Encontro Nacional do Processo Judicial Eletrônico realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) com o objetivo de promover o intercâmbio de informações entre os tribunais que já utilizam sistemas eletrônicos. O encontro é voltado para representantes dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar dos Estados, Corregedorias-Gerais de Justiça, magistrados, promotores de Justiça, defensores públicos, advogados e servidores que já trabalham com o PJe nacional.

(Carmem Feijó, com informações do CNJ. Foto: Aldo Dias)

5.3.11 Para presidente do TST, aprovação da PEC do Trabalho Escravo representa evolução social

Veiculada em 28-05-2014.

O presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, elogiou a aprovação, pelo Congresso Nacional, da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 57ª/1999, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação de imóveis rurais ou urbanos em que se verifique a prática de trabalho escravo. Para Levenhagen, a alteração no artigo 243 da Constituição Federal representa uma evolução social no sentido de tornar mais efetiva a garantia constitucional do trabalho digno.

Apoio irrestrito

Na semana passada, o presidente do TST encaminhou ofício ao presidente do Senado Federal, senador Renan Calheiros, defendendo a importância da aprovação da emenda, lembrando que, entre 1995 e 2012, foram resgatadas mais de 44 mil pessoas que estavam sendo submetidas a trabalho em condições análogas às de escravos.

Apesar de o Código Penal, desde 2003, tipificar como crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo, Levenhagen considera salutar a adoção de outras medidas, "estabelecendo consequências mais drásticas para quem pratica essa modalidade de ilícito". Para ele, a PEC 57A introduz importante instituto ao prever a expropriação de terras.

"A proposta potencializa o combate a essa mazela social que ainda se faz presente no Brasil, razão pela qual conta com o apoio institucional e irrestrito do Judiciário do Trabalho", afirmou. Esse apoio se revela na mobilização das assessorias parlamentares do Judiciário e do Executivo para a aprovação da PEC.

Vanguarda

Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, presidente da Primeira Turma do TST e perito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a aprovação da emenda representa um avanço histórico. "Isso coloca o Brasil na vanguarda dos direitos humanos e, particularmente, da promoção da dignidade e da cidadania nas relações de trabalho", afirmou.

Lelio Bentes destacou que o Brasil é reconhecido internacionalmente como um país que admite suas mazelas e se esforça para erradicá-las. "A PEC é um anseio antigo da sociedade civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, e a expectativa da comunidade internacional era muito grande em relação a esse passo decisivo", afirmou.

Ele lembrou que, na semana passada, a OIT divulgou, no TST, um estudo que revela a dimensão dos lucros gerados pelo trabalho forçado no mundo, estimado em cerca de U$ 1,5 bilhão anuais. "Nossa sociedade não aceita subsidiar indiretamente o trabalho escravo mediante aquisição de produtos que direta ou indiretamente tenham origem nessa perniciosa forma de produção, muito menos de conviver com a coisificação do ser humano em pleno século XXI", afirmou. "O Senado Federal, sensível a isso, soube bem interpretar o sentimento de toda a nação, e por isso merece nossos mais entusiasmados elogios", concluiu, lembrando especialmente os esforços de pessoas como Dom Pedro Casaldáliga, primeiro a denunciar a prática, do frei Henri de Rosiers e do padre Ricardo Rezende.

Aprovação

A PEC 57A foi aprovada nesta segunda-feira (27) pelo Plenário do Senado Federal, com 59 votos favoráveis no primeiro turno e 60 no segundo. Como a matéria havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados, o Senado fez apenas uma emenda na redação para esclarecer a necessidade de regulamentação da matéria por meio de lei.

A medida gerou discussão no Senado, mas, para o presidente do TST, o acréscimo efetuado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) não afetou o escopo da proposta. "Essa modalidade de desapropriação demanda regulamentação infraconstitucional, como já ocorre no caso de desapropriação de terras nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas", assinalou.

O projeto de lei complementar que vai regulamentar a expropriação (PLS 432/2013) pode ser votado em breve. Segundo o relator da matéria, senador Romero Jucá (PMDB/RR), a votação da lei "é um compromisso feito em Plenário".

O texto da emenda constitucional será promulgado em sessão solene do Congresso Nacional no dia 5/6. A convite da ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ideli Salvatti, o ministro Barros Levenhagen confirmou sua presença na solenidade.

(Carmem Feijó, com informações da Assessoria Parlamentar do TST)

5.3.12 Cartão vermelho para o trabalho infantil

Veiculada em 06-05-2014.

O artigo abaixo é de autoria da juíza do trabalho Andréa Saint Pastous Nocchi, gestora nacional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Foi publicado originalmente no jornal Zero Hora, de Porto Alegre, nesta quarta-feira (4).

Quando o Brasil entrar em campo em 12 de junho, já estará perdendo de goleada. Nesse jogo, o adversário é de difícil marcação. Sua força está em roubar infâncias, alegrias e as chances de educação de milhares de crianças. O trabalho infantil tem sido um rival, até aqui, vencedor. Inviabiliza um futuro de vitórias, causando perdas de vidas e de saúde de crianças e adolescentes.

A regra é clara na nossa Constituição: criança não trabalha, tem prioridade de tratamento, cuidado e proteção integral, da família, da sociedade e, principalmente, do Estado. O adversário, entretanto, não respeita leis. Aposta na impunidade para fazer valer suas próprias regras.

Quando não tem Copa, 12 de junho é lembrado, mundialmente, como o dia contra o trabalho infantil. É dia de lembrar a existência do adversário e a necessidade de unir forças para combatê-lo.

No próximo dia 12, as atenções estarão voltadas para a abertura da Copa. No mesmo instante, milhares de crianças estarão quebrando pedras, cortando cana, trabalhando como babás, nas feiras, nas ruas, vendendo balas. Perdendo a infância, a oportunidade de jogar futebol, de

brincar de roda, de boneca. Sustentando suas famílias, ajudando seus pais, sacrificando suas vidas para tentar ganhar o jogo e driblar o futuro que se inviabiliza diante dos olhos. Quando o jogo terminar, independentemente do resultado, o Brasil sairá derrotado, porque elas continuarão trabalhando.

Os números do trabalho infantil no Brasil são de muitos estádios lotados. Cerca de 3,5 milhões de crianças e jovens entre cinco e 17 anos. Uma vergonha muito maior do que as obras inacabadas. O legado, para essas crianças, será a inexistência de legado. Quando o Estado, a sociedade e a família não cumprem seu dever, o que sobra é a falta: de futuro, de educação, do necessário tempo da infância.

Se as regras exigem um jogo limpo e o cartão vermelho é dado para quem não as respeita, todos nós temos que ser os árbitros desta partida e erguer o cartão vermelho para o trabalho infantil.

5.3.13 Trabalho esportivo não é brincadeira de criança

Veiculada em 11-06-2014.

Enquanto bilhões de pessoas no planeta estão com os olhos voltados para a Copa do Mundo, cerca de 215 milhões de crianças trabalham ao invés de estudar. Nesta quinta-feira (12), além de ser o dia da abertura da competição mundial, também é a data escolhida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. No Brasil, o problema atinge 3,5 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos. Parte deles são atletas mirins, que acabam transformando, precocemente, o lazer em profissão.

Para o juiz auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-DF/TO), Urgel Ribeiro Pereira Lopes, o trabalho infantil no meio esportivo, muitas vezes, pode ficar maquiado ou camuflado. "Há uma dificuldade muito grande de identificar esse tipo de trabalho", observa o magistrado.

Na opinião da psicóloga Juliana Gebrim, a infância, assim como todas as fases da vida de uma pessoa, precisa ser vivida, não pode ser interrompida. E a relação do indivíduo com o esporte não pode ser diferente. "Para a criança saber lidar com isso de uma forma equilibrada, tem que ter um planejamento tanto dos pais quanto dos treinadores. Caso a infância seja interrompida, o futuro da criança também vai ser interrompido. Isso pode gerar, se a criança for muito competitiva, quadros de estresse, dificuldade em lidar com a perda, ansiedade, depressão, entre outros distúrbios", alerta.

Esporte: trabalho ou lazer?

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe qualquer trabalho de menores de 16 anos de idade, a não ser na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A norma também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos artigos 60 a 69, e na Constituição Federal – a lei maior da República, no seu artigo 7º, inciso XXXIII. Com relação ao esporte, a chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98) garantiu proteção específica aos atletas mirins.

De acordo com o artigo 29, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo – cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos – só pode ser assinado a partir dos 16 anos. A Lei Pelé prevê ainda que o atleta não profissional em formação – maior de 14 e menor de 20 anos – receba auxílio sob a forma de bolsa de aprendizagem sem que seja gerado vínculo empregatício. A regra, contudo, não vale para a prática de esporte, em qualquer modalidade, que é desenvolvida nos estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior.

A bolsa aprendizagem, em alguns casos, não corresponde à verdadeira remuneração recebida pelo jovem atleta, já que mesmo no caso de profissionais adultos parte desses ganhos não consta no registro do Ministério do Trabalho e Emprego. "A maioria dos clubes de futebol, por exemplo, têm sua contabilidade de uma maneira muito marginal. Então, o empregado, sabidamente pela imprensa, ganha 200 ou 400 mil reais e tem registro de carteira de 30 ou 40 mil. Ou seja, é tudo à margem da lei. Com o menor, mais ainda. A diferença é que há, muitas vezes, uma complacência das famílias", salienta o juiz do trabalho Urgel Lopes.

Os familiares, na opinião da psicóloga Juliana Gebrim, precisam cuidar desses jovens e ajudá-los a equilibrar os horários de estudo com os de treinamento, a fim de evitar frustrações e decepções. A especialista defende a importância da prática esportiva para saúde mental e física de crianças e adolescentes, mas recomenda que, no caso do lazer virar profissão, seja oferecido um acompanhamento terapêutico para ajudar esses jovens a lideram com o estresse da competição. "Tem que ter um acompanhamento psicoterápico, sim, para cuidar da mente daquele indivíduo, para a criança saber lidar com frustrações a que todo atleta é submetido", afirma.

Juízo especializado

No início de abril, o TRT-DF/TO deu um importante passo na atuação em prol do combate ao trabalho infantil. O Tribunal foi o segundo no país a instituir o Juízo Auxiliar de Infância e Juventude. O primeiro foi criado no final de 2013, em São Paulo. O juiz Urgel Ribeiro Pereira Lopes foi designado para a tarefa na Décima Região e agora atua nos processos em que há pedido de expedição de alvará para trabalho de menores de 16 anos.

A ação tem por objetivo evitar que centenas de crianças e jovens ingressem no mercado de trabalho de forma prematura, e assim tenham comprometidos os desenvolvimentos psicológico, físico e emocional. "A Justiça do Trabalho é a competente e a melhor qualificada para deliberar sobre a natureza do trabalho infantil, e poder dar assistência nesses contratos especialíssimos que envolvem menores", enfatiza o juiz.

Menor aprendiz

O adolescente pode ser admitido em situações especiais. A Constituição Federal considera menor trabalhador o jovem que tenha entre 16 e 18 anos. Na CLT, a idade mínima prevista para o trabalho é de 14 anos, desde que o menor seja contratado na condição de aprendiz. Nesse caso, o empregador deve observar diversos requisitos, como a assinatura de um contrato de aprendizagem, a jornada de trabalho especial, e principalmente as atividades que podem ser exercidas, além de ser obrigatória a inscrição do empregador e do menor em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional.

A jornada do aprendiz é de seis horas diárias, mas pode chegar a no máximo oito horas, desde que ele tenha completado o ensino fundamental. A remuneração é de um salário mínimo. O trabalho noturno não é permitido, conforme prevê o artigo 404 da CLT, e são vedadas atividades como agricultura, pecuária, indústria de transformação, assim como o trabalho doméstico. Também são proibidas atividades consideradas potencialmente degradantes ou perigosas, como atividades de rua, ou que envolvam produtos que possam trazer algum tipo de risco presente ou futuro para as crianças.

Fonte: TRT 10

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Justiça do Trabalho lança campanha para tornar estatísticas mais precisas

Veiculada em 09-05-2014.

Mais de três milhões de processos foram julgados em 2013 pelas Varas e pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). E não entra nessa conta o trabalho administrativo de magistrados, servidores e colaboradores.

Organizar todas essas informações estatísticas, enviadas pelos TRTs ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), é responsabilidade da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Para facilitar a tarefa, ela conta com um aliado de peso: o e-Gestão, Sistema de Gerenciamento de Informações da Justiça do Trabalho.

A cada semana, e também uma vez por mês, todos os 24 TRTs reúnem os dados estatísticos das áreas judiciária e administrativa das Varas do Trabalho e dos Tribunais e os enviam ao TST, por meio da Corregedoria-Geral da JT.

"O e-Gestão é para a Justiça do Trabalho e pela Justiça do Trabalho", afirma o atual corregedor-geral, ministro Brito Pereira. Para ele, a ferramenta é, hoje, um sistema já consolidado.

Mas o sucesso do e-Gestão depende da participação de todos os protagonistas: magistrados e servidores. Para reforçar esse conceito, a Corregedoria-Geral da JT lançou, no dia 23 de abril, a campanha nacional "Lance Certo".

A ideia é que os usuários do sistema façam do registro de dados no e-Gestão um lance certeiro, pois é com base nas informações extraídas do sistema que são analisados os pleitos por recursos materiais e humanos nas Varas e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

"Essa campanha não é apenas de conscientização, mas de integração de todos os agentes que fazem a Justiça do Trabalho", assinala o corregedor-geral. "Precisamos do envolvimento de todos: ministros do TST, desembargadores dos TRTs, juízes do Trabalho e servidores".

Para o presidente do TRT-RN, desembargador José Rêgo Júnior, "essa iniciativa chega em boa hora e deverá contar com o apoio e a participação de todos que integram a Justiça do Trabalho em todo país".

Fonte: TRT 21

5.4.2 Presidente do CSJT e do TST acolhe Recomendação para prioridade nas ações civis públicas

Veiculada em 05-06-2014.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Antonio José de Barros Levenhagen, informa ter acolhido a sugestão encaminhada pelo procurador-geral do trabalho, a fim de recomendar aos integrantes dos Tribunais Regionais e aos magistrados de 1º grau das respectivas jurisdições que deem prioridade na tramitação e no julgamento das ações civis públicas, ajuizadas pelos membros do Ministério Público do Trabalho, envolvendo a área da infância e adolescência.

Fonte: TRT 19

5.4.3 Presidente do CSJT e do TST participa da promulgação da Emenda do Trabalho Escravo

Veiculada em 05-06-2014.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, participou nesta quinta-feira (5) da sessão do Congresso Nacional que promulgou a Emenda Constitucional (EC) 81, originária da Proposta de emenda à Constituição 57-A/1999, conhecida como PEC do Trabalho Escravo.

A emenda altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal para incluir, entre as possibilidades de expropriação, as propriedades onde for constatada a exploração de trabalho escravo. A versão original se referia apenas a terras onde fossem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Com a alteração, imóveis urbanos ou rurais onde ocorrer a prática poderão ser destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário.

Punição mais severa

Para o presidente do CSJT e do TST, a mudança potencializa o combate a essa prática, "mazela social que ainda se faz presente no Brasil". Apesar de o Código Penal, desde 2003, tipificar como crime a redução de alguém a condição análoga à de escravo, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, a Justiça do Trabalho defende, desde o início da tramitação da emenda, a adoção de medidas que tragam consequências mais drásticas para esse ilícito.

Longa tramitação

A história da repressão ao trabalho escravo moderno remonta a 1957, quando o Brasil ratificou a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual todos os países

membros se comprometiam a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, "em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível".

A primeira proposta de incluir o tema na Constituição é de 1995, e foi arquivada. Naquele ano, o Brasil reconheceu, diante da Organização das Nações Unidas, a existência de formas contemporâneas de escravidão no país e a necessidade de mobilização do Estado para combater a prática.

A proposta promulgada hoje é de 1999, de autoria do então senador Ademir Andrade (PSB-PA), mas só foi aprovada pelo Senado em 2003, e remetida à Câmara dos Deputados. O texto final seria aprovado somente 11 anos depois.

Regulamentação

A definição de trabalho escravo, para fins de efetividade da EC 81, dependerá ainda de regulamentação (no texto final foi incluída a expressão "na forma da lei"). Já existe uma proposta de regulamentação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 432/2013, da relatoria do senador Romero Jucá (PMDB/RR).

Fonte: TST

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Juiz Carlos Alberto Lontra recebe comenda do TRT maranhense

Veiculada em 13-05-2014.

O juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, titular do Juízo Auxiliar da Conciliação (JAC) no 2º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi agraciado pela outorga da comenda da Ordem Timbira do Mérito Judiciário do Trabalho, entregue pelo TRT da 16ª Região – Maranhão. A solenidade foi promovida nesta segunda-feira (12/5), na sede do TRT-MA, e proporcionou a homenagem de 39 personalidades que se destacaram na área do Direito do Trabalho e prestaram relevantes serviços à Justiça do Trabalho no Maranhão.

Lontra recebeu a honraria no grau de comendador, por sua atuação na Presidência do Conematra (Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho) no período 2011-2013. A distinção foi conferida ao juiz do TRT-RS pelo desembargador James Magno Araújo Farias, presidente em exercício do TRT-MA. Na sexta-feira (9/5), o o juiz Lontra encerrou a Semana de

Qualificação da Magistratura do Tribunal maranhense, apresentando o workshop "Conciliação Judicial Trabalhista, com Ênfase na Execução, e a Experiência do TRT4".

Fonte: (Secom/TRT4, com informações e foto do TRT maranhense)

5.5.2 Integrantes dos gabinetes dos desembargadores Alexandre Cruz e Tânia Reckziegel visitam o MPT

Veiculada em 13-05-2014.

No dia 9 de maio, os integrantes do Gabinete do Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz e da Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel foram recebidos na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS).

Na visita, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Fabiano Holz Beserra, o procurador-chefe adjunto, Rogério Uzun Fleischmann, o procurador-chefe substituto, Paulo Joarês Vieira, e a procuradora-coordenadora da Coordenadoria de Atuação em 1º Grau de Jurisdição, Patrícia de Mello Sanfelice, apresentaram a estrutura, os princípios e os principais instrumentos de atuação do MPT. Foi evidenciada a grande atuação extrajudicial da instituição, especialmente por meio da assinatura de termo de ajuste de conduta. Também foram abordados os temas prioritários do MPT, como a exploração do trabalho infantil, a preservação do meio ambiente do trabalho e a fraude nas relações trabalhistas.

"A cooperação entre o MPT e a Justiça do Trabalho na promoção dos direitos trabalhistas é de grande relevância, como na realização de campanhas em temas sensíveis e na expedição de ofício nas hipóteses em que os magistrados verificam a ocorrência de lesão a direitos metaindividuais", destacou a desembargadora Tânia. "O conhecimento acerca da tutela coletiva por parte dos servidores da Justiça do Trabalho, diante das peculiaridades das ações coletivas, em grande parte manejadas pelo MPT, é indispensável para o regular processamento das mesmas", complementou o desembargador Alexandre.

Saiba Mais

O que é o MPT

O Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos ramos do Ministério Público da União, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado. O MPT tem autonomia funcional e administrativa e, dessa forma, atua como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Os procuradores do Trabalho buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

Prioridades

* Promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação nas relações de trabalho
* Erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalhador adolescente
* Erradicar o trabalho escravo e degradante
* Garantir o meio ambiente do trabalho adequado
* Eliminar as fraudes trabalhistas

* Combater as irregularidades na administração pública
* Proteger o trabalho portuário e aquaviário
* Garantir a liberdade sindical e buscar pacificar conflitos coletivos de trabalho

Fonte: Texto: Secom/TRT4 com informações dos Gabinetes do Des. Alexandre Cruz e da Desa. Tânia Reckziegel. Foto: Arquivo Pessoal Desa. Tânia Reckziegel

5.5.3 Presidente do TRT-RS confere experiência do TRF4 na área de conciliação

Veiculada em 13-05-2014.

A magistrada foi recebida pelo presidente do TRF4, desembargador federal Tadaaqui Hirose. Também estiveram presentes o coordenador do Sistema de Conciliação do TRF4 (Sistcon), desembargador federal João Batista Pinto Silveira, e o diretor do Foro da Seção Judiciária do RS (SJRS), juiz federal José Francisco Spizzirri. Na visita, acompanharam a presidente do TRT-RS os desembargadores Alexandre Corrêa da Cruz e Tânia Reckziegel, e o juiz do Trabalho Marcelo Bergmann.

Durante a reunião, os magistrados trocaram informações sobre as experiências de cada instituição na conciliação. O desembargador João Batista Silveira ressaltou que a conciliação é uma medida de grande eficácia para a solução do conflito, pois muitas vezes a decisão judicial põe fim ao processo, mas não ao litígio. A presidente Cleusa Halfen elogiou o investimento que o TRF4 vem empregando na área. Em março deste ano,

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

o TRF4 foi um dos vencedores do Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em reconhecimento ao conjunto de projetos realizados na área de conciliação. Após a reunião, os magistrados do TRT-RS visitaram o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon), na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (1º grau).

Des. Hirose (d) recebeu comitiva do TRT-RS

O Centro conta com o trabalho de conciliadores voluntários, capacitados por programas desenvolvidos pelo Sistcon. O espaço dispõe, ainda, de cinco salas para a realização de perícias. Em julho de 2014, a Justiça Federal da 4ª Região inaugurará a primeira Vara do país especializada em conciliação.

A presidente Cleusa Halfen destacou que o acordo é uma solução acertada, que traz mais celeridade ao Judiciário, e afirmou que o TRT-RS tem a intenção de investir cada vez mais nesta área.

Na Justiça do Trabalho gaúcha, cerca de 45% dos processos resultam em conciliação no primeiro grau.

Visita ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon)

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)

5.5.4 TRT-RS firma parceria com a Furg para a preservação e a disponibilização de processos findos

Veiculada em 14-05-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) realizou na última sexta-feira (9) a cessão de 10,7 mil processos trabalhistas findos à Fundação Universidade de Rio Grande (Furgs), para consulta pública e pesquisa. A parceria firmada entre as instituições envolve a utilização de espaços da Universidade para a preservação e a disponibilização de documentos da Justiça de Trabalho, levando em consideração o interesse da instituição de pesquisa e as limitações de espaço físico nas unidades judiciárias.

Os processos estavam arquivados no Depósito Centralizado do TRT-RS, e foram entregues ao Centro de Documentação Histórica da Universidade pelo Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região. O Foro Trabalhista de Rio Grande, do qual as reclamatórias são oriundas, recebeu uma listagem com a relação dos autos cedidos. Na sexta-feira à tarde, representantes do Memorial reuniram-se com os departamentos de História, Biblioteconomia, Sociologia e Arquivologia da Furg para consolidar a parceria. Também estiveram presentes no evento as servidoras Cristina Marchand (3ª VT de Rio Grande) e Karen Marques (CCDF de Rio Grande). Na ocasião, foi distribuído o termo de cessão de autos findos e abordada a importância da iniciativa, que abre diversas possibilidades de pesquisa científica. O acervo de processos do Memorial recebeu da Unesco, em 2013, o selo de patrimônio documental da humanidade.

Na última semana, a Seção de Triagem de Processos Arquivados (Depósito Centralizado) providenciou o acondicionamento e o transporte dos 670 lotes de documentos para Rio Grande. A Seção de Cadastramento de Bens encaminhou estantes para armazenar os processos, e a Coordenadoria de Manutenção e Instalações Prediais viabilizou a montagem das estruturas na Universidade. A equipe do Memorial também participou, na quinta-feira (8), de uma reunião no Foro de Rio Grande, com o juiz diretor Gilberto Destro e a servidora Cristina Marchand, para discutir projetos de aproximação com a Universidade.

O Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região tem estimulado as parcerias com instituições voltadas à guarda e à pesquisa em fontes documentais como meio de preservar os documentos e promover sua disponibilização à consulta pública. Além de Rio Grande, o TRT-RS mantém parcerias com instituições de pesquisa em Pelotas, Santa Maria e Passo Fundo.

5.5.5 Greve dos servidores: TRT-RS determina manutenção de 30% do efetivo das unidades

Veiculada em 15-05-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) determinou que as unidades judiciárias mantenham, no mínimo, 30% do efetivo durante a greve dos servidores, iniciada nesta quinta-feira (15) por tempo indeterminado.

Disposta na Portaria nº 2.638/2014, a medida visa a garantir a manutenção das atividades essenciais, especialmente as de caráter urgente. Terão prioridade os atos de protocolo, a realização

de audiências e os procedimentos pertinentes aos alvarás. O objetivo da instituição é reduzir os prejuízos aos jurisdicionados durante o período da greve. A categoria reivindica a fixação de uma data-base, reposição de perdas salariais e o arquivamento da PEC 59/2013 - que propõe a criação de um novo estatuto do servidor do Judiciário. Também repudia propostas de criação de carreiras exclusivas para servidores do Supremo Tribunal Federal e tribunais superiores.

A Comissão de Negociação de Greve do TRT-RS acompanhará o movimento e encaminhará soluções para eventuais incidentes causados pela paralisação.

Acesse tabela com índices de adesão à greve nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho gaúcha.

Acesse as portarias editadas pelas unidades judiciárias que tiveram alteração no funcionamento.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.6 Justiça do Trabalho em Três Passos destina R$ 50 mil a duas instituições filantrópicas locais

Veiculada em 15-05-2014.

A Vara do Trabalho de Três Passos destinará R$ 50 mil a duas instituições filantrópicas da cidade. Os recursos provêm de um acordo firmado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra uma grande cooperativa que possui supermercados na região. No processo, o MPT questionou a abertura de aproximadamente 10 estabelecimentos aos domingos e feriados, a não concessão de repouso semanal remunerado e a não coincidência de um repouso semanal com o domingo a cada três semanas.

As entidades beneficiadas são o Lar Acolhedor, que cuida de crianças em situação de risco, e a Associação Missionária Beneficente, que atende gratuitamente idosos carentes. As instituições receberão os valores em 10 parcelas de R$ 5 mil, liberadas por alvará judicial e mediante comprovação de que o dinheiro será utilizado em benefício do público atendido. Além de pagar esse valor, a título de danos morais à coletividade, a cooperativa comprometeu-se a observar a legislação trabalhista nos aspectos questionados pelo MPT, sob pena de multa de R$ 1 mil por cada trabalhador prejudicado.

Segundo o juiz titular da Vara de Três Passos, Ivanildo Vian, a cooperativa de supermercados conta com aproximadamente 300 trabalhadores. "Para a homologação do acordo, contamos com a sensibilidade do procurador do Trabalho Roberto Portela Mildner e conseguimos beneficiar duas importantes entidades filantrópicas da cidade. Isso prova que a conciliação é a melhor forma de resolução dos conflitos", afirmou o magistrado.

Fonte: Texto: Juliano Machado - Secom/TRT4, com informações da VT de Três Passos

5.5.7 Escola Judicial lança Caderno da EJ nº 8

Veiculada em 15-05-2014

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lançou nesta quinta-feira (15) o Caderno da EJ nº 8, intitulado "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: a Efetividade como Horizonte Hermenêutico". Os artigos publicados no caderno são decorrentes das reflexões dos Grupos de Estudo da Escola Judicial sobre Direito Material (coordenado pelo desembargador Francisco Rossal de Araújo) Direito Contemporâneo (coordenado pelo desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira) e Direito Processual (coordenado pelo juiz Ben-Hur Silveira Claus).

O evento de lançamento ocorreu na sede da Escola Judicial e contou com sessão de autógrafos. Os artigos publicados na revista são assinados pelos seguintes magistrados do TRT-RS: Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Manuel Cid Jardón, Ben-Hur Silveira Claus, José Renato Stangler, Edson Moreira Rodrigues, Ricardo Fioreze, Artur Peixoto San Martin, Leandro Krebs Gonçalves, Rosâne Marly Silveira Assmann, Ana Julia Fazenda Nunes, Luciano Ricardo Cembranel, Odete Carlin, Raquel Nenê Santos, Gilberto Destro, Rozi Engelke, Rubiane Solange Gassen Assis, Cesar Zucatti Pritsch, Max Carrion Brueckner e Evandro Luís Urnau.

5.5.8 Presidente do TRT-RS realiza visitas institucionais em Brasília

Veiculada em 15-05-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, cumpriu, entre quarta e quinta-feira (14 e 15), em Brasília, uma extensa agenda de visitas a representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao lado da desembargadora Maria Helena Mallmann, integrante de lista tríplice para vaga de ministra do Tribunal Superior do Trabalho, a magistrada defendeu a importância deste cargo ser ocupado por um membro do TRT gaúcho.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.9 Presidente e magistrados do TRT-RS visitam diretoria da OAB/RS

Veiculada em 16-05-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, acompanhada dos desembargadores Maria Helena Mallmann, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Tânia Regina Silva Reckziegel, João Paulo Lucena e Carlos Alberto Robinson (presidente do TRT-RS no biênio 2010/2011, já aposentado), visitou nesta sexta-feira a diretoria da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS). A comitiva foi recebida pelo presidente da entidade, Marcelo Bertoluci, a secretária-geral adjunta, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, a corregedora, Maria Helena Camargo Dornelles, e o chefe de gabinete da Presidência, Julio Cezar Caspani. O presidente da Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs), Gustavo Juchem, também participou do encontro. Na pauta da reunião, assuntos de interesse de ambas as instituições e a candidatura da desembargadora Maria Helena ao cargo de ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: Secom/TRT4

5.5.10 Escola Judicial do TRT4 participa da Assembleia Geral do Conematra, em Brasília

Veiculada em 19-05-2014.

Nos dias 19 e 20 de maio, a Escola Judicial do TRT da 10ª Região (DF e TO) sedia, em Brasília, a 42ª Reunião de Trabalho e Assembléia Geral Extraordinária do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – Conematra. A Escola Judicial do TRT4 está representada por

seu diretor, o desembargador José Felipe Ledur. O servidor Diogo de Seixas Grimberg, secretário executivo da EJ, também participa do evento.

A pauta do encontro incluirá temas de relevante interesse das Escolas Judiciais Trabalhistas. O tema principal (Gestão em Escolas Corporativas) será discutido no dia 19/05, às 14h. No dia seguinte, a partir das 9h, serão realizadas, paralelamente, a Assembleia Extraordinária e as Oficinas dos Assessores.

Conematra

O Conematra reúne, a cada três meses, todos os diretores e assessores das Escolas Judiciais dos TRTs e Escolas Associativas Trabalhistas de todo o país. Um dos objetivos é a integração das Escolas de Magistratura do Trabalho, buscando uniformizar as atividades didáticas e acadêmicas no estudo do Direito, com vistas ao crescimento intelectual do magistrado e, consequentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

Fonte: Escola Judicial

5.5.11 Juíza Patrícia Helena Alves de Souza é promovida e assume titularidade da VT de Frederico Westphalen

Veiculada em 19-05-2014.

A magistrada Patrícia Helena Alves de Souza foi promovida ao cargo de juíza titular, pelo critério de merecimento. A promoção foi definida nesta segunda-feira, em sessão do Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (RS). A juíza assumirá a titularidade da VT de Frederico Westphalen.

Patrícia ingressou no quadro de magistrados da 4ª Região em dezembro de 2003 e vinha atuando como juíza zoneada no Foro Trabalhista de Taquara.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.12 Desembargador Emílio Papaléo é o novo presidente da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais

Veiculada em 19-05-2014.

O desembargador Emílio Papaléo Zin assumiu, nesta segunda-feira, a presidência da Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais do TRT da 4ª Região. O magistrado substitui, na função, a desembargadora Denise Pacheco. Também integram a Comissão os desembargadores Marcelo Gonçalves de Oliveira e Tânia Regina Silva Reckziegel.

Conforme o artigo 227-B do Regimento Interno do Tribunal, compete à Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais:

I – a coordenação e o controle das atividades relativas à divulgação, comunicação social e relações públicas internas e externas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

II – a coordenação do relacionamento do Poder Judiciário Trabalhista com os demais Poderes e Instituições permanentes do Estado;

III – outras atribuições correlatas, a critério da Administração.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.13 Administração do TRT-RS recebe da Braskem o convite para o Fronteiras do Pensamento

Veiculada em 20-05-2014.

João Freire, Desa. Cleusa e Roberto Bersch

As desembargadoras Cleusa Regina Halfen (presidente), Ana Luiza Heineck Kruse (vice-presidente) e Beatriz Renck (corregedora regional) receberam, nesta terça-feira, a visita do diretor de relações institucionais da Braskem, João Ruy Freire, acompanhado do advogado da empresa, Roberto Bersch. A visita serviu à entrega do convite às magistradas para o Fronteiras do Pensamento, projeto patrocinado pela Braskem que promove conferências de personalidades, inclusive internacionais, sobre temas da contemporaneidade e perspectivas para o futuro.

A vice-corregedora, desembargadora Carmen Gonzalez, por estar em correição nesta terça-feira, recebeu ontem a visita do executivo e do advogado.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.14 Jockey Club promove Clássico Tribunal Regional do Trabalho

Veiculada em 23-05-2014.

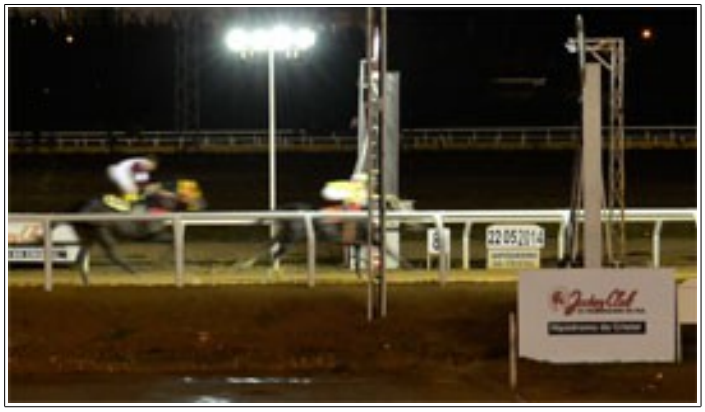

O Jockey Club de Porto Alegre realizou, na noite dessa quinta-feira, mais uma edição do "Clássico Tribunal Regional do Trabalho". A prova foi vencida pelo cavalo número 7, "Martelo do Binha", montado pelo jóquei "A. Nascimento".

Os prêmios ao proprietário, ao jóquei e ao treinador do animal vencedor foram entregues pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, pela corregedora regional, desembargadora

Beatriz Renck, e pela vice-corregedora, desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez.

Também estiveram presentes os desembargadores Juraci Galvão Júnior, Vania Mattos, Clóvis Fernando Schuch Santos, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marcelo Gonçalves de Oliveira, George Achutti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e João Paulo Lucena, o juiz convocado Marcos Fagundes Salomão e a servidora Maria Adriana da Motta. O grupo foi recebido pelo presidente do Jockey Club, José Vecchio Filho.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.15 PJe-JT é implantado em Cachoeirinha e Alvorada

Veiculada em 25-05-2014.

Clique para acessar os álbuns de fotos das solenidades em Cachoeirinha e Alvorada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) implantou, na sexta-feira (23), o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) no Foro Trabalhista de Cachoeirinha e na Vara do Trabalho de Alvorada. A partir de agora, as duas cidades da Região Metropolitana de Porto Alegre só recebem ações pelo novo sistema. Os processos antigos permanecerão em papel.

A chegada do PJe-JT aos dois municípios foi marcada por solenidades, que contaram com a presença da presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, da corregedora regional, desembargadora Beatriz Renck, do presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, da juíza auxiliar da Corregedoria, Andrea Saint Pastous Nocchi, além de magistrados que atuam nas duas cidades, servidores, autoridades locais, advogados e auxiliares da Justiça.

O primeiro pronunciamento da solenidade em Cachoeirinha foi do vice-prefeito da cidade: "Quando nós vemos uma iniciativa desta natureza, que visa a melhorar o atendimento à sociedade,

nos deixa muito satisfeitos, pois com a Justiça do Trabalho se faz justiça social. Este projeto é muito bem-vindo e esperamos que seja repleto de sucesso", disse Gilso de Almeida Nunes.

Na sequência, a diretora do Foro Trabalhista de Cachoeirinha, juíza Simone Maria Nunes Kunrath, destacou que toda mudança que objetiva e alcança a celeridade na entrega da jurisdição é bem-vinda, mesmo se deparando com dificuldades iniciais. "O momento é de união de esforços para que as soluções sejam logo encontradas. Contamos com a parceria e a compreensão dos advogados e servidores", afirmou a magistrada. O presidente da subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, Jeferson Rogério Lazzarotto, salientou que a classe apoia o avanço para a virtualização dos processos, mas que é preciso cautela e flexibilidade nesta fase de transição.

Ao final do evento, a advogada Marisa Bernardi de Oliveira consultou o primeiro processo eletrônico ajuizado no Foro Trabalhista de Cachoeirinha, procedimento exibido aos presentes por meio de um telão.

A solenidade ainda contou com a presença do juiz titular da 1ª VT de Cachoeirinha, João Batista de Matos Danda, atualmente convocado no Tribunal.

Alvorada

No evento de implantação do PJe-JT em Alvorada, o procurador-geral do município, Gustavo Santana, parabenizou a Justiça do Trabalho pelo avanço. "Instrumentalizar o processo como nos séculos passados já se tornou antiquado. Parabéns ao TRT da 4ª Região por estar acompanhando a evolução da sociedade, que exige cada vez mais dinamicidade do Judiciário", declarou.

Para o juiz do Trabalho substituto Bernardo Guimarães Fernandes da Rocha, que estava exercendo a titularidade da VT de Alvorada, experiências em outras cidades mostram que o novo sistema vem sendo um eficiente instrumento para a redução da burocracia e do tempo do processo. "Embora cientes de que o PJe-JT ainda não é um sistema perfeito, devemos ter a consciência de que é o melhor caminho a ser percorrido para atingirmos índices de excelência na prestação jurisdicional", frisou o magistrado, citando, também, que a ferramenta proporciona outras vantagens, como redução dos gastos com papel e dos deslocamentos que consomem tempo e combustível, no caso dos advogados. "O processo torna-se mais acessível, econômico e eficiente", disse Bernardo. O magistrado ainda explicou que, apesar do avanço das novas tecnologias, o fator humano nunca deixará de ser visto, e que o diálogo deve pautar este momento de transformação. Por fim, agradeceu o empenho de advogados e servidores na preparação ao PJe-JT e afirmou que a unidade está ansiosa para começar a perceber os benefícios da nova ferramenta.

Representando a OAB/RS, a secretária-geral adjunta da subseção local, Fabiane Escouto, afirmou que a classe está empolgada com a chegada da PJe-JT, especialmente quanto à expectativa de que o sistema propiciará maior agilidade ao andamento das ações. A advogada também efetuou, pelo telão, a consulta ao primeiro processo eletrônico distribuído em Alvorada.

Palavra da presidente

Em discurso nas duas solenidades, a presidente Cleusa Halfen reafirmou sua convicção de que o PJe-JT é o caminho certo para a modernização e maior celeridade da prestação jurisdicional. A desembargadora citou números para mostrar a grandeza da mudança vivenciada pela Justiça Trabalhista: na 4ª Região já são mais de 77,6 mil processos eletrônicos tramitando nas 60 Varas do Trabalho e no Posto Avançado que operam a ferramenta. No Brasil, o número geral é de 1,43 milhão em primeiro grau e 77,4 mil na segunda instância. "Com a experiência que temos no Rio Grande do Sul, já verificamos sensível otimização das rotinas, especialmente nas mais burocráticas,

com a redução paulatina do atendimento no balcão e a dispensa de autuação, numeração, juntada de petições, carimbos e manuseio dos processos", ressaltou a presidente.

De acordo com a desembargadora, o esforço de todos os envolvidos é fundamental: a Administração deve oferecer condições de trabalho e capacitação. Os operadores do Direito, por sua vez, precisam entender o processo de adaptação e dedicar-se a ele com afinco, para minimizar resistências e possibilitar a aprendizagem de novos temas, mantendo a compreensão e a tolerância sobre eventuais dificuldades decorrentes deste avanço.

Cronograma

As unidades de Cachoeirinha e Alvorada abriram o cronograma de implantação do PJe-JT na 4ª Região em 2014. Agora, o sistema funciona em 63 Varas do Trabalho e um Posto Avançado, abrangendo 13 municípios. Até o fim do ano, a ferramenta será implantada em mais 19 cidades e nas demais Turmas Julgadoras do segundo grau. Confira o cronograma:

- 02/06 – Turmas Julgadoras (1ª, 5ª e 11ª)
- 13/06 – Novo Hamburgo (5 VTs)
- 27/06 – Sapucaia do Sul (2 VTs)
- 04/07 - Lajeado (2 VTs) e Montenegro (Vara Única)
- 01/08 - Gravataí (4 VTs)
- 18/08 – Taquara (4 VTs) e Sapiranga (3 VTs)
- 08/09 – Turmas Julgadoras (2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª)
- 05/09 – Farroupilha (Vara Única), Bento Gonçalves (2 VTs) e Posto de Nova Prata
- 12/09 – Santa Cruz do Sul (3 VTs)
- 17/09 – Carazinho (Vara Única), Passo Fundo (4 VTs), e Posto de Marau
- 17/10 – São Jerônimo (Vara Única), Triunfo (Vara Única), e Posto de Taquari
- 24/10 – Cachoeira do Sul (Vara Única) e Santa Maria (2 VTs)

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.16 Ministra Cármen Lúcia aborda a efetividade dos direitos sociais em palestra na Escola Judicial

Veiculada em 26-05-2014.

A Escola Judicial do TRT da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde da última sexta-feira (23), a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia Antunes Rocha. A magistrada falou sobre a jurisprudência trabalhista na Corte Suprema e sobre a efetividade dos direitos sociais. O evento ocorreu no Auditório Ruy Cirne Lima, que teve lotação máxima com a presença de juízes e desembargadores do Trabalho da 4ª Região, além de procuradores, advogados, servidores, estudantes e interessados pelo tema.

A ministra foi saudada pelo diretor da EJ, desembargador José Felipe Ledur, e pela também desembargadora Carmen Gonzalez, vice-corregedora. Ambos agradeceram à generosidade da magistrada do STF ao aceitar o convite do TRT-RS e destacaram as qualidades da jurista.

Cármen Lúcia iniciou sua palestra afirmando que o mundo enfrenta uma crise econômica de grandes proporções. Neste contexto, segundo ela, a questão colocada para os juízes é como manter os direitos sociais instituídos, já que as pressões econômicas tendem a desregulamentar o que já foi conquistado. Esta crise, conforme a ministra, é estrutural e tem origem no esgotamento de um determinado modelo. "No período da Ditadura Militar nós cobrávamos eleições diretas, revogação do AI-5, anistia. Direitos políticos. Hoje as reivindicações são por direitos sociais. Os direitos políticos podiam ser resolvidos por medidas políticas, decretos, leis. Mas questões sociais não se resolvem com caneta", avaliou.

Do ponto de vista da palestrante, esta mudança ocorreu porque as pessoas hoje têm consciência dos seus direitos e exigem mais de um Estado que muitas vezes não funciona. "No Brasil temos hoje 100 milhões de processos. Quanto mais democrática é a sociedade, mais aberta estará a ideia do que seja Justiça", afirmou. Para Cármen Lúcia, o Estado não funciona bem por diversos motivos, entre eles a dificuldade da Administração Pública. "A Administração não funciona direito, e isto em todos os poderes, inclusive no Poder Judiciário. Temos 11 milhões de servidores, o que não é muito, comparado a outros países. Mas temos dificuldade em realizar concursos para localidades mais remotas do país. As chefias não conseguem dar conta dessa demanda", exemplificou.

Mas houve mudanças, segundo Cármen Lúcia. "Eu fiz provas de Direito Constitucional com o Congresso fechado. Hoje meus alunos fazem prova e podem falar mal de mim com tranquilidade", argumentou. "Um dia fui visitar meu pai em Minas e vi uma senhora indo pra feira de charrete e falando no celular. Junção de vários Brasis", salientou.

Na opinião da convidada, os princípios do Título I da Constituição Federal devem estar na cabeça de todo juiz brasileiro. "Se estas diretrizes não estiverem presentes, é como um cantor que desafina. E desafinar no nosso caso é cometer ou perpetuar uma injustiça", ilustrou.

No Brasil atual, informou a ministra, o nível de desemprego é o mais baixo da história. Então, o que explicaria a atual "fúria" da sociedade, inclusive ao praticar linchamentos, não são apenas as questões sociais. Neste contexto, segundo a palestrante, o Poder Judiciário atua como garantidor de conquistas e impedimento do retrocesso. "A Justiça do Trabalho sempre fez isso. E outros ramos do Direito também fazem.

O STF atua para que o sistema de saúde e educação, por exemplo, funcionem. Faz com que o governante cumpra o mínimo e luta para que a CF não se transforme em uma peça literária na prateleira", frisou.

Fonte: Texto: Juliano Machado; Fotos: Daniel Aguiar Dedavid - Secom/TRT4

5.5.17 CEF é autorizada a receber depósitos judiciais do TRT-RS via boleto bancário

Veiculada em 27-05-2014.

A Caixa Econômica Federal (CEF) está autorizada a utilizar boletos bancários para o recebimento de depósitos judiciais provenientes de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho da 4ª Região. O convênio entre o TRT-RS e a CEF aplica-se somente a depósitos judiciais. Conforme a Súmula 426 do TST, em regra, os depósitos recursais devem ser pagos mediante a utilização da guia GFIP. O uso de boletos bancários para recebimento de depósitos judiciais também é possível no Banco do Brasil, desde 2012. A autorização foi estendida à CEF por meio do Provimento Conjunto nº 7/2014 do TRT-RS.

O convênio traz maior facilidade para a geração e o pagamento dos formulários de depósito. O boleto bancário pode ser gerado via internet, pelo site da CEF, no endereço http://www1.caixa.gov.br/judiciario/. Para geração do boleto, o depositante deve estar munido das informações necessárias à perfeita identificação do depósito. O boleto gerado contém identificação com código de barras, e sua quitação pode ser realizada através dos meios de pagamento de títulos aceitos pelas instituições bancárias, como o caixa eletrônico ou o serviço de Internet Banking.

5.5.18 Advogados também expuseram entendimentos sobre a Convenção 158

Veiculada em 27-05-2014.

Vicente Martins

Os advogados trabalhistas também tiveram espaço para expor suas opiniões pessoais e das instituições que representam, durante o seminário sobre a ratificação da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As entidades foram representadas pelos advogados Antônio Vicente Martins (presidente da Agetra) e Eugênio Haizenreder (diretor cultural da Satergs). Já o advogado José Pedro Pedrassani falou como professor de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Leia também: Representantes de instituições discutem ratificação da Convenção 158 da OIT em seminário no TRT-Rs

Para Vicente Martins, a denúncia da Convenção foi realizada por uma gestão extremamente conservadora, a favor de uma mentalidade empresarial ainda pouco evoluída. "Alguns empresários permanecem com um olhar autoritário e conservador, da metade do século passado. Percebemos isso nas fábricas, nos bancos, em diversos locais de trabalho", destacou. "Esse olhar é também um paradoxo. Falam que a representação dos trabalhadores pode atrapalhar o ambiente de trabalho, ao mesmo tempo que defendem a retirada do Estado das relações trabalhistas e que os empregados possam se autorrepresentar", analisou.

No entendimento do advogado, a Convenção pode ser um anteparo diante da arbitrariedade e trazer conceitos republicanos à relação de emprego. Em última análise, conforme Vicente Martins, o Tratado pode ser útil aos próprios empregadores. "Quando os trabalhadores participam das decisões no local de trabalho, sentem-se protagonistas e trabalham melhor. Aumentam a produtividade, o que os empregadores desejam também", frisou. "A Convenção é compatível com os princípios da Constituição Federal do Brasil ao impedir a despedida arbitrária", concluiu.

Preocupação

Já o advogado Eugênio Haizenreder informou que a Satergs vê com preocupação a ratificação da Convenção nº 158. "Não temos dúvidas de que a intenção é boa", afirmou. "De início, precisamos lembrar que a valorização do trabalho e a livre iniciativa são princípios de mesmo valor na Constituição Federal", ponderou. "Será que estamos preparados? Em um contexto de pleno emprego, como ficará a vida de quem procurará emprego após a ratificação? Qual será a reação das empresas? Será que isso não pode gerar informalidade?", questionou.

Outro aspecto, segundo o advogado, é que o princípio da proteção no Direito do Trabalho deve ser "sustentável", e não prejudicar o destinatário do Direito. "Será que essa proteção não pode se tornar apenas aparente, com os rumos que o mercado pode tomar após essa ratificação?", indagou. "Não estamos preocupados com o lucro das empresas, mas sim com os destinatários dessa proteção", frisou.

Política de fomento

O advogado José Pedro Pedrassani afirmou que a ratificação da Convenção nº 158 pode ser vista inclusive como uma política econômica de fomento. "Quando um trabalhador sabe que sua relação de emprego não poderá ser abruptamente rompida, ele se sente mais seguro para se endividar, buscar financiamentos, consumir", argumentou. "Então essa Convenção pode ser uma política de fomento de consumo. E com isso não estou fugindo do tema principal, de forma alguma. Itália e Portugal preveem esse tipo de política de inserção e de pleno emprego", analisou.

Entretanto, conforme Pedrassani, existem preocupações formais para a ratificação. "Não seria melhor propor uma lei complementar que dissesse como a Convenção deveria ser interpretada?", questionou o advogado, que também acha que poderá haver ações de inconstitucionalidade contra a Convenção.

Haizenreder

Pedrassani

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto – Secom/TRT4

5.5.19 Representantes de instituições discutem ratificação da Convenção 158 da OIT em seminário no TRT-RS

Veiculada em 27-05-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, na tarde da última segunda-feira (26), um seminário sobre a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O Tratado Internacional estabelece a necessidade de motivação para despedidas de trabalhadores e dá diretrizes para a instituição de mecanismos que podem ser utilizados pelos empregados para questionar seus desligamentos das empresas.

O evento ocorreu no Auditório Ruy Cirne Lima e foi promovido pelo deputado federal Assis Mello, relator de projeto de lei no Congresso Nacional para que a Convenção seja ratificada pelo Brasil.

Estiveram presentes diversos representantes de instituições ligadas ao mundo do Trabalho, dentre elas a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, Associação Gaúcha dos Auditores-Fiscais do Trabalho, associações de advogados de empregados e empregadores, sindicatos e Ordem dos Advogados do Brasil. Cada expositor trouxe a posição da sua entidade quanto à ratificação ou não da Convenção.

Leia também: Advogados também expuseram entendimentos sobre a Convenção 158

No início do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, recepcionou a todos os convidados e trouxe um pouco da história da Organização Internacional do Trabalho. A magistrada lembrou que a OIT foi instituída pelo Tratado de Versalhes, em 1919, e posteriormente, em 1944, teve suas atribuições ampliadas pela Declaração de Filadélfia, incorporada à sua constituição. Em 1946, recordou a presidente, a OIT foi incorporada como organismo especializado à recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU).

A presidente também lembrou que a Convenção nº 158 teve um curto período de vigência no Brasil, durante o ano de 1996. "Depois o governo voltou atrás e apresentou denúncia à Convenção, em dezembro daquele ano", informou. "Agora a Convenção volta a ser discutida, por meio do deputado Assis Mello. Tenho certeza que o evento de hoje trará excelentes esclarecimentos a respeito desse tema tão importante", finalizou a desembargadora.

Já o deputado Assis Mello afirmou que a ratificação da Convenção teve "idas e vindas" dentro do Congresso Nacional. Atualmente, a questão é discutida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados. É a última instância antes do tema ser levado ao Plenário da casa. "O assunto exige muita mobilização dos trabalhadores", declarou. "O ponto inicial a ser ressaltado é que a Convenção não institui estabilidade no emprego, apenas melhora a relação de trabalho, faz com que uma ordem de despedida chegue melhor à parte 'de baixo', que é o trabalhador", explicou.

Retrocesso

Para o juiz Paulo Luiz Schmidt, titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), houve retrocesso na questão da Convenção nº 158 após a denúncia do Tratado pelo governo brasileiro, em 1996. "Antes, discutíamos a legitimidade da denúncia, como ela foi feita. Hoje já estamos discutindo a legitimidade da ratificação, ou seja, um passo atrás", avaliou. O juiz entende que o Congresso Nacional é uma "caixa de ressonância" da sociedade e, portanto, o projeto de ratificação da Convenção não será aprovado se não houver mobilização. "A Anamatra sente-se muito à vontade ao trabalhar no Congresso em prol deste e de outros projetos. O Direito do Trabalho é uma garantia do direito fundamental da valorização do trabalho humano e é com essa política que a Anamatra atua", frisou. "Também trabalhamos em outros temas igualmente importantes, como o projeto 4.330, da terceirização, e em um projeto para eliminar a discriminação contra quem reclama administrativa ou judicialmente do seu empregador", esclareceu.

Debate inevitável

Na opinião do procurador-chefe adjunto do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), Rogério Fleischmann, a ratificação da Convenção nº 158 melhorará minimamente as relações no local de trabalho. "O texto da Convenção deixa muito claro que não se trata de estabilidade no emprego, apenas da possibilidade do trabalhador saber o motivo pelo qual está sendo despedido e, caso não concorde, possa recorrer da decisão", explicou.

Conforme o procurador, existe projeto de lei regulamentando o artigo 11 da Constituição Federal, a respeito da participação do trabalhador no local de trabalho. "É um processo difícil. Há opiniões a favor e contra. Alguns empregadores já querem essa regulamentação, porque ela pode diminuir o número de demandas trabalhistas", informou. "Então, essa discussão terá que ocorrer, com a ratificação da Convenção ou não", concluiu.

Garantia mínima

Do ponto de vista do segundo vice-presidente da Associação Gaúcha dos Auditores-Fiscais do Trabalho (Agitra), José Cláudio de Magalhães Gomes, há dois motivos principais para que os fiscais

do Trabalho defendam a ratificação da Convenção nº 158. O primeiro deles, segundo o auditor, é que as relações de trabalho no Brasil são "péssimas, como na maioria dos países do mundo, e a Convenção pode ajudar um pouco". Em segundo lugar, Gomes entende que a Convenção pode melhorar o cumprimento da legislação trabalhista no país. "A fiscalização faz o que pode com os recursos parcos que possui, mas o melhor fiscal do local de trabalho é o próprio trabalhador. Só que se ele não tem uma garantia mínima no emprego, ele sequer abre a boca quando um fiscal vai na empresa", ponderou.

Segundo o auditor-fiscal, a Agitra entende que a denúncia da Convenção em 1996 foi irregular, porque não aprovada pelo Congresso Nacional. "Isso foi totalmente injurídico. A denúncia foi feita no ano em que a Convenção se tornaria indenunciável, ou seja, no décimo primeiro ano após a vigência internacional do documento", observou. "A Convenção apenas fala que o empregador deve olhar no olho do empregado e dizer por que ele está saindo. Não podemos ver fantasmas onde não existem", declarou.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.5.20 Presidente do TRT4 comparece à posse da nova administração do TRE-RS

Veiculada em 30-05-2014.

Desembargadores Heinz e Cleusa

Nesta sexta-feira (30), a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, compareceu à cerimônia de posse dos novos presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul para o biênio 2014-2015. O desembargador Marco Aurélio Heinz assumiu o cargo de presidente do TRE-RS, e o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos foi empossado como vice-presidente e corregedor regional eleitoral.

Além da presidência do TRE-RS, o desembargador Marco Aurélio Heinz também passa a ocupar o cargo de diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul (Ejers).

Fonte: (Texto de Guilherme Villa Verde Castilhos, fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

5.5.21 Ação conjunta na Redenção alerta a sociedade sobre o problema do trabalho infantil

Veiculada em 01-06-2014.

Domingo, 1º de junho, foi dia de erguer o cartão vermelho ao trabalho infantil. O Parque da Redenção, em Porto Alegre, sediou uma ação conjunta do TRT da 4ª Região, do Ministério Público do Trabalho e da Amatra IV, em prol do combate ao trabalho irregular de crianças e adolescentes. Magistrados, procuradores, servidores e familiares participaram da atividade, que ainda contou com

uma pedalada pelo parque. No estande montado em frente ao Monumento ao Expedicionário, pais receberam orientações e materiais informativos. As crianças, por sua vez, brincaram em piscina de bolinhas e cama elástica (disponibilizadas pelo SESC) e ganharam gibis, doces e os símbolos da campanha nacional contra o trabalho infantil: o cartão vermelho e cataventos. Dentre os visitantes do espaço, esteve o ex-jogador de futebol Paulo Roberto Falcão.

A atividade na Redenção abriu a semana do Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A data é celebrada em 12 de junho, porém, em razão da coincidência com a abertura da Copa do Mundo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil anteciparam para 3 de junho as ações relativas à data. Neste dia, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região promoverá, no saguão do seu prédio-sede, em Porto Alegre, às 14h, um ato simbólico alusivo à causa.

A legislação brasileira proíbe o trabalho para menores de 14 anos, a menos que haja autorização judicial. Entre 14 e 16 anos, o jovem pode atuar como aprendiz – um contrato especial, de no máximo dois anos, que visa à formação técnico-profissional, aliando trabalho e educação. A partir dos 16 anos, o adolescente pode trabalhar com carteira assinada, mas fora do horário noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos.

Conforme a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, o Rio Grande do Sul possuía, em 2012, 4 mil trabalhadores entre 5 e 9 anos de idade, 42 mil entre 10 e 14 anos, e 166 mil entre 15 e 17. Em todo o Brasil, os números são 81 mil (5 a 9 anos), 797 mil (10 a 14) e 2,63 milhões (15 a 17).

CONFIRA O ÁLBUM DE FOTOS DO EVENTO

Depoimentos:

"É preciso conscientização da sociedade sobre o problema do trabalho infantil. Muitas famílias, mesmo com boa fé, não se dão conta das dificuldades que criam para o desenvolvimento das crianças ao colocá-las no trabalho. Assim, elas perdem uma fase da vida muito importante. As crianças não podem de forma alguma parar de estudar e de ter atividades de lazer, porque isso é fundamental para seu futuro". *Desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT da 4ª Região.*

"Por mais que haja repressão, não se consegue combater adequadamente o trabalho infantil. Por ser proibida, a prática acontece longe da fiscalização, de forma escondida, como no âmbito doméstico, na agricultura e em subempregos, como oficinas e ateliers clandestinos. O primeiro passo é conscientizar as famílias, antes de qualquer ação repressiva". *Fabiano Holz Beserra, procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região.*

"O evento foi muito positivo. Conseguimos nos aproximar da população e expor nosso objetivo, que é mostrar que lugar de criança é na escola, brincando, para que ela possa se desenvolver adequadamente e se tornar um adulto com todas as condições de melhorar nosso país. A parceria com o MPT é importante, pois temos os mesmos objetivos, e o trabalho conjunto das duas instituições proporciona maior visibilidade". *Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, gestora regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.*

"A Amatra IV não poderia se omitir diante de uma causa tão relevante. Já promovemos o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, que visa o acolhimento, a formação integral e a conscientização dos jovens contra o trabalho infantil. A entidade está presente, engajada e preparada para conscientizar as pessoas sobre esse mal grave na sociedade. No Rio Grande do Sul

há 4 mil crianças entre 5 e 9 anos trabalhando. Todas as instituições devem se unir para discutir e deixar esse tema sempre em pauta". *Juíza Carolina Hostyn Gralha Beck, diretora financeira da Amatra IV.*

"Até o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil ser criado pelo CSJT, nós, da Justiça do Trabalho, não tínhamos uma atuação muito proativa nesta área. Esta é uma missão de todos nós, juízes, servidores e operadores do Direito, não apenas no dia a dia de nossas atividades, mas também como cidadãos. Devemos ajudar a construir uma cultura de proteção integral à criança e de trabalho decente para jovens acima de 16 anos". *Andréa Saint Pastous Nocchi, juíza auxiliar da Corregedoria do TRT-RS e integrante da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil/CSJT*

"A infância é uma fase importante e deve ser vivida na sua plenitude. Infância é estudar, jogar bola, brincar. O trabalho faz parte da vida de todos, mas cada coisa tem seu tempo". *Paulo Roberto Falcão, ex-jogador de futebol.*

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.22 Coleprecor: des. Cassou apresenta e-Jus² e aborda melhorias do PJe-JT

Veiculada em 02-06-2014.

Des. Cassou (em pé) abordou o PJe-JT e o e-Jus²

A 4ª reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), realizada no Tribunal Superior do Trabalho (TST) na última semana, teve, dentre sua pauta, o aperfeiçoamento, estabilização e novas funcionalidades do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT e da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e que foi nomeado, em março deste ano, para integrar o Comitê Gestor Nacional do sistema (por indicação do Coleprecor), iniciou sua apresentação pelo software e-Jus², desenvolvido pela 4ª Região e que tem por escopo aperfeiçoar a implantação do PJe no segundo grau, com ênfase para as sessões de julgamento.

Cassou Barbosa falou também do trabalho de estabilização da versão 1.4.8 do PJe, com correção das falhas existentes, em alinhamento com as diretrizes da atual direção do CSJT e a possibilidade de unificação do PJe-JT com o PJe-CNJ. A temática foi colocada na pauta do Coleprecor pela Comissão de Informática do colégio, presidida pela desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do TRT da 4ª Região.

Fonte: (Texto da Ascom/Coleprecor, editado pela Secom/TRT-RS. Foto da Secom/TST)

5.5.23 PJe-JT é implantado em mais três Turmas Julgadoras do TRT-RS

Veiculada em 02-06-2014.

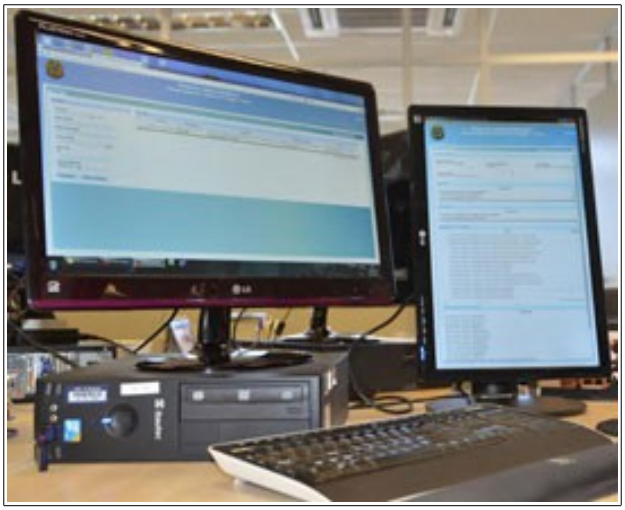

Nesta segunda-feira (2), o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) foi implantado na 1ª, na 5ª e na 11ª Turma Julgadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Com a mudança, além do julgamento de recursos oriundos de processos físicos, as referidas Turmas se habilitam a receber também recursos provenientes de processos que tramitam no meio eletrônico.

No segundo grau do TRT-RS, além da presença nas Seções Especializadas, o processo eletrônico já estavaem funcionamento na 3ª, na 7ª e na 8ª Turma Julgadora.

Entre janeiro e maio deste ano, foram distribuídos entre as três Turmas mais de 1,7 mil recursos oriundos de processos eletrônicos.

Para o coordenador do Comitê Regional de Implantação do PJe-JT e integrante do Comitê Gestor Nacional, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, as implantações na 1ª, na 5ª e na 11ª Turma Julgadora, são um passo importante para a expansão do processo eletrônico no segundo grau: "Em setembro a implantação do PJe-JT no segundo grau estará concluída, e o sistema estará presente em todas as Seções Especializadas e Turmas Julgadoras do Tribunal", afirma. O cronograma do TRT-RS prevê a implantação do processo eletrônico na 2ª, na 4ª, na 6ª, na 9ª e na 10ª Turma Julgadora no dia 8 de setembro.

Capacitação

Antes da implantação, o TRT-RS ofereceu um curso de capacitação em processo eletrônico aos servidores dos gabinetes que compõem a 1ª, a 5ª e a 11ª Turma. O treinamento, realizado na última semana, contou com carga horária de sete horas e abordou as diversas funcionalidades do sistema, com enfoque no trabalho de gabinete. O programa do curso também contemplou o sistema e-jus2, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT-RS, utilizado para elaborar votos de processos que tramitam no PJe-JT.

O treinamento foi ministrado pelos instrutores Luiz Benites, Isaura Gonçalves, Arthur Seabra e Júlia Viegas (Secretaria de Gestão de Mudanças). O curso contou com a participação dos servidores de gabinete Marcelo Olson Porto e Renata de Almeida, já usuários do sistema, que compartilharam informações sobre melhores práticas e mudanças na organização de trabalho. O Tribunal também ofereceu um curso específico para servidores de secretaria.

Cronograma de Implantação

Além da expansão no segundo grau, o cronograma de implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho da 4ª Região em 2014 contempla 43 unidades judiciárias no primeiro grau (40 Varas do Trabalho e 3 Postos Avançados). Confira abaixo a relação completa das unidades que receberam ou receberão o sistema este ano.

- 23/05 - Cachoeirinha (2 VTs) e Alvorada (Vara única) - Concluído
- 02/06 – Turmas Julgadoras (1ª, 5ª e 11ª) - Concluído
- 13/06 – Novo Hamburgo (5 VTs)
- 27/06 – Sapucaia do Sul (2 VTs)
- 04/07 - Lajeado (2 VTs) e Montenegro (Vara Única)
- 01/08 - Gravataí (4 VTs)
- 18/08 – Taquara (4 VTs) e Sapiranga (3 VTs)
- 08/09 – Turmas Julgadoras (2ª, 4ª, 6ª, 9ª e 10ª)
- 05/09 – Farroupilha (Vara Única), Bento Gonçalves (2 VTs) e Posto de Nova Prata
- 12/09 – Santa Cruz do Sul (3 VTs)
- 17/09 – Carazinho (Vara Única), Passo Fundo (4 VTs), e Posto de Marau
- 17/10 – São Jerônimo (Vara Única), Triunfo (Vara Única), e Posto de Taquari
- 24/10 – Cachoeira do Sul (Vara Única) e Santa Maria (2 VTs)

Servidores de gabinete participam de treinamento

5.5.24 Lançamento de livro em homenagem à ministra Rosa Maria Weber acontece nesta quarta-feira

Veiculada em 03-06-2014.

O livro "Série IDP - Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional" será lançado nesta quarta-feira (4), às 18h30, na Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal, localizada no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília.

Editada pela Saraiva, a obra reúne artigos de diversos autores e homenageia a ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, ex-presidente do TRT da 4ª Região, hoje no STF. A coordenação é do ministro do TST Luiz Philippe Vieira de Melo Filho e dos professores Ingo Wolfgand Sarlet e Ana de Oliveira Frazão.

No evento de lançamento, o TRT-RS estará representado pela desembargadora Maria Helena Mallmann.

Confira a sinopse do livro: "O direito ao trabalho não é apenas um entre tantos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, mas representa, em sinergia e em pé de igualdade com a dignidade da pessoa humana, valor e princípio fundamental da ordem jurídico-constitucional brasileira. Muito embora a proteção do trabalhador em vários sentidos já tenha sido objeto de consideração no constitucionalismo nacional pretérito, é inegável que, alcançou patamares praticamente sem precedentes e sem paralelos mesmo no contexto mais amplo do direito constitucional comparado e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Pela primeira vez na trajetória constitucional brasileira, o direito ao trabalho e os direito dos trabalhadores assumiram a condição de verdadeiros direito e os direitos dos trabalhando e os seus direitos humanos. Pela primeira vez na trajetória constitucional brasileira , o direito ao trabalho e os direitos dos trabalhadores assumiram a condição de verdadeiros direitos fundamentais, dotados de um regime jurídico reforçado e equiparado ao dos demais direitos fundamentais, designadamente os direitos civis e políticos."

Fonte: Secom/TRT4

5.5.25 Em palestra na Escola Judicial, ministra Delaíde elogia EC nº 72 e afirma: "Só teremos igualdade quando os domésticos forem incluídos no caput do artigo 7º da Constituição"

Veiculada em 03-06-2014.

Delaíde Alves Miranda Arantes já trabalhou como doméstica na adolescência e no início da idade adulta. Precisava desta atividade para custear seus estudos, inicialmente no interior de Goiás, onde nasceu, e posteriormente na capital daquele estado. Hoje é ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cargo que ocupa desde março de 2011. Foi nesta condição de lutadora em prol dos trabalhadores domésticos, primeiramente como advogada, e atualmente como magistrada, que ela falou sobre a recente Emenda Constitucional 72 em palestra na Escola Judicial do TRT da 4ª Região, na tarde da última sexta-feira (30).

A alteração realizada na Constituição Federal em 2013 estendeu aos domésticos a maioria dos direitos trabalhistas já aplicados aos trabalhadores rurais e urbanos.

O evento, intitulado "Legislação como Promotora da Igualdade", também contou com a presença do desembargador do TRT-RS, Francisco Rossal de Araújo, que discorreu sobre as cooperativas de trabalho como meio de inclusão e igualdade. As palestras aconteceram no Auditório Ruy Cirne Lima da EJ. Ambos os convidados foram saudados pelo diretor da Escola, desembargador

José Felipe Ledur, que agradeceu à ministra Delaíde pela disponibilidade de comparecer ao Rio Grande do Sul, e ao desembargador Rossal, pela disposição em falar aos seus próprios colegas.

Igualdade plena ainda não existe

Delaíde trouxe, no início de sua participação, algumas estatísticas sobre o trabalho doméstico no Brasil e no mundo. Os dados foram produzidos pela Organização Internacional do Trabalho. Segundo o relatório da OIT, existem mais de sete milhões de domésticos no Brasil. No conjunto dos países da América Latina mais o Caribe, o número chega a 19 milhões. Em todo o mundo, são 52 milhões de trabalhadores, sendo que a quantidade pode dobrar se forem considerados os informais. No Brasil, conforme a ministra, apenas 30% dos domésticos têm vínculo formal de emprego. Mundialmente, apenas 10% estão protegidos por alguma legislação, de acordo com os dados da OIT.

Uma das questões mais intrigantes, segundo a magistrada, é que o mapa da desigualdade global elaborado também pela OIT identificou que as regiões mais desiguais do planeta concentram maior número de trabalhadores domésticos. "Os países mais ricos do mundo, juntos, possuem a metade do número de trabalhadores domésticos do Brasil", salientou a ministra. Outro dado impactante trazido pela magistrada revela o perfil quanto ao gênero e à cor. "Em nosso país, 93% dos domésticos são mulheres. Deste total, 61,6% são mulheres negras", observou.

Do ponto de vista de Delaíde, muitos aspectos contribuem para esta realidade. Dentre eles, o fato de que todos os legisladores são potencialmente empregadores domésticos. "Talvez isso justifique a lentidão na legislação", avaliou. "Coincidentemente, o artigo 7º da CLT e o artigo 7º da Constituição excluem os domésticos, apesar da CF implementar alguns direitos a esta categoria", frisou. Até chegarmos na promulgação da Emenda Constitucional 72, algumas leis estenderam direitos parciais aos domésticos, segundo Delaíde. É o caso da lei 5.859/72 (que regulamenta a profissão), da lei 10.208 de 2001 (sobre recolhimento facultativo do FGTS e pagamento de seguro desemprego) e a lei 11.324 de 2006 (férias de 30 dias, estabilidade da gestante, etc). "Eu nunca vi um direito ser facultativo. No caso do doméstico, o recolhimento do FGTS era facultativo", pontuou.

Houve muita resistência contra a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, explicou a ministra. "Diziam que ia causar desemprego em massa e que a Justiça do Trabalho sucumbiria com tantas ações. Nada disso aconteceu, a situação se estabilizou", esclareceu. Para Delaíde, a EC nº 72 é uma igualdade ainda incompleta. "Só teremos igualdade quando os domésticos forem incluídos no caput do artigo 7º da Constituição", afirmou. "A maior virtude da EC é o estabelecimento de uma jornada de trabalho. Em uma palestra que fiz na França, eles ficaram de boca aberta ao saber que aqui empregados domésticos ainda não tinham jornada regulamentada, sendo que isso no país deles já acontecia desde o Tratado de Versalhes, de 1919", ilustrou.

Por outro lado, ressaltou a magistrada, a regulamentação da EC nº 72 será um grande desafio. "Existem domésticos que empregam domésticos", exemplificou. "A regulamentação deverá abarcar cuidadores, babás, etc", elencou.

Mesmo no Poder Judiciário, informou Delaíde, há resistência quanto a implementação de alguns direitos. Isso se manifesta, para a ministra, nas controvérsias ainda existentes quanto a temas como a estabilidade da gestante doméstica, quanto ao vínculo de emprego (cujo elemento continuidade é visto com bastante diversidade pelo TST e pelos TRTs) e até mesmo pela proporcionalidade entre jornada e salário. "Como será que nós mesmos contribuímos para esta situação? Será que é por também sermos empregadores domésticos? Será que ao julgarmos um processo nós pensamos nisso? Não são afirmações, apenas indagações para refletirmos", encerrou.

Igualdade precária

O desembargador Francisco Rossal de Araújo, ao abordar o tema das cooperativas de trabalho como meios de inclusão e igualdade, indagou se estas instituições promovem, de fato, inclusão. Na opinião do magistrado, muitas vezes as cooperativas de trabalho podem ser precárias, até mesmo sem pagar alguns direitos básicos como um salário mínimo. Entretanto, oferecem recursos sociais como uma quadra de esporte ou algum outro tipo de assistência. Por isso o desembargador entende que, apesar de tudo, esse tipo de entidade geralmente consegue uma inclusão precária ou insuficiente.

Segundo Rossal, as cooperativas de trabalho sempre foram um sonho dos lutadores sociais. Para o magistrado, a lei 12.690 de 2012 trouxe elementos mais específicos e regras mais claras para a formação de cooperativas. Conforme Rossal, a lei é clara ao proteger os princípios da autogestão, da autonomia coletiva e da assembleia como ferramenta de encaminhamento dos trabalhos.

Uma das grandes preocupações da Justiça do Trabalho, entretanto, informou Rossal, permanece. Trata-se da questão do vínculo de emprego. "Mas a lei é clara ao prever que as regras serão afastadas caso haja fraude e o vínculo se formará diretamente", explicou. "O problema da intermediação de mão de obra permanece. Apenas os requisitos tornaram-se mais específicos", analisou. Na avaliação de Rossal, a nova lei propicia uma inclusão ainda insuficiente, mas é preciso trabalhar com o que ela oferece e tentar torná-la cada vez melhor.

Fonte: Texto: Juliano Machado. Fotos: Guilherme Villa Verde. Secom/TRT4.

5.5.26 Foro Trabalhista de Caxias do Sul doa materiais de expediente a escola municipal

Veiculada em 03-06-2014.

A Justiça do Trabalho de Caxias do Sul realizou, em 28 de maio, doação de materiais de expediente à Escola Municipal de Ensino Fundamental Basílio Tcacenco. Os itens foram considerados inservíveis ao Foro devido à implantação do processo eletrônico (PJe-JT). A doação foi realizada pelo juiz diretor do Foro, Marcelo Silva Porto, e consistiu em duas mil capas de processos, além de colchetes, etiquetas, e diversos materiais que eram utilizados nos processos físicos. Segundo consulta ao Tribunal, o custo da devolução seria maior do que o valor dos bens, justificando a destinação consciente.

A escola foi selecionada devido ao grande número de projetos assistenciais que gerencia, com grande relevância na comunidade local. Durante a visita, o juiz Marcelo Silva Porto agendou dois novos encontros com os alunos, com o objetivo de estreitar as relações entre o Poder Judiciário e a escola. Um dos encontros ocorrerá na própria escola, e o outro na sede do Foro Trabalhista de Caxias do Sul.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4). Fotos: Foro Trabalhista de Caxias do Sul

5.5.27 Procuradoria Geral do Estado conhece práticas de gestão estratégica do TRT-RS

Veiculada em 03-06-2014.

A equipe da Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu na última terça-feira (27) a visita de representantes da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo da visita foi conhecer experiências do TRT-RS que possam contribuir para os projetos em desenvolvimento na PGE, prática conhecida como benchmarking. Estiveram presentes na reunião a procuradora do Estado Paula Ferreira Krieger, supervisora do Escritório de Gestão Estratégica e Projetos da PGE, as servidoras Cristina e Marília, da PGE, e as servidoras Carolina da Silva Ferreira, Andrea Buhl da Silva e Romy Bruxel, da AGE.

Assessora de Gestão Estratégica Carolina Ferreira

Durante o encontro, foram abordados diversos temas relacionados à gestão estratégica, como a organização do trabalho e o mapeamento de rotinas. A equipe da AGE apresentou alguns projetos que está desenvolvendo, que tratam da reorganização do trabalho nas unidades judiciárias com foco na implantação do PJe. Chamou a atenção das visitantes a existência de regulamentação por normas de instâncias superiores em alguns dos temas de interesse, como o teletrabalho e a estrutura organizacional

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.5.28 Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil é lembrado em evento no TRT-RS

Veiculada em 03-06-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promoveu, nesta terça-feira, um ato alusivo ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado neste 3 de junho. O evento teve a participação de representantes de diversas instituições que atuam na luta contra este problema social. A atividade também contou com a presença de alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental Toyama, participante do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, desenvolvido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS). As crianças encantaram o público com apresentações de dança, canto e flauta.

No momento dos discursos, a presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, apresentou estatísticas que mostram a gravidade do trabalho infantil. Segundo dados do IBGE, referentes a 2012, existem, no Brasil, cerca de 3,5 milhões de trabalhadores com menos de 18 anos, sendo mais de 800 mil com idade inferior a 14 anos. "O que mais preocupa é que muitas dessas crianças e jovens brasileiros prestam serviços inadequados, com prejuízos à saúde, à instrução ou a ambos", destacou a magistrada. Para a presidente, é preciso conscientizar a sociedade e as próprias famílias sobre os direitos desses menores. "As crianças serão os cidadãos de amanhã, e se lhes forem solapadas etapas de desenvolvimento psicológico e emocional e lhes for obstaculizada a instrução, terão um futuro de privações e serão incapazes de dar a melhor contribuição para o progresso da sociedade em que vivem", completou a desembargadora.

Gestora regional do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, a desembargadora Rosane Serafini Casa Nova afirmou que é preciso desconstruir o mito dos benefícios do trabalho infantil. "O trabalho precoce é fator de exclusão social, impossibilitando que nossas crianças e adolescentes tenham direitos a um desenvolvimento físico, psíquico, moral e social adequados, com educação digna e de qualidade", explicou. A magistrada defendeu a união das instituições em torno desta causa, "porque só o trabalho conjunto, consistente e contínuo levará à conscientização social e a efetivação de políticas públicas que permitam uma educação de qualidade em tempo integral, com trabalho decente e renda para as famílias de nossas crianças e adolescentes".

A juíza do Trabalho Andréa Saint Pastous Nocchi, integrante da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, salientou o engajamento recente da Justiça do Trabalho no combate ao problema. "Queremos ajudar a construir, com a sociedade, uma realidade diferente, um presente e um futuro de proteção para a infância, de certeza do cuidado e da confiança no que está por vir. É esse o compromisso do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil lançado pelo CSJT", disse a magistrada.

Em seu pronunciamento, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Fabiano Holz Beserra, afirmou que quando é verificada uma situação irregular de trabalho infantil, não basta apenas extinguir a relação, mas também apresentar uma alternativa de complementação de renda que atenda ao jovem e à família. Isso, conforme Beserra, é feito de duas formas: por políticas públicas ou pela aprendizagem – vista como um importante caminho para a profissionalização de jovens a partir dos 14 anos. "O aprendiz tem carteira assinada, proteção previdenciária e, ao mesmo tempo, passa por um processo de formação. Ele recebe aulas teóricas sobre uma profissão e, depois, pratica os ensinamentos em uma empresa, com acompanhamento. Aprende noções de segurança do trabalho e de direitos trabalhistas, recebendo formação adequada para seu desenvolvimento", apontou.

Acesse o álbum de fotos do evento.

As seguintes instituições também estiveram representadas no evento:

- Secretaria Estadual da Justiça e Direitos Humanos: Marcos Vinício Wink, diretor do departamento de Justiça.
- Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul: procuradora de Justiça Maria Regina Fay de Azambuja.
- Superintendência Regional do Trabalho e Emprego: Neviton Nornberg, superintendente, e Roberto Padilha Guimarães, coordenador do Projeto de Erradicação do Trabalho Infantil.
- Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS): Carlos Luiz Sioda Kremer, presidente da Comissão Especial da Criança e do Adolescente.
- Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB): desembargadora Maria Madalena Telesca, vice-presidente de assuntos legislativos trabalhistas.
- Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra): Afonso Martha, diretor de valorização profissional.
- Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs): Gustavo Juchem, presidente.

- Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul (Femargs): desembargador aposentado José Fernando Ehlers de Moura, diretor.
- Secretaria Municipal de Direitos Humanos: Walesca Vasconcellos, secretária adjunta da Mulher.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.29 Abertura da 2ª Sipat conta com palestra sobre saúde física e mental no ambiente de trabalho

Veiculada em 03-06-2014.

Desa. Cleusa (c) abriu o evento

A 2ª Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Sipat) iniciou nesta terça-feira (03/06), no Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1.432), com a presença da presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e do desembargador Raul Zoratto Sanvicente, um dos gestores regionais do Programa Trabalho Seguro. A abertura foi seguida pela palestra "Organização e Sentido do Trabalho: Impactos na Saúde Física e Mental", com a psicóloga Janine Kieling Monteiro.

Na abertura do evento, a presidente destacou a importância da intensificação do combate às práticas inseguras no trabalho e a fiscalização contínua para a eliminação dos riscos ocupacionais. Demonstrou, ainda, preocupação com as iniciativas tomadas pelas instituições públicas e pelas empresas, uma vez que essas têm se mostrado insuficientes para a redução significativa dos acidentes do trabalho e das doenças laborais no País. "A cada dia, sete pessoas, em média, perdem a vida em acidentes de trabalho no Brasil", registrou a magistrada.

Em seguida, Janine Kieling Monteiro, doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e professora da graduação e pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) conduziu a palestra que tratou sobre saúde física e mental no ambiente de trabalho.

Janine destaca que muitas doenças desenvolvidas no labor têm em comum o fato de serem causadas por questões emocionais, como, por exemplo, o stress, a ansiedade ou a depressão. "A importância do reconhecimento do trabalho de cada um e a cooperação entre os colegas é fundamental para a manutenção de um ambiente saudável na organização", ressalta.

Com a implantação do PJe-JT, temas relacionados a qualidade de vida estão surgindo com maior intensidade, como a preocupação com ações de ergonomia e os impactos na visão. Janine observa que é preciso atentar para que as relações humanas também não fiquem afastadas. "Para alcançar o sentimento de satisfação com o trabalho é importante que haja o fortalecimento dos laços afetivos e de apoio, é preciso abrir espaços de interação e diálogo".

A programação da Sipat envolve mais dois dias de atividades, na Capital e em diversas unidades do interior do Estado. Confira a programação em Porto Alegre:

Quarta-feira (04/6)

- 15h às 16h: Sala 1: Oficina de Ginástica Laboral – servidora e fisioterapeuta Cecilia Falco e Sala 2: Oficina Educação Postural – servidor e fisioterapeuta Renato Castro
- 16h às 18h: Mesa-redonda com o diretor de Assistência ao Servidor no TRT da 12ª Região, Jacson Alexandre Pereira, que apresentará o tema "Impactos do PJe na visão", e a pesquisadora Cláudia Magnus, que falará sobre "As Relações Humanas e a Virtualização do Trabalho"

Quinta-feira (05/6)

- 15h às 16h: Oficina "Cultivando o equilíbrio emocional através da meditação", com a servidora e psicóloga Caroline Bertolino
- 16h às 18h: Mesa-redonda com o servidor e engenheiro em segurança do trabalho Marcelo Lucca, que fará apresentação sobre "A Arte da Segurança", e o voluntário do Centro de Valorização à Vida Anildo Fernandes, que falará sobre "A Importância da Comunicação no Ambiente de Trabalho".

Fonte: Texto: Isadora Kreuzner de Barcellos e Foto: Inácio do Canto - Secom/TRT4

5.5.30 Encaminhada proposta de manutenção mínima dos serviços durante greve da EPTC

Veiculada em 03-06-2014.

A Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul (Semapi-RS) construíram, em reunião de mediação realizada na tarde desta terça-feira (3) no TRT da 4ª Região, uma proposta que garante manutenção mínima dos serviços da empresa durante a greve dos trabalhadores, iniciada na última segunda-feira.

Os representantes dos empregados e a empresa também acordaram em antecipar para sexta-feira (6) o prazo para que o Comitê de Política Salarial se posicione quanto ao abono

pleiteado pelos trabalhadores como forma de diminuir diferenças de remuneração entre setores da companhia. A audiência foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, e contou, também, com a presença do representante do Ministério Público do Trabalho (MPT), procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz.

O Sindicato submeterá as propostas à categoria, que se reunirá em assembleia na manhã desta quarta-feira (7). Caso sejam aceitas, a EPTC deve contar com uma equipe de plantão e manutenção por turno, além de uma equipe de montagem. Estes trabalhadores são responsáveis por resolver emergências no trânsito de Porto Alegre, como consertos de semáforos e postes. O Sindicato também manterá o mínimo de um atendente telefônico durante a madrugada (o efetivo normal são três), cinco pela manhã, quatro à tarde e cinco à noite (o efetivo total nestes turnos é de 13 ou 14 atendentes). Estes empregados encaminham reclamações de usuários ou fornecem informações como itinerários e horários de ônibus. O Semapi também manteria 30% dos trabalhadores nos setores administrativos da companhia.

Durante a audiência, a desembargadora Cleusa Regina Halfen estipulou o prazo de 72 horas para que o Semapi-RS apresente contestação diante do pedido de liminar ajuizado pela EPTC, solicitando a declaração de abusividade e ilegalidade da greve.

Acesse aqui a ata da mediação.

Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4

5.5.31 Confira as novas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT-RS

Veiculada em 04-06-2014.

A Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região (RS) aprovou, nessa terça-feira (3), mais nove Orientações Jurisprudenciais (OJs). Os textos, que uniformizam entendimentos do TRT-RS sobre temas da execução trabalhista, serão publicados três vezes no Diário Oficial da União (5, 6 e 9 de junho) e passarão a ter eficácia a partir de 10 de junho. Confira a íntegra das novas OJs:

OJ nº 44 (cancela a OJ nº 29): REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, nele computando-se o montante relativo ao FGTS que venha a ser recolhido à conta vinculada do empregado, e sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais.

Precedentes

Processo: 0089700-32.2007.5.04.0122 AP Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra Julgamento unânime em 01-04-2014 Publicado em 07-04-2014	Processo: 0045300-59-2009.5.04.0122 AP Relatora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno Julgamento unânime em 18-03-2014 Publicado em 24-03-2014
Processo: 0083900-86.2008.5.04.0122 AP Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra Julgamento unânime em 01-04-2014 Publicado em 07-04-2014	Processo: 0090300-53.2007.5.04.0122 AP Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra Julgamento unânime em 01-04-2014 Publicado em 07-04-2014

OJ Nº 45: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO ENTE PÚBLICO. Quando o devedor tratar-se de ente público, na condição de devedor subsidiário, não é devida a multa prevista no

artigo 475-J do CPC.

Precedentes

Processo: 0008700-59.2009.5.04.0471 AP
Relatora Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Julgamento por maioria em 08-04-2014
Publicado em 14-04-2014

Processo: 0008700-38.2006.5.04.0512 AP
Relator Juiz convocado José Cesário Figueiredo Teixeira
Julgamento unânime em 24-11-2011
Publicado em 02-12-2011

Processo: 0000055-72.2011.5.04.0601 AP
Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Julgamento unânime em 25-03-2014
Publicado em 31-03-2014

Processo: 0001238-61.2010.5.04.0521 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 12-11-2013
Publicado em 19-11-2013

OJ Nº 46: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT deve ser calculada sobre todas as parcelas salariais, assim consideradas aquelas legalmente devidas para o cálculo das parcelas rescisórias

Precedentes

Processo: 0000521-54.2011.5.04.0023 AP
Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias
Julgamento unânime em 26-11-2013
Publicado em 02-12-2013

Processo: 0048200-82.2008.5.04.0014 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento unânime em 10-12-2013
Publicado em 16-12-2013

Processo: 0045100-26.1998.5.04.0029 AP
Relator Juiz convocado José Cesário Figueiredo Teixeira
Julgamento unânime em 23-10-2012
Publicado em 29-10-2012

OJ nº 47: AMBEV. GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSIDUIDADE (GCA). Não integra a base de cálculo das horas extras, por ser parcela paga de forma anual, salvo decisão em sentido contrário no processo de conhecimento.

Precedentes

Processo: 0100400-84.2009.5.04.0029 AP
Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias
Julgamento por unanimidade em 18-02-2014
Publicado em 24-02-2014

OJ Nº 48: **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE**. A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa.

Precedentes

Processo: 0007800-94.2001.5.04.0006 AP
Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias
Julgamento unânime em 10-09-2013
Publicado em 16-09-2013

Processo: 0000191-40.2012.5.04.0761 AP
Relator Desembargador George Achutti
Julgamento por maioria em 26-22-2013
Publicado em 02-12-2013

Processo: 0000090-49.2010.5.04.0251 AP
Relatora Desembargadora Lucia Ehrenbrink
Julgamento unânime em 18-02-2014
Publicado em 24-02-2014

Processo: 0070300-71.2003.5.04.0025 AP
Relatora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Julgamento unânime em 18-06-2013
Publicado em 24-06-2013

OJ nº 49: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.

Precedentes

Processo: 0000479-60.2011.5.04.0231 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 06-05-2014
Publicado em 13-05-2014

Processo: 0023900-47.2009.5.04.0232 AP
Relatora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Julgamento unânime em 13-05-2014
Publicado em 19-05-2014

Processo: 0000807-77.2012.5.04.0029 AP
Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Julgamento unânime em 13-05-2014
Publicado em 19-05-2014

Processo: 0124000-13.2008.5.04.0016 AP
Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Julgamento unânime em 13-05-2014
Publicado em 19-05-2014

OJ nº 50: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.

Precedentes

Processo: 0000007-94.2012.5.04.0111 AP
Relator Desembargador João Ghisleni Filho
Julgamento unânime em 03-12-2013
Publicado em 09-12-2013

Processo: 0000041-69.2012.5.04.0111 AP
Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas
Julgamento unânime em 25-03-2014
Publicado em 31-03-2014

OJ nº 51: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRAZO DO ARTIGO 1032 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilização do sócio-retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil.

Precedentes

Processo: 0020100-22.1998.5.04.0741 AP
Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Julgamento unânime em 21-05-2013
Publicado em 27-05-2013

Processo: 0000437-07.2012.5.04.0512 AP
Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Julgamento unânime em 25-02-2014
Publicado em 05-03-2014

Processo: 0206300-92.2007.5.04.0751 AP
Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra
Julgamento por maioria em 26-11-2013
Publicado em 02-12-2013

OJ nº 52 (**cancela a OJ nº 23): ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.32 Fernando Cassal e Brígida Charão Barcelos Toschi tomam posse como desembargadores do TRT-RS

Veiculada em 05-06-2014.

Os magistrados Fernando Luiz de Moura Cassal e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi tomaram posse, nesta quinta-feira (5), como desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A cerimônia foi realizada no fim da tarde, na sala de sessões do 10ª andar do Tribunal. A posse ocorreu no mesmo dia em que foram publicadas as nomeações no Diário Oficial da União.

Promovido pelo critério de merecimento, Cassal assume a vaga que foi aberta com a aposentadoria do desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. A juíza Brígida foi promovida pelo critério de antiguidade, para a cadeira antes ocupada pelo desembargador Ricardo Tavares Gehling, também aposentado. Como já vinham atuando como convocados nas respectivas vagas, ambos permanecerão nas mesmas Turmas Julgadoras: Cassal na 8ª Turma e Brígida, na 5ª Turma. Os magistrados seguirão compondo, ainda, a 1ª Seção de Dissídios Individuais.

Em seus discursos, muito emocionados, os dois novos desembargadores fizeram agradecimentos a magistrados e servidores com quem conviveram ao longo da carreira, e também a familiares. A presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, falou sobre a trajetória dos magistrados e parabenizou-os pela promoção. "Hoje, ambos colegas colhem o resultado de profícuo trabalho desempenhado ao longo de tantos anos", disse a desembargadora.

Acesse o álbum de fotos da posse em gabinete dos desembargadores Fernando Cassal e Brígida Toschi.

Perfis

Nascido em Jaguarão (RS), **Fernando Luiz de Moura Cassal** ingressou na Justiça do Trabalho em 1989, como técnico judiciário. É bacharel em Direito pela UFRGS e especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de

Santa Cruz do Sul (Unisc). Sua posse na magistratura trabalhista ocorreu em 23 de novembro de 1992, como juiz do Trabalho substituto. Foi promovido em 17 de abril de 1995, assumindo a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja. Depois, passou pela 1ª VT de Erechim, VT de Cruz Alta, VT de Osório, 1ª VT de Gramado, 17ª e 15ª VTs de Porto Alegre, 3ª VT de Novo Hamburgo e 1ª VT de Bento Gonçalves, onde atuava até ser convocado ao Tribunal.

A magistrada **Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi** nasceu em Santiago (RS). É formada em Direito pela PUCRS e pós-graduada em Direito Processual pela Unisc. Ingressou no Tribunal em 12 de junho de 1987. Aprovada em concurso, tomou posse como juíza do Trabalho em 7 de janeiro de 1992. Sua promoção a juíza titular ocorreu em 13 de abril de 1994. Desde então, atuou na 1ª VT de Uruguaiana, na VT de Guaíba, na VT de Sapiranga, na VT de Santa Cruz do Sul, na 6ª VT de Porto Alegre e na VT de Viamão, última unidade em que atuou até a convocação ao TRT-RS.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.33 Publicada aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho

Veiculada em 05-06-2014.

A aposentadoria do desembargador João Ghisleni Filho, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi publicada nesta quinta-feira (5), no Diário Oficial da União. O magistrado era o atual presidente da 11ª Turma Julgadora do TRT-RS e integrante da Seção de Dissídios Coletivos.

Nascido em Tupanciretã (RS), João Ghisleni Filho ingressou no Tribunal em 1998, como representante do Ministério Público do Trabalho, em vaga do Quinto Constitucional. Foi vice-presidente do TRT-RS na Gestão 2006/2007 e presidente no biênio 2008/2009. Presidiu, ainda, a 2ª Turma Julgadora e a Comissão de Jurisprudência. Também foi o primeiro presidente da Seção Especializada em Execução do TRT-RS, entre 2012 e 2013.

A presidente do Tribunal, desembargadora Cleusa Regina Halfen, elogiou a carreira do magistrado. "O desembargador Ghisleni sempre se destacou pelo seu comprometimento com o trabalho, pela qualidade de suas decisões, pela memória privilegiada e, ainda, pelo bom humor. Foi um ótimo presidente e certamente sua falta será sentida. Desejo-lhe sucesso e felicidades nesta nova etapa da vida", disse a magistrada.

Em sua última participação no Tribunal Pleno, o desembargador agradeceu aos servidores e magistrados da Justiça do Trabalho pelo apoio que recebeu ao longo da carreira e fez um apanhado de sua trajetória. Sua condição de representante do Ministério Público do Trabalho também foi

destacada no pronunciamento: "Procurei nessa longa caminhada honrar e nunca esquecer minha origem", afirmou. João Ghisleni fez agradecimentos especiais aos servidores que trabalharam em seu gabinete. Também foram citados os presidentes que estiveram à frente do Tribunal desde o seu ingresso.

Ghisleni afirmou que ao longo da sua carreira observou uma transformação na Justiça de Trabalho, com a superação de dificuldades e o aprimoramento da prestação jurisdicional. O magistrado apontou como um grande avanço a aproximação entre o primeiro e o segundo grau, destacando a participação dos juízes do Trabalho na eleição da Administração como um passo de grande importância para a democratização do Tribunal. Ao encerrar seu pronunciamento, o desembargador afirmou estar com a consciência tranquila por ter cumprido o que se propôs quando ingressou na instituição: "Procurei, pois assim entendo o papel do magistrado, ser um juiz com compromissos com a justiça e com a correção moral nas decisões que proferi", concluiu. Após o discurso, foi homenageado por colegas desembargadores.

No dia 30 de abril, o desembargador realizou sua última sessão de julgamento como presidente da 11ª Turma. Na ocasião, também foi homenageado por magistrados, procuradores, e advogados. Em seu discurso de agradecimento, João Ghisleni salientou a importância de cada indivíduo e de cada unidade para a instituição. "Vejo um grupo de jovens advogados, servidores, magistrados e representantes do Ministério Público, que construirão a nova Justiça do Trabalho. Espero que, nos próximos anos, o Tribunal seja ainda mais respeitado", concluiu.

Participação no Tribunal Pleno

Última sessão na 11ª Turma

Fonte: Secom/TRT4

5.5.34 "O PJe reduziu em 51% o tempo de tramitação do processo até o julgamento", anuncia presidente do TRT-RS em evento do Iargs

Veiculada em 05-06-2014.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, foi a convidada especial da reunião-almoço promovida pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (Iargs) nesta quinta-feira (5/6). O evento aconteceu no Salão Nobre do Hotel Plaza São Rafael. A magistrada falou sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do

Trabalho Gaúcha, para um público de advogados, magistrados, membros do Ministério Público e outros operadores do Direito.

Desa. Cleusa Halfen, presidente do TRT-RS

No início da apresentação, a desembargadora fez uma reflexão sobre a velocidade dos acontecimentos e da comunicação no mundo moderno, impulsionada principalmente pela evolução da tecnologia. "Essa realidade precisa ser enfrentada. Temos que gerenciar cuidadosamente o nosso tempo, além de adotar novos métodos e ferramentas de trabalho. Nesse contexto, também se insere a garantia constitucional da razoável duração do processo, a exigir celeridade compatível com essa era da imediatidade", afirmou.

De acordo com a presidente, foi nesse contexto que o TRT-RS passou a se informatizar, começando pelas audiências, sessões de julgamento, publicações, processos administrativos e peticionamento, e culminando com o PJe-JT, lançado em setembro de 2012. "Nesse tempo, acumulamos experiência considerável nas 63 Varas do Trabalho um Posto Avançado, dentre eles as 30 unidades de Porto Alegre. O sistema também já instalado em seis das 11 Turmas Julgadoras e em todas as Seções Especializadas do Tribunal", informou a magistrada.

A presidente passou números da utilização do PJe-JT. Em 27 de maio, haviam mais de 84 mil processos eletrônicos na Justiça do Trabalho gaúcha, com cerca de 21 mil advogados cadastrados. "O prazo médio de tramitação dos processos entre o ajuizamento e o julgamento, que no meio físico, era de 252 dias, passou para 130 dias, o que representa redução de 51% do tempo", anunciou. Conforme a desembargadora, o estoque de processos físicos nas unidades que receberam o sistema em 2012 foi reduzido em 55%. "Como se vê, os números são alentadores e demonstram que esta nova ferramenta de trabalho é um importante meio de encurtamento dos prazos, pois elimina muitas atividades burocráticas necessárias ao andamento dos processos físicos, além de facilitar a prática dos atos processuais, o acesso aos autos e o peticionamento", complementou.

A magistrada também aproveitou para anunciar o lançamento da nova versão do PJe-JT, programado para a próxima segunda-feira. A atualização trará uma série de vantagens aos usuários. Ainda falou sobre os próximos passos do cronograma de implantação: "Para esse ano está programada a instalação da nova ferramenta em mais 37 Varas e três Postos, no interior do Estado, e nas outras cinco Turmas do Tribunal, restando, para 2015, sua implantação em 32 Varas e seis Postos Avançados". Segundo Cleusa, serão inauguradas Centrais de Atendimento ao Público em todos os Foros com PJe, seguindo o padrão da Central de Porto Alegre, hoje referência nacional.

Ao final da sua participação, a desembargadora salientou que, neste momento de transição, é necessário atenção aos impactos da nova ferramenta em todos os seus aspectos, especialmente sobre a saúde dos servidores e a acessibilidade dos usuários. Para a magistrada, também é preciso exercitar a paciência e a tolerância. "Por razão de Justiça, reconheço e agradeço de público à OAB, aos advogados e a todos os operadores do Direito militantes na Justiça do Trabalho, que têm sido extraordinários parceiros no enfrentamento desse grande desafio". A presidente ainda agradeceu aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho pela compreensão e colaboração que têm demonstrado.

Acesse o álbum de fotos da reunião-almoço do Iargs.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.5.35 V Semana Interinstitucional do Meio Ambiente abre com assinatura de Termo de Cooperação entre instituições

Veiculada em 05-06-2014.

A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, representou a instituição na solenidade de abertura da V Semana Interinstitucional do Meio Ambiente, realizada nesta quinta-feira (5), no Plenário Pedro Muñoz Soares, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Também estiveram presentes a juíza auxiliar da Corregedoria, Andréa Nocchi, a assessora de gestão estratégica

do TRT-RS, servidora Carolina Ferreira (integrante da Comissão de Gestão Ambiental do TRT-RS) e a servidora Ana Luísa Johann Leal, da Assessoria de Gestão Estratégica do Tribunal.

A solenidade foi marcada pela assinatura do Termo de Cooperação entre o TRT-RS, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o Ministério Público do Estado (MP/RS), a OAB/RS, a Procuradoria-Geral do Estado do RS (PGE-RS), a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS), o Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Militar do Estado do RS, o Tribunal Regional Eleitoral do RS (TRE/RS), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª Região), o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), o Ministério Público de Contas do Estado do RGS (MPC-RS), o Ministério Público do Trabalho (MPT-RS), o Tribunal de Contas da União (TCU), a Escola Superior da Magistratura (ESM) e a Escola Superior de Advocacia Pública (Esapergs). No termo, os organizadores se comprometem a trabalhar em ações conjuntas objetivando a conscientização socioambiental de seu público interno e da comunidade. A assinatura representa a relevância de termos ambientais na pauta das instituições, sejam elas públicas ou privadas, e a responsabilidade de atuação socioambiental.

Promovida pelo Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (GISA), o evento reuniu apresentações sobre temas como sustentabilidade na Administração Pública, segurança alimentar e licitações sustentáveis. O GISA é resultado de uma parceria firmada entre 16 instituições vinculadas ao Poder Judiciário – dentre elas o TRT da 4ª Região. O objetivo do grupo é a mútua cooperação na promoção de ações e eventos relacionados à gestão pública ambiental.

Após a assinatura do Termo, um dos membros do GISA, Mark Ramos Kuschick, agradeceu aos representantes das instituições por firmarem compromisso com o tema e sinalizarem a importância e respeito à natureza. Destacando a importância do crescimento dos encontros entre as partes propostas, Mark mencionou: "no início das atividades do GISA, tínhamos três reuniões anuais e, agora, realizamos 12. Uma em cada instituição". Em seguida, também se pronunciaram o terceiro vice-presidente do TJRS, desembargador Francisco José Moesch, e a juíza de Direito Cíntia Teresinha Burhalde Mua, coordenadora do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) da Justiça gaúcha.

Fonte: Secom/TRT4, com informações da Assessoria de Imprensa do TJ/RS

5.5.36 TRT-RS realiza seminário sobre segurança e saúde do trabalhador

Veiculada em 06-06-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou nesta sexta-feira (6), na Escola Judicial, o seminário "Segurança e Saúde do Trabalhador". O evento foi realizado em parceria da EJ com o Núcleo Regional do Programa do Trabalho Seguro. As atividades reuniram palestrantes das áreas médica e jurídica. No turno da manhã, as exposições foram mediadas pelo desembargador do TRT4 Raul Zoratto Sanvicente, e abordaram a aplicação do Direito Ambiental às questões de segurança e saúde no trabalho, e os conceitos utilizados para análise de acidentes.

Leia mais: Seminário também abordou análise ergonômica no local de trabalho e normas para produção de laudos periciais

Na primeira palestra do seminário, o juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano, titular da 11ª VT de Taubaté (SP), abordou o tema "Competência (nova) dos magistrados do trabalho: como exercitá-la? Princípios do Direito Ambiental aplicados às questões de Segurança e Saúde no Trabalho". O magistrado falou sobre a necessidade de uma mudança na cultura do judiciário trabalhista, de forma que o foco passe a ser a prevenção de acidentes. "Na minha unidade, o que mais julgamos são ações indenizatórias ou reparatórias. Nesses casos os trabalhadores já se feriram ou adoeceram por conta do método de trabalho ou do ritmo da linha de produção", constatou.

Ao longo de sua palestra, Guilherme Feliciano defendeu a aplicação de princípios do Direito Ambiental às questões de segurança e saúde, utilizando o conceito de meio ambiente de trabalho. "Em matéria ambiental, o princípio mais importante é o da prevenção", afirmou. O magistrado analisou normas que se referem ao tema e explicou a distinção entre a tutela cautelar (provisória e acessória) e a tutela inibitória (principal e definitiva). Entre os princípios que devem ser observados na aplicação da tutela inibitória, foram listados o da menor restrição, o do meio mais idôneo, e o da proporcionalidade.

Investigação do nexo causal

A seguir, o médico Ildeberto Muniz de Almeida ministrou a palestra "Investigação de nexo causal. Esclarecimentos sobre culpa exclusiva da vítima e ato inseguro. Conceitos usados em análise de acidentes". O médico demonstrou as falhas da abordagem tradicional utilizada na investigação do nexo causal, que facilita e incentiva a atribuição de culpa à própria vítima. Em contrapartida, foram apresentadas ao público ferramentas de análise que possibilitam um estudo mais complexo do fenômeno. Entre elas, a análise de barreiras e a análise de mudanças.

Segundo a análise de barreiras, em todo sistema de trabalho há uma responsabilidade da gestão em identificar perigos e riscos. Em relação a eles, o sistema deve colocar barreiras, que previnam as ocorrências de acidentes e minimizem suas consequências. O método explica o

acidente pela falta ou falha de determinadas barreiras. "O objetivo não é identificar a falta ou a falha, mas investigar por que a barreira não existia ou era ineficiente no sistema", explicou Ildeberto.

Já na análise de mudanças, a causa do acidente é buscada em alterações que ocorreram na rotina do trabalho. São identificados os pontos de mudança, e se questiona quais foram as razões delas terem ocorrido. A análise de mudanças é a espinha dorsal do método chamado "árvore de causas". Quando determinada causa é descoberta, parte-se para a investigação de que outras causas poderiam estar por trás dela. O método abre uma perspectiva histórica para o acidente, aprofundando sua investigação.

Ao longo da palestra, Ildeberto defendeu a necessidade de se utilizar mais de um tipo de método na investigação, em oposição à abordagem tradicional. Desta forma, os resultados obtidos ultrapassam as causas imediatas, e permitem a análise de fatores relacionados ao ambiente de trabalho e à gestão organizacional. "A escolha de múltiplas narrativas é uma forma de minimizar as lacunas na investigação do nexo causal", concluiu.

Fonte: Guilherme Villa Verde. Secom/TRT4.

5.5.37 TRT-RS empossa juíza titular e dois juízes substitutos

Veiculada em 06-06-2014.

A sexta-feira foi de movimentação no quadro de juízes de primeiro grau da Justiça do Trabalho gaúcha. Duas solenidades de posse foram realizadas à tarde, no Salão Nobre do TRT-RS.

Juíza Patrícia e presidente Cleusa

Às 14h, a magistrada Patrícia Helena Alves de Souza tomou posse como juíza titular da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen. Promovida por merecimento pelo Tribunal Pleno em 19 de maio, Patrícia vinha atuando como substituta na 1ª Vara do Trabalho de Taquara. Seu ingresso na magistratura trabalhista da 4ª Região ocorreu em 18 de dezembro de 2003. É natural de Porto Alegre e bacharel em Direito pela PUCRS. Em breves palavras, a juíza fez agradecimentos a colegas magistrados, servidores e familiares.

A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Cleusa Regina Halfen, desejou que a trajetória da nova juíza titular "continue repleta de realizações, e que seu excelente trabalho continue sendo reconhecido ao longo dos anos".

Às 15h30, tomaram posse dois novos juízes substitutos. Adriana Ledur e Mateus Crocoli Lionzo chegam por meio de permuta, oriundos dos TRTs da 9ª Região (Paraná) e da 3ª Região (Minas Gerais), respectivamente.

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

Juízes Adriana e Mateus

Natural de São Leopoldo, Adriana Ledur é formada em Direito pela UFRGS. Foi servidora da Justiça Federal entre 2004 e 2009, quando ingressou, também como servidora, no TRT-RS.

Em 2013, tomou posse como juíza do Trabalho substituta do TRT da 18ª Região (Goiás), de onde permutou para o TRT paranaense. No seu pronunciamento, Adriana destacou o retorno ao Rio Grande do Sul.

"A função de juiz exige muita serenidade e tranquilidade, e esses atributos nós conseguimos conciliar melhor quando estamos próximos à nossa família. Por conta disso, hoje me sinto completa para exercer a atividade da melhor maneira possível", disse.

Mateus Crocoli Lionzo nasceu em Caxias do Sul e também foi servidor do TRT da 4ª Região entre 6 de junho de 2008 e 13 de agosto de 2013, quando partiu para Minas Gerais para tomar posse como juiz do Trabalho substituto. É graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Ao se pronunciar na solenidade, Mateus reforçou as palavras da colega Adriana sobre a satisfação de voltar ao Estado, e também falou sobre a responsabilidade de atuar no Tribunal. "O TRT da 4ª Região é reconhecido como um Tribunal de vanguarda, referência em termos de decisões e de administração. O ingresso neste Regional exigirá de mim, no mínimo, a manutenção desta vanguarda", afirmou.

A presidente do TRT-RS deu as boas-vindas aos empossandos: "Esses novos colegas vêm abrilhantar e enriquecer ainda mais, com seus conhecimentos, o Judiciário Trabalhista do Rio Grande do Sul", declarou a desembargadora Cleusa.

Acesse os álbuns com as fotos das solenidades de posse da juíza Patrícia Helena Alves de Souza e dos juízes Adriana Ledur e Mateus Crocoli Lionzo.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.5.38 Seminário também abordou análise de ergonomia no local de trabalho e normas para produção de laudos periciais

Veiculada em 06-06-2014.

A segunda parte do seminário "Segurança e Saúde do Trabalhador", realizado nesta sexta-feira (6) na Escola Judicial do TRT da 4ª Região, contou com as palestras do médico e perito do Trabalho Paulo Antônio Barros Oliveira e do juiz do Trabalho Carlos Alberto Pereira de Castro, titular da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis. O perito falou sobre a análise do local do trabalho como elemento essencial para diagnóstico das doenças ocupacionais.

Já o magistrado abordou normas de observância obrigatória dos peritos na elaboração de laudos sobre acidentes ou doenças do trabalho. Ambas as atividades foram coordenadas pelo juiz Luiz Antônio Colussi, titular da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, especializada em acidentes de trabalho. O magistrado também é um dos gestores regionais do Programa Trabalho Seguro.

Segundo o perito, também auditor-fiscal do trabalho aposentado e professor da UFRGS, as LER/DORT são muito antigas, já existiam na Inglaterra em 1700. Falava-se, na época, da "cãibra do notário", hoje chamado de tabelião.

Oliveira destacou em sua explanação que a análise ergonômica para detecção de doenças ocupacionais deve ser entendida dentro da complexidade que é uma empresa e da complexidade que é o ser humano trabalhador.

"O trabalhador é muito mais que seus braços", observou. Neste sentido, a ergonomia deve preocupar-se, conforme o perito, com a tarefa real (não a presente nas descrições formais do empregador) e com todas as condições que envolvem a realização do trabalho. "Todas as doenças têm múltiplas causas. Por isso é tão difícil responder ao juiz quanto a uma porcentagem de colaboração que a atividade laboral teve no desenvolvimento de determinada doença", explicou.

O médico informou que a análise de postos de trabalho envolve muitos elementos, como os gestos realizados pelo trabalhador, a compreensão de sinais das máquinas ou equipamentos, etc. Esses aspectos nem sempre são observados pelas empresas. "Nas empresas existe a produção e a segurança. A produção anda muito bem e a segurança quase sempre é negligenciada", avaliou.

O professor também apresentou alguns casos de empresas em que as normas de ergonomia não são observadas. Destacou, em particular, o caso da indústria calçadista, que demorou bastante tempo para implementar pausas no trabalho e dar mais conforto aos seus empregados. "Mas o caso da Associação Brasileira da Indústria Calçadista eu mostro como bom exemplo. Foi um processo demorado, mas descobriram que as adequações aumentavam inclusive a produtividade", frisou.

Perícia deve ser aprofundada

Já o juiz Carlos Alberto Pereira de Castro fez considerações a respeito de diretrizes que devem ser seguidas pelos peritos na confecção de laudos. Para o magistrado, a Justiça do Trabalho deveria exigir nas perícias a mesma profundidade empregada na área criminal. "O que nos impede de termos perícias como as realizadas em processos criminais? Acho que só depende de nós", avaliou.

Para o magistrado, a perícia deve ser um estudo aprofundado sobre o assunto. Por isso, segundo ele, as perícias do INSS nem sempre são confiáveis, porque baseadas apenas em consultas clínicas. "Normalmente os peritos do INSS não vão há campo", observou.

Como explicou o magistrado, a necessidade de analisar o local do trabalho é uma das diretrizes da resolução 1488 do Conselho Federal de Medicina. "Essa é uma norma ética que deve ser seguida pelos médicos", informou. "Não só a perícia deve ser feita no espaço em que se realiza o trabalho. Deve-se também analisar a organização dessas atividades, expor dados epidemiológicos sobre doenças originadas naquele ambiente de trabalho", exemplificou. Segundo Castro, essa regra

deve ser cumprida em conjunto com enunciados do Comitê do Trabalho Seguro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e com outras normas relativas à matéria.

Médico Paulo Antônio Barros Oliveira

Juiz do Trabalho Carlos Alberto Castro

Texto: Juliano Machado; fotos: Isadora Barcellos - Secom/TRT4

5.5.39 Nova diretoria da Amatra IV é eleita

Veiculada em 06-06-2014.

A nova diretoria executiva da Amatra IV é composta pelos juízes Carolina Hostyn Gralha Beck (secretária-geral), Rodrigo Trindade de Souza (vice-presidente), Rubens Clamer dos Santos Júnior (presidente), Maurício Schmidt Bastos (diretor administrativo) e Janaína Saraiva da Silva (diretora financeira).

O juiz do Trabalho Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior foi eleito na tarde desta sexta-feira, 6/6, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra

IV). A chapa (única) Unidade, Democracia e Independência (UDI), liderada pelo magistrado, recebeu 212 votos. Nos 49 anos de existência da entidade, o candidato foi o segundo presidente mais votado.

O futuro dirigente da Associação, vice-presidente da Amatra IV na atual gestão, é juiz do Trabalho desde 2001, sendo Titular da 4ª Vara de Novo Hamburgo - RS. O magistrado, natural de Porto Alegre, tem 43 anos e é mestre em Direitos Fundamentais pela PUCRS.

Entre as metas de atuação do eleito estão: consolidar o processo de participação democrática dos juízes de 1º grau na administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), lutar pela melhoria das condições de trabalho da magistratura e pelo aprimoramento da estrutura de apoio à prestação jurisdicional. Além disso, o juiz tem por objetivo defender o Direito do Trabalho como um instrumento de concretização dos direitos sociais no Brasil e ainda, por meio de ações focadas no diálogo permanente com a população, manter a aproximação da sociedade.

A nova diretoria assumirá a coordenação da Amatra IV no biênio 2014-2016. A posse será no dia 27 de junho.

Os eleitos

CHAPA UNIDADE, DEMOCRACIA E INDEPENDÊNCIA	
Presidente – Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior **Vice-Presidente** – Rodrigo Trindade de Souza **Diretora Financeira** – Janaína Saraiva da Silva **Secretária-Geral** – Carolina Hostyn Gralha Beck **Diretor Administrativo** – Maurício Schmidt Bastos	
SECRETARIAS	
Secretaria Cultural Márcio Lima do Amaral Valdete Souto Severo	**Secretaria Social** Jefferson Luiz Gaya de Goes Luísa Rumi Steinbruch
Secretaria de Valorização Profissional Clóvis Fernando Schuch Santos Eduardo Duarte Elyseu	**Secretaria de Divulgação** Julieta Pinheiro Neta Adriana Moura Fontoura
Secretaria de Integração Regional Silvana Martinez de Medeiros Jarbas Marcelo Reinicke	**Secretaria de Assistência e Bem-Estar Social** Alcides Matté José Carlos Dal Ri
Secretaria de Informática Luís Henrique Bisso Tatsch Diogo Souza	**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Atualização Legislativa** Luiz Antonio Colussi Tiago Mallmann Sulzbach
Secretaria de Esportes Rosiul de Freitas Azambuja Thiago Boldt de Souza	**Secretaria de Assuntos da Cidadania** Aline Doral Stefani Fagundes Aline Veiga Borges
COORDENADORIAS	
Coordenadoria dos Juízes Aposentados Catharina Dalla Costa	**Coordenadoria dos Juízes Substitutos** Guilherme da Rocha Zambrano
CONSELHO FISCAL	
Adil Todeschini Simone Silva Ruas Cristina Bastiani Elisabete Santos Marques- Suplente	

5.5.40 Tribunal media negociação entre Sinttel-RS e prestadora de serviços da Oi

Veiculada em 06-06-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, nesta sexta-feira, reunião de mediação entre a empresa ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia (prestadora de serviços da Oi) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do RS (Sinttel-RS), em ação cautelar com pedido liminar ajuizada no dia de hoje.

O objetivo era garantir um percentual mínimo de trabalhadores se deflagrada a greve dos empregados da ARM, cujo início está anunciado para segunda-feira. Após longo debate, as partes ajustaram que fica suspenso o exame da liminar até a próxima reunião, designada para o dia 10 de junho de 2014, às 15h.

A mediação foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Cleusa Regina Halfen, com participação da desembargadora Denise Pacheco e do juiz convocado Marcos Fagundes Salomão (integrantes da Seção de Dissídios Coletivos). O Ministério Público do Trabalho esteve representado pela procuradora regional Beatriz Junqueira Fialho.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.5.41 Grevistas de empresa terceirizada da Oi devem garantir atendimento de serviços essenciais, decide TRT-RS

Veiculada em 10-06-2014.

A vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, determinou que os empregados da ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia, em greve desde segunda-feira (9), garantam 100% do contingente para atendimento de serviços relacionados a hospitais, bombeiros, segurança pública e à realização dos jogos da Copa do Mundo em Porto Alegre. Na mesma decisão, a magistrada também ordena que os grevistas mantenham 30% do efetivo em cada localidade de atuação da empresa.

A liminar foi deferida na noite desta terça-feira, após reunião de mediação no TRT-RS terminar sem acordo entre as partes sobre os percentuais de atendimento mínimo durante o movimento. A ação cautelar foi ajuizada pela ARM, terceirizada da Oi, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul (Sinttel/RS).

Em caso de descumprimento da liminar, o sindicato terá de pagar multa diária de R$ 10 mil. A ARM, por sua vez, deverá informar ao Sinttel/RS, até as 10h de cada dia, o percentual de empregados trabalhando nos setores citados.

Os trabalhadores paralisaram as atividades reivindicando recomposição salarial, condições mais seguras de trabalho e regularização de políticas de remuneração.

"Os quantitativos informados demonstram que o percentual de empregados em atividade supera a 50% do total dos trabalhadores. A requerente, contudo, realiza atividade cuja inexecução pode comprometer atividades essenciais da coletividade, sendo necessário que se assegure sua manutenção relativamente a algumas destas, como o atendimento a hospitais, bombeiros e segurança pública. Ainda, o início dos jogos da Copa do Mundo nesta semana não pode ser diretamente afetado pela falta de atendimento, sob pena de comprometer a imagem do país na comunidade internacional", destacou a desembargadora no texto da liminar.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.42 Saiba como emitir boletos bancários para depósitos judiciais trabalhistas

Veiculada em 11-06-2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) possui convênio com o Banco do Brasil (BB) e a Caixa Econômica Federal (CEF), permitindo que as instituições utilizem boletos bancários para o recebimento de depósitos judiciais trabalhistas.

O convênio traz maior facilidade para a geração e o pagamento dos formulários de depósito. Para geração do boleto, o depositante deve estar munido das informações necessárias à perfeita identificação. O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária através dos canais disponíveis (terminais, internet, celular, correspondente bancário, etc.).

Confira abaixo os roteiros para emissão de boletos bancários nos sites do BB e da CEF:

Emissão do boleto no site do BB

- Acesse o Portal BB: www.bb.com.br ou clique aqui
- Clique em Governo > Judiciário
- Clique em Guia de Depósito Judicial
- Clique no link para a emissão do Boleto
- Preencha os campos solicitados

A guia será gravada e o boleto pode ser impresso clicando em "Imprimir a guia". Em caso de dúvidas, contatar a agência Setor Público Porto Alegre por meio do telefone (51) 3214-7885 ou do e-mail age3798@bb.com.br

Emissão do boleto no site da CEF

- Acessar o site da CEF: http://www1.caixa.gov.br/judiciario/empresas/index.asp
- No serviço DEPÓSITOS JUDICIAIS selecionar Justiça do Trabalho

➢ Informar os dados do depósito judicial e imprima o boleto, que poderá ser pago no banco de relacionamento ou na CAIXA através de seus diversos canais.

➢ No boleto gerado constará também o ID-Identificador de Depósitos. Caso seja da preferência do depositante, poderá utilizar-se deste código para efetuar o pagamento via TED Judicial, Internet Banking ou SIAFI.

Atenção: Os Depósitos Recursais, os Depósitos vinculados às Leis 9703/98 e 12.099/09 e a GRU Judicial não estão inseridos na nova rotina de boleto bancário, e permanecem sendo gerados nos links abaixo:

- Depósito Recursal: www.caixa.gov.br/pj/pj_comercial/mp/deposito_recursal_caixa.asp
- Depósito Judicial Leis 9703/98 e 12099/09: www1.caixa.gov.br/judiciario/empresas/index.asp
- GRU Judicial: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp

5.5.43 Foro Trabalhista de Caxias do Sul doa equipamentos à Brigada Militar

Veiculada em 11-06-2014.

O Foro Trabalhista de Caxias do Sul doou 20 computadores, seis impressoras e 30 estações de trabalho à Brigada Militar do município.

No dia 4 de junho, magistrados de Caxias receberam a visita do comandante da BM da cidade, major Lúcio Henrique de Castilhos Alencastro. O major recebeu o termo do doação dos bens e entregou ao diretor do Foro, juiz Marcelo Silva Porto, uma réplica do símbolo do 12º BPM, em agradecimento.

"O encontro reforça a ideia do Poder Judiciário Trabalhista em estreitar laços com a comunidade local", destacou o juiz Marcelo Porto.

Fonte: Secom/TRT4, com informações e fotos do Foro Trabalhista de Caxias do Sul

5.5.44 Desembargadoras do TRT-RS reúnem-se com representantes de instituições de São Leopoldo

Veiculada em 12-06-2014.

Na tarde desta quarta-feira (11/6), a desembargadora Cleusa Regina Halfen, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e a desembargadora Maria Helena Mallmann, presidente do TRT gaúcho no biênio 2012/2013, estiveram na Prefeitura de São Leopoldo, onde foram recebidas pelo prefeito, Anibal Moacir, e representantes municipais.

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

No encontro, as magistradas solicitaram o apoio à candidatura da desembargadora Maria Helena a uma vaga de ministra do Tribunal Superior do Trabalho, suporte prontamente garantido pelo chefe do Executivo.

O vereador Carlos Szulcsewski manifestou seu apoio, informando ainda que o Legislativo leopoldense votará, nesta quinta-feira, moção de apoio à candidatura da desembargadora.

A procuradora-geral do município, Rosângela Herzer dos Santos, entregou à candidata moções assinadas por sindicatos de trabalhadores e patronais, e também pela Unisinos.

Participaram ainda da reunião a corregedora-geral da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), advogada Maria Helena Camargo Dornelles, e a presidente da Subseção de São Leopoldo da Ordem, Márcia Schwantes.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 08-05 a 09-06-2014

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 905 p. ISBN 9788530929398.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de et al. **Curso de preparação aos concursos de Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013. 279 p. ISBN 9788536126166.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. (Org.); TEIXEIRA, Érica Fernandes. (Org.). **Novidades em direito e processo do trabalho:** homenagem aos 70 anos da CLT. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013. 455 p. ISBN 9788536127569.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de segurança.** 3. ed., reform. e atual. da obra mandado de segurança no direito tributário. Rio de Janeiro: GZ, 2014. xiv, 534 p. ISBN 9788562027376.

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários à nova Lei do mandado de segurança:** Lei 12.016/09. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013. 415 p. ISBN 9788536244297.

ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana G. Carreira Alvim. **Nova execução de título extrajudicial:** comentários à lei 11.382/06. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2013. 268 p. ISBN 9788536244983.

ARAUJO, Rodrigo Mendes de. **A representação adequada nas ações coletivas.** Salvador: JusPODIVM, 2013. 276 p.

BARSANO, Paulo Roberto. **Segurança do Trabalho para concursos públicos.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 255 p. ISBN 9788502213784.

BLANCHET, Luiz Alberto. **Administração pública, ética e desenvolvimento:** o que o agente público deve e o que não pode fazer. Curitiba: Juruá, 2014. 114 p. ISBN 9788536245133.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A prova no processo civil democrático.** Curitiba: Jurua Editora, 2013. 281 p. ISBN 9788536244808.

BRASIL. **CLT:** Consolidação das Leis do Trabalho. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 306 p. . ISBN 9788502211995.

BRASIL. **Vade mecum civil:** Constituição federal, Lei de introdução à s normas do direito brasileiro, Código civil, Código comercial, Código de processo civil, legislação complementar civil e processual civil, súmulas. São Paulo: Método, 2014. xxviii, 2129 p. ISBN 9788530950477.

BRASIL. BR et al. **Segurança e medicina do trabalho.** 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2014. xiii, 1202 p. ISBN 9788502211988.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Curso elementar de direito econômico.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014. 527 p. ISBN 9788581750576.

CARVALHO, Silvia de Ávila. **Ética & legislação bibliotecária brasileira.** São Paulo: Edicon, 2012. 125 p. ISBN 978852*005737.

CESAR, Benjamin. **Matemática e raciocínio lógico cesgranrio:** Questões comentadas. Niterói: Impetus, 2013. 219 p. (Impetusquestões). ISBN 9788576267553.

Congresso de e-Justiça (Justiça Eletrônica) da Universidade Federal do Paraná. **E- justiça e processo eletrônico:** anais do 1° congresso de e-justiça da UFPR. Curitiba: Juruá, 2013. 366 p. ISBN 9788536244327.

COSTA, Cristiane Ramos. **O direito ambiental do trabalho e a insalubridade:** aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2013. 128 p. ISBN 9788536126708.

COSTA, Taiz Marrão Batista da. **Jurisdição constitucional:** poder constituinte, controle de constitucionalidade e força vinculante dos precedentes judiciais. Curitiba: Juruá, 2014. 278 p.

DELGADO, Maurício José Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. 1536 p. ISBN 9788536124698.

DELGADO, Maurício José Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2001. 216 p. ISBN 9788536127552.

ELFFMAN, Mario. **Questões e questionamentos sobre a Justiça do Trabalho.** Porto Alegre: HS Editora, 2014. 124 p. ISBN 9788560734146.

FERNANDES, J. U. Jacoby (Org.). **Servidores Públicos Lei n. 8.112/1990 Regime Juridico.** Belo Horizonte: Forum, 2014. ISBN 978-85-7700-727-1.

FERREIRA, Ronaldo Nunes. **O direito à intimidade do empregado e o poder empregatício:** reflexão acerca da revista pessoal. Jundiaí: Paco Editorial, 2013. 130 p. ISBN 9788581483504.

FOGLIA, Sandra Regina Pavani. **Lazer e trabalho:** um enfoque sob a ótica dos direitos fundamentais. 1. ed. São Paulo: LTr, 2013. 120 p. ISBN 9788536127453.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Como tornar-se juiz? Uma análise interacionista sobre o concurso da magistratura francesa.** Curitiba: Jurua Editora, 2013. 560 p. ISBN 9788536244655.

GARCIA VIÑA, Jordi. **Derecho sindical:** cuestiones actuales en España. Curitiba: Juruá, 2013. 500 p. ISBN 9788536243887.

volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano X | Número 168 | Maio de 2014 ::

GONÇALVES, Ana Lúcia Ferreira. **Gestão da informação na perspectiva do usuário:** subsídios para uma política em bibliotecas universitárias. Rio de Janeiro: Interciência, 2013. 156 p. ISBN 9788571933217.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - parte Especial.** 11. ed. Niterói: Impetus, 2014. 767 p. ISBN 9788576264.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - parte Especial.** 10. ed. Niterói: Impetus, 2014. 780 p. ISBN 9788576267461.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - parte geral.** 16. ed. Niterói: Impetus, 2014. 809 p. ISBN 9788576267430.

HEINEN, Juliano. **Comentários à lei de acesso à informação:** lei n° 12.527/2011. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 310 p. ISBN 9788577007905.

JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO, Paulo Gonçalves Lins Vieira. **Cooperativismo Lei 5.764/71:** Lei da politica nacional de cooperativismo . Acompanha a LC 130/2009 e a Lei 12.690/2012. Curitiba: Juruá, 2014. ISBN 9788536244181.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. **Destacamento de trabalhadores:** dumping social e os desafios à afirmação do espaço social europeu. São Paulo: LTr, 2013. 112 p. ISBN 9788536127361.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Coord.); MELO, Adriana Zawada. **Constituição federal interpretada:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri: Manole, 2014. xxxv, 1400 p. ISBN 9788520436110.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade.** Rio de Janeiro: Campus, 2010. xxv, 630 p. ISBN 9788535236095.

MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e Processo:** coisa julgada (notas sobre o projeto do novo Código de Processo Civil). Curitiba: Juruá, 2013. 374 p. ISBN 9788536245225.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Assédio moral no emprego.** São Paulo: Atlas, 2012. viii, 125 p. ISBN 9788522486588.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 184 p. ISBN 9788522479542.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Prática trabalhista.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 162 p. ISBN 9788522486595.

MASSAMBANI, Vania. **A proteção previdenciária prevista no acordo do Mercosul.** São Paulo: LTr, 2013. 135 p. ISBN 9788536126999.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da eficácia. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 307 p. ISBN 9788502219304.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 349 p. ISBN 9788502219243.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da validade. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 365 p. ISBN 9788502219274.

NOBRE, George de Oliveira. **O preposto na justiça do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. 69 p. ISBN 9788536127101.

NUNES, Flávio de Oliveira. **Segurança e saúde no trabalho:** esquematizada: normas regulamentadoras 01 a 09 e 28. São Paulo: Método, 2014. 384. ISBN 9788530952471.

OLIVEIRA, Fábio de. **Os sentidos do cooperativismo:** entre a autogestão e a precarização do trabalho. São Paulo: LTr, 2014. 96 p. ISBN 9788536127538.

PALACIOS GONZÁLEZ, Maria Dolores. **Responsabilidad civil y derecho de daños.** Curitiba: Juruá, 2014. 180 p. (Colección Derecho Civil). ISBN 9788536244501.

PASSOS, André (org.) et al. **Motorista profissional:** aspectos da Lei n. 12.619/2012, elementos da legislação trabalhista e de trânsito: (legislação + jurisprudência + questões de concurso + direito sindical + categoria profissional diferenciada + registro sindical). São Paulo: LTr, 2013. 288 p. ISBN 9788536127576.

PESSOA, Amaro Clementino (coord.) et al. **Processo do trabalho & evolução do direito:** estudos em homenagem ao professor José Soares Filho. Curitiba: Juruá, 2013. 328 p. ISBN 9788536244549.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1000 p. ISBN 9788530950620.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 5. ed., rev. e aum. São Paulo: LTr., 2014. 509 p. ISBN 9788536127651.

RONDINELLI, Rosely Curi. **O documento arquivístico ante a realidade digital:** uma revisão conceitual necessária. Rio de Janeiro: FGV, 2013. 279 p. ISBN 9788522514267.

SANDULLI, Pasquale coord.; VALLEBONA, Antonio coord.; PETRUCCI, Fabio coord. **Elementos de direito do trabalho italiano e brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2013. ISBN 9788536244914.

SANTOS, Willians Franklin Lira dos. **A crise do dissidio iondividual e o fenomeno da coletivização do processo.** São Paulo: LTr, 2013. 176 p. ISBN 9788536127118.

SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves da (org.). **Preservação documental:** uma mensagem para o futuro. Salvador: EDUFBA, 2012. 125 p. ISBN 9788523208608.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Curso de hermenêutica jurídica contemporàónea:** do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Curitiba: Juruá, 2014. 832 p. ISBN 9788536245287.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2014. 157 p. ISBN 9788536128092.

SOUZA, Andre Pagani de; BUENO, Cassio Scarpinella (Coord). **Vedação das decisões-surpresa no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21614-3.

VIANA, Juvencio Vasconcelos. **Do processo cautelar.** São Paulo: Dialetica, 2014. 142. ISBN 9788575002476.

CONSOLIDAÇÃO das leis do trabalho IOB: anotada. São Paulo: [s.n.], 2014. pt.1. ISBN 8576471531.

CONSOLIDAÇÃO das leis do trabalho IOB: anotada. São Paulo: [s.n.], 2014. v.1; pt.2. ISBN 8576471531.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALBUQUERQUE, João Marcos Esmeraldo. Aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao processo laboral. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 09-39, jul./ago. 2013.

ALVES, Amauri Cesar. Jornada de trabalho no emprego domestico. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1525, p. 08-09, 21/04/2014.

AMORIM, Cleidilene Freire Souza. O assédio moral nas relações de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 199-209, jul./ago. 2013.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. O projeto de lei n. 4330/2004 e a agenda nacional do trabalho decente. **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 31-43, abr./jun. 2013.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Parâmetros para delimitação do meio ambiente do trabalho na volatilidade da sociedade contemporânea (ciberespaço). **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 439-443, abr. 2014.

ARAÚJO, Paulo Jeyson Gomes. Assédio sexual no âmbito das relações de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 39-67, jul./ago. 2013.

ASSIS, Rubiane Solange Gassen. Indenização decorrente do acidente do trabalho, com enfoque nas questões relativas à quantificação da indenização por danos materiais na hipótese de o trabalho se apresentar como uma concausa da moléstia apresentada pelo trabalhador e à quantificação pelos familiares do trabalhador falecido. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 218-225, 2014.

ASSMANN, Rosâne Marly Silveira. A execução em face do tomador dos serviços quando não participou da fase de conhecimento: possibilidades. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 282-311, 2014.

BALZANO, Felice. A súmula 410 e a incoerência do STJ uma tentativa de se atropelar o devido processo legal. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 39, n. 231, p. 255-285, maio 2014.

BATISTA, Geovane de Assis. CIPA e dissimetria estabilitária: até quando? **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 70-93, abr./jun. 2013.

BISSACO JUNIOR, Odair Leal. O exercício de atividades em condições especiais pelo segurado contribuinte individual autônomo e a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo de serviço. **Juris Plenum Previdenciária:** doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 2, n. 06, p. 35-50, maio 2014.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. Regime jurídico da SAT/RAT e FAT. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário.** Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 38-72, fev./mar. 2014.

BRUECKNER, Max Carrion. Equiparação salarial. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 63-84, 2014.

BUSSAMARA, Walter Alexandre. A previdência social em âmbito de antecipação de distribuição de lucros e a ausência de retirada de pro labore por sócio administrador. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Tributário, Constitucional e Administrativo. São Paulo, v. 1, n. 08, p. 276-275, 15/04/2014.

CARLIN, Odete. O problema da atual demarcação dos limites da responsabilidade civil objetiva na esfera trabalhista. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 191-204, 2014.

CASALÁS, Carlos. Intervención y autonomia en la negociación colectiva. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones socialies. Montevideo, n. 251, p. 423-436, jul./sept. 2013.

CEMBRANEL, Luciano Ricardo. Responsabilidade civil objetiva do empregador pelo acidente do trabalho. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 177-190, 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e pesquisa eletrônica de bens de executados. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 237-246, 2014.

CORRÊA, Carlos Romeu Salles. Estabilidade do representante dos trabalhadores junto ao empregador. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 98, p. 205-218, mar./abr. 2013.

COSTA, Andréia Araújo Ferreira Pacheco da. Prescrição intercorrente no processo do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 138-154, nov./dez. 2013.

COZER, Ricardo Araújo. Requisitos para o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculo de diversões. **LTr Suplemento Trabalhista.** São Paulo, v. 50, n. 057, p. 257-259, maio 2014.

CRUZ, José de Arimatéa; CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz. O contrato individual de trabalho: a mudança do prazo determinado para o indeterminado. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 17, n. 103, p. 152-170, jan./fev. 2014.

CUNHA, Euripedes Brito. Assédio moral processual: parte II. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v. 2, n. 09, p. 316-312, maio 2014.

DELGADO, Pamilla Pessoa dos Santos. Os efeitos da globalização nas relações trabalhistas: dumping social. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 98, p. 119-164, mar./abr. 2013.

DIAS, Handel Martins. Análise crítica do projeto de novo código de processo civil com relação à desconsideração da personalidade jurídica. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v. 3, n. 08, p. 282-268, abr. 2014.

DINALI, Danielle de Jesus. Trabalho educativo: efetividade de direitos sociais ou exploração de mão de obra de baixo custo. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 179-195, nov./dez. 2013.

DOLABDJIAN, Carolina Panizza. El nuevo estatuto del funcionario público. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones socialies. Montevideo, n. 251, p. 477-506, jul./sept. 2013.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Teoria geral da relação de emprego e sociedade pós-industrial: algumas reflexões. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Civil, Processual, Penal e Comercial. São Paulo, v. 3, n. 10, p. 389-375, maio 2014.

DUARTE, Alexandre Rodrigues. Do contrato de estagio como meio de fraude à legislação trabalhista. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 69-123, jul./ago. 2013.

DUARTE, Juliana Ferreira Antunes; AZUMA, João Carlos; MARTIGNAGO, Gisella. Estabilidades provisórias. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 56-78, set./out. 2013.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades; SILVA, Raquel Lemos Alves. As parcerias público-privadas na administração pública moderna. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, n. 265, p. 69-86, jan./abr. 2014.

ENGELKE, Rozi. Princípio da igualdade: pessoas portadoras de deficiência. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 45-62, 2014.

FAUSTINO, Gustavo Aurélio. Exposição do médico a agentes nocivos biológicos e as consequências negativas do equivocado entendimento dominante sobre os requisitos da aposentadoria especial. **Juris Plenum Previdenciária:** doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 2, n. 06, p. 11-28, maio 2014.

FIORAVANTE, Tamira Maira. Inovações no visto de trabalho no Brasil. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1525, p. 12, 21/04/2014.

FIOREZE, Ricardo. Embargos de declaração: análise sob a perspectiva dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da duração razoável do processo. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 247-259, 2014.

FOGLIA, Paulo Floriano; PALLONE, Renata Ferrero. Objetivos da ação regressiva acidentária. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** São Paulo, n. 14, p. 73-94, 2013.

FONSECA, José Geraldo da. Embargos de declaração no processo do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 98, p. 229-248, mar./abr. 2013.

FREITAS, Marcyo Keveny de Lima. A reforma da súmula 331 do tribunal superior do trabalho e suas implicações na seara da proteção aos direitos trabalhistas na prestação de serviços terceirizados. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 165-184, jul./ago. 2013.

GAIA, Fausto Siqueira. A (re) construção da identidade do sujeito constitucional trabalhador com deficiência e reabilitado pelo INSS. **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 59-69, abr./jun. 2013.

GAIVA, Emilia Munhoz. A dispensa arbitraria e o estado empregador: uma revisão da jurisprudência atual. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 125-144, jul./ago. 2013.

GODINHO, Rafael. A(i)legalidade das cooperativas de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1526, p. 03-08, 28/04/2014.

GOMES, Frederico Augusto. O art. 285-B e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 39, n. 231, p. 75-88, maio 2014.

GONÇALVES, Leandro Krebs. A discriminação por orientação sexual nas relações de trabalho. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 15-27, 2014.

GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade na aplicação da lei no Brasil e os "precedentes" nativos. **Revista Jurídica.** Sapucaia do Sul, v.62, n. 437, p. 25-44, mar. 2014.

HIRATA, Alessandro. O facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 51, n. 201, p. 17-27, jan./mar. 2014.

JARDON, Manuel Cid. O princípio da unirrecorribilidade (singularidade) é aplicável na fase da execução trabalhista? **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 226-236, 2014.

JORGE, Fabio martins Di. Política nacional de mobilidade urbana: legislação completa, mas faltam investimentos. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 17, p. 205-204, 27/04/2014.

KAUCHE, Leandro Consalter. A caracterização do crime de descaminho na importação. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 17, p. 206, 27/04/2014.

KLEIN, Litiane. Ação estratégica: a falta de legislação clara, de vontade política e uma visão distorcida sobre os trabalhadores estão relacionados ao desamparo dos servidores públicos no aspecto ocupacional. **Proteção:** revista mensal de saúde e segurança do trabalho. Novo Hamburgo, v .27, n. 269, p. 40-54, maio 2014.

KUNZEL, Rocheli Margota. A subordinação estrutural como elemento definidor das atuais relações de enprego. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, n.16, n. 99, p. 75-96, maio/jun. 2013.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Riscos da insegurança no meio ambiente de trabalho e custos decorrentes. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 401-412, abr. 2014.

LEMOS, Alessandro Medeiros de. O adicional de periculosidade e a súmula 191 do TST, após o advento da lei nº 12.740 2012. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 144-164, jul./ago. 2013.

LIMA, Diego Freitas de. A perspectiva jurisprudencial acerca do prazo decadencial para revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 121-138, nov./dez. 2013.

LISOT, Maria Helena. Terceirização de serviços: aspectos relevantes : discriminação. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 7-14, 2014.

MACÊDO, Suzana Carolina dos Santos Dutra de. O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 203-214, set./out. 2013.

MACHADO, Sidnei. La regulación de la tercerización en Brasil: puntos críticos. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones socialies. Montevideo, n. 251, p. 409-421, jul./sept. 2013.

MAGALHÃES, Henrique Júdice. Fator previdenciário e atividades especiais: o problema das aposentadorias femininas. **Juris Plenum Previdenciária:** doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 2, n. 06, p. 29-34, maio 2014.

MAIA, Donatella Campos. O assédio moral no estágio probatório dos servidores públicos. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 91-104, mar./abr. 2014.

MARQUES, Ana Cecília. A comunicação de condenação baseada em acidente de trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1526, p. 09-10, 28/04/2014.

MARTINS, Bruno Sá Freire; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. O ingresso no serviço público, as regras de transição das aposentadorias e a previdência complementar. **RDT:** Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 20, n. 04, p. 24-30, abr. 2014.

MEDEIROS JÚNIOR, Sadi. Descaracterização das condições especiais de labor em razão do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) quanto ao agente ruído. **Juris Plenum Previdenciária:** doutrina e jurisprudência. Caxias do Sul, v. 2, n. 06, p. 51-68, maio 2014.

MELO, Daniel Gonçalves de. A proteção à relação de emprego e a (in)constitucionalidade do ato de denúncia da convenção n. 158 da OIT. **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 17-29, abr./jun. 2013.

MELO, Gilberto. A uniformização de indexadores de débitos judiciais e o trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1529, p. 12-13, 19/05/2014.

MELO, Pollyana Oliveira. Controle do e-mail no ambiente de trabalho: **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 98, p. 57-118, mar./abr. 2013.

MELO, Raimundo Simão de. A responsabilidade do empregador pelos acidentes do trabalho: evolução histórica e legislativa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** São Paulo, n. 14, p. 54-72, 2013.

MELO, Renata Meneses de. A ocorrência de dano moral na relação de emprego. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 183-202, set./out. 2013.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. A súmula n. 277 do c. TST e a "ultratividade" das cláusulas coletivas de trabalho (desvendando mentalidades). **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 432-438, abr. 2014.

MONTE, Meiry Mesquita. Aposentadoria especial de servidor público que labora em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física: uma análise doutrinária e jurisprudencial em face de omissão legislativa. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 69-89, jan./fev. 2013.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Cultura de prevenção de acidentes do trabalho: análise ampla dos instrumentos que impulsionam a adoção de uma nova postura empresarial. **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária. São Paulo, v.24, n. 298, p. 53-92, abr. 2014.

MOREIRA, Heli Gonçalves. O outono brasileiro das negociações coletivas. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1528, p. 09, 12/05/2014.

MOTA, Konrad Saraiva. O paradigma da verdade no processo do trabalho: uma necessária mudança de perspectiva. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 444-447, abr. 2014.

MOTHÉ, Cláudia Brum. Danos psicológicos/ psiquiátricos e as doenças do trabalho: perspectivas defensoriais, ministeriais e jurisdicionais. **Seleções Jurídicas ADV:** Advocacia dinâmica. Rio de Janeiro, n. 04, p. 08-11, abr. 2014.

NASSAR, Rosita de Nazare Sidrim. A visita à família e o direito à saúde do empregado. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 391-400, abr. 2014.

NICOLIELLO, Ariel. Responsabilidad y accidentes de trabajo. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones socialies. Montevideo, n. 251, p. 457-475, jul./sept. 2013.

NUNES, Ana Julia Fazenda. A concretude dos princípios da igualdade e da solidariedade como resposta à discriminação por doenças. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 28-44, 2014.

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de. Podem os advogados constituir empresa individual de responsabilidade limitada para o exercício da advocacia? **Consulex:** revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 415, p. 22-28, 01/05/2014.

OLIVEIRA, Josildo Muniz de. A relativização da impenhorabilidade do salário e o novo CPC. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 17, n. 103, p. 208-220, jan./fev. 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Gonçalves de. O interesse público frente à realidade mundial do emprego e seu reflexo na responsabilidade do empregador quanto aos danos decorrentes de acidente de trabalho. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 92-100, 2014.

PAMPLONA, Mário Sérgio Beltrão. A incompatibilidade constitucional do artigo 161 da CLT: embargo e interdição. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 105-120, mar./abr. 2014.

PAULA, Paulo Mazzante de. Efetividade para a garantia do débito alimentar e a possibilidade de penhora do fgts do trabalhador/devedor. **LTr Suplemento Trabalhista.** São Paulo, v. 50, n. 055, p. 247-250, maio 2014.

PAULA, Paulo Mazzante de; SANTOS, Mériene Medeiros dos. Embriaguez do empregado sob a ótica da responsabilidade estatal. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1528, p. 03-06, 12/05/2014.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista; SOUZA, Larissa Martins de. Acerca da dicotomia atividade-fim e atividade-meio e suas implicações na licitude da terceirização trabalhista. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 51, n. 201, p. 175-192, jan./mar. 2014.

PEREIRA, S. Tavares. Processo judicial eletronico: agentes automatizados e seus atos. norma tecnológica e ato tecnológico (enorma e eato). **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 113-140, abr./jun. 2013.

PÉRICO NETO, Luiz. O paradigma monogâmico e a possibilidade do rateio da pensão por morte entre cônjuge e concubina. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário.** Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 12-37, fev./mar. 2014.

PINHEIRO, Iuri Pereira. A possibilidade de cumulação dos adicionais agressores à integridade física obreira. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário. São Paulo, v. 2, n. 10, p. 353-349, maio 2014.

PIRES, Eduardo Rockenbach; TRIERWEILER, Gustavo Friedrich. Contribuições previdenciárias devidas no curso do vínculo e competência da justiça do trabalho: um falso dilema. **Revista Síntese:** trabalhista e previdenciária. São Paulo, v.24, n. 298, p. 128-131, abr. 2014.

PRITSCH, Cesar Zucatti; DESTRO, Gilberto. BACEN CCS: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional : uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 299-311, 2014.

RIBEIRO, Viviane Lícia. (IM)possibilidade de declaração de fraude contra credores incidentalmente no processo do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 455-459, abr. 2014.

RIOS, Thiago Meneses. A possibilidade de configuração de vínculo empregatício entre cooperativas e cooperados ou entre cooperados e terceiros. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 79-112, set./out. 2013.

RODRIGUES, Edson Moreira. A responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 111-176, 2014.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. Benefício assistencial de prestação continuada: as interpretações extensivas do parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 97, p. 109-126, jan./fev. 2013.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa; DINIZ, Ana Luíza Ribeiro; FERREIRA, Nathália Jéssica França. A competência em razão do lugar da justiça do trabalho nos casos de trabalho escravo: necessária readequação da regra celetista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 448-454, abr. 2014.

SAN MARTIN, Artur Peixoto. A importância da prisão do depositário judicial para a efetividade da execução trabalhista: necessária revisão da súmula vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 260-281, 2014.

SANDIM, Fábio Lucas Telles de Menezes Andrade. Responsabilidade subsidiária e disponibilização judicial de valores pela tomadora de serviços em face da prestadora para pagamento de crédito trabalhista: competência e tutela processual adequada. **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 44-58, abr./jun. 2013.

SANDIM, Shirlei Mesquita. A impossibilidade de caracterização da relação médico-paciente como de consumo. **Prática Jurídica.** Brasília, v. 13, n. 145, p. 37-39, abr. 2014.

SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira; MENEGUIN, Fernando B. Há incompatibilidade entre eficiência e legalidade? **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 51, n. 201, p. 07-16, jan./mar. 2014.

SANTOS, Raquel Nenê. Natureza dos danos decorrentes do acidente de trabalho e estudo dos efeitos das lesões capazes de ocasionar danos psíquicos relacionados ao acidente do trabalho. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 205-217, 2014.

SANTOS, Taís Rodrigues dos. Auxílio-doença parental: risco social evidente, cobertura inexistente, necessidade urgente!!! **Revista Brasileira de Direito Previdenciário.** Porto Alegre, v. 4, n. 19, p. 73-76, fev./mar. 2014.

SCAGLIUSA, Carolina. Guarda compartilhada. **Prática Jurídica.** Brasília, v. 13, n. 145, p. 24-25, abr. 2014.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais do recurso de revista no processo do trabalho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 78, n. 04, p. 420-431, abr. 2014.

SENA, Gabriela de Campos. O assédio moral na relação de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 153-182, set./out. 2013.

SEVERO, Valdete Souto. Princípio da proteção. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, n.16, n. 99, p. 117-137, maio/jun. 2013.

SILVA, André Filippe Loureiro e. Considerações sobre a liberação de valores e do adimplemento da execução trabalhista. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 185-199, jul./ago. 2013.

SIMONAKA, Denise. Entenda o que é desaposentação ou desaposentadoria. **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 31, n. 1528, p. 11, 12/05/2014.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Danielle Karolinne Weiler de. Pesquisas científica e normas técnicas. **Prática Jurídica.** Brasília, v. 13, n. 145, p. 21-23, abr. 2014.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. Tráfico de seres humanos entraves da legislação vigente ao seu enfrentamento. **Consulex:** revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 415, p. 16-17, 01/05/2014.

SOUZA, Joeline Araújo. A disciplina jurídica do trabalho prisional. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 101, p. 32-56, set./out. 2013.

SOUZA, Lilian Castro de. Acidente do trabalho: nexo de causalidade, concausa e doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** São Paulo, n. 14, p. 95-106, 2013.

SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. A responsabilidade subsidiária da administração pública e a obrigação de fazer aplicada no processo do trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 36-58, nov./dez. 2013.

STANGLER, José Renato. Responsabilidade civil no acidente do trabalho e doenças ocupacionais: o nexo causal. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 101-110, 2014.

STEFANELLI, Carolina Block. Considerações sobre assédio moral como fator desencadeador para a sindrome de burnout no âmbito das relações de trabalho. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 17, n. 104, p. 65-90, mar./abr. 2014.

UGARTE, José Luis. La rehabilitación de los principios del derecho del trabajo y el concepto del derecho. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones socialies. Montevideo, n. 252, p. 671-682, oct./dec. 2013.

URNAU, Evandro Luis. A discriminação do preso trabalhador. **Cadernos da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 08, p. 85-91, 2014.

VACCARI, Édison. A prática da sentença trabalhista: elementos e requisitos obrigatórios além do relatório, fundamentação e dispositivo. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 100, p. 211-223, jul./ago. 2013.

VALE, Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do. Participação nos lucros e resultados: uma abordagem à luz do dever de proteção. **Revista Trabalhista:** direito e processo. Brasília, v. 12, n. 46, p. 94-112, abr./jun. 2013.

WIERZCHOWSKI, Mariana Ruschel. A constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal do empregador rural pessoa física. **Ciência jurídica do trabalho.** Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 75-119, nov./dez. 2013.

YURTSEVER, Leyla Viga. Danos nas relações afetivas. **Consulex:** revista jurídica. Brasília, v. 18, n. 416, p. 16-17, 15/05/2014.

ZAPIRAIN, Héctor. El sistema de control de la OIT en la mira: los cuestionamentos a la comisión de expertos en aplicación de convenios y recomendaciones. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones socialies. Montevideo, n. 252, p. 657-670, oct./dec. 2013.